PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Estado de São Paulo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019
(atualizada com a publicação dos vetos em 27/03/2020)

Atualizada até a Lei Complementar nº 926, de 24 de novembro de 2021

ÍNDICE GERAL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

ÍNDICE ANALÍTICO

Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGO(S)
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR		1º
LIVRO PRIMEIRO – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		2º a 256
TÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	2º a 4º
TÍTULO II	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	5º a 6º
TÍTULO III	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	7º a 17
TÍTULO IV	DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	18
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	19 a 22
TÍTULO VI	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	23 a 49
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES	23
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	24 a 27
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	28
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	29 a 37
Seção I	Das Disposições Gerais	29 a 33
Seção II	Da Solidariedade	34 a 35
Seção III	Do Domicílio Tributário	36 a 37

CAPÍTULO V	**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**	**38 a 49**
Seção I	**Disposição Geral**	**38**
Seção II	**Da Responsabilidade dos Sucessores**	**39 a 44**
Seção III	**Da Responsabilidade de Terceiro**	**45 a 46**
Seção IV	**Da Responsabilidade por Infrações**	**47 a 48**
Seção V	**Da Denúncia Espontânea**	**49**

TÍTULO VII	**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**	**50 a 118**

CAPÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**50 a 52**

CAPÍTULO II	**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉTIDO TRIBUTÁRIO**	**53 a 71**
Seção I	**Do Lançamento**	**53 a 60**
Seção II	**Do Arbitramento**	**61**
Seção III	**Da Fiscalização**	**62 a 67**
Seção IV	**Da Cobrança e Do Recolhimento**	**68 a 71**

CAPÍTULO III	**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**	**72 a 86**
Seção I	**Das Modalidades de Suspensão**	**72**
Seção II	**Da Moratória**	**73 a 76**
Seção III	**Do Parcelamento**	**77 a 85**
Seção IV	**Da Cessação do Efeito Suspensivo**	**86**

CAPÍTULO IV	**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**	**87 a 117**
Seção I	**Das Modalidades de Extinção**	**87**
Seção II	**Do Pagamento**	**88 a 92**
Seção III	**Da Compensação**	**93**
Seção IV	**Da Transação**	**94**
Seção V	**Da Remissão**	**95 a 96**
Seção VI	**Da Prescrição**	**97**
Seção VII	**Da Decadência**	**98**
Seção VIII	**Da Conversão do Depósito em Renda**	**99**
Seção IX	**Da Homologação do Lançamento**	**100**

Seção X	Da Consignação em Pagamento	101
Seção XI	Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis	102
Seção XII	Das Demais Modalidades de Extinção	103

CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	104 a 117
Seção I	Das Modalidades de Exclusão	104
Seção II	Da Isenção	105 a 112
Seção III	Da Anistia	113 a 116
Seção IV	Do Cancelamento do Crédito Tributário	117

CAPÍTULO VI	GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	118

TÍTULO VIII	DA DÍVIDA ATIVA	119 a 127

TÍTULO IX	DAS CERTIDÕES	128 a 133

TÍTULO X	DOS PRAZOS	134 a 135

TÍTULO XI	DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS	136 a 138

TÍTULO XII	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	139 a 226

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	139 a 140

CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO	141 a 142

CAPÍTULO III	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	143 a 146

CAPÍTULO IV	DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO	147 a 166
Seção I	Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo	147 a 155
Seção II	Do Procedimento Fiscal	156
Seção III	Das Normas Gerais da Fiscalização	157
Seção IV	Da Apreensão de Bens e Documentos	158 a 161
Seção V	Da Comunicação dos Atos do Processo	162 a 166

CAPÍTULO V	DAS NULIDADES	167 a 168
CAPÍTULO VI	DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO	169 a 182
Seção I	Da Notificação do Lançamento	169
Seção II	Da Notificação	170 a 172
Seção III	Do Auto de Infração e Imposição de Multa	173 a 174
Seção IV	Das Impugnações do Lançamento	175 a 182
CAPÍTULO VII	DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO	183 a 193
CAPÍTULO VIII	DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	194 a 196
CAPÍTULO IX	DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	197
CAPÍTULO X	DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA	198 a 207
CAPÍTULO XI	DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	208 a 226
Seção I	Da Restituição	208 a 215
Seção II	Do Processo de Consulta	216 a 224
Seção III	Da Representação	225 a 226
TÍTULO XIII	DO CADASTRO FISCAL	227 a 256
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	227 a 229
CAPÍTULO II	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	230 a 239
CAPÍTULO III	DO CADASTRO MOBILIÁRIO	240 a 256
Seção I	Da Inscrição e da Alteração	240 a 247
Seção II	Da Baixa	248 a 254
Seção III	Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Outros Municípios - CEPOM	255 a 256
LIVRO SEGUNDO – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE		257 a 529
TÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	257 a 293

CAPÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**257 a 262**
CAPÍTULO II	**DO SUJEITO PASSIVO**	**263 a 264**
CAPÍTULO III	**DO LANÇAMENTO**	**265 a 269**
CAPÍTULO IV	**DO RECOLHIMENTO**	**270 a 271**
CAPÍTULO V	**DAS ISENÇÕES**	**272 a 274**
CAPÍTULO VI	**DO IPTU VERDE**	**275 a 28**
CAPÍTULO VII	**DO IPTU SOLIDÁRIO**	**284**
CAPÍTULO VIII	**DA BASE DE CÁLCULO**	**285**
CAPÍTULO IX	**DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES**	**286 a 288**
CAPÍTULO X	**DO VALOR VENAL DO IMÓVEL**	**289**
CAPÍTULO XI	**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**	**290 a 291**
Seção I	**Da Incidência**	**290**
Seção II	**Da Base de Cálculo e da Alíquota**	**291**
CAPÍTULO XII	**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA**	**292 a 293**
Seção I	**Da incidência**	**292**
Seção II	**Da Base de Cálculo e da Alíquota**	**293**
CAPÍTULO XIII	**DO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL**	**294 a 295**
TÍTULO II	**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI**	**296 a 312**
CAPÍTULO I	**DO FATO GERADOR**	**296 a 297**
CAPÍTULO II	**DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**	**298 a 299**
CAPÍTULO III	**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**	**300 a 301**
CAPÍTULO IV	**DA BASE DE CÁLCULO**	**302**

CAPÍTULO V	**DAS ALÍQUOTAS**	**303 a 304**
CAPÍTULO VI	**DO LANÇAMENTO, DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO**	**305 a 309**
CAPÍTULO VII	**DAS OBRIGAÇÕES DOS REGISTRADORES**	**310 a 312**
TÍTULO III	**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**	**313 a 407**
CAPÍTULO I	**DO FATO GERADOR**	**313 a 319**
Seção I	**Do Aspecto Material**	**313 a 315**
Seção II	**Do Aspecto Temporal**	**316 a 317**
Seção III	**Do Aspecto Espacial**	**318 a 319**
CAPÍTULO II	**DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO**	**320 a 322**
CAPÍTULO III	**DO RESPONSÁVEL**	**323 a 325**
CAPÍTULO IV	**DA RETENÇÃO NA FONTE**	**326 a 329**
CAPÍTULO V	**DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS**	**330 a 345**
Seção I	**Da Base de Cálculo**	**330 a 338**
Seção II	**Das Redução da Base de Cálculo**	**339 a 344**
Seção III	**Das Isenções**	**345**
CAPÍTULO VI	**DO ISSQN FIXO**	**346 a 347**
CAPÍTULO VII	**DAS ALÍQUOTAS E DA APURAÇÃO DO IMPOSTO**	**348 a 350**
CAPÍTULO VIII	**DO LANÇAMENTO**	**351 a 362**
Seção I	**Das Disposições Gerais**	**351**
Seção II	**Da Estimativa**	**352 a 356**
Seção III	**Do Arbitramento**	**357 a 358**
Seção IV	**Do ISSQN Sobre Eventos**	**359 a 362**
CAPÍTULO IX	**DO PAGAMENTO**	**363 a 366**

CAPÍTULO X	**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**	**367 a 406**
Seção I	**Dos Livros Fiscais**	**367 a 376**
Seção II	**Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e**	**377 a 388**
Seção III	**Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e**	**389**
Seção IV	**Do Recibo Provisório de Serviços – RPS**	**390**
Seção V	**Do Controle de Autenticidade**	**391**
Seção VI	**Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF**	**392 a 393**
Seção VII	**Das Declarações Eletrônicas das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Operadoras de *Leasing* e de Planos de Saúde**	**394 a 401**
Seção VIII	**Do Domicílio Fiscal Eletrônico**	**402**
Seção IX	**Dos Cartórios**	**403**
Seção X	**Da Senha de Acesso**	**404 a 406**

CAPÍTULO XI	**DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS**	**407**

TÍTULO IV	**DAS TAXAS**	**408 a 490**

CAPÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**408 a 423**
Seção I	**Do Fato Gerador**	**408 a 415**
Seção II	**Da Incidência, do Lançamento e do Recolhimento**	**416 a 422**
Seção III	**Da Inscrição**	**423**

CAPÍTULO II	**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**	**424 a 439**
Seção I	**Do Fato Gerador**	**424 a 428**
Seção II	**Do Sujeito Passivo**	**429 a 432**
Seção III	**Das Formas e Prazo de Pagamento**	**433 a 436**
Seção IV	**Das Isenções**	**437 a 439**

CAPÍTULO III	**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**	**440 a 442**

CAPÍTULO IV	**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**	**443 a 453**
Seção I	**Da Incidência e do Fato Gerador**	**442 a 447**
Seção II	**Dos Contribuintes**	**448 a 449**
Seção III	**Das Formas e Prazo de Pagamento**	**450 a 451**
Seção IV	**Das Isenções**	**452 a 453**
CAPÍTULO V	**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**	**455 a 460**
CAPÍTULO VI	**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**	**461 a 464**
CAPÍTULO VII	**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**	**465 a 471**
CAPÍTULO VIII	**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**	**472 a 477**
CAPÍTULO IX	**DA TAXA DE EXPEDIENTE**	**478 a 479**
CAPÍTULO X	**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**	**480 a 482**
CAPÍTULO XI	**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**	**483 a 487**
CAPÍTULO XII	**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**	**488 a 490**
TÍTULO V	**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**	**491 a 504**
CAPÍTULO I	**DA INCIDÊNCIA**	**491 a 493**
CAPÍTULO II	**DO SUJEITO PASSIVO**	**494**
CAPÍTULO III	**DA BASE DE CÁLCULO**	**495 a 497**
CAPÍTULO IV	**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**	**498 a 504**

TÍTULO VI	**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**	**505 a 510**

TÍTULO VII	**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**	**511 a 531**
CAPÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**511 a 512**
CAPÍTULO II	**DAS PENALIDADES**	**513 a 522**
CAPÍTULO III	**DAS MULTAS**	**523 a 531**
Seção I	**Das Normas Tributárias**	**524**
Seção II	**Do Cadastro Imobiliário**	**525**
Seção III	**Do Cadastro Mobiliário**	**526**
Seção IV	**Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a Eles Relativo – ITBI**	**527**
Seção V	**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**	**528 a 529**
Seção VI	**Das Taxas**	**530**
Seção VII	**Outras**	**531**

TÍTULO VIII	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**	**532 a 538**

ANEXO I
TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS MUNICIPAIS E CONTRIBUIÇÕES

TABELA I	**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - Tabela inserida no artigo 291 deste Código**
TABELA II	**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA - Tabela inserida no artigo 293 deste Código**
TABELA III	**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**
TABELA IV	**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN LIBERAÇÃO DO "HABITE-SE"**
TABELA V	**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO**
TABELA VI	**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**
TABELA VII	**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**
TABELA VIII	**TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES**

TABELA IX	**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**
TABELA X	**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**
TABELA XI	**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**
TABELA XII	**TAXA DE EXPEDIENTE**
TABELA XIII	**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**
TABELA XIV	**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
TABELA XV	**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**
TABELA XVI	**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINÇÃO PÚBLICA**

ANEXO II	
VALOR VENAL DOS IMÓVEIS	
TABELA 1	**TIPOS**
TABELA 2	**USOS**
TABELA 3	**PADRÕES**
TABELA 4	**FATOR DE DEPRECIAÇÃO**

ANEXO III
Mapa
TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 8 9 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Marília, do inciso III do artigo 30 e artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, normas relativas à instituição e arrecadação dos tributos de competência do Município de Marília.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 2º. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os princípios e as normas fundamentais estabelecidas:

I - pela Constituição da República Federativa do Brasil;

II - pelo Código Tributário Nacional;

III- pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;

IV - pelas Resoluções do Senado Federal;

V - pelas Leis Ordinárias Federais;

VI - pela Constituição do Estado de São Paulo;

VII- pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com as respectivas modificações.

Art. 3º. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender aos princípios relativos à ordem tributária, financeira, econômica e social, e o respeito à segurança jurídica e à cidadania fiscal.

Art. 4º. São objetivos do presente Código:

I - dispor sobre as normas gerais de direito tributário municipal, do processo administrativo fiscal, e sobre os tributos municipais em espécie;

II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV- assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

V- assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VI- construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VII- garantir o desenvolvimento municipal;

VIII- efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e

c) sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais a eles relativos, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

II - as Taxas:

a) Em razão do Poder de Polícia Municipal;

b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

V - a Contribuição cobrada de seus Servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social, na forma prevista em legislação complementar municipal específica.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá, através de legislação específica, tarifas ou preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º. A legislação tributária municipal compreende as leis complementares, leis ordinárias, decretos, e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e decretos:

I - as portarias e as instruções normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Procurador Geral do Município;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 8º. Somente a lei complementar pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, a dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo 8º deste Código, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais poderão ser regulamentadas por decreto expedido pelo Prefeito ou por instrução normativa expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Procurador Geral do Município, observando-se:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, e legislação complementar federal posterior;

III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, todas com as respectivas modificações;

IV- as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - a jurisprudência dominante construída em torno do assunto, regulamentada, especialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A lei tributária entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivos de lei que:

I - Institua ou altere os tributos municipais;
II - Defina novas hipóteses de incidência;
III - Extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

§ 2º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

§ 3º. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

Art. 14. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV- a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 17. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 18. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

II - instituir e cobrar impostos:

a) da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;
b) dos templos de qualquer culto;

c) do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) dos livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;

e) dos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação da alínea "*a"* do inciso II deste artigo abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não tem direito à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto alcança o patrimônio da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, estão subordinadas à comprovação dos seguintes requisitos:

I - a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se, ainda, a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10. A imunidade não abrangerá as taxas ou contribuições devidas a qualquer título, a não ser em virtude de lei.

§ 11. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

§ 12. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 13. O Executivo poderá regulamentar o reconhecimento administrativo da imunidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 19. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal e segundo as atribuições constantes nas legislações pertinentes.

Art. 20. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Fiscalização Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 21. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - estabelecer ao órgão de fiscalização de tributos planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento da arrecadação tributária, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - orientar o sujeito passivo sobre a aplicação da legislação tributária, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, exceto se aberto qualquer procedimento fiscal;

III - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV - incentivar e disponibilizar ferramentas eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V - aceitar o cadastramento fiscal, independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento, apenas para fins de recolhimento do ISSQN de forma eventual;

VI - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VII - julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento, podendo ser prorrogada por igual período a critério do Secretário Municipal da Fazenda;

VIII- apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

IX - oferecer plantão fiscal, além de presencialmente, também pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

X - realizar, de forma frequente, campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate à sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XI - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores - Internet;

XII - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XIII- cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

e) utilização da dação em pagamento em bens como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal;

f) encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município visando à propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

XIV- capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 22. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

TÍTULO VI
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da arrecadação, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 27. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 28. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Marília, Estado de São Paulo, pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal e criados por esta Lei Complementar.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de outro ente da Federação.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa natural ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidades da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 33. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, prorrogável a critério da autoridade fiscal, sob pena de proceder-se ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no termo fiscal;

II - da data do recebimento por via postal, se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal;

III - da data da leitura da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

IV - de forma tácita, após 30 (trinta) dias do registro da notificação no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, caso não seja lida.

V - da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

§ 5º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 35. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Do Domicílio Tributário

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, o contribuinte ou responsável deverá indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa natural ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

§ 6º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

Art. 37. Fica instituído pela Fazenda Municipal o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição geral

Art. 38. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou por empresário individual.

Art. 43. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou como empresário individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou serviço.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 44. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros e multa de mora, correção monetária e demais encargos.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 45. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu oficio;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 46. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 47. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo especifico:

a) das pessoas referidas no art. 45 deste código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Seção V
Da Denúncia Espontânea

Art. 49. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela

autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§ 3º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não afastará a incidência de multa moratória.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarado, nem ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

TÍTULO VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 51. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 52. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 53. Compete privativamente aos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, procedidas as revisões ou as retificações daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação dos órgãos fazendários, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais e atualização monetária.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 55. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte, responsável ou a terceiros que disponham desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame do Fiscal de Rendas, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º- É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 98, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 6º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 98, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de

dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º deste artigo.

§ 9º. O imposto confessado, na forma do § 8º deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela Fiscalização de Rendas e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 56. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de oficio: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de oficio pela Fiscalização de Rendas, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 57. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no Diário Oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação por meio eletrônico.

Art. 58. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 59. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 60. Os lançamentos efetuados só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 61. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§ 3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

§ 4º. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Seção III
Da Fiscalização

Art. 62. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros, arquivos digitais e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 5º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 6º. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal são obrigados a auxiliar a fiscalização tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar e permitindo aos Fiscais de Rendas colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização.

Art. 63. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - produtores rurais;

XII - os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, e do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 65. O Município, por decreto ou instrução normativa, poderá instituir livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 66. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão do levantamento fiscal.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização nos termos do art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 67. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e pela Procuradoria Geral do Município, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§ 1º. A administração fazendária terá dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

§ 2º. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade administrativa tributária.

§ 3º. O Prefeito, mediante decreto, estabelecerá os limites e condições do regime especial.

Seção IV
Da Cobrança e Do Recolhimento

Art. 68. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 69. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 70. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 71. A Administração Municipal, após a inscrição em Dívida Ativa, poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, podendo ser regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 72. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral;

III - o depósito administrativo do seu montante integral;

IV - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos da lei vigente e desde que protocolados dentro dos prazos legais;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - o parcelamento.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º. A suspensão da exigibilidade do crédito por reclamações decorrente de impugnações e dos recursos administrativos será promovida pelo órgão ou setor responsável pela apuração e lançamento do crédito, os quais deverão, após a decisão, promover a retirada da suspensão e o envio aos setores responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. A suspensão da exigibilidade do crédito não afasta a incidência dos acréscimos legais, exceto se ocorrer o depósito voluntário por parte do contribuinte.

§ 4º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros e multa de mora e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, não caberá multa infracional enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II
Da Moratória

Art. 73. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 74. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 75. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações será estabelecido em lei e o seu vencimento será mensal e consecutivo;

IV - o não pagamento de qualquer prestação por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a sua cobrança.

Art. 76. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 77. O parcelamento de créditos em Dívida Ativa é o ato administrativo vinculado a ser concedido com o objetivo de facilitar ou possibilitar o cumprimento de obrigação pelo interessado, desde que previamente atendidas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º. São passíveis de parcelamento os créditos, tributários ou não, devidamente inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e os créditos objeto de parcelamento(s) anterior(es) não integralmente cumprido(s).

§ 2º. Os créditos oriundos do regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) sujeitam-se a regime próprio nos termos da legislação federal aplicável.

§ 3º. Parcelamentos especiais poderão ser instituídos e regulados por Lei Complementar específica, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 78. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, devidamente consolidada, poderá ser parcelada na forma e prazos regulamentados por decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º. Formalização do parcelamento é o ato administrativo correspondente à apuração do valor consolidado, quantificação das parcelas, qualificação do interessado, elaboração e assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa e tem por pressuposto o pagamento da parcela inicial, cujo valor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor consolidado.

§ 2º. O valor consolidado da Dívida Ativa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros e multa de mora, e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 3º. O contribuinte poderá optar pelo vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que celebrou o parcelamento. As demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes e sofrerão atualização

monetária anual, se for o caso, de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar. (1)

(1) § 3º do Art.78 com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 4º. A assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, instrumento hábil para a exigência do crédito tributário e em interrupção da prescrição, independentemente do seu adimplemento.

§ 5º. Poderá ser disponibilizado parcelamento eletrônico, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 6º. Interessado é o contribuinte ou responsável na forma da legislação em vigor.

§ 7º. O interessado pode fazer-se representar por procurador mediante apresentação de instrumento próprio, público ou particular, este com firma reconhecida em cartório, desde que conste do instrumento de mandato a outorga de poderes para firmar parcelamento junto à Fazenda Pública do Município, o que implicará aceitação integral de seus termos e condições.

§ 8º. Atendidas, sem ressalvas, as disposições do presente artigo e desde que inexista óbice legal para tanto, o parcelamento será homologado.

§ 9º. O pagamento integral à vista, por exercício, de débitos inscritos em dívida ativa, de cada contribuinte poderá ter descontos nos juros de mora e multa de mora, na forma e prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 79. Os créditos ajuizados poderão ser parcelados ou mesmo reparcelados desde que atendidas às disposições do artigo 78 deste Código.

§ 1º. É vedado o parcelamento ou reparcelamento de créditos em Execução Fiscal que, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80, esteja integralmente garantido por depósito em dinheiro.

§ 2º. Será permitido o parcelamento ou reparcelamento nas Execuções Fiscais em que haja penhora em dinheiro parcial (artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80), desde que, atendidos os percentuais mínimos estabelecidos no artigo 78 deste Código, no ato de formalização do acordo o signatário firme termo de compromisso escrito com expressa autorização da conversão do depósito em renda a favor da Fazenda Pública do Município, o qual será utilizado para abatimento das parcelas.

§ 3º. Na formalização do parcelamento ou reparcelamento na situação prevista no § 2º deste artigo, o interessado autorizará por escrito a conversão do depósito em renda, providência a ser realizada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Na Execução Fiscal, parcial ou totalmente garantida por bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is), e que na data da formalização do parcelamento ou reparcelamento esteja com leilões designados, a parcela inicial prevista no artigo 78 deste Código, será de 30% (trinta por cento) do valor consolidado.

§ 5º. Fica expressamente vedado o parcelamento ou reparcelamento dos débitos, ainda que na forma do parágrafo anterior, no período de dois dias úteis imediatamente anteriores às datas designadas para os leilões do(s) bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is) nas Execuções Fiscais.

§ 6º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as Execuções Fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objetos da respectiva demanda.

§ 7º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais. As custas processuais são de responsabilidade do interessado junto ao Poder Judiciário.

§ 8º. As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na primeira parcela do parcelamento, em guia de arrecadação municipal, com devida correção monetária consoante à Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais - TJSP, e em caso de sua extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 9º. A homologação do parcelamento ou reparcelamento de débitos ajuizados dependerá de pronunciamento judicial e quando paga a parcela inicial será peticionado o sobrestamento do andamento processual pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento e sem prejuízo de posterior provocação, em caso de inadimplemento.

§ 10. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 80. O parcelamento ou reparcelamento, independentemente de prévia interpelação e sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, estará rescindido no caso de:

I - inadimplemento da primeira parcela;

II - inadimplemento por mais de 90 (noventa) dias de qualquer das demais parcelas;

III - dolo, fraude ou simulação, na celebração do parcelamento por ato do interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão do parcelamento ou reparcelamento, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas subsequentes com o abatimento das parcelas quitadas, bem como a incidência dos encargos correspondentes ao período em que a cobrança da dívida ficou suspensa e o imediato prosseguimento da cobrança, administrativa ou judicial, pelo saldo devedor.

Art. 81. O empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101/05, poderão parcelar seus débitos nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei Complementar, vedado o reparcelamento de parcelamento em curso.

Art. 82. A pedido do interessado e após a formalização do parcelamento ou reparcelamento, estará autorizada a emissão de certidões, inclusive positiva com efeito de negativa, na forma e termos da legislação aplicável.

Art. 83. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município poderão celebrar convênios com cartórios, associação ou instituto de protestos de títulos e documentos, com o objetivo de dar efetividade e agilidade ao protesto extrajudicial, condição em que o intercâmbio de informações e documentos dar-se-á nos termos conveniados, incluindo, se for o caso, a expedição e recebimento da Carta de Anuência.

Art. 84. Todos os créditos inscritos em Dívida Ativa estão sujeitos a execução fiscal nos termos da Lei Federal nº 6.830/80, independentemente de qualquer das providências dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Não serão executadas Certidões de Dívida Ativa cujo valor seja inferior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), sem prejuízo da indicação ao protesto extrajudicial.

Art. 85. Poderá ser expedido decreto para regulamentar os procedimentos disciplinados nesta Seção.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 86. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 87 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 104 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo, sem prejuízo dos acréscimos legais;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir quando o contribuinte deixar de cumprir as condições previstas nos incisos I e II do artigo 80 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 87. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a dação em pagamento em bens imóveis;
X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II
Do Pagamento

Art. 88. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município serão estabelecidos em cada modalidade tributária deste Código, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de decreto.

Parágrafo único. A aplicação das multas infracionais será tratada no Título VII do Livro Segundo desta Lei Complementar.

Art. 89. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País, por cheque ou por cartão magnético de débito ou de crédito, nas instituições financeiras autorizadas, na forma e condições regulamentares.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Para fins de recolhimento dos débitos tributários, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Art. 90. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 91. O crédito não integralmente pago na data do vencimento, após a atualização monetária, se for o caso, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração;

II - multa moratória, equivalente a:

a) 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
b) 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
c) 20% (vinte por cento) quando inscrito em dívida ativa.

Art. 92. O Município poderá firmar contratos ou convênios com instituições financeiras, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório em seu território, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Seção III
Da Compensação

Art. 93. O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, na forma e prazos estabelecidos em legislação específica.

§ 1º. A compensação de créditos tributários e fiscais de valores iguais ou superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverá, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, antes da efetivação da compensação.

§ 2º. O valor estabelecido no parágrafo anterior será corrigido monetariamente na forma estabelecida neste Código.

Seção IV
Da Transação

Art. 94. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe na terminação do litígio e, consequentemente, extinção do crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção V
Da Remissão

Art. 95. Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto no parágrafo único do artigo 84 deste Código.

Seção VI
Da Prescrição

Art. 97. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

Seção VII
Da Decadência

Art. 98. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 99. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do artigo 72 deste Código.

Seção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 100. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do artigo 55 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 9º.

Seção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 101. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Seção XI
Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 102. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, o recebimento de bens imóveis em dação de pagamento, como forma de extinção de obrigação tributária.

Seção XII
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 103. A administração municipal poderá extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada, desde que expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação com fundamento em dispositivo legal.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 104. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 105. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 106. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado no § 1º deste artigo, quando enquadrados na legislação, terão vigência a partir da data do protocolo, quando a ocorrência do fato gerador tiver característica de anuidade.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 4º. Quando tratar-se de imóveis alugados, encerrando o contrato locatício que gerou a isenção, o locatário e o locador, de forma concorrente, deverão comunicar ao Fisco Municipal, cessando o benefício, sob pena de imputação de cobrança retroativa à data do encerramento do contrato e multa.

Art. 107. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 108. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso.

Parágrafo único. O despacho concessivo de isenção conterá:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;
IV - prazo da isenção.

Art. 109. Não será concedida isenção:

I - que não atenda ao interesse público;
II - em caráter pessoal;
III - às taxas de serviços públicos e às contribuições;

Art. 110. Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
II - houver descumprimento das exigências previstas na lei que a concedeu.

Parágrafo único. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pela Administração Municipal a partir do ato ou fato que a motivou.

Art. 111. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 112. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Seção III
Da Anistia

Art. 113. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 114. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 115. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. O despacho concessivo de anistia deverá conter:

I - nome do beneficiário;
II - natureza do tributo;
III - fundamento legal que justifique sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 116. A concessão da anistia exclui todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção IV
Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 117. A administração municipal cancelará administrativamente os créditos:

I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes para liquidação do débito;
III - que por ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1°. O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2°. Fica o Prefeito autorizado a conceder a remissão dos débitos a que se referem os incisos II e III deste artigo, por decreto devidamente motivado.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 118. As garantias, privilégios e preferências do crédito tributário não impedem que outras sejam concedidas em função da natureza ou das características do tributo, observada a competência do Município e desde que por Lei Complementar.

TÍTULO VIII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 119. Constitui Dívida Ativa do Município aquela de origem tributária e a não tributária, definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final, proferida em processo fiscal administrativo ou judicial.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação.

Art. 120. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo foi lançado.

§ 1º. Inscrito o débito na dívida ativa, a competência para agir e decidir quanto a ela caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, ficando, ainda, autorizada a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

§ 2º. Esgotada a fase de cobrança administrativa, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, para fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário.

§ 3º. Os débitos vencidos dentro do exercício corrente poderão ser inscritos na Dívida Ativa, por solicitação do contribuinte, ficando a critério da Fazenda Municipal o seu deferimento.

§ 4º. O Município poderá apor assinaturas eletrônicas de servidores públicos municipais nas Certidões de Dívida Ativa, bem como de Procurador Jurídico nas petições iniciais das ações de execução fiscal.

Art. 121. A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros e multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 122. O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da Dívida Ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º. A omissão de qualquer dos requisitos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 6º. Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 123. A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:

I - preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes, inclusive por meio de protesto extrajudicial;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar o imediato encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município, para a cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

Art. 124. O pagamento da Dívida Ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela administração municipal.

Art. 125. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa, sem o documento oficial de arrecadação municipal, por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros e multa de mora, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 126. Quando houver sentença que transite em julgado considerando improcedente a ação executiva fiscal, será providenciada a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 127. Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos de pequenos valores, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 84 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

TÍTULO IX
DAS CERTIDÕES

Art. 128. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - inscrição do cadastro fiscal;

III - domicílio fiscal ou localização do imóvel;

IV - ramo de negócio ou atividade; e

V - período de validade.

Art. 129. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento perante o setor de protocolo da Prefeitura.

§ 1º. A Certidão Negativa de Débitos poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, via internet, com expedição imediata e sem cobrança de taxas.

§ 2º. Havendo débito em aberto, a Certidão Negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a Certidão Positiva de Débitos - CPD, indicando a relação de todos os débitos.

Art. 130. Será fornecida ao sujeito passivo Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente que garanta o recebimento integral do crédito, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 131. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo

pagamento do crédito tributário, acrescido de juros e multa de mora e correção monetária.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a todas as pessoas que participarem, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 132. O prazo de validade da certidão é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 133. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X
DOS PRAZOS

Art. 134. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 135. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil depois de realizada a intimação.

TÍTULO XI
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 136. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive tributários e não tributários, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo. [(1)]

Parágrafo único. Todos os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados monetariamente de acordo com o *caput* deste artigo.

(1) Art. 136 com redação determinada e § único acrescentado pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Art. 137. Os créditos oriundos dos optantes pelo Simples Nacional serão corrigidos mensalmente de acordo com a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Art. 138. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos 136 e 137 deste Código.

TÍTULO XII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 139. O Processo Administrativo Fiscal será regido pelas disposições desta Lei Complementar, e compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;

III - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

IV - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

V - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;

VI - consulta em matéria tributária.

Art. 140. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 141. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo tributário administrativo:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador legalmente constituído.

Art. 142. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

IV - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 143. Está impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 144. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Art. 145. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 146. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 147. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado, e devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

I - presunção de boa-fé e veracidade;

II - redução dos custos da Administração Pública;

III - racionalização e simplificação de métodos de controle;

IV - implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

Art. 148. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações, telefone, e-mail;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado, concedendo-lhe o prazo, para suprir as falhas verificadas.

Art. 149. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Fica dispensada a autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

§ 3º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 150. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infra legal.

Art. 151. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 152. Os atos do processo devem realizar-se, preferencialmente, na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 153. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 154. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 155. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas naturais ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Seção II
Do Procedimento Fiscal

Art. 156. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário, que terá início com a lavratura de um dos seguintes termos fiscais:

I - de Termo de Início de Ação Fiscal - TIF;
II - de Termo da Apreensão - TA;
III - de Notificação;
IV - de Termo de Intimação - TI;
V - de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;
VI - de Termo de Conclusão de Ação Fiscal - TCF;
VII - de outros termos necessários que vierem a ser criados de acordo com a legislação tributária.

§ 1º. O agente fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação para recolhimento de débitos tributários, distinto por tributo.

Seção III
Das Normas Gerais da Fiscalização

Art. 157. A autoridade fiscal competente que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo fiscal será emitido em 02 (duas) vias pela repartição fiscal, sendo uma devidamente autenticada ou assinada pela autoridade fiscal competente, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica em confissão, nem sua falta ou sua recusa agravarão a pena.

§ 3º. Prescinde de assinatura os termos fiscais, os autos de infração e as notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico.

§ 4º. O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para entrega dos documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da autoridade competente, desde que devidamente fundamentado, no máximo em até mais 30 (trinta) dias.

§ 5º. Iniciada a fiscalização, a Autoridade Fiscal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, com prorrogações automáticas por iguais períodos, em razão da necessidade dos procedimentos fiscais ou qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 6º. Encerrada a fiscalização, a autoridade fiscal competente emitirá Termo de Conclusão de Ação Fiscal - TCF, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Seção IV
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 158. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

§ 1º. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova, ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 159. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos ou bens retidos, cujo termo conterá os mesmos requisitos do auto de infração, conforme disposto no artigo 173 desta Lei Complementar.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 160. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

§ 1º. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 2º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 3º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta), receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 4º. Os livros e documentos apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, que será arbitrada pela autoridade competente.

Art. 161. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, e nem o prejudica.

Seção V
Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 162. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, que deverá constar o inteiro teor dos atos praticados pela fiscalização, não apenas o número do auto, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 163. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por publicação no Diário Oficial do Município, ou através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita, na própria notificação, de quem o notificar.

§ 3º. Por notificação via meio eletrônico, após 15 (quinze) dias da data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir da data de envio.

Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito tributário mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V - por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;

VI - por edital publicado no Diário Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo único. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

Art. 165. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal;

III - se por meio eletrônico, após 15 (quinze) dias da data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir da data de envio;

IV - quando por edital no Diário Oficial do Município, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

Art. 166. Os termos fiscais de que trata o artigo 156 desta Lei Complementar, serão feitos na forma do disposto nesta Seção.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

Art. 167. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

Parágrafo único. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 168. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VI
DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I
Da Notificação do Lançamento

Art. 169. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos neste Código, ou através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Seção II
Da Notificação

Art. 170. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o sujeito passivo, notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os tributos ou recorra do lançamento.

Parágrafo único. Não se aplica a notificação aos responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 171. A notificação será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a determinação da matéria tributável;

IV - o valor do crédito tributário, seus acréscimos legais e o prazo para pagamento;

V - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 172. Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação.

Seção III
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 173. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VI - a assinatura da autoridade fiscal e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seus representantes, mandatários ou prepostos, ou ainda a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou recusou-se a assinar.

Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônica dispensam as assinaturas do autuado e da autoridade fiscal.

Art. 174. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV
Das Impugnações do Lançamento

Art. 175. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º. A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, prorrogando-se por iguais períodos, intimando-se o interessado da decisão proferida.

Art. 176. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ou intimação.

Art. 177. O sujeito passivo optante pelo Simples Nacional que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

Art. 178. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 179. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa por parte do impugnante.

Art. 180. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 181. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

Art. 182. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentrada numa única defesa, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

CAPÍTULO VII
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 183. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 184. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 185. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 186.

Art. 186. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente, para a instrução, proverá de ofício à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 187. O interessado poderá na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 188. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 189. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 190. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição, no portal da Prefeitura, por meio do sitio da Municipalidade, através de senha gerada no momento da notificação, e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 191. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 192. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

Art. 193. O contribuinte que questionar judicialmente o débito fiscal renuncia a eventual exercício de direito de defesa no âmbito administrativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80).

CAPÍTULO VIII
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 194. O processo administrativo tributário devidamente instruído pela autoridade fiscal competente será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão em primeira instância no prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por despacho devidamente fundamentado.

Art. 195. O Secretário da Fazenda não ficará adstrito às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 196. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Parágrafo único. Da decisão em primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IX
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, o qual deverá ser anexado ao processo de primeira instância, para decisão em segundo e último grau.

CAPÍTULO X
DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 198. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 199. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 200. A intimação de cada fase recursal far-se-á conforme o estabelecido no artigo 164 deste Código.

Art. 201. Considera-se realizada a intimação conforme o estabelecido no artigo 165 deste Código.

Art. 202. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 203. São definitivas as decisões administrativas:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto ou, se interposto seja intempestivo;

II - de segunda instância.

Art. 204. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 205. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 206. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade julgadora, dar baixa de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 207. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XI
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I
Da Restituição

Art. 208. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários ou não, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento de crédito feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

Art. 209. A restituição total ou parcial de créditos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º. Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária aplicados para os seus créditos.

Art. 210. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 208 deste Código, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do artigo 208 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 211. A restituição será requerida ao Secretário Municipal da Fazenda, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos, desde que a Administração Tributária Municipal possa atestar o respectivo recolhimento.

Art. 212. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 213. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 214. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito depositado na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 215. O pedido de restituição será indeferido se, comprovadamente, o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da medida, a juízo da administração.

Seção II
Do Processo de Consulta

Art. 216. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta será formulada através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto, indispensáveis ao entendimento da situação de

fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta.

Art. 217. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 218. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 219. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 216 deste Código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando a questão estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

V - quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STF;

VI - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 220. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 221. A consulta deverá ser respondida pela autoridade fiscal competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período, contados da data da sua apresentação, com despacho final do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 222. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será instaurado processo de ação fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

Art. 223. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. O entendimento consolidado da administração municipal sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de instrução normativa para orientação dos contribuintes.

Art. 224. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

SEÇÃO III
Da Representação

Art. 225. Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal da Fazenda denunciando violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 226. A representação far-se-á sempre em petição assinada, e não será admitida quando:

I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

TÍTULO XIII
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Art. 228. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Mobiliário;

III - outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização de seus serviços.

Art. 229. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados, Municípios ou outros órgãos públicos e privados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 230. Compete ao Setor do Cadastro Imobiliário inscrever, inserir, controlar, alterar e excluir dados de todos imóveis, urbanos e rurais, localizados no território do Município de Marília, e ainda:

I - alteração de nome do contribuinte;

II - alteração endereço para correspondência;

III - alteração de áreas territoriais e/ou edificadas;

IV - alteração da qualificação construtiva da edificação;

V - outras, a critério da Administração.

Art. 231. A inscrição, inclusão ou alteração no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - pelo possuidor a qualquer título;

VI - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VII - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão ou ausência de elementos declarados, a Administração Fazendária poderá promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

§ 4º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar à Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuadas por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 232. Para efetivar o previsto no artigo 231 desta Lei Complementar, os responsáveis deverão protocolar no Cadastro Imobiliário requerimento para cada imóvel, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I - escritura pública (compra e venda, doação, desapropriação etc.);

II - matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, inclusive para os imóveis objetos de arrematação, adjudicação e usucapião, expedida com antecedência máxima de 30 (trinta) dias;

III - instrumento particular de venda e compra, com firmas reconhecidas dos vendedores e compradores;

IV - instrumento público de aquisição por financiamento;

V - formal de partilha ou inventário;

VI - listagem de proprietários adquirentes enviada por imobiliárias ou por empreendedoras de parcelamento de solo urbano ou de conjunto habitacional, em papel

timbrado e devidamente assinado, desde que vinculado ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" ou similar, devendo constar os dados pessoais dos adquirentes e os dados dos imóveis.

VII - carta de arrematação;

VIII - ou outras formas não compreendidas nos itens anteriores.

§ 1º. A inscrição ou alteração deverá ser protocolada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de emissão de contrato de compra e venda do imóvel, ou de qualquer ato ou fato que venha alterar os dados constantes nas bases cadastrais existentes na Prefeitura.

§ 2º. A alteração e/ou inscrição dos dados cadastrais de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo será implantado em todos os casos de arrematação, observadas as seguintes disposições:

I - nesse novo cadastro o imóvel será desonerado dos débitos municipais existentes antes da arrematação;

II - serão transcritas todas as informações contidas no cadastro original, excetuados os débitos que forem desonerados;

III - será feita a anotação do cadastro original junto à Diretoria de Cadastro Imobiliário;

IV - deverá ser feita a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento das respectivas custas notariais;

V - a Secretaria Municipal da Fazenda, através da Fiscalização de Rendas, quando da emissão da guia para recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI devido no caso de arrematação, deverá cientificar o contribuinte para apresentar no Cadastro Imobiliário a carta de arrematação ou a ordem judicial de desoneração;

VI - no cadastro original ficará constando os débitos municipais anteriores à arrematação, os quais continuarão sendo cobrados do anterior proprietário, sujeito passivo da obrigação tributária;

VII - uma vez quitados os débitos municipais anteriores à arrematação, o cadastro original ficará inativo, permanecendo apenas o cadastro de arrematação;

VIII - aplicam-se ao cadastro de arrematação, no que couber, as demais disposições dos Capítulos I e II deste Título.

Art. 233. As alterações ou inclusões cadastrais referentes às edificações ou terrenos serão feitas de acordo com os seguintes critérios:

I - levantamento físico cadastral do imóvel realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras;

II - embasamento em mapas de loteamentos, de desmembramentos, de desdobros e de unificação, devidamente licenciados pelo Município, plantas arquitetônicas e levantamentos planimétricos, devidamente subscritos por profissionais habilitados, desde que haja compatibilidade com o disposto no inciso I deste artigo, acompanhados das respectivas matrículas expedidas pelo Cartório de Registro de Imóvel, salvaguardando situações especiais;

III - embasamento em levantamentos aerofotogramétricos efetuados por empresas devidamente habilitadas, não dispensando revisões *in loco*.

Art. 234. A inscrição cadastral imobiliária conterá:

I - quando se tratar de pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil, o número do registro Geral - RG emitido pela Secretaria da Segurança Pública, endereço de domicílio e de entrega de avisos, recibos e carnês, bem como telefones fixo ou móvel e endereço eletrônico, se houver;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a Inscrição Estadual, se for o caso, endereço e telefones fixo ou móvel da sede e filial, bem como, endereço eletrônico, se houver, e a qualificação do empresário individual ou dos sócios nos termos do inciso I deste artigo;

III - localização completa do imóvel com a área total territorial e, quando edificado, com a área total construída, bem como as devidas características da construção, classificando-a de forma separada, quando houver no mesmo terreno construções de tipos diferentes, com respectiva área territorial e áreas construídas;

IV - desenho do terreno e respectiva construção, em forma perimétrica, com base em levantamentos aerofotogramétricos ou planimétricos.

Art. 235. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel deverá constar no Cadastro Imobiliário tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 236. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta comple-

ta, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designação do valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 237. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 238. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

§ 1º. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá para alteração da respectiva inscrição, na forma e prazo regulamentar.

§ 2º. A Prefeitura poderá criar outros meios de atualização cadastral, por processo eletrônico, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. O não atendimento do previsto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 239. A concessão de "HABITE-SE" de edificação nova ou da aceitação de obras de edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Seção I
Da Inscrição e da Alteração

Art. 240. Compete ao Setor de Cadastro Mobiliário inscrever, controlar, alterar, excluir e baixar quaisquer dados de todos os contribuintes mobiliários.

Art. 241. O Cadastro Mobiliário destina-se ao registro de pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, de sociedades despersonalizadas, ainda que isenta ou imune, assim como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, que sejam sujeito passivo de obrigação tributária ou acessória instituída pelo Município de Marília, estabelecidas ou que pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º. As pessoas e os órgãos nominados no *caput* deste artigo também são obrigados a:

I - inscreverem-se, previamente, no Cadastro Mobiliário antes da abertura ou início de negócios;

II - comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

III - comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

IV - atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º. O prazo para a comunicação prevista nos incisos II e III deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prevê forma e prazos diferentes.

§ 3º. O não atendimento do parágrafo anterior sujeita o infrator a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

Art. 242. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem a inscrição municipal será inscrito de ofício no Cadastro Mobiliário, ficando passível da aplicação das penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 243. A inscrição ou a alteração no Cadastro Mobiliário será feita:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição e preenchimento de formulário, na forma regulamentar;

II - por declaração do transmitente ou adquirente a qualquer título, mediante petição, com a apresentação dos documentos hábeis;

III- de ofício, após o não cumprimento do disposto no artigo 241 deste Código, sem prejuízo da penalidade prevista.

IV - através de procedimento eletrônico, na forma regulamentar.

§ 1º. Tratando-se de representante legal, deverá ser anexada a procuração, com firma devidamente reconhecida.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se aos responsáveis as penalidades previstas neste Código.

§ 3º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

Art. 244. Para a inscrição no Cadastro Mobiliário deverá ser instruída com os documentos abaixo:

I - para a Pessoa Jurídica: CPF e RG dos sócios ou diretores, Contrato Social devidamente registrado, CNPJ ou outros documentos exigidos pelo Fisco;

II - para a Pessoa Física: CPF e RG do Contribuinte, comprovante do Registro de Classe, se for o caso, comprovante de endereço ou outros documentos exigidos pelo Fisco;

III - para a Pessoa Jurídica a inscrição poderá ser efetuada através de portal disponível pela Internet, na forma e prazos regulamentares.

Art. 245. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo, de exercício de qualquer atividade, ainda que no interior de residência.

Art. 246. As pessoas cadastradas no Cadastro Mobiliário deverão divulgar os seus alvarás ou outro documento que venha a substituí-lo, afixado em local visível no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades cabíveis neste Código.

Art. 247. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção II
Da Baixa

Art. 248. Os pedidos de baixa serão executados:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição e preenchimento de formulário ou através de procedimento eletrônico, na forma regulamentar;

II - por declaração do transmitente ou adquirente a qualquer título, mediante petição com a apresentação dos documentos hábeis;

III - de ofício, pela própria repartição, quando o contribuinte deixar de exercer sua atividade no local ou quando da impossibilidade de localização de seus responsáveis, mediante processo administrativo que promova as verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

IV - de ofício, pela própria repartição, quando ficar omisso nas Declarações Fiscais previstas neste Código, por mais de 12 (doze) meses.

§ 1º. Tratando-se de representante legal, deverá ser anexada a procuração com firma devidamente reconhecida.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, será notificado o contribuinte para dentro de 15 (quinze) dias regularizar as pendências, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 249. A baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário deverá ser solicitada na ocorrência dos seguintes eventos:

I - encerramento voluntário, judicial ou extrajudicial;
II - incorporação;
III - fusão;
IV - cisão total, ou;
V - encerramento do processo de falência.

Art. 250. Será procedida a baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário independentemente da existência de débitos em aberto ou suspenso.

Art. 251. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, o contribuinte poderá solicitar a baixa de sua inscrição com data retroativa, com o cancelamento dos débitos existentes, desde que estes não estejam parcelados, mediante requerimento com a apresentação de pelo menos um dos documentos abaixo indicados, comprovando a inatividade no período:

I - Tratando-se de pessoa física:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social ou equivalente, comprovando o vínculo empregatício;
b) atestado médico comprovando a incapacidade para o trabalho no período;

c) atestado, firmado por autoridade competente, comprovando que se encontrava preso no período;
d) comprovante de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria no período;
e) comprovante de mudança para outro Município no período;
f) passaporte comprovando a permanência fora do país no período.

II - Tratando-se de pessoa jurídica:
a) comprovante de baixa de inscrição em outros órgãos públicos no período;
b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou equivalente, dos sócios da empresa, comprovando o vínculo empregatício;
c) Distrato Social devidamente registrado no órgão competente;
d) Outros documentos fiscais que comprovem a inatividade da empresa no período.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá solicitar outros documentos além dos previstos nos incisos deste artigo, para fins de confirmação de baixa.

Art. 252. Quando for efetuada a baixa retroativa, o contribuinte ficará impedido de efetuar nova inscrição no Cadastro Mobiliário com o mesmo CNPJ pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do protocolo de baixa.

Parágrafo único. Caso o contribuinte queira utilizar o mesmo CNPJ em prazo inferior ao determinado no *caput* deste artigo, deverá ser lançada, de forma retroativa, as Taxas de Licença dos períodos aproveitados na baixa ou dos últimos 05 (cinco) anos, o que for o menor.

Art. 253. Os pedidos de baixa deverão ser acompanhados por Certidão de Regularidade de Escrituração Fiscal, emitida através do sistema eletrônico disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha alguma restrição na emissão da certidão, deverá ser solicitado o levantamento fiscal, no Setor de Fiscalização de Rendas, para a apuração das irregularidades.

Art. 254. A concessão da baixa não implicará na quitação dos tributos municipais, ou exoneração de qualquer responsabilidade da natureza fiscal.

Seção III
Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Outro Município - CEPOM

Art. 255. Fica instituído no Município de Marília o Cadastro de Prestadores de Serviço de Outro Município - CEPOM, para os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que deverão efetuar o cadastro quando:

I - o tomador de serviço for estabelecido no Município de Marília, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;

II - nas atividades cujo imposto é devido no Município de Marília, independentemente do local do estabelecimento do tomador.

§ 1º. A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir a nota fiscal de serviço ou outro documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Marília.

§ 2º. Os prazos e formas do que trata o *caput* deste artigo, será regulamento por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 256. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 255 deste Código sofrerão retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte pelo tomador do serviço, sobre qualquer atividade prestada.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, ou a estas equiparadas.

§ 1º. Para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas a habitação, ao recreio, a indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 258. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana - IPTU de que trata este título, não incidirá sobre os imóveis que, embora localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana, sejam utilizados para os fins de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que comprovados com apresentação cumulativa dos seguintes documentos:

I - CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;
II - Inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA;
III - Comprovante de CNPJ;
IV - Cópia do ITR;
V - Talão de notas fiscais de produtor rural que comprove estar em plena atividade.

Parágrafo único. O Município poderá efetuar fiscalização *in loco* para a comprovação das informações.

Art. 259. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - será progressivo, em razão do valor do imóvel, conforme Tabelas I e II previstas nos artigos 291 e 293 desta Lei Complementar.

II - será progressivo no tempo, se o imóvel for subutilizado ou não utilizado, conforme legislação específica;

III - terá alíquotas diferenciadas, conforme a localização e o uso do imóvel.

Art. 260. Lei Municipal específica para área incluída no Plano Diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 261. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por lei municipal específica, o Município poderá proceder à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, nos termos da lei.

Art. 262. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 263. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, a critério da autoridade lançadora.

Art. 264. É responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas que com ele possam ser cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

IV - e os demais casos de responsabilidade previstos no artigo 45 deste Código.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 265. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado anualmente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, tomando-se por base a situação existente ao encerrar o exercício anterior.

Parágrafo único. As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 266. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo será notificado do lançamento com o envio do correspondente carnê para pagamento e pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Art. 267. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas, e de propriedade de um mesmo contribuinte.

Art. 268. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

Art. 269. O lançamento será feito em nome do proprietário ou titular do domínio útil.

§ 1º. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º. O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feita em nome dos mesmos, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 5º. No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda devidamente inscrito, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, ficando o comprador e o vendedor solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO

Art. 270. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser efetuado em cota única ou em 11 (onze) parcelas, no período de fevereiro a dezembro, com vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 1º. O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento sofrerá a incidência de juros e multa de mora e correção monetária, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º. Serão concedidos descontos para pagamento até a data de vencimento, cuja forma e percentuais serão definidos por decreto.

§ 3º. Os descontos serão concedidos automaticamente pela rede arrecadadora, no ato do respectivo pagamento.

§ 4º. Em nenhuma hipótese ou circunstância serão concedidos os descontos quando o pagamento não for efetivado até a data dos respectivos vencimentos.

§ 5º. Em caso de justificada necessidade, as datas de vencimento previstas neste artigo poderão ser prorrogadas por decreto, com a manutenção dos descontos.

§ 6º. Poderão ser criados outros descontos, por meio de lei específica, com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos.

Art. 271. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e as taxas que com ele possam ser cobrados, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor não pago, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de juros e multa de mora e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 272. Será concedida isenção do IPTU:

I - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias e fundações;

II - aos imóveis pertencentes à agremiação desportiva, na forma e condições fixadas em decreto.

III - os imóveis tombados por instituições públicas de proteção do patrimônio histórico e artístico;

IV - ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados), localizado em bairro considerado popular, quando:

a) o contribuinte for aposentado, pensionista e idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tenha renda familiar de até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, seja único o imóvel e nele resida;

b) o contribuinte for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, seja único o imóvel e nele resida;

V - aos imóveis locados ou cedidos para fins de funcionamento de templos religiosos de qualquer culto, desde que o pagamento do imposto seja expressamente previsto como obrigação do locatário ou do cessionário.

a) é extensiva a demais imóveis utilizados em suas atividades religiosas, tais como casas paroquiais, as dependências administrativas, os depósitos, os locais de educação religiosa e cívica e dos diversos tipos de ministérios e as áreas de estacionamento. (1)

(1) alínea "a" do inciso V do Art. 272, acrescentada através da Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

VI - aos imóveis locados ou cedidos para fins de abrigar:

a) qualquer setor, repartição ou serviço das fundações municipais, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) entidades sindicais dos trabalhadores;

c) sedes de instituições de assistência social, devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes;

d) que abriguem as entidades de que trata a alínea anterior e que são alugados pela Prefeitura Municipal, em razão de convênio autorizado por lei.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, devidamente comprovada por laudo médico, àquela que por sua dependência está impossibilitada de desenvolver qualquer atividade profissional dentro dos padrões convencionais.

Art. 273. Até a emissão do Termo de Verificação de Obras – TVO, ou no prazo máximo e improrrogável de 04 (quatro) anos concedido para execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento, o IPTU será devido sobre a área total do empreendimento. (1)

Parágrafo único. No caso de empreendimento a ser implantando por etapas, o prazo terá início na data da expedição do Termo de Verificação e Recebimento de Obras – TVO, dos melhoramentos públicos das etapas imediatamente antecedentes. (1)

(1) O art. 273 foi vetado pelo Executivo (publicação no Diário Oficial do Município de 21 de dezembro de 2019). O veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 16 de março de 2020. A parte vetada foi promulgada pela Câmara (publicação no Diário Oficial do Município de 27 de março de 2020).

Art. 274. As isenções previstas neste Capítulo dependem de reconhecimento do poder público mediante requerimento do contribuinte, protocolizado até o encerramento do ano anterior à concessão, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para o seu reconhecimento.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 272 desta Lei Complementar, deverá ser juntado ao requerimento cópia do respectivo instrumento de

locação ou de cessão e cópia de documento comprovando as atividades religiosas da instituição, quando for o caso, cópia da Inscrição Municipal no Cadastro do Contribuinte Mobiliário. (1)

(1) § 1º do Art.274 com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 2º. A isenção será concedida, exclusivamente, durante o período de vigência do instrumento de locação ou cessão.

§ 3º. Quando tratar-se de imóvel no qual funcionem também atividades diversas, a isenção do imposto abrangerá apenas a parte referente às atividades previstas no artigo 272 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DO IPTU VERDE

Art. 275. O Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concede benefício de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 276 desta Lei Complementar.

Art. 276. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I - manter no perímetro do seu imóvel áreas efetivamente permeáveis;

II - utilizar energia passiva no imóvel (iluminação natural);

III - possuir sistema de energia solar e/ou eólica;

IV - possuir sistema de aquecimento solar;

V - possuir telhado e/ou parede verde;

VI - utilizar sistema de coleta e reaproveitamento de água;

VII - utilizar material sustentável ou oriundo de trabalho reciclável;

VIII - possuir no perímetro do imóvel Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 277. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - áreas efetivamente permeáveis: livre de qualquer edificação ou cobertura impermeável, sendo ao menos de 30% (trinta por cento) da área do terreno, permitindo a infiltração da água no solo;

II - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico com contribuições efetivas para economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a redução do uso de iluminação elétrica e de aparelhos de climatização;

III - sistema de energia solar e/ou eólica: captação de energia solar ou eólica para redução do consumo de energia elétrica;

IV - sistema de aquecimento solar: captação de energia solar térmica para redução do consumo de energia elétrica para o aquecimento de água;

V - telhado e/ou parede verde: medidas de refrigeração passiva para redução da incidência da radiação solar no imóvel, podendo ser parcialmente ou completamente cobertos por vegetação;

VI - sistema de coleta e reaproveitamento de água: sistema de coleta da água de chuva ou do próprio imóvel, que após armazenada em reservatório adequado, possa ser utilizada em atividades que não exijam que a mesma seja potável, reduzindo o consumo da água da rede;

VII - utilização de material sustentável ou oriundo de trabalho reciclável: de origem artesanal ou industrializado, materiais que não são poluentes nem tóxicos e beneficiem o meio ambiente e a saúde dos usuários e dos trabalhadores;

VIII - Área de Preservação Permanente - APP: áreas protegidas nos termos da lei, com funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 278. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis que adotarem as medidas previstas no artigo 276 desta Lei Complementar, na proporção de 1% (um por cento) para cada um dos itens estabelecidos.

Art. 279. O benefício tributário não excederá a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do contribuinte.

Art. 280. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em seu imóvel, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios que serão analisados pela Divisão de Fiscalização de Posturas, Meio Ambiente e Limpeza Pública que expedirá declaração sobre o enquadramento do imóvel para efeitos do benefício e a encaminhará a Secretaria Municipal da Fazenda para efeitos de anotações cadastrais.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá:

I - comprovar que possui 02 (dois) ou mais itens previstos no artigo 276 desta Lei Complementar;

II - estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;

III - possuir o passeio público do referido imóvel acessível a idosos e deficientes físicos;

IV - zelar pela manutenção da área do imóvel em boas condições de limpeza, isenta de criadouros do mosquito Aedes aegypti e livre de condições para proliferação do mosquito flebotomíneo, conforme critérios e verificação prévia de agentes de controle do Município.

Art. 281. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, obedecendo o prazo previsto no artigo 280 desta Lei Complementar.

Art. 282. Ficará a cargo da Divisão de Fiscalização de Posturas, Meio Ambiente e Limpeza Pública a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 283. O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
II - o interessado não fornecer as informações ou documentos solicitados.

CAPÍTULO VII
DO IPTU SOLIDÁRIO

Art. 284. O Programa IPTU Solidário consiste na possibilidade de o contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU destinar até 5% (cinco por cento) do Imposto devido, para o financiamento de projetos sociais, culturais, artísticos e desportivos, previamente selecionados pelo Município, e desenvolvidos por organizações sem fins lucrativos.

§ 1º. O Município selecionará os projetos a serem financiados com recursos provenientes do Programa IPTU Solidário, por meio de chamamento público, regulamentado por Decreto.

§ 2º. A lista de projetos com o respectivo detalhamento de suas ações será disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Marília, aos contribuintes do IPTU interessados, que poderão indicar o projeto que pretendem financiar.

CAPÍTULO VIII
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 285. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel apurado de acordo com o determinado por este Código.

CAPÍTULO IX
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 286. Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Marília, para fins de apuração dos valores venais dos imóveis, de acordo com as disposições deste Capítulo e do Anexo III, com respectiva Tabela I e Mapa I, desta Lei Complementar.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores deverá ser atualizada através de Comissão Especial de Avaliação e Revisão da Planta Genérica de Valores, que promoverá estudos técnicos e os apresentará à autoridade administrativa, no máximo, a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será nomeada e regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 287. A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos, e a Tabela 3 do Anexo II, bem como os fatores de homogeneização e de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 288. Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

CAPÍTULO X
DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Art. 289. O valor venal do imóvel é calculado pela soma dos valores venais predial e territorial multiplicada pelo fator de comercialização, conforme a seguinte fórmula: VVi = (VVp + VVt) x Fc, sendo:

I - VVi = valor venal do imóvel.

II - VVp = valor venal predial.

III - VVt = valor venal territorial.

IV - Fc = fator de comercialização.

§ 1º. O valor venal territorial é calculado pela multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno, conforme Tabela I constante do artigo 291

desta Lei Complementar e fatores de homogeneização. Os valores do metro quadrado do terreno estão representados por face de quadra na Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, bem como os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores.

§ 2º. O valor venal predial é calculado pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado de construção, correspondente ao tipo, uso e padrão da construção pelo fator depreciação, conforme Anexo II desta Lei Complementar, que contêm os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores. (1)

(1) § 2º do Art.289 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 3º. Entende-se por área construída o corpo principal do imóvel e seus anexos, tais como: garagens, terraços, telheiros, varandas, lavanderias, edículas e congêneres.

§ 4º. Será utilizado o fator de comercialização (Fc) correspondente a 50% (cinquenta por cento).

§ 5º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores o código de valor, será este determinado pela Divisão de Laudos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 6º. Os valores constantes da Tabela do Anexo III - Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra, bem como os valores dos redutores das Tabelas I e II constantes nos artigos 291 e 293, respectivamente, deste Código, serão atualizados anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar, considerando, para esse fim, o acumulado no período de novembro do penúltimo exercício a outubro do último exercício. (1)

(1) § 6º do Art.289 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 7º. Para o cálculo do valor venal territorial estabelecido no § 1º deste artigo, os imóveis que possuam faixa *non aedificandi* na forma da lei ou determinada por sentença judicial transitada em julgado, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do metro quadrado estabelecido na Tabela do Anexo III - Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra, incidente sobre a área da limitação administrativa.

§ 8º. VETADO.

§ 9º. ~~Não se aplica o índice de atualização previsto no § 6º deste artigo, se aquele for superior ao Índice do Custo de Vida – ICV (DIEESE), ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA (FGV), ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (FGV); devendo, neste caso, ser aplicado o de menor percentual~~. (1/2)

(1) § 9º acrescentado por meio da Lei Complementar nº 915, de 28 de setembro de 2021.

(2) § 9º revogado através da Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

CAPÍTULO XI
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
Seção I
Da Incidência

Art. 290. Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, além dos terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município ou a estas equiparadas:

I - os terrenos de prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;

II - os terrenos com edificações em ruínas incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;

III - os terrenos cujas construções sejam inadequadas a situação, dimensões ou destino e em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras e Edificações do Município de Marília;

IV - desde que atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 257 deste Código, independentemente de sua localização, os terrenos com área de até 10.000 m^2, não utilizados em atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, conforme dispõe o artigo 258 desta Lei Complementar;

V - os "Sítios de Recreio", cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine a atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

VI - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 291. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será calculado pela multiplicação do Valor Venal do Imóvel (VVi), conforme dispõe o artigo 289 desta Lei Complementar, pela Alíquota, após, subtrair o Redutor, conforme Tabela I:

TABELA I
VVI (x) Alíquota (-) Redutor [(1)]

(1) Ver a Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Valor Venal (R$)	Alíquota	Redutor (RS)
até 40.000,00	1,63%	0,00
de 40.000,01 até 240.000,00	1,66%	12,00
de 240.000,01 até 1.280.000,00	1,68%	84,00
acima de 1.280.000,00	1,71%	340,00

Parágrafo único. O Redutor tem por objetivo assegurar a alteração gradativa do valor do imposto na mudança de faixa de Alíquota, em decorrência do valor venal do imóvel.

CAPÍTULO XII
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I
Da Incidência

Art. 292. Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, conjuntamente com os respectivos terrenos, os prédios situados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 1º. Consideram-se prédios, para efeito deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º. Consideram-se urbanos, para efeito de cobrança:

I - os prédios construídos dentro do perímetro do Município, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com o objetivo de lucros, diferentes das finalidades necessárias para a utilização agrícola e sua transformação.

II - os prédios construídos dentro do perímetro do Município, em terrenos de área de até 10.000 m^2, não utilizados em atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, conforme dispõe do artigo 258 desta Lei Complementar.

III - os "Sítios de Recreio", cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine a atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 293. O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será calculado pela multiplicação do Valor Venal do Imóvel (VVi), conforme dispõe o artigo 289 desta Lei Complementar, pela Alíquota, após, subtrair o Redutor, conforme Tabela II:

TABELA II
VVI (x) Alíquota (-) Redutor (1)

(1) Ver a Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Valor Venal (R$)	Alíquota	Redutor (RS)
até 40.000,00	0,43%	0,00
de 40.000,01 até 80.000,00	0,79%	144,00
de 80.000,01 até 120.000,00	0,81%	160,00
de 120.000,01 até 240.000,00	0,83%	184,00
de 240.000,01 até 320.000,00	0,85%	232,00
de 320.000,01 até 640.000,00	0,87%	296,00

de 640.000,01 até 1.280.000,00	0,89%	424,00
de 1.280.000,01 até 2.560.000,00	0,91%	680,00
de 2.560.000,01 até 5.120.000,00	0,93%	1.192,00
acima de 5.120.000,00	0,95%	2.216,00

Parágrafo único. O Redutor tem por objetivo assegurar a alteração gradativa do valor do imposto na mudança de faixa de Alíquota, em decorrência do valor venal do imóvel.

CAPÍTULO XIII
DO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL

Art. 294. O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor venal, mediante requerimento protocolizado na Prefeitura, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU, devidamente fundamento e instruído, cumulativamente, com os seguintes documentos:

a) Carnê do IPTU do exercício;

b) Cópia do RG e CPF do proprietário, ou compromissário comprador ou possuidor do imóvel;

c) Título de propriedade (cópia da Matrícula do Imóvel ou cópia da Escritura Pública ou Cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda devidamente assinado e com reconhecimento de firma);

d) Caso o requerente não seja o titular do imóvel, deverá ser anexada procuração com firma reconhecida em cartório.

§ 1º. Os pedidos de revisão de valor venal serão analisados e decididos por Comissão especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º. O pedido de revisão poderá ser disponibilizado pela internet.

Art. 295. Somente por deferimento da reclamação do lançamento ou por decisão judicial a fixação de outro valor venal produzirá efeitos fiscais.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 296. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - o registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 297. A incidência do imposto alcança as seguintes transmissões:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou o seu respectivo substabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum, monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de direito à sucessão, quando há renúncia em favor de outrem, de forma onerosa;

XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno com compromisso de venda;

XIII - a aquisição por adjudicação compulsória;

XIV - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal;

XV - a subenfiteuse;

XVI - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XVII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XVIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIX - a cessão de direitos possessórios;

XX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XXI - a promessa de transmissão de propriedade;

XXII - a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIII - compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;

XXIV - servidões prediais;

XXV - servidões pessoais, decorrentes de usufruto como de concessão real de uso;

XXVI - distrato ou rescisão de promessa de compra e venda, devidamente registrado;

XXVII - o fideicomisso, tanto na instituição como a extinção;

XXVIII - o direito de superfície;

XXIX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

XXX - todos os demais atos onerosos, judiciais ou extrajudiciais, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos VI e XIV do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, quanto à quota-parte adquirida acima do que lhe caberia, do valor total do patrimônio. (1)

(1) § 4º com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 298. A transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas prestadoras de serviços públicos;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 5º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, ou quaisquer outros documentos que tenham sido aprovados pela legislação vigente.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 7º. Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, se as entidades ali mencionadas forem relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 299. São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou para outras finalidades;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente de casa própria, quando tratar-se de Núcleo Habitacional, ou seja, moradia popular adquirida pelo próprio contemplado, diretamente da Construtora ou Companhia de Habitação, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 300. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - no caso de transmissão por permuta, cada um dos permutantes, até o limite permutado de forma onerosa, inclusive mediante torna.

Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, com a devida antecipação do ITBI, devendo transcrever a guia recolhida nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 301. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de registros públicos, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 302. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, considerado como o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, na data da emissão da guia.

§ 1º. Na arrematação, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado, corrigido anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar. (1)

(1) § 1º do Art.302 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 2º. Nas tornas e reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este valor for superior.

§ 4º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este valor for superior.

§ 5º. O valor venal da terra nua (VTN) de imóvel rural será fixado por Instrução Normativa expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda, prevalecendo este valor, se superior ao pactuado.

§ 6º. O valor da terra nua (VTN) será obtido através do Instituto de Economia Agrária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou outro órgão que vier a substituí-lo, de acordo com pesquisa efetuada pelo Escritório da Região Administrativa de Marília, com a aplicação do redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre valor médio obtido.

§ 7º. Na aquisição de imóvel para entrega futura, na planta, em construção ou concluído sem habite-se, a base de cálculo do imposto será o valor do imóvel como se pronto e regularizado estivesse, apurado na forma do *caput* deste artigo.

§ 8º. No caso de permuta, o ITBI incidirá sobre cada um dos bens permutados, situado no Município.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da emissão da guia de recolhimento.

§ 10. Em nenhuma hipótese, o valor da base de cálculo do ITBI poderá ser inferior ao valor venal do imóvel lançado no IPTU do exercício, mensalmente atualizado, salvo na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 11. O valor venal dos imóveis urbanos será automática e mensalmente atualizado, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo. (1)

(1) § 11 do Art.302 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 12. A base de cálculo do imóvel será no estado e valor em que o mesmo encontra-se lançado no exercício vigente.

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 303. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na transmissão da propriedade a prazo, através de financiamento com alienação fiduciária em garantia, a alíquota será de 1% (um por cento). (1)

(1) *O parágrafo único do art. 303 foi vetado pelo Executivo (publicação no Diário Oficial do Município de 21 de dezembro de 2019). O veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 16 de março de 2020. A parte vetada foi promulgada pela Câmara (publicação no Diário Oficial do Município de 27 de março de 2020).*

Art. 304. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, aplicando-se redução de 50% (cinquenta por cento) quando esse valor for inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 2% (dois por cento) sobre o valor restante, quando for utilizado recurso próprio como parte de pagamento.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO, DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 305. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, com a apresentação dos documentos comprobatórios da transferência de titularidade do imóvel.

Art. 306. O imposto será pago nos órgãos arrecadadores mediante documento de arrecadação da Fazenda Municipal, até a data do fato translativo.

§ 1º. O Município poderá adotar sistema eletrônico para a emissão da guia de pagamento do ITBI.

§ 2º. No interesse da Administração Municipal, o ITBI poderá ser parcelado na forma e prazos regulamentados por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 307. O documento de arrecadação do imposto será emitido e o imposto recolhido, observado o previsto no artigo anterior:

I - antecipadamente, com apresentação do Contrato de Financiamento emitido por Instituição do Sistema Financeiro de Habitação;

II - antecipadamente, através de apresentação de minuta de escritura pública lavrada por Cartórios;

III - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

IV - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do registro da assembleia;

V - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinada a respectiva carta de arrematação ou da ciência da decisão que deferir a adjudicação;

VI - na acessão física até a data do pagamento da indenização;

VII - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que homologar o cálculo, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo para pagamento do preço do imóvel.

Art. 308. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial transitada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Art. 309. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS REGISTRADORES

Art. 310. Os serventuários dos registros públicos que tiverem de registrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção.

Parágrafo único. A guia de recolhimento do ITBI somente poderá ser aceita com a respectiva chancela da Fiscalização de Rendas.

Art. 311. Os Cartórios situados no Município de Marília remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, conforme a forma e prazo definidos em regulamento, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.

Art. 312. O não atendimento no disposto neste Título sujeitará à aplicação das penalidades previstas neste Código.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Seção I
Do Aspecto Material

Art. 313. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços na Tabela III do Anexo I, que é parte integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista de serviços da Tabela III do Anexo I a que se refere o *caput* deste artigo tem como fundamento a lista de serviços constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, modificada posteriormente.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º. A lista de serviços deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

Art. 314. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência;

VI - da validade jurídica do ato praticado.

Art. 315. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos, praticados para a consecução dos objetivos sociais;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Seção II
Do Aspecto Temporal

Art. 316. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 317. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, considera-se devido o ISSQN, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Seção III
Do Aspecto Espacial

Art. 318. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 313 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no

caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar. (1)

(1) *Inciso XXIII com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em cada Município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em cada Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (1)

(1) *§4º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (1)

(1) *§5º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo. (1)

(1) *§6º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (1)

(1) *§7º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (1)

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

(2) *§8º e incisos I, II e III acrescentados pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (2)

(2) *§9º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020.*

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [(2)]

[(2)] *§10 acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. [(2)]

[(2)] *§11 acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

Art. 319. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Configura-se unidade econômica ou profissional, a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou do seu representante;

VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 3º. Não se configura unidade econômica ou profissional o mero deslocamento de pessoal, a alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, cada estabelecimento está obrigado ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias decorrentes de suas atividades, respondendo a empresa pelos débitos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 320. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Marília.

Art. 321. O sujeito passivo é o contribuinte prestador do serviço.

Art. 322. Considera-se prestador de serviço a pessoa natural ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia, sendo que os serviços serão tributados com a incidência da alíquota prevista na Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, sobre a receita recebida.

CAPÍTULO III
DO RESPONSÁVEL

Art. 323. Será de responsabilidade do prestador de serviços, inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Marília, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre todos os serviços prestados quando o imposto, de acordo com o aspecto espacial, for devido ao Município de Marília, com exceção do previsto no art. 326 desta Lei Complementar.

Art. 324. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços, solidariamente com o prestador;

III - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Art. 325. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é indispensável:

I - para a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de serviços prestados ou contratados com o Município.

§ 1º. Os documentos de que tratam os incisos deste artigo, não podem ser expedidos sem o pagamento correspondente aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão de obra aplicada de construção civil, para efeito de cálculo do ISSQN, fixados e estimados na Tabela IV do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. O valor do imposto cobrado na forma do parágrafo anterior, poderá sofrer dedução do imposto já recolhido pela pessoa jurídica, responsável pela execução dos serviços, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços, referente à atividade considerada de construção civil.

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Expediente para a expedição do "Habite-se" poderá ser recolhido:

I - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento);

II - parcelada em até 10 (dez) vezes, mediante termo de autorização, com o valor mínimo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada parcela, vencíveis nas datas estabelecidas nos carnês de pagamento, observado entre o vencimento de uma e de outra parcela o prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

III - A expedição do "Habite-se" será feita pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano somente após a comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado.

CAPÍTULO IV
DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 326. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá, por decreto, atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, à condição de responsável pelo pagamento do imposto, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. A Prefeitura de Marília passa à condição de substituta tributária, referente a todos os serviços a ela prestados por empresas sediadas no município de Marília, devendo o imposto ser retido na fonte, referente ao valor dos serviços constantes na nota fiscal, por ocasião do efetivo pagamento do empenho pela Tesouraria, em conformidade com a legislação tributária vigente.

§ 2º. Quando os serviços forem prestados à Prefeitura de Marília, por empresas sediadas em outros municípios, deverá seguir o que dispõe o art. 327 desta Lei Complementar.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Para a retenção na fonte, de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente ao subitem determinado na lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar. Caso o prestador de serviços seja optante pelo Simples Nacional, a alíquota deverá ser a aplicada nas formas previstas na legislação federal específica, em conformidade com a legislação tributária vigente.

§ 5º. O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará apropriação indébita e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 327. Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes responsáveis, ainda que imunes ou isentos:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária, em relação aos serviços tomados de empresas não estabelecidas no Município de Marília, dos seguintes serviços previstos na lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar:

a) 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

c) 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

d) 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

e) 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

f) 7.04 - Demolição;

g) 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

h) 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

i) 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

j) 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

k) 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

l) 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

m) 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

n) 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

o) 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

p) 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*); (1)

(1) Alínea "p" revogada pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.

q) 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

r) 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

s) 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

t) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13;

u) 15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

v) no caso dos serviços descritos pelo item 16;

w) 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

x) 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

y) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20;

III - qualquer pessoa jurídica, mesmo incluída nos regimes de imunidade ou isenção, em relação aos serviços tributáveis pelo ISSQN que lhe seja prestado, inclusive por prestadores de serviço sediados no Município de Marília:

a) sem a emissão do documento fiscal;

b) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 318 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. [(1)]

[(1)] *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 1º. No caso dos serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa natural ou jurídica tomadora do serviço, conforme informação prestada por esta. [(1)]

[(1)] *Parágrafo único transformado em § 1º, com redação determinada pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 2º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [(1)]

[(1)] *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2021.*

Art. 328. Responde supletivamente pela obrigação tributária o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto tributário, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 329. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

CAPÍTULO V
DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 330. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 331. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, exceto o previsto nos artigos 339 a 344 deste Código.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição, integram o preço do serviço.

§ 4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 332. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 333. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 334. Quando a contraprestação verificar-se através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 335. Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, entende-se por construção civil, obras hidráulicas, elétricas e outras assemelhadas, na realização das seguintes obras ou serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição, tais como pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e congêneres, que implique na segurança ou na estabilidade da estrutura.

Art. 336. Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e outras assemelhadas:

I - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

II - concretagem e alvenaria;

III - instalação de pisos e revestimentos, pintura em geral, instalação de forros e divisórias;

IV - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

V - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VI - iluminação externa, guarita e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

VII - confecção sob encomenda para fechamento de áreas, portas, janelas, portões, estruturas metálicas, toldos e congêneres;

VIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas ou elétricas de construção civil e assemelhados.

Art. 337. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 338. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Seção II
Da Redução da Base de Cálculo

Art. 339. Nos serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, aos cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos à tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuintes do tributo.

Art. 340. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 341. O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 1º. A dedução dos materiais mencionada no *caput* deste artigo, somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua

identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 2º. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra e anexar a primeira via da(s) nota(s) fiscal(is) de compra do material, que deverá obrigatoriamente:

a) ter a data de emissão anterior à Nota Fiscal de Serviços;

b) discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;

c) indicar claramente a que obra se destina o material.

§ 3º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do respectivo material deverá ser acompanhada por nota fiscal de saída individualizada por obra.

§ 4º. Não servirão como comprovantes para dedução de materiais, recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária, ou notas fiscais sem identificação do adquirente, danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

§ 5º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder, em quantidade e preço, os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador de serviços.

§ 6º. Caso os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Administração Tributária poderá descaracterizar a dedução do material ou utilizar como critério para dedução o percentual previsto no § 8º deste artigo.

§ 7º. As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem no Município de Marília os serviços descritos nos subitens 7.02 e 705 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 8º. Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou caso o contribuinte queira optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação, as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do total da Nota de Prestação de Serviços por ela emitida a título de materiais aplicados.

§ 9º. Não será permitida nenhuma dedução se os serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão de obra.

Art. 342. A redução da base de cálculo referente ao subitem 16.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I, desde que regulamentada por legislação federal.

Art. 343. Nas atividades descritas no subitem 17.11 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, quando houver fornecimento de alimentação e bebidas, será considerado como serviço o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total contratado.

Art. 344. As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários, pessoas com deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal da Saúde, gozarão de descontos no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Marília, porém, o imposto devido não poderá ser inferior ao correspondente à alíquota de 2% (dois por cento), conforme artigo 348 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado mensalmente.

Seção III
Das Isenções

Art. 345. Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de artesão, engraxate, ambulantes ou não;

II - o proprietário de um único veículo de passageiros, destinado exclusivamente para a atividade de taxista;

III - o proprietário de um único veículo destinado ao transporte de escolares;

IV - os mototaxistas;

V - a pessoa física prestadora de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataforma de comunicação em rede;

VI - os circos.

CAPÍTULO VI
DO ISSQN FIXO

Art. 346. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado de ofício, de forma fixa, anualmente, em 05 (cinco) parcelas com vencimentos em 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho, 31 de julho e 31 de agosto de cada exercício, com base nos elementos constantes do cadastro Mobiliário, conforme valores correspondentes na Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de inscrição nova, o pagamento do ISSQN de que trata o *caput* deste artigo, será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, exigido no ato da inscrição ou parcelado em até 05 (cinco) vezes, mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela de no mínimo R$ 50,00 (cinquenta reais), devendo ser devidamente recolhido dentro do exercício fiscal.

§ 2º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

I - Para efeitos da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

a) profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

b) profissional liberal - profissional autônomo registrado no respectivo órgão de classe.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício civil para os contribuintes já inscritos, e na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 4º. Na prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo, não se consideram serviços pessoais do próprio contribuinte, devendo recolher o imposto pelo preço do serviço, pago por mês, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota estabelecida pela lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, os seguintes:

I - os serviços prestados por firmas individuais, exceto o microempreendedor individual, abrangido pelo Simples Nacional;

II - os serviços de registro, cartórios, notariais e similares;

III - outros serviços prestados em caráter empresarial, onde a pessoa física, para o exercício de sua atividade profissional, admita mais do que 01 (um) empregado ou contratado com a mesma habilitação profissional do empregador contratante.

Art. 347. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 346 deste Código, calculado em relação a cada sócio profissional habilitado, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:

I - 4.01 - Medicina e biomedicina;
II - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
III - 4.10 - Nutrição;
IV - 4.11 - Obstetrícia;
V- 4.12 - Odontologia;
VI - 4.13 - Ortóptica;
VII - 4.14 - Próteses sob encomenda;
VIII -4.15 - Psicanálise;
IX - 4.16 - Psicologia;
X - 17-14 - Advocacia;
XI - 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços de forma personalíssima, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

VIII - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

IX - possuam filial.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que prestem serviços que constituam a atividade fim do contribuinte, e será calculado em relação ao número de profissionais habilitados da sociedade, incluindo-se todos os sócios e demais profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade.

§ 5º. No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação, que regule o referido regime especial de tributação.

§ 6º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VI do § 3º deste artigo, aquelas sociedades que assumam caráter empresarial em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 7º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este Capítulo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS E DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 348. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida, a alíquota correspondente constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão a aplicação mínima de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento).

§ 2º. O valor do imposto, calculado em conformidade com o *caput* deste artigo, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei, ficando desde já revogadas quaisquer disposições contrárias a este disposto.

Art. 349. Na hipótese de serviços prestados por empresa e enquadráveis em mais de uma categoria, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas a cada tipo de serviço.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 350. O valor devido mensalmente pela microempresa, pela empresa de pequeno porte e pelo microempreendedor individual, optantes pelo Simples Nacional, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será determinado mediante a aplicação das alíquotas, das formas e dos prazos de pagamento estabelecidas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Quando o contribuinte optante pelo Simples Nacional estiver impedido de recolher o ISSQN através do Documento de Arrecadação do Simples - DAS, deverá efetuar o recolhimento através de documento expedido pelo Município, aplicando-se a alíquota máxima permitida na legislação fiscal, que corresponde a 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 351. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feito:

I - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de lançamento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério do Fiscal de Rendas, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Seção II
Da Estimativa

Art. 352. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial.

Art. 353. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas ou indicadores a critério do Fisco.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato do contribuinte possuir escrita fiscal.

§ 4º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 5º. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação do ato normativo, impugnar o valor estimado, fornecendo elementos necessários para sua aferição.

§ 6º. A impugnação não terá efeito suspensivo para o recolhimento dos impostos.

§ 7º. O valor da estimativa terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, se não houver manifestação da autoridade fiscal ou do contribuinte.

§ 8º. O montante do imposto estimado a recolher, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período ao qual o imposto tiver sido estimado.

Art. 354. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 355. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 356. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção III
Do Arbitramento

Art. 357. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou prestação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 358. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento), desde que a fiscalização disponha dos elementos abaixo especificados:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesas com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ao contribuinte;

e) quaisquer outros dispêndios que possam influir no arbitramento.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IV
Do ISSQN Sobre Eventos

Art. 359. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 360. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, *abadás*, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 361. O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de que trata esta Seção, será antecipado pelo contribuinte, baseado em estimativa sobre a capacidade máxima de público do local do evento, devendo eventual diferença ser recolhida em até 03 (três) dias úteis após a sua realização.

Art. 362. A licença para a realização do evento não será expedida sem o recolhimento mínimo do imposto previsto no artigo anterior, devendo ser apresentado o contrato da locação do espaço onde será realizado o evento.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO

Art. 363. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços:

I - por meio de boleto emitido pelo Sistema de Gerenciamento do ISSQN;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

Art. 364. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer quando da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 365. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Art. 366. O prestador ou o tomador de serviços estabelecido em outro Município, e que seja obrigado a recolher o imposto para o Município de Marília, deverá solicitar a emissão do boleto junto à Fiscalização de Rendas.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I
Dos Livros Fiscais

Art. 367. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ainda que imunes ou isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 368. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 369. Fica instituído na Prefeitura Municipal de Marília o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Art. 370. Todo prestador de serviços, emitente de nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, tributadas ou não, bem como o tomador ou intermediário de serviços, estabelecidos no Município de Marília, ficam obrigados a escriturar os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuados ou contratados, de forma eletrônica, em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado, eletronicamente, pelos Contribuintes Prestadores de Serviços.

§ 2º. No Livro de Registro de Serviços Tomados deverão ser escriturados, eletronicamente, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, no Município de Marília, mesmo sem incidência de imposto a recolher.

§ 3º. No caso dos serviços tomados de que trata o § 2º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente, com observação do inciso III do artigo 327 deste Código.

Art. 371. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte, e demais declarações eletrônicas obrigatórias.

Art. 372. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, à vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 373. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco municipal, e daí não poderão ser retirados a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua exibição na repartição pública.

Parágrafo único. A exibição dos livros e dos documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelo fisco municipal, independente do aviso prévio, mesmo aqueles emitidos por processamento eletrônico de dados.

Art. 374. Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, eletrônica ou não;

II - ingressos, pules, "*tickets*", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;

III - passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º. Com relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.

§ 2º. Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

Art. 375. É facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas eletrônicos, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste Código.

Art. 376. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico, e deverão ser devidamente encerrados pelos prestadores e tomadores de serviços, até o último dia mês subsequente ao de sua competência, sob pena de imposição de multas.

§ 1º. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços deverão, obrigatoriamente, efetuar o encerramento de escrituração sem movimento.

§ 2º. Os livros fiscais e contábeis são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados até que ocorra a sua prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do Fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Seção II
Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 377. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. A nota fiscal de prestação de serviços eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Marília, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. As concessionárias de serviços públicos, as instituições financeiras, cartórios estão dispensadas da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, ficando, porém, obrigadas à entrega das declarações mensais dos serviços prestados e tomados, na forma e prazos desta Lei Complementar.

Art. 378. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

I - número sequencial e série;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora de emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço, informando a quantidade e valor unitário;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Marília, quando for o caso;

XIV - indicação das retenções na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Marília" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do deste artigo será opcional para as pessoas físicas.

§ 4º. Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos "COFINS, CSLL, INSS, IRPJ, PIS", quando for o caso.

§ 5º. O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.

Art. 379. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e é de emissão obrigatória, exceto no caso do Microempreendedor Individual - MEI, quando a emissão, para pessoa física, será opcional nos termos e hipóteses da legislação federal que o regulamenta.

Art. 380. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Marília, mediante a utilização de Senha Web.

§ 1º. O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, para cada tipo de serviço.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 381. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 10 do mês posterior à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.

Parágrafo único. Após o prazo informado no *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso.

Art. 382. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Marília, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da lei.

Art. 383. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 384. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 385. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, que será emitida pela Fiscalização de Rendas, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.

§ 1º. A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

§ 2º. A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Marília, de acordo com a lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 386. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Seção implicará na aplicação das penalidades previstas no Título VII do Livro Segundo desta Lei Complementar. (1)

(1) Art.386 com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Art. 387. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção, quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica, serão esclarecidas e complementadas por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 388. Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de prestação de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Seção III
Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Art. 389. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, destinada a corrigir erros de informações, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização da carta de correção para a regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinem o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão.

Seção IV
Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 390. Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Repartição Fiscal Competente;

II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

§ 1º. O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo conter todas as informações estabelecidas no art. 378 deste Código.

§ 2º. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, e deverá ser inserida no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 3º. A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação tributária do Município de Marília.

§ 4º. O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse da Repartição Fiscal competente.

Seção V
Do Controle de Autenticidade

Art. 391. Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Marília, nas seguintes condições:

I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta;

II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, o CNPJ do prestador e o código da autenticidade.

Seção VI
Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Art. 392. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas instituições finan-

ceiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 393. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Marília, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º. Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º. Integrarão a DESIF:

I - o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II - o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

Seção VII
Das Declarações Eletrônicas das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Operadoras de *Leasing* e de Planos de Saúde

Art. 394. Ficam instituídas as seguintes declarações cuja apresentação é obrigatória, independentemente dos prestadores estarem ou não sediados no Município de Marília:

I - DECRED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de *Leasing*.

II - DEMED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas operadoras de planos de saúde.

Parágrafo único. Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão determinados através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 395. As cooperativas médicas deverão fornecer, bem como manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica referente aos montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 396. As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 397. Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (*leasing*) e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos onde foram registrados.

Art. 398. A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º. A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como às informações a serem adicionadas ou alteradas.

§ 2º. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.

§ 3º. Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários, decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º. A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação tributária Municipal de Marília.

Art. 399. A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 400. As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

§ 1º. O Fisco do Município de Marília poderá examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED.

§ 2º. A DEMED e a DECRED tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN, que não tenham sido recolhidos ou recolhidos a menor, resultantes das informações nela prestadas.

Art. 401. Fica facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou com a Receita Federal do Brasil.

Seção VIII
Do Domicílio Fiscal Eletrônico

Art. 402. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Marília, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III - expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Marília, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita conforme o que dispõe os artigos 164 e 165 deste Código, contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Seção IX
Dos Cartórios

Art. 403. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único. A obrigação acessória, prevista neste artigo, contemplará campo para informação dos valores que são repassados a determinadas entidades, por força da legislação estadual específica.

Seção X
Da Senha de Acesso

Art. 404. Todos os contribuintes sediados em Marília, que prestem ou tomem serviços deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Parágrafo único. Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 405. Todo o acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN será efetuado através de Senhas de Acesso, autorizada pelo Fisco Municipal.

Art. 406. O uso da Senha de Acesso será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

CAPÍTULO XI
DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS

Art. 407. A Prefeitura Municipal de Marília poderá criar campanhas de incentivos à solicitação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou promover campanhas de premiação.

TITULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 408. As taxas de competência do Município de Marília têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia administrativa;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição ou pelo uso do bem público.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 409. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia administrativa, a que se refere o *caput* deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 410. Os serviços públicos a que se refere o inciso II do artigo 408 deste Código consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 411. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva do serviço público;

III - na data da disponibilização do serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data de alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

Art. 412. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do efetivo funcionamento da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V - do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 413. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 414. O Poder Executivo poderá expedir decretos necessários à fiscalização, restrições e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 415. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção II
Da Incidência, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 416. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Marília, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 417. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos o previsto no artigo 249 deste Código.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 418. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 419. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os critérios nelas indicadas.

§ 1º. As taxas serão lançadas observando-se os prazos em cada espécie tributária e suas respectivas tabelas.

§ 2º. O pagamento das Taxas após a data de vencimento sofrerá a incidência de juros e multa de mora, e correção monetária, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 420. O pagamento da Taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 421. O sujeito passivo será notificado do lançamento com o envio do correspondente carnê para pagamento e pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Art. 422. Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria, controle, registro, inspeção e fiscalização, de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços pelo Município de Marília.

Seção III
Da Inscrição

Art. 423. A inscrição cadastral do contribuinte de taxa devida ao Município de Marília será realizada antes de iniciarem suas atividades, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade a ser exercida e do local do exercício, conforme o que dispõe os artigos 240 a 249 deste Código.

Parágrafo único. Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 424. A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município de Marília.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 425. As licenças serão concedidas sob a forma de Certificado de Licenciamento Integrado ou Alvará, para a atividade nas condições licenciadas, nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, ou em legislação específica.

Parágrafo único. Quando tratar-se de atividade permanente, será efetuado, anualmente, novo lançamento da taxa.

Art. 426. No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração, para efeitos de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 427. O Certificado de Licenciamento Integrado ou Alvará de Funcionamento é documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Marília.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento ou o Certificado de Licenciamento deverá se afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 428. Os estabelecimentos que exerçam atividades de diversões públicas, somente poderão iniciar suas atividades com o devido alvará expedido pelo Município de Marília.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 429. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 430. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, está obrigada a se inscrever no cadastro mobiliário municipal, para exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 431. Considera-se estabelecimento, para fins da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II - o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 432. Nos casos de quaisquer alterações cadastrais, deverá ser obedecido o que dispõe o artigo 241 deste Código.

Seção III
Das Formas e Prazo de Pagamento

Art. 433. A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento será calculada e lançada conforme os valores constantes da Tabela V do Anexo I deste Código.

Parágrafo único. No caso de inscrição nova, no decurso do ano civil, esta Taxa será lançada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração.

Art. 434. A mudança de endereço ou de atividade não constitui fato gerador da Taxa, sendo cobrada, nestes casos, a Taxa de Transferência de Local, Firma, ou Ramo de Negócio, conforme item 31 da Tabela XII do Anexo I deste Código - Taxa de Expediente.

Art. 435. A Taxa será revisada de ofício, caso o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base de lançamento, caso em que será cobrada a diferença devida.

Art. 436. Na renovação Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento poderá ser recolhida pelo sujeito passivo em uma só vez ou em 04 (quatro) parcelas com vencimento em 31 de março, 31 de maio, 31 de julho e 30 de setembro de cada exercício, através de guia ou carnê de pagamento emitido pelo órgão tributário competente.

Parágrafo único. No caso de inscrição nova a Taxa deverá ser recolhida somente em parcela única.

Seção IV
Das Isenções

Art. 437. Ficam isentos da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento:

I - os advogados e respectivos escritórios;

II - as entidades civis e assistenciais, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considera-se entidade civil e assistencial sem fins lucrativos:

a) os partidos políticos, templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social;

b) as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;

c) as associações culturais, recreativas e desportivas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

e) as demais entidades públicas ou privadas instituídas com finalidade pública que visem primordialmente ao bem comum da coletividade.

§ 2º. Para o requerimento de isenção deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ com a situação cadastral ativa;

(1) Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

II - Estatuto com todas as suas alterações, devidamente registrado junto ao Cartório de Notas, Títulos e Documentos;

III - Ata da Assembleia de nomeação da Diretoria da Entidade, devidamente registrada junto ao Cartório de Notas, Títulos e Documentos.

Art. 438. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI, na forma da legislação federal.

Art. 439. A isenção da Taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 440. Poderá ser concedida licença para funcionamento fora do horário oficial de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante o pagamento de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 441. Esta Taxa será cobrada de acordo com a Tabela VI do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 442. Não será devida a Taxa de que trata este capítulo quando do funcionamento do comércio em períodos noturnos, nas vésperas dos dias “das mães”, “dos pais”, “dos namorados”, “da criança” e no período de Natal e fim de ano.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 443. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura, com o pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Parágrafo único. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

Art. 444. Considera-se comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Art. 445. Os dados cadastrais deverão se atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 446. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 447. A Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Seção II
Dos Contribuintes

Art. 448. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no artigo 444 deste Código.

Art. 449. Ao requerer licença para a realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Seção III
Das Formas e Prazo de Pagamento

Art. 450. A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será lançada conforme disposição neste Código, ou em decreto.

§ 1º. O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no *caput* deste artigo.

§ 2º. O pagamento da Taxa de Licença prevista neste Capítulo não dispensa o lançamento e a arrecadação da Taxa de Ocupação de Solo.

Art. 451. A Taxa será calculada e lançada conforme os valores constantes da Tabela VII do Anexo I deste Código.

Seção IV
Das Isenções

Art. 452. Estão isentos da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:

I - os engraxates ambulantes;

II - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;

III - os idosos com mais de 60 (sessenta) anos ou fisicamente incapazes para o exercício de outras atividades, desde que em escala ínfima;

IV - os vendedores ambulantes de jornais, livros e revistas.

Art. 453. A concessão de isenção não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 454. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação, de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico, histórico e à higiene e segurança pública.

Art. 455. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Parágrafo único. As Taxas serão calculadas na apresentação dos projetos.

Art. 456. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pedido de licença à Prefeitura e ao pagamento da Taxa referida neste Capítulo.

§ 1º. O lançamento e o recolhimento deverão ser efetuados antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

§ 2º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º. Deverá ser apresentada a respectiva NFS-e relativo aos serviços prestados ao proprietário do imóvel ou dono da obra, por ocasião do pedido de alvará de aprovação, regularização ou construção de edificação.

Art. 457. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata este Capítulo responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 458. As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nesta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 459. Estão isentas desta Taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - a construção de passeios.

Art. 460. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares será cobrada de acordo com a Tabela VIII do Anexo I deste Código.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 461. A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 462. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata este Capítulo.

Art. 463. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 464. A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a Tabela IX do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 465. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em qualquer recinto de acesso ao público.

§ 1º. Consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 466. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pelo Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 467. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo 466 desta Lei Complementar:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou veículos;

II - propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - quaisquer outras formas de publicidade definidas pela legislação municipal.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 468. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 469. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição do meio da publicidade.

Parágrafo único. Quando o local em que se prender ou colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 470. A Taxa de Licença para Publicidade é cobrada segundo o período para a publicidade e de conformidade com a Tabela X do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da Taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e de cigarros.

§ 2º. A Taxa de Licença para Publicidade será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3º. A Taxa de Licença para Publicidade poderá ser paga em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, da seguinte forma:

I - Cota única - 20 de março de cada exercício;
II - De forma parcelada, sendo o vencimento da primeira em 20 de março de cada exercício e a última em 20 de dezembro de cada exercício.

§ 4º. No caso de pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), exceto a última parcela, que poderá ter valor inferior.

§ 5º. Quando o contribuinte explorar mais de uma forma de publicidade, o total das taxas devidas poderá ser somado e parcelado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 6º. O valor total das taxas que for lançado no início do ano vigorará até o final do respectivo exercício, confeccionando-se, para esse fim, um único carnê de pagamento. Eventuais alterações promovidas pelo contribuinte que impliquem na diminuição desse valor serão consideradas somente para o próximo exercício.

§ 7º. A Taxa de Licença para Publicidade temporária será recolhida no ato de sua autorização.

Art. 471. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, educativos ou eleitorais;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;
III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 472. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I – feiras-livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - comércio de alimentos, flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais previamente determinados;

V - exposições, shows, desfiles, com bandas ou veículos de som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - atividades diversas.

§ 2º. Qualquer ocupação de área, na forma disposta no *caput* deste artigo, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 3º. O valor da Taxa referida no *caput* deverá ser recolhido no ato, sendo fornecida ao interessado a respectiva autorização.

§ 4º. A autorização deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º. O cadastro deverá ser permanentemente atualizado, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 6º. O contribuinte que não tiver interesse na renovação da sua licença para o exercício seguinte deverá formalizar o pedido de encerramento da atividade, mediante requerimento, protocolado até o último dia útil do mês de novembro do ano vigente a sua solicitação.

§ 7º. A licença somente será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 8º. Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 473. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 474. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 475. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 476. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres será lançada de acordo com a Tabela XI do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 477. A Taxa será recolhida conforme lei específica.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 478. A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 1º. A Taxa é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer serviços discriminados na Tabela XII do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. O pagamento da Taxa será feito por meio de guia, no ato da apresentação ao protocolo da petição ou documentação.

§ 3º. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da Taxa.

Art. 479. Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões:

I - para fins eleitorais;

II - para fins militares;

III – os requerimentos de organizações da sociedade civil para celebração de parcerias com o Município, nos termos da legislação específica;

IV - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

V - os pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, distrito Federal e Municípios, desde que se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial;

VI - para fins de esclarecimentos de situações de interesse pessoal, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Independe de solicitação do interessado a isenção da Taxa a que se refere o inciso VI deste artigo, bem como nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, devendo o servidor encarregado do setor de protocolo da Prefeitura enquadrar as solicitações nos casos acima mencionados e comprovar a isenção da Taxa mediante a aplicação de carimbo ou outro meio comprobatório e apor sua assinatura.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 480. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviços públicos específicos visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde.

Art. 481. Esta Taxa é devida pela execução dos seguintes serviços públicos:

I - numeração, renumeração, alinhamento, nivelamento e demarcação de imóveis;
II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
III - de cemitério;
IV - habite-se e vistorias técnicas de imóveis;
V - de fornecimento de mapa do Município de Marília.

Art. 482. A arrecadação das Taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação dos serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com a Tabela XIII do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 483. A Taxa de Fiscalização e/ou Serviços Diversos de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de alvará.

Art. 484. O contribuinte da Taxa é qualquer pessoa natural ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, e somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A Taxa é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentares.

Art. 485. A Licença será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação de penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. No início de atividade a Taxa deverá ser recolhida de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 5º. Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 01 de janeiro efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12) sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês ou fração do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 486. A Taxa de que trata este Capítulo será renovada anualmente, independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja devidamente inscrito junto ao Cadastro Fiscal do Município de Marília.

§ 1º. A Taxa poderá ser recolhida em 02 (duas) parcelas com vencimento em 31 de maio e 31 de agosto de cada exercício, através de guia ou carnê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário.

§ 2º. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) quando pagas até a data de vencimento de cada um das parcelas mencionadas no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 487. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na Tabela XIV do Anexo I desta Lei Complementar, editada pelo Centro de Vigilância Sanitária - CVS da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, que faz parte integrante e indissociável da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 488. A Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos de Desenvolvimento Agropecuário é devida em virtude da utilização de serviço público, ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade da Tabela XV do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 489. O contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 490. O recolhimento da Taxa far-se-á antes da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 491. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Marília, da qual decorra valorização de imóvel de propriedade privada localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins de melhoria.

§ 2º. O Prefeito, mediante decreto, identificará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 492. Consideram-se obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 493. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 494. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º. Responderá pelo pagamento da contribuição de melhoria as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 3º. No caso de condomínio simples, os sujeitos passivos serão todos os condôminos cujos nomes aparecerão conjuntamente no lançamento.

§ 4º. No caso de condomínio edilício, cada um dos proprietários de unidades será o sujeito passivo pela fração condominial do que couber à testada do terreno ocupado pelo imóvel.

§ 5º. Se a testada constituir entrada para vila com proprietários ou possuidores diversos, o valor correspondente à testada será dividido entre os proprietários.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 495. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

Art. 496. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 497. O valor devido a título de Contribuição de Melhoria será apurado mediante a divisão do valor total das obras pelo dobro do número de metros lineares da obra, obtendo-se o valor do metro linear, multiplicando-se o valor do metro linear pelo número de metros da testada de cada lote, obtendo-se o valor devido para cada contribuinte.

§ 1º. Nos loteamentos fechados o cálculo compreenderá, também, o valor correspondente às testadas laterais dos imóveis de esquina, bem como as áreas dos polígonos resultantes dos cruzamentos das vias públicas.

§ 2º. Nos núcleos habitacionais populares, cada sujeito passivo arcará apenas com a sua respectiva testada, correndo por conta do Município o custo de guias, sarjetas e pavimentação das testadas laterais dos imóveis de esquina, bem como o custo da pavimentação asfáltica dos polígonos formados pelos cruzamentos das vias públicas.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 498. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

Art. 499. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo das obras;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 500. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste artigo.

§ 2º. O julgamento de eventual impugnação será feito por Comissão Especial composta de 03 (três) servidores, nomeada pelo Prefeito Municipal, que apreciará a matéria, devendo apresentar relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A apresentação de impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança do tributo aos não impugnantes.

Art. 501. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 502. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser o do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 503. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 504. O não pagamento do tributo lançado à vista ou das parcelas estabelecidas ensejará a aplicação de juros e multa de mora, bem como atualização monetária, se for o caso, e inscrição do débito na Dívida Ativa para fins de cobrança judicial.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 505. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 506. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 507. São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública todas as pessoas naturais ou jurídicas que estejam cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Marília.

Art. 508. Os valores da Contribuição são fixados em Reais, conforme Tabela XVI do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Estão isentos da Contribuição os consumidores da classe “rural” e da classe “poder público”.

§ 2º. A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que venha substituí-la.

§ 3º. Os valores da contribuição serão atualizados conjuntamente sempre que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica pelo órgão competente, aplicando-se os mesmos percentuais.

Art. 509. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou gestora distribuidora de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário, objetivando a cobrança e o repasse dos recursos relativos à CIP.

§ 1º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º. O convênio de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a conveniada, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. Ao montante devido e não pago, informado pelo substituto tributário, aplicar-se-á os mesmos acréscimos legais previstos em legislação específica.

Art. 510. O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverá encaminhar à Administração Municipal, quando solicitado, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na legislação federal.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 512. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 513. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por leis de outra natureza:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição ao regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo do Executivo;

VI - a proibição de:

a) participar de licitações;

b) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

c) contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para a execução de obras, prestação de serviços e fornecimentos de bens.

Parágrafo único. Compete à autoridade competente a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 514. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitação pública ou administrativa para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como receber quantia ou créditos de qualquer natureza ou gozar de qualquer benefício fiscal.

Art. 515. As multas serão cumuláveis quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 516. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.

§ 1º. São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a constância ou reincidência dos fatos;

III - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância à legislação;

IV - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais exigidos.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;

II - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

III - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 517. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ciência do termo fiscal ou da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente, em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Art. 518. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

§ 1º. Considera-se consumada a sonegação fiscal nos casos do inciso I do artigo 528 deste Código, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Públicas ou exibidas aos agentes de fiscalização;

b) manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão do lançamento nos livros, fichas, declarações de guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 519. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 520. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 518 e 519 deste Código.

Art. 521. A imposição de penalidades:

I - não exclui:
a) o pagamento integral do tributo;
b) a fluência dos juros de mora;
c) a incidência de multa de mora;
d) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:
a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 522. As infrações serão calculadas em Reais, tomando-se como base:

I - o valor da multa vigente na data da autuação;
II - o preço do serviço atualizado monetariamente;
III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Art. 523. A multa prevista em importância fixa, neste Título, será corrigida anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar. (1)

(1) Art.523 com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Seção I
Das Normas Tributárias

Art. 524. O descumprimento das obrigações previstas no artigo 63 desta Lei Complementar submeterá à multa:

I - de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à primeira intimação.
II - aplicar-se-á em dobro pelo não atendimento a partir da segunda intimação.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 525. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída por esta Lei Complementar, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que descumprirem o previsto no artigo 231 desta Lei Complementar;

II - multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que descumprirem o previsto no artigo 237 desta Lei Complementar.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art. 526. As infrações às normas relativas ao Cadastro Mobiliário sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que iniciarem suas atividades antes de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição;

II - Multa de R$ 100,00 (cem reais) à falta de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, ou do encerramento das atividades;

III - Multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quando deixar de afixar em local visível o Alvará ou outro documento que venha a substituí-lo;

IV - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) quando fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral.

Seção IV
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a Eles Relativos - ITBI

Art. 527. Com relação ao imposto previsto nesta Seção, serão passíveis das seguintes penalidades:

I - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II - O não atendimento ao previsto no artigo 311 desta Lei Complementar, multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Seção V
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 528. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída por esta Lei Complementar, nos casos em que comporte a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, aos que:

a) sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso;

b) viciarem, adulterarem ou falsificarem documentos ou escrituração, livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;

c) instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou falsificados;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) retido e não recolhido, ou recolhido a menor, corrigido monetariamente, pelo sujeito passivo;

b) falta de retenção do imposto.

III - Multa de R$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço, por nota, mesmo em operação imune ou isenta;

IV - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente;

V - Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por declaração de extravio, ou extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, após iniciada a ação fiscal.

VI - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao contribuinte que se negar ou deixar de prestar informações ou de apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

VII - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que, sujeitos ao pagamento por estimativa, negarem à fiscalização informações ou documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, por informação ou documento sonegado;

VIII - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que, ao promoverem bailes, shows, festivais, recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do tributo devido, nos prazos regulamentares;

IX - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nos seguintes casos:

a) ter o contribuinte deixado de providenciar a emissão dos bilhetes de ingressos ou congêneres por ocasião dos espetáculos de diversões públicas a que estiverem sujeitos;

b) deixar de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

X - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao responsável solidário, conforme artigo 45 e incisos deste Código, que de alguma forma, sonegar informações ou ocultar receitas/despesas ou outros documentos fiscais, com o intuito de elisão e/ou evasão fiscal;

XI - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao que adotar regime especial de uso de documentos fiscais sem prévia autorização;

XII - Multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) pelo não encerramento dos livros fiscais, pela não entrega de declaração eletrônica ou encerramento/declaração fora do prazo, conforme o que dispõe os artigos 376, 393 e 398 deste Código, por tipo de declaração e por competência;

XIII - Multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) pela não conversão ou conversão do RPS fora do prazo previsto no artigo 390 desta Lei Complementar, por RPS;

XIV - Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) aos que infringirem o § 2º do artigo 393 deste Código.

Art. 529. Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa em primeira instância, o valor das multas infracionais tributárias será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo ou judicial implicará a perda do benefício de redução das multas previstas neste artigo.

Seção VI
Das Taxas

Art. 530. Pelo descumprimento de obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa:

a) Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por exercer ou praticar atividades sujeitas à licença, sem o pagamento da respectiva taxa;

b) Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo funcionamento além do horário normal ou do extraordinário autorizado.

Seção VII
Outras

Art. 531. Será aplicada multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as infrações que não haja penalidade expressa neste Código.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 532. O Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos para a execução desta Lei Complementar, relativa a cada um dos tributos.

Parágrafo único. Os decretos regulamentares desta Lei Complementar não poderão criar direitos ou obrigações novas, limitando-se às providências necessárias para a execução de suas normas.

Art. 533. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assuntos tratados nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.

Art. 534. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 535. Ficam desobrigados de quaisquer pagamentos de tributos os bazares beneficentes cuja renda seja revertida para fins filantrópicos e assistenciais, desde que não ultrapassem a 10 (dez) dias de duração.

Art. 536. Integram o presente Código os Anexos I, II e III.

Art. 537. Ficam mantidos:

I - a Campanha de Arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, instituída pela Lei nº 7207, de 04 de novembro de 2010;

II - o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimentos Habitacionais Urbanos e Rurais de Interesse Social no Município de Marília, instituído pela Lei Complementar nº 683, de 30 de setembro de 2013, modificada posteriormente;

III – o Programa Nota Fiscal Cidadã, instituído pela Lei nº 8162, de 29 de novembro de 2017.

Art. 538. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997 e respectivas modificações, a Lei nº 5377, de 26 de dezembro de 2002 e respectivas modificações e a Lei nº 8137, de 29 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de dezembro de 2019.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

LEVI GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda e
Secretário Municipal de Planejamento Econômico

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 20 de dezembro de 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado pela Câmara Municipal na sessão realizada em 04.12.2019. Foram sancionadas as emendas de números 11, 12 e 13 propostas pelo autor, as emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 propostas pelo Vereador Mário Coraíni Júnior, a emenda de número 8 proposta pelo Vereador Luiz Eduardo Nardi e a emenda de número 9 proposta pelo Vereador Marcos Santana Rezende. Foram vetadas as emendas de números 14, 15 e 16 propostas pelo Vereador Luiz Eduardo Nardi e a emenda de número 17 proposta pelo Vereador Marcos José Custódio, ficando mantida a redação original do art. 91 aprovada pelo Plenário)
cafs/cpn/jcs

ANEXO I
TABELAS PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS E CONTRIBUIÇÕES

TABELA I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
Tabela inserida no artigo 291 deste Código.

TABELA II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA
Tabela inserida no artigo 293 deste Código.

TABELA III [(1)]
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SERVIÇOS TRIBUTADOS - ESPECIFICAÇÃO		ALÍQUOTA	VALOR FIXO EM R$
1	**Serviços de informática e congêneres.**		FIXO EM R$
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00%	636,99
1.02	Programação.	2,00%	636,99
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,00%	636,99
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.	2,00%	636,99
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00%	636,99

1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,00%	636,99
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00%	636,99
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00%	636,99
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,00%	191,10

2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**		**FIXO EM R$**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%	636,99

3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**		**FIXO EM R$**
3.01	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%	318,50
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de	5,00%	318,50

	uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00%	318,50

4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**		**FIXO EM R$**
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00%	1.528,78
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%	1.528,78
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00%	636,99
4.05	Acupuntura.	3,00%	1.019,18
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%	1.019,18
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,00%	1.019,18
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00%	1.019,18
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%	1.019,18
4.10	Nutrição.	3,00%	1.019,18
4.11	Obstetrícia.	3,00%	1.528,78
4.12	Odontologia.	3,00%	1.019,18
4.13	Ortóptica.	3,00%	636,99
4.14	Próteses sob encomenda.	3,00%	1.019,18
4.15	Psicanálise.	3,00%	1.528,78
4.16	Psicologia.	3,00%	1.019,18
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3,00%	1.528,78
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%	

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	1.528,78
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00%	1.528,78
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%	1.528,78

5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**		**FIXO EM R$**
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%	1.019,18
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%	1.019,18
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%	1.019,18
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3,00%	1.019,18
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%	1.019,18

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	1.019,18
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	1.019,18
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%	636,99
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.	3,00%	1.019,18

6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**		**FIXO EM R$**
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros,	5,00%	191,10

	pedicuros e congêneres.		
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%	191,10
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%	318,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%	1.019,18
6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	5,00%	1.019,18
6.06	Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.	5,00%	191,10

7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**		**FIXO EM R$**
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00%	1.019,18
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	318,5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	1.273,98

7.04	Demolição.	3,00%	318,50
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	318,50
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%	318,50
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%	318,50
7.08	Calafetação.	3,00%	318,50
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%	318,50
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%	318,50
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%	318,50
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%	1.019,18
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%	636,99
7.14	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
7.15	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer	3,00%	318,50

	meios.		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%	318,50
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%	318,50
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%	955,49
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3,00%	636,99
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00%	318,50
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%	318,50

8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**		**FIXO EM R$**
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%	636,99

9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**		**FIXO EM R$**
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service, suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por	3,00%	318,50

	temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00%	318,50
9.03	Guias de turismo.	5,00%	636,99
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**		**FIXO EM R$**
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00%	636,99
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%	636,99
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%	636,99
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	5,00%	636,99
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00%	636,99
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00%	636,99
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00%	636,99
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%	636,99
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%	636,99

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00%	636,99

11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**		**FIXO EM R$**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%	318,50
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00%	318,50
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%	318,50
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%	318,50
11.05 (1)	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3,00%	

(1) item 11.5 acrescentado através da Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

2	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**		**FIXO EM R$**
12.01	Espetáculos teatrais.	5,00%	318,50
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00%	318,50
12.03	Espetáculos circenses.	5,00%	318,50
12.04	Programas de auditório.	5,00%	318,50
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%	318,50
12.06	Boates, *taxi-dancing* e congêneres.	5,00%	318,50
12.07	Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	318,50

12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%	318,50
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%	318,50
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00%	318,50
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%	318,50
12.12	Execução de música.	5,00%	318,50
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	318,50
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%	318,50
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%	318,50
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5,00%	318,50
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%	318,50

13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		**FIXO EM R$**
13.01	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%	318,50
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%	318,50

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%	318,50
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00%	318,50

14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**		**FIXO EM R$**
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%	318,50
14.02	Assistência técnica.	5,00%	318,50
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%	318,50
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00%	318,50
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,00%	318,50
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com	5,00%	318,50

	material por ele fornecido.		
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,00%	318,50
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00%	318,50
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00%	318,50
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,00%	318,50
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00%	318,50
14.12	Funilaria e lanternagem.	5,00%	318,50
14.13	Carpintaria e serralheria.	5,00%	318,50
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5,00%	318,50

15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques	5,00%	

	sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	
15.09	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	5,00%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os	5,00%	

	efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de	5,00%	

	valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	

16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**		**FIXO EM R$**
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,00%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2,00%	318,50

17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**		**FIXO EM R$**
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%	636,99
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,00%	318,50
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%	636,99
17.04	Recrutamento, agenciamento,	3,00%	636,99

	seleção e colocação de mão de obra.		
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%	636,99
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00%	636,99
17.07	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
17.08	Franquia (*franchising*).	5,00%	636,99
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%	636,99
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	636,99
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	636,99
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00%	1.019,18
17.13	Leilão e congêneres.	5,00%	636,99
17.14	Advocacia.	5,00%	1.019,18
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%	1.019,18
17.16	Auditoria.	5,00%	1.019,18
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5,00%	636,99
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%	636,99
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%	1.019,18
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%	636,99
17.21	Estatística.	5,00%	1.019,18
17.22	Cobrança em geral.	2,00%	318,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de	5,00%	636,99

	contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00%	636,99
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00%	636,99

18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**		**FIXO EM R$**
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%	636,99

19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**		**FIXO EM R$**
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	318,50

20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**		**FIXO EM R$**

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5,00%	636,99
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%	636,99
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%	636,99

21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00%	

22	**Serviços de exploração de rodovia.**		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%	

23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**		**FIXO EM R$**
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%	636,99

24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**		**FIXO EM R$**
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.	5,00%	318,50

25	**Serviços funerários.**		**FIXO EM R$**
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,00%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%	318,50
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00%	

26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**		**FIXO EM R$**
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,	3,00%	318,50

	documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.		

27	**Serviços de assistência social**		**FIXO EM R$**
27.01	Serviços de assistência social	5,00%	1.019,18

28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**		**FIXO EM R$**
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%	636,99

29	**Serviços de biblioteconomia.**		**FIXO EM R$**
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00%	1.019,18

30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**		**FIXO EM R$**
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%	1.019,18

31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**		**FIXO EM R$**
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%	636,99

32	**Serviços de desenhos técnicos.**		**FIXO EM R$**
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00%	636,99
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**		**FIXO EM R$**
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%	636,99

34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**		**FIXO EM R$**
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%	636,99

35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**		**FIXO EM R$**
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%	1.019,18

36	**Serviços de meteorologia.**		**FIXO EM R$**
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00%	1.019,18

37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**		**FIXO EM R$**
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%	318,50

38	**Serviços de museologia.**		**FIXO EM R$**
38.01	Serviços de museologia.	5,00%	1.019,18

39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**		**FIXO EM R$**
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%	636,99

40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**		**FIXO EM R$**
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00%	318,50

NOTAS:

1 - Nos casos de empresas de ensino de nível superior, enquadradas no subitem 8.01, desta Tabela, que possuam Convênios celebrados com o Poder Público Municipal, a incidência da alíquota passará a 3,5% (três e meio por cento).

TABELA IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
LIBERAÇÃO DO "HABITE-SE"

1 - Edificações Residenciais Unifamiliar de até 02 (dois) Pavimento	
Tipo	**Valor em R$ por m^2**
a) Classificadas como "Moradia Econômica"	152,91
b) Até 40m^2	152,91
c) Acima de 40m^2 até 70m^2	267,59
d) Acima de 70m^2 até 100m^2	369,53
e) Acima de 100m^2 até 250m^2	675,35
f) Acima de 250m^2 até 500m^2	947,19
g) Acima de 500m^2 até 750m^2	1.083,11
h) Acima de 750m até 1.000m^2	1.219,03
i) Acima de 1.000m^2 até 3.000m^2	1.354,95
j) Acima de 3.000m^2	1.486,63

2 - Edificações Comerciais, Residenciais e de Serviços	
Tipo	**Valor em R$ por m^2**
a) Sem elevador	675,35
b) Com elevador	947,19

Tipo	**Valor em R$ por m^2**
3 - Edificações Industriais	543,68

Tipo	**Valor em R$ por m^2**
4 - Edificações de Uso Misto	**(ver nota 1)**

Tipo	**Valor em R$ por m^2**
5 - Outras Edificações	543,68

NOTAS:

1 - No caso de Edificações de Uso Misto, o valor cobrado será o correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção.

2 - Caso o contribuinte apresente documento fiscal comprovando a subempreitada já tributada pelo imposto, referidas importâncias deverão ser abatidas do total da mão de obra apurada acima, corrigidas monetariamente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar, se for o caso. (1)

(1) com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

3 - Para o pagamento do ISSQN, multiplica-se a quantidade de metro quadrado com o valor em R$ (reais) correspondente; da quantidade obtida, apura-se o percentual de 3% (três por cento); a quantia em R$ (reais) apurada é a que deverá ser paga.

4 - No caso de reformas, os valores a serem cobrados serão calculados na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes desta Tabela.

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO

TIPO	Em R$
I - INDÚSTRIA	
a) Com mais de 500 empregados	12.742,50
b) De 101 a 500 empregados	8.495,00
c) De 51 a 100 empregados	2.548,50
d) De 21 a 50 empregados	1.061,88
e) De 11 a 20 empregados	637,13
f) Até 10 empregados	424,75

TIPO	Em R$
II - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1 - Veículos de tração animal (pessoa física)	12,74
2 - Taxista, motorista autônomo por aplicativo e motociclista de moto táxi	59,47
3 - Caminhão de aluguel (pessoa física)	84,95
4 - Ônibus (pessoa física)	169,90
5 - Peruas, vans e similares (pessoa física)	169,90
6 - Oficina de pintura (pessoa física)	254,85
7 - Oficina de funilaria (pessoa física)	254,85
8 - Oficina mecânica (pessoa física)	254,85
9 - Oficina de conserto de eletrodomésticos (pessoa física)	127,43
10 - Oficina de equipamentos eletrônicos (pessoa física)	127,43
11 - Oficina de equipamentos de informática (pessoa física)	339,80
12 - Profissionais liberais ou similares (pessoa física)	254,85
13 - Profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capital (pessoa física)	212,38
14 - Bar	339,80
15 - Mercearia	339,80
16 - Restaurante	509,70
17 - Choperia e cervejaria	849,50
18 - Padaria	467,23
19 - Rotisseria	509,70
20 - Pizzaria	509,70

21 - Sociedades Civis e depósitos	1.019,40
22 - Jornais e Diários	339,80
23 - Emissora de Radiodifusão	849,50
24 - Emissora de TV	2.123,75
25 - Emissora de TV a cabo	2.123,75
26 - Serviços de telemensagens	339,80
27 - Armazéns gerais	1.486,63
28 - Casa lotérica e congêneres	1.274,25
29 - Distribuidores de Petróleo	2.675,93
30 - Escolas de 1º e 2º Graus	2.548,50
31 - Concessionárias de serviços públicos federal, estadual ou municipal	12.742,50
32 - Cursos de Pré vestibulares	3.398,00
33 - Escolas de curso superior	6.371,25
34 - Escolas de línguas	1.274,25
35 - Escola de esportes em geral	509,70
36 - Escola de informática	509,70
37 - Outros tipos de escolas	509,70
38 - Farmácias e Drogarias	934,45
39 - Hospital	849,50
40 - Casa de saúde, SPA	849,50
41 - Clínicas	1.274,25
42 - Laboratórios de análises clínicas	2.548,50
43 - Postos de serviços para veículos	2.336,13
44 - Estacionamento de veículos	424,75
45 - Estacionamento de veículos com lava-jato	722,08
46 - Supermercados	
a) até 50 funcionários	1.614,05
b) de 50 a 100 funcionários	2.760,88
c) acima de 100 funcionários	5.097,00
47 - Hipermercados, atacadista	5.097,00
48 - Loja de departamentos, móveis e eletrodomésticos	2.123,75
49 - Empresas de transporte de passageiros	4.884,63
50 - Empresas de transporte de carga	4.247,50
51 - Empresas funerárias	4.247,50
52 - Agências e empresas de turismo	1.486,63
53 - Cooperativas de crédito	2.973,25
54 - Imobiliárias	1.486,63
55 - Pensão	254,85
56 - Hotel	1.274,25
57 - Apart-hotel, flat	1.274,25
58 - Motel	1.699,00
59 - *Drive-in*	849,50

60 - Academia de ginástica, dança	509,70
61 - Barbearia (pessoa física)	169,90
62 - Salão de beleza	424,75
63 - Floricultura	339,80
64 - Loja de fogos de artifício	424,75
65 - Loja de conveniência	637,13
66 - Quiosque, *trailer* de lanches (fixo)	552,18
67 - Agência concessionária de motocicletas e similares	4.035,13
68 - Agência concessionária de automóveis, caminhões, ônibus, utilitários e similares	6.371,25
69 - Bancos, casas bancárias, estabelecimentos de crédito, financeiras e investimentos	29.732,50
70 - *Factoring*	8.495,00
71 - Posto de Atendimento Bancário	8.495,00
72 - Corretora de seguros	339,80
73 - Comércio de computadores e similares	339,80
74 - Depósito de gás liquefeito	1.061,88
75 - Outras atividades não previstas	339,80

TIPO	**Em R$**	
III - DIVERSÕES PÚBLICAS	**ANUAL**	**EVENTUAL**
1 - Bilhares e jogos de mesa	297,33	178,40
2 - Boliches	424,75	254,85
3 - Bochas e outros jogos de cancha ou pista	424,75	254,85
4 - Bailes e outros espetáculos similares	509,70	305,82
5 - *Show* com artistas ao vivo	849,50	509,70
6 - Exposições	637,13	382,28
7 - Feiras	509,70	305,82
8 - Teatros	424,75	254,85
9 - Quermesses	382,28	229,37
10 - Cinemas, por sala de projeção	2.038,80	1.223,28
11 - Circos	1.699,00	1.019,40
12 - Parques de diversões e similares	849,50	509,70
13 - Clubes Recreativos e Desportivos	1.699,00	1.019,40
14 - Restaurante dançante, jantar dançante e similares	1.061,88	637,13
15 - Boate e similares	1.274,25	764,55
16 - Locação de espaço para festas e eventos	849,50	509,70
17 - Casa de festas e eventos	1.274,25	764,55
18 - Outras atividades não previstas	509,70	305,82

NOTAS:

1 - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

2 - Considera-se clínica, em relação ao item 41, aquelas que são desenvolvidas a partir de 02 (dois) profissionais da área de atuação, com mais de 01 (uma) atividade, ou caso conste na razão social ou nome fantasia a especificação como clínica, exceto quando exerce a atividade como ponto de referência ou como pessoa física.

3 - Com relação aos itens 49 e 50, as Taxas incidirão apenas sobre as empresas que possuírem 5 (cinco) ou mais veículos com os transportes respectivos. As que possuírem até 4 (quatro) veículos, para as mesmas finalidades, estarão sujeitas à Taxa de que trata o item 75.

4 - Com relação aos itens do inciso III - Diversões Públicas, os eventos religiosos estarão isentos do pagamento da Taxa.

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

TIPO	Em R$ por ano
1 - Empório e mercearias	169,90
2 - Supermercados	
a) Até 50 funcionários	679,60
b) De 50 a 100 funcionários	1.274,25
c) Acima de 100 funcionários	2.548,50
3 - Lojas em Galerias, Shopping Center, etc, por loja	212,38
4 - Outros estabelecimentos comerciais	509,70

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TIPO	Valores em R$
1 - Gêneros e produtos alimentícios	127,43
2 - Bilhetes de loteria	254,85
3 - Carnê com sorteio de prêmios	254,85
4 - *Trailler*, carro de lanche	849,50
5 - Artigos não especificados	424,75

NOTAS:

1 - No caso de o contribuinte negociar com mais de 1 (um) artigo especificado, a Taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito a maior ônus fiscal.

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

TIPO	Valores em R$
1 - Construção de prédio classificado como "Moradia Econômica"	50,97
2 - Construção de prédio com área até 40 m^2	50,97
3 - Construção de prédio acima de 40m^2 até 70m^2, por metro quadrado	1,57
4 - Construção de prédio acima de 70m^2 até 100m^2, por metro quadrado	2,68
5 - Construção de prédio acima de 100m^2 até 250m^2, por metro quadrado	2,85
6 - Construção de prédio acima de 250m^2 até 500m^2, por metro quadrado	3,23
7 - Construção de prédio acima de 500m^2 até 750m^2, por metro quadrado	3,82
8 - Construção de prédio acima de 750m^2 até 1.000m^2, por metro quadrado	4,63
9 - Construção de prédio acima de 1.000m^2 até 3.000m^2, por metro quadrado	5,52
10 - Construção de prédio com área acima de 3.000m^2, por metro quadrado	6,37
11 - Regularização de Aprovação de Imóveis classificados como "Moradia Econômica"	70,08
12 - Regularização de Aprovação de Imóveis até 40m^2	127,42
13 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 40m^2 até 70 m_2, por m^2	3,90
14 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 70m^2 até 100 m^2, por m^2	4,12
15 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 100m^2 até 250m^2, por m^2	5,10
16 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 250m^2 até 500m^2, por m^2	6,37
17 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 500m^2 até 750m^2, por m^2	11,47
18 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 750m^2 até 1.000m^2, por m^2	12,74
19 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 1.000m^2 até 3.000m^2, por m^2	14,65
20 - Regularização de Aprovação de Imóveis com área acima de 3.000m^2, por m^2	15,93
21 - Construção de Telheiro com área até 40m^2	70,08
22 - Construção de Telheiro com área acima de 40m^2 até 70m^2	114,68
23 - Construção de Telheiro com área acima de 70m^2 até 100m^2	178,40
24 - Construção de Telheiro com área acima de 100m^2 até 250m^2,	1,91

por m^2	
25 - Construção de Telheiro com área acima de $250m^2$ até $500m^2$, por m^2	2,21
26 - Construção de Telheiro com área acima de $500m^2$ até $750m^2$, por m^2	2,55
27 - Construção de Telheiro com área acima de $750m^2$ até $1.000m^2$, por m^2	3,19
28 - Construção de Telheiro com área acima de $1.000m^2$ até $3.000m^2$, por m^2	3,48
29 - Construção de Telheiro com área acima de $3.000m^2$, por m^2	4,46
30 - Andaime no alinhamento das vias públicas por 6 metros ou fração e por metro linear com tapume	50,97
31 - Andaime no alinhamento das vias públicas por 6 metros ou fração e por metro linear sem tapume	63,71
32 - Colocação de toldos e coberturas fixas, por metro quadrado	31,86
33 - Colocação de toldos e coberturas móveis (retrateis)	31,86
34 - Modificações de fachadas, abertura de portas, portões, janelas, construção de paredes divisórias, reforma sem aumento da área de construção	318,56

NOTAS:

1 - No caso de Demolições, o valor a ser cobrado será de 30% (trinta por cento) do valor de Construção de Prédios, conforme itens 1 a 10 desta Tabela.

2 - No caso de transformação de uso residencial para comercial, o usuário deverá apresentar projeto quando houver modificação de fachada ou reforma interna. Quando não houver modificação, apresentar requerimento e croquis, devendo as taxas se enquadrarem nas tabelas de construção, regularização ou reforma, conforme cada caso.

3 - No caso de reformas, os valores a serem cobrados serão calculados na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da Tabela de Construção.

4 - Nos Telheiros de 40 a 100 metros quadrados, deverá ser apresentado requerimento com croquis e A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica). E, conforme os itens 24 ao 29, deverá ser apresentado projeto completo.

5 - Nos casos de construção e de regularização de projetos de conjuntos habitacionais, núcleos habitacionais, conjuntos residenciais (horizontais e verticais) e outros que se enquadrem como de “interesse social”, devidamente certificados pelo órgão competente, a Taxa de Licença para Obras Particulares será calculada tomando-se por base a metragem individual de cada unidade habitacional.

TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

1 - Arruamentos, por m^2	0,59
2 - Loteamentos, por m^2	0,51

NOTAS:

1 - Entende-se como área de arruamento ou de loteamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

2 - Quando o loteamento for comprovadamente de Interesse Social, o mesmo gozará de 50% de desconto sobre os valores desta Tabela.

TABELA X
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO	Valores em R$
1 - Letreiro com indicação de profissão, arte ou ofício de pessoa física, quando colocado na parte externa de qualquer edifício ou prédio, cada, por ano	21,24
2 - Placa ou tabuleta com letreiro, cartaz, quadro, aviso, anúncio ou mostruário, qualquer que seja o sistema de colocação ou finalidade, desde que colocada ao ar livre e visível da via ou logradouro público, cada, por ano	42,48
3 - Painel tipo *outdoor* em área particular, cada, por ano	637,13
4 - Painel tipo *outdoor* em área pública, cada, por ano	1.274,25
5 - Painel luminoso tipo *back-light, front-light ou totem*, de identificação de estabelecimento ou de divulgação de publicidade, em área particular, cada, por ano:	
a) até 1,00m^2	552,18
b) de 1,01m^2 até 6,00m^2	849,50
c) de 6,01m^2 até 15,00m^2	1.061,88
d) de 15,01m^2 até 75,00m^2	1.274,25
6 - Painel luminoso tipo *back-light, front-light ou totem*, de identificação de estabelecimento ou de divulgação de publicidade, em área pública, cada, por ano:	
a) até 1,00m^2	934,45
b) de 1,01m^2 até 6,00m^2	1.486,63
c) de 6,01m^2 até 15,00m^2	1.699,00
d) de 15,01m^2 até 75,00m^2	2.123,75
7 - Inflável, balão ou similar, ou anúncio colocado em circo, feira ou casa de diversão, cada, por dia	63,71
8 - Mensagem em exterior ou interior de veículo, cada, por ano	84,95

9 - Em banco de concreto, fachada ou marquise, cada, por ano	106,19
10 - Distribuição de panfleto, folheto ou similar:	
a) por dia	21,24
b) por semana	84,95
c) por quinzena	148,66
d) por mês	233,61
11 - Divulgação em veículo próprio para a propaganda (caminhão, carro motocicleta ou outro), cada, por dia	42,48
12 - Publicidade de terceiro afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza, cada, por ano	84,95
13 - Faixa, cada:	
a) por dia	12,74
b) por semana	63,71
c) por quinzena	106,19
d) por mês	191,14
14 - Pintura em parede cega de edifício, viaduto, passarela ou muro, cada, por ano	382,28
15 - Empena (*back-light, front-light* ou sem sistema de iluminação) em parede cega de edifício, cada, por ano	2.123,75
16 - Painel metálico, com dimensões máximas de 3,00m x 2,00m, em área particular, cada, por ano	191,14

NOTAS:

1 - Quando se tratar de divulgação de publicidade feita pela própria empresa e somente no mesmo local onde ela se encontre estabelecida, os valores fixados nesta Tabela terão o desconto de 30% (trinta por cento).

2 - Quando o início da divulgação da publicidade ocorrer a partir do segundo mês do exercício, inclusive, os valores fixados nesta Tabela serão proporcionais à quantidade de meses que faltar para o final do exercício.

3 - Quando se tratar de publicidade afixada em razão de parcerias celebradas entre o Município e empresas ou entidades privadas para a conservação do patrimônio público, instalação de lixeiras, floreiras, grades protetoras de árvores, coberturas para pontos de parada de ônibus e outras finalidades de interesse público, haverá isenção da Taxa nos respectivos locais beneficiados com a parceria.

4 - Haverá isenção da Taxa de Licença para Publicidade para placa, letreiro, cartaz, quadro ou qualquer outro meio de divulgação quando a finalidade for para a identificação do estabelecimento.

TABELA XI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO	Valores em R$
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, trailers, postes para fixação de painéis com publicidade e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou com depósito de materiais ou estacionamentos privativos de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por dia e por metro quadrado.	8,50
2 - Idem, por mês e por metro quadrado	25,49
3 - Idem, por ano e por metro quadrado	16,99
4 - Sem uso de qualquer instalação por dia e por metro quadrado	16,99
5 - Idem, por mês e por metro quadrado	8,50
6 - Idem, por ano e por metro quadrado	50,97
7 - Estacionamento de veículos de aluguel, em pontos determinados, por ano	50,97
8 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, nos Distritos, por dia	42,48
9 - Idem na sede do Município, por dia	127,43

NOTAS:

1 - A Taxa de Licença para Ocupação de áreas em feiras realizadas em dias considerados úteis será cobrada pela metade.

TABELA XII
TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO	Valores em R$
1 - Certidão de confrontação, por imóvel ou espécie	97,69
2 - Certidão de positivas, por imóvel ou espécie	97,69
3 - Certidão de quitação, por imóvel ou espécie	97,69
4 - Certidão de valor venal, por imóvel ou espécie	97,69
5 - Outras, por espécies, itens ou assuntos	97,69
6 - Busca, além da Taxa Fixa até 4 anos, por ano	97,69
7 - Busca, além da Taxa Fixa acima de 4 anos, por ano	97,69
8 - Alvará de licença para profissionais liberais	97,69
9- Alvará de licença concedida ou transferida de qualquer natureza	97,69
10 - Serviços realizados em virtude de Lei Municipal	97,69
11 - Matrículas ou Registros, de qualquer espécie	97,69

12 - Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	97,69
13 - Relações estatísticas, informações em geral, por lauda	97,69
14 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio classificada como "Moradia Econômica"	59,47
15 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área até 40 m^2	59,47
16 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 40 m^2 até 70 m^2	97,69
17 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 70 m^2 até 100 m^2	140,17
18 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 100 m^2 até 250 m^2	356,79
19 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 250 m^2 até 500 m^2	713,58
20 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 500 m^2 até 750 m^2	1.070,37
21 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 750 m^2 até 1.000 m^2	1.435,66
22 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 1.000 m^2 até 3.000 m^2	4.302,72
23 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área acima de 3.000 m^2	4.442,89
24 - Atestado por lauda até 33 linhas	97,69
25 - Atestado sobre o que exceder, por lauda ou fração	63,71
26 - Baixa de qualquer natureza	76,46
27 - Revisão de pedido de prazo	63,71
28 - Revisão de lançamento e outros assuntos	76,46
29 - Título de perpetuidade de sepulturas	97,69
30 - Título, outros	97,69
31 - Transferências de local, firma ou ramo de negócio	97,69
32 - Transferência de serviço de táxi:	
a) transferência de ponto	33,98
b) transferência de propriedade ou permissão	318,56
33 - Transferências, outras	97,69
34 - Petição, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por lauda até 33 linhas	38,23
35 - Idem, sobre o que exceder por lauda ou por fração	38,23
36 - Idem, cada documento anexado, por folha	21,24
37 - Segundas vias de papéis de qualquer natureza	63,71
38 - Projetos protocolizados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, sem inscrição na Prefeitura Municipal de Marília:	
a) até 100 m^2	352,54
b) acima de 100 m^2 até 250 m^2	700,84
c) acima de 250 m^2	1.754,22

39 - Cadastro Rural:	
a) preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP)	127,43
b) emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural	33,98
40 - Mudança de finalidade de uso de imóvel (residencial para comercial)	100,00

NOTAS:

1 - No caso do item 34, não será cobrada quando se tratar de documento referente a imóvel considerado "moradia econômica".

TABELA XIII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO	Valores em R$
1 - Vistoria de residências	191,14
2 - Vistoria de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas	318,56
3 - Vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços	318,56
4 - Outras vistorias	318,56
5 - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadoria, por unidade ou quilo	21,24
6 - Armazenamento no depósito municipal, por dia ou fração de dia	63,71
7 - Apreensão de animais soltos, por unidade:	
a) grande porte	191,14
b) médio porte	63,71
c) pequeno porte	33,98
8 - Manutenção de área de animais, por dia:	
a) grande porte	127,43
b) médio porte	33,98
c) pequeno porte	21,24
9 - Apreensão de veículos, por unidade	161,41
10 - Nivelamento por imóvel	637,13
11 - Numeração, por unidade numerada	46,72
12 - Alinhamento em geral, por metro linear	21,24
13 - Autorização para rebaixamento de guias em construções e reformas, executado pelo interessado, por metro linear	21,24
14 - Rebaixamento de guias em construções e reformas, executado pela Prefeitura, incluindo mão de obra, por metro linear	59,47
15 - Fornecimento de mapa do Município de Marília, escala 1:5.000	90,00

16 - Sepultamento	109,38
17 - Exumação	109,38
18 - Abertura e fechamento simples (nas tampas)	109,38
19 - Abertura e fechamento simples pela calçada	136,72
20 - Abertura e fechamento duplo pela calçada	205,37
21 - Abertura e fechamento especial	205,37
22 - Abertura e fechamento gramado	219,05
23 - Abertura e fechamento jazigo	232,72
24 - Entrada de ossos e/ou cinzas	273,74
25 - Saída de ossos e/ou cinzas	273,74
26 - Translado interno 1 x 1 (cobrar exumação a parte)	410,75
27 - Translado interno 2 x 1 (cobrar exumação a parte)	479,11
28 - Concretagem	164,65
29 - Demolição de túmulo com retirada de entulho	239,70
30 - Demolição de capela com retirada de entulho	684,49
31 - Taxa de aut. p/constr. de carneira por unidade	136,72
32 - Taxa de revestimento	68,36
33 - Taxa de transferência de direito entre terceiros	342,39
34 - Retirada de entulho por demolição de capela	342,39
35 - Contrato gramado	4.791,41
36 - Emplacamento	192,00
37 - Placa quadra e lote	54,98
38 - Placa denominação e data	96,00
39 - Placa de mármore branco 30 x 45 cm	96,00
40 - Contrato vertical	821,50
41 - Semestralidade	82,32
42 - Perpetuidade	342,39
43 - Contrato de jazigos Ala “A”	20.534,34
44 - Construção de carneira simples	684,49
45 - Construção de carneira dupla	1.368,98
46 - Construção de carneira tripla	2.053,47
47 - Construção de carneira quádrupla	2.737,96
48 - Construção de carneira tripla Setor A	11.603,71
49 - Construção de carneira tripla Setor B	9.285,53
50 - Contrato ossuário	928,55

(1) itens16 ao50 4 acrescentados através da Lei Complementar nº 926, de 24 de novembro de 2021, com vigência a partir de 01/01/2022.

NOTAS:

1 - Além das taxas de apreensão, cobrar-se-ão as despesas com alimentação e o transporte dos animais até o depósito municipal.

2 - Nos casos dos itens 11 e 12, a numeração e o alinhamento não serão cobrados quando se tratar de imóvel considerado "moradia econômica".

3 - Considera-se:

a) grande porte: equino/bovino
b) médio porte: suíno/ovino/caprino
c) pequeno porte: cães/gatos

4 - Os doadores de órgãos ficam isentos da Taxa prevista no item 16. (2)

(2) item 4 acrescentado através da Lei Complementar nº 926, de 24 de novembro de 2021, com vigência a partir de 01/01/2022.

TABELA XIV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESCRIÇÃO	CNAE	NORMAL	EPP/ME
1. Refino e outros tratamentos do sal	0892-4/03	3.398,00	1.019,40
2. Fabricação de conservas de frutas	1031-7/00	1.699,00	509,70
3. Fabricação de conservas de palmito	1032-5/01	3.398,00	1.019,40
4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	1032-5/99	1.699,00	509,70
5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	1041-4/00	2.548,50	764,55
6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	1042-2/00	2.548,50	764,55
7. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais.	1043-1/00	2.548,50	764,55
8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.	1053-8/00	1.274,25	382,28
9. Beneficiamento de arroz	1061-9/01	2.548,50	764,55
10. Fabricação de produtos do arroz	1061-9/02	2.548,50	764,55
11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	1062-7/00	2.548,50	764,55
12. Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1063-5/00	2.548,50	764,55
13. Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleos de milho.	1064-3/00	2.548,50	764,55
14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais.	1065-1/01	2.548,50	764,55
15. Fabricação de óleo de milho em bruto	1065-1/02	2.548,50	764,55
16. Fabricação de óleo de milho refinado	1065-1/03	2.548,50	764,55
17. Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado	1069-4/00	2.548,50	764,55

	anteriormente.			
18.	Fabricação de açúcar em bruto	1071-6/00	2.548,50	764,55
19.	Fabricação de açúcar de cana refinado.	1072-4/01	2.548,50	764,55
20.	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	1072-4/02	2.548,50	764,55
21.	Beneficiamento de café	1081-3/01	2.548,50	764,55
22.	Torrefação e moagem do café	1081-3/02	2.548,50	764,55
23.	Fabricação de produtos a base de café	1082-1/00	2.548,50	764,55
24.	Fabricação de produtos de panificação	1091-1/00	2.548,50	764,55
25.	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	2.548,50	764,55
26.	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	2.548,50	764,55
27.	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	1093-7/02	2.548,50	764,55
28.	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	1.274,25	382,28
29.	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1095-3/00	2.548,50	764,55
30.	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1096-1/00	2.548,50	764,55
31.	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	2.548,50	764,55
32.	Fabricação de fermentos e leveduras	1099-6/03	2.548,50	764,55
33.	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	2.548,50	764,55
34.	Fabricação de produtos para infusão	1099-6/05	2.548,50	764,55
35.	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1099-6/06	2.548,50	764,55
36.	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	1099-6/99	2.548,50	764,55
37.	Fabricação de águas envasadas	1121-6/00	2.548,50	764,55
38.	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	2019-3/99	2.548,50	764,55
39.	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	2029-1/00	2.548,50	764,55
40.	Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	2.548,50	764,55
41.	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	2.123,75	637,13
42.	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	1732-0/00	2.123,75	637,13
43.	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	2.123,75	637,13
44.	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	2071-1/00	2.123,75	637,13
45.	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	2.123,75	637,13
46.	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00	2.548,50	764,55

47.	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	2.548,50	764,55
48.	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico odontológico e laboratório	3250-7/02	2.548,50	764,55
49.	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	2.548,50	764,55
50.	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3250-7/05	2.548,50	764,55
51.	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	2.548,50	764,55
52.	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	2.548,50	764,55
53.	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	2.548,50	764,55
54.	Fabricação artigos ortopédicos	3250-7/07	2.548,50	764,55
55.	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08	2.548,50	764,55
56.	Fabricação de fraldas descartáveis.	1742-7/01	1.486,63	445,99
57.	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	1.486,63	445,99
58.	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	1.486,63	445,99
59.	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	1.486,63	445,99
60.	Fabricação de desinfetantes domissanitários	2052-5/00	1.486,63	445,99
61.	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	1.486,63	445,99
62.	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2062-2/00	1.486,63	445,99
63.	Fabricação de gases industriais	2014-2/00	2.548,50	764,55
64.	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2121-1/01	2.548,50	764,55
65.	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2121-1/02	2.548,50	764,55
66.	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2121-1/03	2.548,50	764,55
67.	Fabricação de preparações farmacêuticas	2123-8/00	2.548,50	764,55
68.	Fabricação de produtos farmoquímicos	2110-6/00	2.548,50	764,55

69.	Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00	2.548,50	764,55
70.	Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	2.548,50	764,55
71.	Envasamento e empacotamento sob contrato	8292-0/00	1.486,63	445,99
72.	Armazéns gerais - Emissão de Warrant	5211-7/01	1.104,35	331,31
73.	Deposito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis	5211-7/99	1.104,35	331,31
74.	Comércio atacadista café em grão	4621-4/00	849,50	254,85
75.	Comércio atacadista de soja	4622-2/00	849,50	254,85
76.	Comércio atacadista cacau	4623-1/05	849,50	254,85
77.	Comércio atacadista de leite e laticínios	4631-1/00	849,50	254,85
78.	Comércio atacadista de cereais e leguminosas - beneficiados	4632-0/01	849,50	254,85
79.	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	4632-0/02	849,50	254,85
80.	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	4633-8/01	849,50	254,85
81.	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	4633-8/02	849,50	254,85
82.	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	4634-6/01	849,50	254,85
83.	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	4634-6/02	849,50	254,85
84.	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	4634-6/03	849,50	254,85
85.	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	4634-6/99	849,50	254,85
86.	Comércio atacadista de água mineral	4635-4/01	849,50	254,85
87.	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	4635-4/02	849,50	254,85
88.	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	4635-4/99	849,50	254,85
89.	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	4637-1/01	849,50	254,85
90.	Comércio atacadista de açúcar	4637-1/02	849,50	254,85
91.	Comércio atacadista de óleos e gorduras	4637-1/03	849,50	254,85
92.	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	4637-1/04	849,50	254,85
93.	Comércio atacadista de massas alimentícias	4637-1/05	849,50	254,85
94.	Comércio atacadista de sorvetes	4637-1/06	849,50	254,85
95.	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e	4637-1/07	849,50	254,85

	semelhantes			
96.	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4637-1/99	1.274,25	382,28
97.	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4639-7/01	1.274,25	382,28
98.	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	4645-1/01	722,08	216,62
99.	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	4645-1/02	722,08	216,62
100.	Comércio atacadista de produtos odontológicos	4645-1/03	722,08	216,62
101.	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	4664-8/00	722,08	216,62
102.	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4646-0/01	722,08	216,62
103.	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	4646-0/02	722,08	216,62
104.	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4649-4/08	722,08	216,62
105.	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4649-7/09	722,08	216,62
106.	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	4683-4/00	722,08	216,62
107.	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	4644-3/01	1.104,35	331,31
108.	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	4691-5/00	1.274,25	382,28
109.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados.	4711-3/01	1.911,38	573,41
110.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados.	4711-3/02	1.274,25	382,28
111.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos	4712-1/00	552,18	165,65

alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
112. Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	4721-1/01	722,08	216,62
113. Padaria e confeitaria com predominância revenda	4721-1/02	552,18	165,65
114. Comércio varejista de laticínios e frios	4721-1/03	552,18	165,65
115. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	4721-1/04	339,80	101,94
116. Comércio varejista de carnes - açougues	4722-9/01	552,18	165,65
117. Peixaria	4722-9/02	552,18	165,65
118. Comércio varejista de bebidas	4723-7/00	552,18	165,65
119. Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	4724-5/00	339,80	101,94
120. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4729-6/99	552,18	165,65
121. Restaurante e similares	5611-2/01	722,08	216,62
122. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	5611-2/02	339,80	101,94
123. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	5611-2/03	339,80	101,94
124. Serviços ambulantes de alimentação	5612-1/00	339,80	101,94
125. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5620-1/01	1.699,00	509,70
126. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	5620-1/02	722,08	216,62
127. Cantina - serviço de alimentação privativo	5620-1/03	339,80	101,94
128. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5620-1/04	722,08	216,62
129. Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas para drogarias	4771-7/01	552,18	165,65
130. Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	4771-7/02	722,08	216,62
131. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	4771-7/03	552,18	165,65
132. Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	4930-2/01	637,13	191,14
133. Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em	4930-2/02	637,13	191,14

geral intermunicipal, interestadual e internacional.			
134. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências.	8610-1/01	552,18	165,65
135. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	8610-1/02	552,18	165,65
136. Educação infantil - creche	8511-2/00	127,43	38,23
137. UTI móvel	8621-6/01	552,18	165,65
138. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.	8621-6/02	424,75	127,43
139. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	8622-4/00	127,43	38,23
140. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	8630-5/01	424,75	127,43
141. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	8630-5/02	339,80	101,94
142. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	8630-5/03	254,85	76,46
143. Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	8630-5/04	254,85	76,46
144. Serviços de vacinação e imunização humana	8630-5/06	509,70	152,91
145. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	8640-2/01	552,18	165,65
146. Laboratórios clínicos	8640-2/02	552,18	165,65
147. Serviços de diálise e nefrologia	8640-2/03	1.826,43	547,93
148. Serviços de tomografia	8640-2/04	1.061,88	318,56
149. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	8640-2/05	1.061,88	318,56
150. Serviços de ressonância magnética	8640-2/06	1.061,88	318,56
151. Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	8640-2/07	1.061,88	318,56
152. Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	8640-2/08	1.061,88	318,56
153. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	8640-2/09	1.061,88	318,56

154. Serviços de quimioterapia	8640-2/10	1.061,88	318,56
155. Serviços de radioterapia	8640-2/11	1.061,88	318,56
156. Serviços de Hemoterapia	8640-2/12	1.061,88	318,56
157. Serviços de litotripsia	8640-2/13	1.061,88	318,56
158. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	8640-2/14	552,18	165,65
159. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	8640-2/99	1.061,88	318,56
160. Atividades de enfermagem	8650-0/01	191,14	57,34
161. Atividades de profissionais da nutrição	8650-0/02	191,14	57,34
162. Atividades de psicologia e psicanálise	8650-0/03	191,14	57,34
163. Atividades de fisioterapia	8650-0/04	191,14	57,34
164. Atividades de Terapia Ocupacional	8650-0/05	191,14	57,34
165. Atividades de fonoaudiologia	8650-0/06	191,14	57,34
166. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	8650-0/99	191,14	57,34
167. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	8690-9/01	191,14	57,34
168. Atividades de banco de leite humano	8690-9/02	552,18	165,65
169. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	8690-9/99	191,14	57,34
170. Clínicas e residências geriátricas	8711-5/01	127,43	38,23
171. Instituições de longa permanência para idosos	8711-5/02	127,43	38,23
172. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	8711-5/03	127,43	38,23
173. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	8711-5/04	127,43	38,23
174. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	8712-3/00	552,18	165,65
175. Orfanatos	8730-1/01	127,43	38,23
176. Albergues assistenciais	8730-1/02	127,43	38,23
177. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8730-1/99	127,43	38,23
178. Serviços de assistência social sem alojamento	8800-6/00	127,43	38,23
179. Atividades de condicionamento físico	9313-1/00	191,14	57,34
180. Captação, tratamento e distribuição de água	3600-6/01	297,33	89,20
181. Distribuição de água por caminhões	3600-6/02	552,18	165,65

182. Gestão de redes de esgoto	3701-1/00	552,18	165,65
183. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3702-9/00	552,18	165,65
184. Recuperação de sucatas de alumínio	3831-9/01	552,18	165,65
185. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3831-9/99	552,18	165,65
186. Recuperação de materiais plásticos	3832-7/00	552,18	165,65
187. Coleta de resíduos não-perigosos	3811-4/00	552,18	165,65
188. Coleta de resíduos perigosos	3812-2/00	552,18	165,65
189. Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3821-1/00	552,18	165,65
190. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3822-0/00	552,18	165,65
191. Usinas de compostagem	3839-4/01	552,18	165,65
192. Recuperação de materiais não especificado anteriormente	3839-4/99	552,18	165,65
193. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	4687-7/01	552,18	165,65
194. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	4687-7/02	552,18	165,65
195. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	4687-7/03	552,18	165,65
196. Campings	5590-6/02	552,18	165,65
197. Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	7729-2/99	552,18	165,65
198. Gestão de instalações de esportes	9311-5/00	552,18	165,65
199. Clubes sociais, esportivos e similares	9312-3/00	552,18	165,65
200. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	9319-1/99	254,85	76,46
201. Ensino de esportes	8591-1/00	254,85	76,46
202. Gestão e Manutenção de cemitérios	9603-3/01	552,18	165,65
203. Serviços de cremação	9603-3/02	552,18	165,65
204. Serviços de Somato - Conservação	9603-3/05	552,18	165,65
205. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	9603-3/99	552,18	165,65
206. Parques de diversão e parques temáticos	9321-2/00	552,18	165,65
207. Imunização e controle de pragas urbanas.	8122-2/00	552,18	165,65
208. Atividades veterinárias	7500-1/00	169,90	50,97
209. Serviços de Prótese Dentaria	3250-7/06	169,90	50,97
210. Fabricação de artigos Ópticos	3250-7/07	1.274,25	382,28

211. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	552,18	165,65
212. Comércio varejista de artigos de ótica	4774-1/00	212,38	63,71
213. Toalheiros	9601-7/03	127,43	38,23
214. Cabeleireiros	9602-5/01	84,95	25,49
215. Outras atividades de tratamento de beleza	9602-5/02	127,43	38,23
216. Saunas, clínicas de estéticas e similares.	9609-2/01	84,95	25,49
217. Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	9609-2/99	127,43	38,23
218. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	4772-5/00	552,18	165,65
219. Serviços de Tatuagem e colocação de piercing	9609-206	169,90	50,97

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA		**191,14**	**57,34**

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - LTA		**84,95**	**25,49**

Certificados, certidões, diplomas, ou semelhantes...		**42,48**	**12,74**

Certidão de exercício profissional (para fins de aposentadoria), pela primeira pagina...		**63,71**	**19,11**
Certidão de exercício profissional (para fins de aposentadoria), por pagina a mais acrescer...		**8,50**	**2,55**

Cópia reprográfica (microfilme, fotocópia, etc.), ou semelhante, pela primeira folha...		**42,48**	**12,74**
Cópia reprográfica (microfilme, fotocópia, etc.), ou semelhante, por folha que acrescer...		**4,25**	**1,27**

RUBRICA DE LIVROS:			
ATÉ 100 FOLHAS		**63,71**	**19,11**
DE 101 A 200 FOLHAS		**84,95**	**25,49**
ACIMA DE 201 FOLHAS		**106,19**	**31,86**

Abertura e Encerramento de Livros			

Informatizados referentes a Portaria Nº 344/98:			
ATÉ 100 FOLHAS		**63,71**	**19,11**
DE 101 A 200 FOLHAS		**84,95**	**25,49**
ACIMA DE 201 FOLHAS		**106,19**	**31,86**

NOTAS:

1 - Em caso da necessidade de 2ª via da licença de funcionamento, será cobrado 1/3 do valor constante desta Tabela, conforme o caso;

2 - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a Taxa for de maior valor;

3 - Nos casos de Enquadramento no Simples Nacional, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Taxa devida será de 30% (trinta por cento), de cada valor constante desta Tabela, conforme o caso. As empresas que forem desenquadradas dos regimes acima citados, dentro do mesmo exercício, somente serão tributadas pelo valor constante desta Tabela no exercício seguinte;

4 - A atividade de Dispensário de Medicamentos fica isenta da Taxa da Vigilância Sanitária, por estar vinculada a Clínicas, Consultórios (Serviços Médicos).

TABELA XV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

TIPO	**Valores em R$**
1 - Taxa para retirada de mudas de árvores nativas e frutíferas, por unidade:	
a) mudas nativas, com menos de 1 metro de altura	**2,00**
b) mudas nativas entre 1 e 2 metros de altura	**8,00**
c) mudas nativas acima de 2 metros de altura	**12,80**
d) mudas de palmáceas diversas entre 1 e 2 metros de altura	**24,00**
e) mudas de palmáceas diversas entre 2 e 4 metros de altura	**64,00**
f) palmáceas Fenix e leque, menores de 1 metro de altura	**16,00**
g) palmáceas Fenix e leque, acima de 1 metro de altura	**24,00**
2 - Taxa para retirada de mudas ornamentais, forração e jardinagem:	
a) pingo de ouro, azulzinha, Érica, beijinho, zingônio, vinca, cambará, grama amendoim, alho social, hibiscos e outras similares	**1,60**
b) Moréia	**1,60**
3 - Taxa para utilização dos serviços da patrulha mecanizada, por hora/máquina	

Marca trator	**Modelo**	**Ano**	**C.V.**	**Consumo óleo diesel**	**Custo Hora em R$**

Massey	275	75	75	8,0 l/h	**40,00**
Massey	283	2000	85	9,0 l/h	**50,00**
Valmet	985 turbo	96	105	12,00 l/h	**60,00**
4 - Taxa para pesagem de caminhão em balança rodoviária, por utilização					**20,00**

TABELA XVI
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Início de vigência	Classe	Escalão / kWh		Valor em R$
01/05/2019	RESIDENCIAL	0	50	3,46
01/05/2019	RESIDENCIAL	51	100	7,64
01/05/2019	RESIDENCIAL	101	150	8,80
01/05/2019	RESIDENCIAL	151	200	10,06
01/05/2019	RESIDENCIAL	201	300	11,33
01/05/2019	RESIDENCIAL	301	400	13,94
01/05/2019	RESIDENCIAL	401	500	17,05
01/05/2019	RESIDENCIAL	501	1000	20,35
01/05/2019	RESIDENCIAL	1001	1500	26,73
01/05/2019	RESIDENCIAL	1501	2000	33,11
01/05/2019	RESIDENCIAL	2001	999.999.999	36,99
01/05/2019	RESIDENCIAL BAIXA RENDA	0	999.999.999	0,00
01/05/2019	INDUSTRIAL	0	100	28,00
01/05/2019	INDUSTRIAL	101	200	29,14
01/05/2019	INDUSTRIAL	201	300	30,55
01/05/2019	INDUSTRIAL	301	500	31,88
01/05/2019	INDUSTRIAL	501	1000	33,11
01/05/2019	INDUSTRIAL	1001	2000	64,42
01/05/2019	INDUSTRIAL	2001	999.999.999	76,12
01/05/2019	COMERCIAL	0	100	21,59
01/05/2019	COMERCIAL	101	200	22,47
01/05/2019	COMERCIAL	201	300	24,21
01/05/2019	COMERCIAL	301	500	25,54
01/05/2019	COMERCIAL	501	1000	28,09
01/05/2019	COMERCIAL	1001	2000	51,14
01/05/2019	COMERCIAL	2001	999.999.999	62,86
01/05/2019	RURAL	0	999.999.999	0,00

01/05/2019	PODER PÚBLICO	0	999.999.999	0,00
01/05/2019	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0	999.999.999	0,00
01/05/2019	SERVIÇO PÚBLICO	0	999.999.999	19,20
01/05/2019	CONSUMO RÓPRIO	0	999.999.999	19,20
01/05/2019	CONCESSIONARIAS	0	999.999.999	0,00

ANEXO II
VALOR VENAL DOS IMÓVEIS [(1)]

(1) Tabelas I, II e III do anexo II ver a Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

O valor venal dos imóveis será calculado pela soma do valor venal predial (VVp) e territorial (VVt) multiplicada pelo fator de comercialização (Fc).

O valor venal predial (VVp) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

VVp = Ac . Vm2 . Fd

Ac (Área construída do imóvel) - quando calculada por geoprocessamento utilizando vetorização a partir de aerofotointerpretação planar, a área construída será calculada a partir da área coberta subtraída das áreas dos beirais, que são calculados multiplicando o comprimento das faces do imóvel que possuem beirais por 0,5m. Quando calculada em campo, a área construída será calculada pela face externa das paredes ou pilares do imóvel.

Vm2 (Valor do metro quadrado da edificação) - classificado por tipo, uso e padrão construtivo conforme Tabelas 1, 2 e 3.

Fd (Fator de depreciação) - classificado em função da idade e estado de conservação aparentes do imóvel, conforme Tabela 4.

Tabela 1 - Tipos

Tipos
Casa
Prédio
Galpão
Loja
Silos
Telheiro Comercial
Piscina

Antena
Tanque
Container
Estrutura de Publicidade
Reservatórios de Água

Tabela 2 - Usos

Usos
Residencial
Comercial
Misto
Industrial

Tabela 3 - Padrões

Tipo: casa. Uso: residencial ou comercial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico singular, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados; com garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira; com ou sem sistema de segurança sofisticado; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente; muros e fechamentos diferenciados; área construída superior a 300m^2	1.975,18
Bom	Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados; com garagem para dois ou mais veículos; áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente; área construída	1.798,44

	superior a 150m^2; com ou sem sistema de segurança; muros e fechamentos diferenciados.	
Médio	Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas; projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos; paredes de madeira ou de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade; cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar.	1.623,12
Popular	Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou projeto padrão; edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas, distribuição interna básica; com um ou dois pavimentos; cobertura simples para um veículo, paredes de madeira ou de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto revestidas interna e externamente; esquadrias simples de madeira ou metálica e de baixa qualidade; fachadas normalmente pintadas; cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples, ou telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas, de baixo ou médio padrão.	1.477,50
Precário	Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada; em etapas, com vários cômodos sem função definida; com um ou dois pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade; cobertura: laje pré-moldada, telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	1.330,45

Tipo: prédio. Uso: residencial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exclusivo com até dois apartamentos por andar; infraestrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança; hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; com elevadores (social e de serviço); acabamentos especiais; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo.	5.332,93

Bom	Projeto arquitetônico diferenciado com até quatro apartamentos por andar; com elevadores (em geral, social e de serviço); hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; acabamentos especiais de boa qualidade; com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.	3.733,05
Médio	Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica; com ou sem elevador; acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade; com ou sem infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita, apto zelador e quadra de esportes; com vaga de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão, com detalhes personalizados; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	2.399,80
Popular	Projeto arquitetônico simples com distribuição interna básica; com acabamentos simples, com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas; sem elevador; com ou sem portaria; com ou sem vagas para estacionamento de veículos; esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	1.276,38

Tipo: Condomínio Horizontal. Uso: residencial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exclusivo, infraestrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança; hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; acabamentos especiais; com uma ou mais vagas de garagem; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo.	2.071,60
Bom	Projeto arquitetônico diferenciado; acabamentos especiais de boa qualidade; com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita; com uma ou mais vagas de garagem; esquadrias	1.886,24

	metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.	
Médio	Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica; acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade; com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita e quadra de esportes; com vaga de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão, com detalhes personalizados; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	1.702,37
Popular	Projeto arquitetônico simples com acabamentos simples, com portaria; com ou sem vagas para estacionamento de veículos; esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	1.549,62

Tipo: prédio. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado; com elevador e sistema de segurança; localizadas em prédios inteligentes; hall amplo com portaria e circulações com materiais e acabamentos especiais; fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; com estacionamento para veículos no prédio.	1.617,47
Bom	Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado; com um ou mais elevador; hall amplo com portaria e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; com estacionamento para veículos no prédio.	1.461,95
Médio	Projeto com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna; com ou sem elevador e com portaria junto ao hall; fachadas do prédio com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou outros equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade; hall e circulações com materiais de acabamentos padronizados e fabricados em	1.330,45

	escala comercial; com ou sem estacionamento de veículos no prédio.	
Popular	Localizada em prédio construído sem preocupação com detalhes arquitetônicos; sem elevador e portaria no prédio; fachadas do prédio normalmente pintadas sobre emboço ou reboco e com esquadrias de padrão simples; com ou sem estacionamento de veículos no prédio; hall, escadas e circulações internas com dimensões reduzidas; acabamentos de pintura sobre reboco ou sobre textura simples.	1.197,54

Tipo: Galpão. Uso: comercial ou industrial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Bom	Com um ou mais pavimentos, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências; projetados para vãos de proporções médias e grandes, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; acabamento externo diferenciado; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas; projeto arquitetônico diferenciado.	1.300,77
Médio	Com um pavimento, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências; projetados para vãos de proporções médias, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas.	1.182,00
Popular	Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções; fechamentos laterais de madeira ou alvenaria, podendo ou não ser totalmente vedados; cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.	1.064,64

Tipo: loja. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo; acabamentos externos e internos utilizando materiais nobres; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais especiais e/ou vitrines com vidro temperado; localizadas em prédios de alto padrão.	1.798,44
Bom	Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior	1.617,47

	diferenciado; acabamentos externos e internos utilizando materiais bons; comunicação visual diferenciada; fachadas com materiais de boa qualidade; localizadas em prédios de padrão bom.	
Médio	Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines geralmente em vidro temperado.	1.461,95
Popular	Sem detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de padrão comercial; comunicação visual principal através de luminosos ou painéis simples.	1.330,45

Tipo: loja em shopping center. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exterior de alto padrão; projeto de interiores exclusivos; acabamentos internos com materiais especiais; comunicação visual personalizada; infraestrutura diferenciada: segurança, climatização, entre outros; localizadas em prédios de padrão alto.	1.975,18
Fino	Projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo; acabamentos internos utilizando materiais nobres; comunicação visual personalizada; fachadas : materiais especiais e/ou vitrines geralmente em vidro temperado; localizadas em prédios de padrão fino.	1.798,44
Médio	Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines com vidro temperado.	1.623,12

Tipo: Silo. Uso: Comercial

Estrutura de armazenamento de produtos granulares

Padrões	Descrição	R$ / m3
Fino	Estrutura de concreto armado com fundo em “V”, cobertura com telhas metálicas sobre estrutura metálica ou de concreto armado.	353,48
Médio	Estrutura cilíndrica com paredes de concreto armado.	282,78
Popular	Estrutura cilíndrica com paredes metálicas.	226,23

Tipo: Telheiro. Uso: Comercial

Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Bom	Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; grandes vãos, pé-direito elevado, com forro especial; piso com revestimentos especiais.	1.258,35
Médio	Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; grandes vãos, pé-direito elevado, sem forro; piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.	1.135,33
Popular	Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira; vãos reduzidos, sem forro; piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.	1.034,95
Precário	Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira; vãos reduzidos, sem forro; piso em concreto simples ou chão batido.	930,33

Tipo: Piscina. Uso: Residencial

Tanque com água, próprio para lazer e natação.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Fino	Tanque com área maior que 6m2, com forma diferenciada ou não; com equipamentos especiais como cascata e elementos decorativos.	1.272,49
Médio	Tanque com área maior que 6m2.	989,71
Popular	Tanque com área de até 6m2.	706,93

Tipo: Tanque de Armazenamento. Uso: Comercial

Estrutura que armazena produtos líquidos ou gasosos.

Padrões	Descrição	R$ / m3
Bom	Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro igual ou superior a 50m.	311,06
Médio	Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro inferior a 50m.	254,49
Popular	Estrutura metálica esférica ou cilíndrica horizontal com diâmetro de até 5m	226,23

Tipo: Container. Uso: Comercial e Residencial

Recipiente construído de material resistente destinado ao armazenamento ou transporte de mercadorias, porém sendo utilizado para outros fins.

Padrões	Descrição	R$ / un.
Bom	Utilizado de forma permanente ou temporária para uso comercial para refrigeração e congelamento.	25.449,71
Médio	Utilizado de forma permanente ou temporária como abrigo para equipamentos, escritórios, habitação ou atividades correlacionadas.	11.310,98
Popular	Utilizado de forma permanente ou temporária como repositório de cargas.	7.069,36

Tipo: Antena. Uso: Comercial e Residencial

Dispositivo metálico ou de concreto armado com função de transformar energia eletromagnética

Padrões	Descrição	R$ / un.
Médio	Estrutura de concreto armado	70.693,63
Popular	Estrutura metálica	42.416,18

Tipo: Estrutura de publicidade. Uso: Comercial

Padrões	Descrição	R$ / un
Luxo	Eletrônico; Visual.	49.485,54
Bom	Outdoors, Totens e Placas em estrutura concreto ou metálica.	21.208,09
Médio	Outdoors, Totens e Placas em estrutura madeira.	11.310,98

Tipo: Reservatórios de água - isolado de edificações. Uso: Comercial

Padrões	Descrição	R$ / m3
Bom	Estrutura de concreto armado aparente ou metálica com acabamentos especiais.	1.625,94
Médio	Estrutura de concreto armado aparente ou metálica.	1.201,80
Popular	Estrutura de fibra de vidro	424,18

Tabela 4 - Fator de Depreciação

	Ótimo	Bom	Regular	Ruim
0 a 5 anos	1,00	0,85	0,70	0,55
Maior que 5 e até 10 anos	0,85	0,72	0,60	0,47

Maior que 10 e até 30 anos	0,70	0,60	0,49	0,39
Maior que 30 anos	0,55	0,47	0,39	0,30

O valor venal territorial (VVt) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

VVt = At . Vm2 . Fp . Fs . Ft

At (área do terreno) - o cálculo se dá pela poligonal desenhada a partir do perímetro externo das feições divisoras do imóvel.

Vm2 (valor do metro quadrado do terreno) - definido por face de quadra de acordo com a Tabela I e Mapa 1 do Anexo III, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Fatores de Homogeneização - serão utilizados 4 fatores:

1) Fp (Fator de profundidade) - será calculado a partir do valor da profundidade equivalente. A profundidade equivalente é calculada pela divisão da área do terreno pela testada do terreno.

Profundidade Equivalente (PE)	Fator de profundidade (Fp)
1 a 10 metros	0,71
Acima de 10 até 20 metros	PE/20
Acima de 20 até 35 metros	1
Acima de 35 até 70 metros	35/PE
Acima de 70 metros	0,71

2) Fs (Fator de situação) - será definido a partir do posicionamento do lote na quadra, da seguinte maneira:

Fator de Situação	Coeficiente
Meio da quadra	1,0
Esquina	1,1
Toda quadras	1,3
Encravado	0,8
Gleba	1,0

3) Ft (Fator de topografia) - será definido a partir da inclinação da superfície do terreno, da seguinte maneira:

Fator de Topografia	Coeficiente
Plano	1,0
Aclive (> 5%)	0,9
Declive (> 5%)	0,8
Irregular	0,9

4) Flf (Fator Loteamento Fechado) - será definido a partir da inserção física do terreno em loteamento horizontal fechado, com ou sem infraestrutura de portaria.

Fator condomínio	Coeficiente
Inserido em condomínio	1,25

ANEXO III

Mapa - http://www.marilia.sp.gov.br/prefeitura/wp-content/uploads/2013/03/Mapa_1_Planta_Generica_de_Valores_Codigos_das_Faces_de_Quadra.pdf

TABELA (1)

(1) Ver a Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1	21,21	36	264,13	71	337,66
2	21,21	37	269,01	72	352,73
3	21,21	38	282,78	73	352,70
4	56,55	39	342,41	74	546,07
5	284,16	40	371,85	75	207,84
6	288,48	41	381,84	76	551,83
7	261,12	42	383,78	77	353,30
8	242,93	43	265,81	78	353,37
9	152,58	44	57,19	79	200,63
10	150,61	45	38,17	80	197,71
11	150,01	46	341,47	81	545,70
12	255,82	47	307,43	82	546,47
13	150,27	48	308,84	83	197,67
14	254,84	49	226,22	84	353,44
15	253,80	50	33,90	85	191,96
16	282,78	51	222,16	86	192,61
17	192,89	52	220,25	87	551,11
18	282,78	53	219,32	88	551,22
19	282,78	54	213,26	89	353,27
20	183,80	55	217,52	90	188,24
21	282,78	56	216,82	91	353,55
22	282,78	57	216,93	92	194,98
23	282,78	58	219,15	93	203,61
24	282,78	59	216,76	94	550,98
25	282,78	60	353,25	95	551,08
26	282,78	61	218,03	96	208,13
27	282,78	62	21,21	97	188,72
28	157,58	63	212,08	98	550,99
29	282,78	64	212,41	99	551,35
30	282,78	65	352,64	100	353,55
31	282,78	66	351,74	101	197,40
32	282,78	67	352,52	102	551,35
33	271,18	68	352,59	103	551,37
34	282,78	69	211,64	104	552,81
35	278,98	70	212,00	105	552,77

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
106	353,50	146	564,64	186	706,93
107	551,87	147	564,44	187	1.131,11
108	353,65	148	564,18	188	1.131,11
109	353,56	149	565,10	189	681,39
110	207,94	150	564,80	190	706,93
111	557,05	151	565,97	191	706,93
112	354,26	152	565,46	192	1.131,11
113	354,39	153	565,24	193	526,20
114	553,60	154	565,17	194	624,93
115	554,77	155	706,93	195	21,21
116	561,35	156	706,93	196	663,40
117	562,54	157	706,93	197	706,93
118	563,32	158	706,93	198	1.131,11
119	202,30	159	706,93	199	560,77
120	557,06	160	706,93	200	666,51
121	353,56	161	706,93	201	706,93
122	175,43	162	706,93	202	1.131,11
123	562,66	163	706,93	203	680,06
124	193,57	164	706,93	204	702,56
125	565,14	165	706,93	205	706,93
126	225,32	166	706,93	206	1.131,11
127	565,44	167	1.131,11	207	1.164,53
128	562,53	168	706,93	208	1.187,32
129	563,79	169	706,93	209	569,21
130	359,57	170	478,50	210	566,65
131	167,56	171	1.131,11	211	706,93
132	563,65	172	706,93	212	706,93
133	563,55	173	706,93	213	584,19
134	562,92	174	1.131,11	214	702,61
135	562,90	175	706,93	215	719,30
136	564,20	176	1.131,11	216	1.131,11
137	563,67	177	706,93	217	722,63
138	564,85	178	534,78	218	707,30
139	183,46	179	706,93	219	706,93
140	563,25	180	1.131,11	220	706,93
141	565,50	181	627,28	221	1.205,71
142	565,43	182	21,21	222	1.275,22
143	564,12	183	706,93	223	706,93
144	564,70	184	706,93	224	731,98
145	564,48	185	527,76	225	1.131,11

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
226	726,32	266	182,74	306	389,57
227	738,23	267	1.131,11	307	1.187,79
228	706,93	268	1.131,11	308	1.259,89
229	706,93	269	1.131,11	309	1.176,35
230	706,93	270	1.131,11	310	1.145,89
231	1.226,38	271	191,71	311	673,36
232	1.249,11	272	1.131,11	312	1.140,35
233	672,47	273	1.131,11	313	1.165,02
234	746,57	274	1.260,06	314	1.210,24
235	1.276,61	275	491,21	315	703,16
236	750,00	276	492,21	316	454,81
237	1.131,11	277	496,75	317	1.143,21
238	752,45	278	1.131,11	318	697,25
239	1.131,11	279	492,22	319	683,28
240	1.131,11	280	1.131,11	320	686,76
241	1.300,60	281	774,83	321	686,38
242	1.131,11	282	493,06	322	644,97
243	1.282,35	283	490,92	323	677,31
244	669,68	284	1.131,11	324	682,81
245	1.156,67	285	1.131,11	325	702,12
246	664,46	286	1.180,54	326	580,46
247	759,03	287	484,66	327	700,59
248	763,15	288	490,00	328	476,78
249	1.132,56	289	453,26	329	479,32
250	1.325,94	290	481,58	330	210,67
251	1.313,14	291	1.148,21	331	543,28
252	648,78	292	1.131,11	332	594,25
253	1.131,11	293	423,16	333	507,13
254	1.131,11	294	437,88	334	244,87
255	1.131,11	295	1.131,11	335	326,41
256	1.131,11	296	1.131,11	336	383,38
257	1.235,52	297	413,73	337	496,18
258	1.365,46	298	408,61	338	489,53
259	1.131,11	299	384,01	339	491,39
260	1.234,58	300	1.154,95	340	493,87
261	1.321,24	301	1.187,59	341	504,41
262	1.131,11	302	419,26	342	263,29
263	1.131,11	303	404,03	343	304,86
264	763,64	304	1.131,11	344	666,64
265	1.131,11	305	1.150,73	345	369,20

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
346	487,34	386	282,32	426	153,76
347	493,42	387	145,16	427	145,15
348	317,98	388	242,95	428	149,78
349	384,58	389	246,08	429	241,76
350	486,94	390	155,92	430	134,69
351	489,95	391	292,68	431	139,27
352	486,45	392	164,68	432	192,29
353	312,05	393	303,95	433	200,77
354	482,50	394	174,19	434	173,90
355	485,96	395	246,01	435	177,09
356	482,23	396	246,01	436	164,00
357	487,79	397	184,83	437	106,60
358	486,94	398	246,01	438	143,23
359	486,68	399	209,84	439	136,18
360	483,16	400	301,08	440	121,71
361	461,83	401	284,67	441	120,69
362	479,32	402	203,39	442	116,52
363	482,12	403	217,22	443	112,42
364	479,80	404	325,87	444	104,36
365	557,06	405	329,91	445	93,80
366	152,93	406	246,01	446	99,13
367	385,28	407	21,21	447	91,90
368	475,91	408	307,13	448	99,52
369	525,54	409	309,75	449	104,31
370	449,04	410	300,61	450	110,55
371	148,46	411	296,50	451	113,52
372	416,07	412	259,46	452	116,51
373	468,19	413	248,39	453	123,12
374	146,51	414	228,99	454	126,27
375	480,96	415	227,09	455	125,29
376	508,00	416	221,29	456	51,94
377	174,95	417	218,26	457	141,39
378	116,80	418	213,40	458	51,96
379	393,05	419	73,12	459	424,18
380	31,41	420	112,38	460	424,18
381	308,27	421	105,96	461	424,18
382	306,43	422	126,25	462	137,14
383	163,46	423	148,90	463	424,18
384	297,55	424	106,89	464	424,18
385	243,95	425	145,73	465	424,18

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
466	424,18	506	157,80	546	565,54
467	424,18	507	172,49	547	346,10
468	424,18	508	164,11	548	211,76
469	424,18	509	155,01	549	219,89
470	424,18	510	134,22	550	211,31
471	424,18	511	131,35	551	215,43
472	424,16	512	132,64	552	219,32
473	424,18	513	151,15	553	209,25
474	424,18	514	132,38	554	219,82
475	424,16	515	152,73	555	224,11
476	424,18	516	152,58	556	215,46
477	424,18	517	152,93	557	224,94
478	424,18	518	139,39	558	224,94
479	424,18	519	207,31	559	245,60
480	424,18	520	141,15	560	216,93
481	424,18	521	140,31	561	224,80
482	424,18	522	208,30	562	226,16
483	424,18	523	210,08	563	247,09
484	424,18	524	137,80	564	220,56
485	424,18	525	212,40	565	228,86
486	424,18	526	215,74	566	249,05
487	424,18	527	215,69	567	233,82
488	424,18	528	218,33	568	235,84
489	424,18	529	221,52	569	262,37
490	424,16	530	233,63	570	251,85
491	424,18	531	232,02	571	245,99
492	424,18	532	192,57	572	239,98
493	424,18	533	186,27	573	395,88
494	424,18	534	125,80	574	406,42
495	424,18	535	186,41	575	237,56
496	424,18	536	162,81	576	367,44
497	424,18	537	155,80	577	386,74
498	424,16	538	322,39	578	236,78
499	424,18	539	229,52	579	233,34
500	424,18	540	221,06	580	377,47
501	135,90	541	337,91	581	233,55
502	131,25	542	223,09	582	210,18
503	128,23	543	565,54	583	210,60
504	136,23	544	344,23	584	231,83
505	147,86	545	210,00	585	213,49

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
586	230,08	626	205,33	666	217,70
587	209,59	627	353,25	667	237,36
588	209,02	628	204,22	668	203,15
589	209,02	629	353,11	669	244,87
590	209,85	630	353,18	670	196,83
591	208,79	631	353,53	671	197,95
592	208,23	632	353,52	672	198,47
593	210,45	633	353,49	673	250,23
594	210,43	634	184,78	674	218,93
595	210,43	635	185,51	675	248,56
596	208,64	636	186,34	676	372,17
597	209,94	637	184,39	677	214,62
598	209,73	638	184,91	678	372,64
599	210,00	639	185,12	679	370,66
600	209,95	640	386,08	680	370,41
601	209,95	641	183,87	681	187,52
602	208,53	642	191,53	682	193,21
603	210,75	643	182,70	683	195,84
604	209,74	644	184,64	684	201,37
605	208,79	645	195,00	685	366,89
606	209,12	646	183,59	686	201,14
607	209,12	647	183,58	687	427,00
608	208,78	648	182,62	688	441,83
609	353,40	649	183,07	689	436,23
610	211,10	650	178,87	690	439,28
611	209,83	651	203,36	691	435,41
612	353,45	652	183,59	692	459,16
613	353,36	653	180,14	693	412,01
614	353,53	654	180,70	694	393,02
615	353,43	655	200,63	695	112,70
616	353,45	656	188,58	696	373,90
617	353,61	657	177,45	697	377,31
618	204,54	658	207,21	698	366,51
619	200,73	659	173,47	699	388,17
620	353,64	660	193,82	700	622,59
621	206,18	661	194,18	701	615,90
622	201,84	662	194,63	702	101,79
623	353,48	663	215,14	703	111,72
624	353,13	664	212,41	704	111,37
625	207,87	665	220,28	705	647,73

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
706	644,42	746	197,08	786	170,89
707	345,15	747	411,54	787	466,71
708	677,61	748	422,88	788	475,84
709	110,56	749	737,20	789	595,19
710	320,95	750	255,25	790	483,58
711	673,94	751	194,00	791	135,73
712	681,05	752	425,10	792	579,15
713	111,82	753	454,37	793	563,43
714	321,63	754	442,78	794	565,54
715	333,79	755	226,92	795	565,54
716	688,14	756	471,00	796	144,59
717	113,35	757	473,99	797	565,54
718	700,00	758	193,29	798	565,54
719	726,82	759	178,49	799	565,54
720	727,05	760	134,70	800	143,94
721	113,40	761	193,60	801	565,54
722	699,63	762	466,26	802	507,97
723	707,95	763	479,58	803	530,47
724	705,33	764	169,66	804	485,13
725	174,31	765	143,64	805	528,39
726	177,71	766	637,47	806	529,70
727	707,10	767	634,77	807	151,35
728	704,96	768	631,03	808	151,26
729	736,02	769	645,57	809	143,80
730	727,00	770	180,13	810	150,69
731	697,58	771	631,56	811	132,64
732	717,19	772	635,06	812	179,56
733	698,95	773	466,93	813	172,94
734	707,39	774	641,17	814	168,25
735	181,15	775	174,11	815	170,12
736	182,78	776	162,85	816	177,63
737	115,20	777	473,62	817	163,05
738	391,50	778	1.372,65	818	159,58
739	185,77	779	638,47	819	119,27
740	380,21	780	159,76	820	130,64
741	725,58	781	631,03	821	113,24
742	199,96	782	193,76	822	186,85
743	724,55	783	1.272,49	823	146,64
744	189,29	784	212,57	824	133,02
745	746,69	785	207,42	825	315,29

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
826	315,89	866	235,74	906	243,83
827	315,85	867	232,73	907	246,01
828	438,07	868	317,66	908	324,72
829	435,56	869	282,80	909	314,64
830	425,57	870	265,50	910	319,67
831	315,85	871	244,53	911	233,04
832	435,66	872	253,28	912	236,96
833	310,02	873	219,43	913	230,92
834	304,31	874	215,91	914	321,57
835	428,02	875	224,20	915	328,50
836	426,30	876	256,77	916	352,95
837	424,91	877	231,14	917	234,47
838	244,49	878	242,97	918	335,57
839	246,60	879	244,44	919	353,75
840	308,88	880	261,62	920	337,98
841	416,62	881	229,24	921	339,88
842	244,60	882	235,92	922	339,69
843	246,43	883	233,05	923	339,67
844	295,45	884	311,05	924	337,35
845	246,60	885	290,96	925	282,78
846	289,41	886	235,53	926	312,85
847	287,22	887	241,41	927	314,65
848	294,67	888	299,45	928	219,41
849	304,52	889	241,26	929	282,78
850	324,43	890	299,16	930	230,66
851	322,77	891	316,99	931	218,95
852	246,55	892	238,99	932	230,66
853	247,03	893	240,48	933	195,11
854	242,33	894	243,04	934	220,56
855	294,07	895	318,76	935	219,68
856	241,57	896	312,01	936	197,36
857	246,03	897	240,48	937	211,06
858	246,01	898	314,07	938	208,29
859	362,19	899	308,43	939	197,95
860	303,89	900	235,93	940	197,82
861	358,47	901	245,06	941	208,03
862	326,05	902	229,58	942	206,42
863	308,22	903	308,74	943	175,02
864	311,45	904	314,23	944	154,75
865	233,43	905	315,62	945	149,00

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
946	144,32	986	167,72	1026	130,09
947	147,80	987	265,29	1027	110,41
948	147,06	988	255,96	1028	134,83
949	144,25	989	191,27	1029	136,41
950	145,70	990	180,71	1030	124,30
951	146,26	991	212,13	1031	140,31
952	119,09	992	200,70	1032	165,06
953	125,57	993	178,15	1033	147,84
954	147,06	994	177,10	1034	184,23
955	64,00	995	195,72	1035	196,03
956	56,30	996	177,34	1036	282,78
957	138,59	997	198,69	1037	217,88
958	131,32	998	212,13	1038	282,78
959	129,55	999	180,31	1039	203,88
960	125,10	1000	152,75	1040	222,47
961	124,79	1001	152,05	1041	282,78
962	133,44	1002	140,75	1042	282,78
963	121,02	1003	140,37	1043	56,56
964	140,06	1004	71,80	1044	141,89
965	253,46	1005	78,91	1045	143,13
966	139,82	1006	122,50	1046	264,08
967	140,55	1007	112,01	1047	252,80
968	253,05	1008	111,70	1048	56,56
969	123,01	1009	109,87	1049	282,18
970	140,43	1010	106,59	1050	271,38
971	140,71	1011	106,44	1051	286,17
972	116,92	1012	106,71	1052	115,39
973	140,80	1013	109,76	1053	124,89
974	254,49	1014	112,75	1054	128,03
975	125,84	1015	112,94	1055	131,85
976	253,61	1016	108,91	1056	139,61
977	253,48	1017	105,86	1057	132,90
978	253,62	1018	108,37	1058	144,56
979	174,73	1019	105,62	1059	317,53
980	175,69	1020	109,63	1060	152,66
981	174,62	1021	110,05	1061	326,65
982	252,93	1022	108,68	1062	294,34
983	140,19	1023	101,98	1063	171,16
984	254,49	1024	103,75	1064	200,91
985	171,08	1025	102,43	1065	315,65

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1066	198,69	1106	269,24	1146	494,76
1067	338,60	1107	258,46	1147	474,73
1068	201,59	1108	191,78	1148	323,73
1069	302,17	1109	565,54	1149	320,95
1070	302,17	1110	177,36	1150	387,36
1071	150,88	1111	187,26	1151	386,21
1072	150,69	1112	183,69	1152	200,12
1073	257,57	1113	565,54	1153	201,70
1074	254,73	1114	198,01	1154	199,39
1075	151,70	1115	237,54	1155	198,19
1076	151,80	1116	224,37	1156	198,73
1077	255,82	1117	237,40	1157	198,73
1078	253,72	1118	245,18	1158	197,18
1079	321,13	1119	250,81	1159	200,33
1080	325,39	1120	269,02	1160	199,23
1081	339,82	1121	237,58	1161	199,73
1082	319,54	1122	232,29	1162	203,12
1083	160,52	1123	442,08	1163	202,41
1084	162,73	1124	253,74	1164	199,87
1085	225,39	1125	256,70	1165	199,35
1086	219,14	1126	261,16	1166	198,69
1087	335,42	1127	40,36	1167	198,96
1088	333,19	1128	264,46	1168	202,96
1089	142,07	1129	438,92	1169	199,85
1090	137,97	1130	248,05	1170	485,27
1091	131,06	1131	248,05	1171	487,57
1092	173,56	1132	440,92	1172	483,89
1093	127,49	1133	346,13	1173	486,23
1094	176,63	1134	350,63	1174	484,71
1095	343,02	1135	242,10	1175	484,20
1096	320,95	1136	29,36	1176	185,19
1097	313,88	1137	374,60	1177	199,10
1098	309,12	1138	38,38	1178	186,98
1099	172,18	1139	315,90	1179	206,42
1100	195,11	1140	565,54	1180	176,85
1101	312,12	1141	565,54	1181	355,12
1102	312,05	1142	565,54	1182	235,64
1103	171,67	1143	320,95	1183	177,10
1104	316,15	1144	320,95	1184	357,00
1105	321,50	1145	485,62	1185	357,39

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1186	358,77	1226	102,68	1266	806,42
1187	424,16	1227	228,84	1267	753,13
1188	359,29	1228	104,63	1268	189,69
1189	391,71	1229	230,31	1269	489,90
1190	212,91	1230	232,96	1270	794,60
1191	409,59	1231	240,42	1271	794,32
1192	184,45	1232	234,80	1272	639,46
1193	213,00	1233	172,65	1273	600,89
1194	416,17	1234	168,82	1274	485,98
1195	187,75	1235	186,89	1275	475,57
1196	205,91	1236	174,45	1276	827,63
1197	209,58	1237	267,04	1277	514,64
1198	206,10	1238	144,11	1278	636,90
1199	418,14	1239	172,49	1279	467,49
1200	459,44	1240	274,12	1280	465,67
1201	456,08	1241	151,35	1281	467,04
1202	462,29	1242	194,50	1282	654,90
1203	432,69	1243	197,54	1283	153,18
1204	433,77	1244	193,53	1284	654,95
1205	439,63	1245	163,41	1285	493,87
1206	196,53	1246	173,65	1286	651,91
1207	201,43	1247	186,76	1287	670,08
1208	422,07	1248	174,47	1288	670,73
1209	196,95	1249	148,44	1289	128,22
1210	407,71	1250	155,09	1290	658,95
1211	196,63	1251	794,91	1291	654,90
1212	400,63	1252	800,32	1292	651,94
1213	406,24	1253	802,10	1293	110,03
1214	409,73	1254	149,88	1294	653,95
1215	423,58	1255	155,65	1295	659,37
1216	205,12	1256	817,00	1296	150,77
1217	204,65	1257	800,14	1297	135,04
1218	201,14	1258	179,88	1298	451,04
1219	198,16	1259	677,70	1299	449,61
1220	196,53	1260	817,35	1300	161,75
1221	197,53	1261	612,07	1301	162,73
1222	124,60	1262	639,16	1302	452,67
1223	193,52	1263	159,95	1303	442,88
1224	235,79	1264	199,67	1304	548,38
1225	249,63	1265	523,02	1305	451,45

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1306	443,17	1346	245,97	1386	282,78
1307	440,76	1347	246,01	1387	252,24
1308	542,39	1348	249,25	1388	249,62
1309	458,09	1349	246,01	1389	231,22
1310	461,88	1350	433,91	1390	220,53
1311	465,85	1351	248,84	1391	282,78
1312	462,30	1352	170,61	1392	262,18
1313	466,29	1353	171,08	1393	265,18
1314	441,37	1354	236,50	1394	210,45
1315	172,49	1355	239,74	1395	191,73
1316	443,55	1356	247,89	1396	191,53
1317	181,29	1357	236,66	1397	233,61
1318	460,06	1358	219,59	1398	207,46
1319	446,39	1359	256,70	1399	203,01
1320	439,86	1360	249,19	1400	190,08
1321	460,06	1361	235,16	1401	236,11
1322	438,17	1362	215,89	1402	188,49
1323	184,96	1363	232,48	1403	187,34
1324	439,10	1364	235,81	1404	174,95
1325	434,59	1365	246,01	1405	163,24
1326	422,63	1366	315,18	1406	164,70
1327	246,91	1367	330,62	1407	160,71
1328	180,58	1368	241,34	1408	226,69
1329	422,63	1369	237,54	1409	206,48
1330	246,01	1370	348,51	1410	198,80
1331	179,00	1371	233,05	1411	190,71
1332	255,42	1372	232,58	1412	157,06
1333	399,93	1373	282,78	1413	135,73
1334	246,01	1374	264,23	1414	159,04
1335	246,01	1375	300,61	1415	161,05
1336	405,32	1376	249,54	1416	158,35
1337	249,13	1377	246,86	1417	159,92
1338	241,78	1378	227,72	1418	113,86
1339	246,01	1379	259,46	1419	165,42
1340	454,15	1380	269,73	1420	113,88
1341	219,72	1381	246,24	1421	140,04
1342	160,42	1382	217,65	1422	156,94
1343	158,15	1383	255,91	1423	108,87
1344	448,30	1384	263,67	1424	92,14
1345	436,46	1385	217,47	1425	137,83

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1426	146,88	1466	139,21	1506	106,54
1427	61,05	1467	271,98	1507	107,45
1428	100,24	1468	66,27	1508	107,28
1429	82,38	1469	262,42	1509	105,58
1430	175,07	1470	246,01	1510	113,03
1431	96,75	1471	137,10	1511	102,16
1432	77,36	1472	136,27	1512	105,17
1433	73,12	1473	162,72	1513	99,07
1434	84,83	1474	159,88	1514	102,77
1435	183,12	1475	244,19	1515	116,80
1436	181,39	1476	229,36	1516	119,33
1437	254,49	1477	225,83	1517	224,11
1438	254,49	1478	221,28	1518	121,43
1439	254,49	1479	259,56	1519	229,19
1440	254,49	1480	65,85	1520	121,04
1441	172,49	1481	70,43	1521	240,29
1442	178,60	1482	170,84	1522	102,33
1443	254,49	1483	158,40	1523	115,66
1444	205,01	1484	165,42	1524	244,70
1445	253,36	1485	160,76	1525	282,78
1446	113,41	1486	183,29	1526	211,19
1447	113,50	1487	172,97	1527	282,78
1448	175,93	1488	66,88	1528	282,78
1449	185,05	1489	123,23	1529	284,77
1450	281,54	1490	228,54	1530	287,36
1451	179,84	1491	193,20	1531	282,78
1452	184,92	1492	167,59	1532	56,56
1453	196,67	1493	189,70	1533	56,56
1454	215,77	1494	170,46	1534	103,21
1455	259,35	1495	170,37	1535	56,56
1456	176,05	1496	167,35	1536	112,26
1457	300,34	1497	56,90	1537	56,56
1458	136,78	1498	50,94	1538	56,56
1459	180,38	1499	128,78	1539	299,37
1460	202,70	1500	107,75	1540	56,56
1461	259,37	1501	107,45	1541	301,51
1462	136,54	1502	107,76	1542	56,56
1463	140,13	1503	105,73	1543	56,56
1464	184,77	1504	108,42	1544	56,56
1465	191,82	1505	104,62	1545	56,56

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1546	56,56	1586	121,56	1626	230,15
1547	56,56	1587	170,96	1627	228,62
1548	56,56	1588	155,58	1628	216,42
1549	56,56	1589	150,36	1629	217,63
1550	56,56	1590	162,64	1630	345,42
1551	56,56	1591	172,98	1631	324,43
1552	56,56	1592	160,56	1632	342,19
1553	324,43	1593	62,34	1633	526,08
1554	56,56	1594	62,23	1634	340,23
1555	56,56	1595	63,50	1635	479,17
1556	56,56	1596	62,64	1636	340,23
1557	56,56	1597	338,06	1637	338,19
1558	319,46	1598	338,34	1638	338,19
1559	57,31	1599	245,31	1639	338,57
1560	56,56	1600	240,74	1640	335,84
1561	56,56	1601	214,91	1641	334,84
1562	318,19	1602	367,53	1642	334,84
1563	56,56	1603	229,06	1643	21,21
1564	56,56	1604	354,43	1644	21,21
1565	57,31	1605	369,29	1645	463,43
1566	56,56	1606	227,94	1646	106,13
1567	56,56	1607	238,42	1647	105,98
1568	56,56	1608	322,40	1648	493,13
1569	56,56	1609	286,63	1649	186,66
1570	56,56	1610	335,42	1650	188,04
1571	310,30	1611	339,37	1651	480,91
1572	312,76	1612	284,63	1652	185,66
1573	278,67	1613	350,48	1653	188,24
1574	276,92	1614	358,63	1654	192,28
1575	162,93	1615	295,11	1655	193,30
1576	127,69	1616	350,58	1656	194,81
1577	130,62	1617	275,30	1657	484,96
1578	282,78	1618	273,03	1658	194,98
1579	152,16	1619	232,29	1659	193,73
1580	151,44	1620	281,03	1660	564,56
1581	239,39	1621	265,84	1661	564,08
1582	232,52	1622	243,76	1662	563,39
1583	226,73	1623	241,52	1663	561,67
1584	225,15	1624	232,12	1664	198,05
1585	121,09	1625	228,90	1665	563,50

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1666	445,88	1706	406,13	1746	186,58
1667	200,85	1707	427,00	1747	392,60
1668	433,89	1708	202,70	1748	706,93
1669	561,51	1709	412,88	1749	706,93
1670	446,13	1710	404,95	1750	299,78
1671	401,49	1711	409,85	1751	472,00
1672	432,21	1712	411,07	1752	328,02
1673	369,95	1713	411,07	1753	706,93
1674	368,90	1714	200,77	1754	466,87
1675	339,15	1715	21,21	1755	461,49
1676	371,49	1716	21,21	1756	703,56
1677	302,65	1717	195,11	1757	477,28
1678	374,25	1718	1.131,11	1758	425,95
1679	348,46	1719	706,93	1759	460,62
1680	363,71	1720	484,14	1760	1.335,30
1681	322,89	1721	1.131,11	1761	463,91
1682	377,37	1722	1.131,11	1762	460,88
1683	380,34	1723	595,73	1763	1.519,12
1684	384,90	1724	188,72	1764	375,07
1685	382,40	1725	1.131,11	1765	417,99
1686	373,61	1726	646,11	1766	382,55
1687	565,85	1727	654,15	1767	703,26
1688	378,91	1728	647,90	1768	758,36
1689	564,93	1729	706,93	1769	705,23
1690	564,86	1730	430,21	1770	766,04
1691	381,18	1731	426,67	1771	762,50
1692	382,38	1732	706,93	1772	765,54
1693	563,70	1733	448,01	1773	732,27
1694	564,70	1734	1.131,11	1774	175,21
1695	381,60	1735	187,28	1775	706,75
1696	564,62	1736	1.196,55	1776	755,12
1697	477,99	1737	231,87	1777	763,98
1698	563,84	1738	432,85	1778	748,01
1699	512,01	1739	1.131,11	1779	728,55
1700	482,47	1740	228,04	1780	724,72
1701	415,65	1741	430,78	1781	765,73
1702	503,22	1742	1.131,11	1782	753,26
1703	493,76	1743	355,26	1783	742,60
1704	468,15	1744	706,93	1784	702,52
1705	411,61	1745	1.131,11	1785	768,53

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1786	747,80	1826	199,63	1866	465,16
1787	735,56	1827	599,29	1867	471,84
1788	654,27	1828	636,94	1868	471,60
1789	655,46	1829	655,97	1869	464,35
1790	725,54	1830	197,17	1870	465,54
1791	766,75	1831	190,90	1871	282,78
1792	739,37	1832	210,67	1872	463,73
1793	633,42	1833	535,76	1873	441,02
1794	762,80	1834	228,18	1874	470,48
1795	748,16	1835	233,29	1875	460,49
1796	199,56	1836	248,89	1876	489,16
1797	646,87	1837	265,97	1877	497,68
1798	767,31	1838	495,39	1878	235,52
1799	774,60	1839	489,13	1879	282,78
1800	779,65	1840	498,33	1880	459,84
1801	1.358,32	1841	557,91	1881	489,03
1802	638,05	1842	483,54	1882	244,21
1803	645,76	1843	574,48	1883	427,10
1804	782,84	1844	547,20	1884	287,60
1805	204,49	1845	589,20	1885	282,78
1806	634,78	1846	446,73	1886	459,11
1807	638,75	1847	447,37	1887	243,46
1808	648,94	1848	446,83	1888	282,78
1809	769,84	1849	445,06	1889	457,45
1810	200,20	1850	133,83	1890	301,09
1811	1.274,46	1851	135,29	1891	240,48
1812	634,87	1852	445,72	1892	454,15
1813	631,65	1853	213,49	1893	159,10
1814	1.280,27	1854	443,16	1894	449,66
1815	1.252,35	1855	444,06	1895	251,65
1816	632,13	1856	439,42	1896	234,42
1817	190,79	1857	488,73	1897	245,94
1818	1.209,58	1858	491,00	1898	289,82
1819	195,11	1859	443,68	1899	236,36
1820	188,16	1860	462,53	1900	246,60
1821	189,59	1861	462,97	1901	439,92
1822	629,17	1862	456,78	1902	307,13
1823	661,69	1863	454,82	1903	232,43
1824	609,38	1864	472,80	1904	244,62
1825	614,61	1865	459,75	1905	235,74

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1906	437,82	1946	167,87	1986	145,18
1907	435,78	1947	424,18	1987	131,71
1908	301,10	1948	424,18	1988	251,62
1909	233,83	1949	424,18	1989	138,57
1910	246,01	1950	155,65	1990	145,45
1911	246,01	1951	438,80	1991	210,60
1912	246,01	1952	467,30	1992	132,68
1913	234,61	1953	161,05	1993	137,22
1914	282,78	1954	107,32	1994	135,98
1915	314,39	1955	112,72	1995	158,08
1916	316,13	1956	457,74	1996	154,11
1917	233,65	1957	487,81	1997	123,71
1918	309,11	1958	151,20	1998	117,36
1919	364,65	1959	136,85	1999	266,30
1920	232,31	1960	138,95	2000	209,36
1921	282,78	1961	85,74	2001	107,80
1922	262,91	1962	87,95	2002	175,67
1923	359,65	1963	83,38	2003	256,73
1924	231,22	1964	93,94	2004	167,63
1925	254,51	1965	110,91	2005	190,87
1926	246,86	1966	118,76	2006	107,21
1927	326,99	1967	131,65	2007	165,97
1928	219,15	1968	163,21	2008	56,72
1929	218,91	1969	171,29	2009	115,33
1930	210,67	1970	172,34	2010	112,64
1931	282,78	1971	174,19	2011	113,65
1932	279,67	1972	121,90	2012	109,52
1933	269,23	1973	152,63	2013	197,35
1934	273,28	1974	159,62	2014	219,63
1935	227,95	1975	114,34	2015	226,88
1936	258,31	1976	113,41	2016	242,74
1937	254,08	1977	138,56	2017	282,78
1938	191,73	1978	113,65	2018	265,52
1939	193,07	1979	299,66	2019	262,04
1940	178,15	1980	120,20	2020	251,99
1941	184,76	1981	290,64	2021	245,53
1942	165,42	1982	299,73	2022	282,78
1943	173,89	1983	123,24	2023	258,27
1944	160,52	1984	163,16	2024	254,14
1945	160,44	1985	203,29	2025	247,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2026	198,08	2066	263,57	2106	410,51
2027	224,94	2067	177,13	2107	409,10
2028	231,87	2068	270,56	2108	372,84
2029	198,08	2069	290,89	2109	401,20
2030	238,56	2070	184,03	2110	281,23
2031	202,57	2071	301,17	2111	291,44
2032	282,78	2072	301,98	2112	403,02
2033	213,77	2073	287,01	2113	565,54
2034	126,75	2074	62,25	2114	398,04
2035	131,37	2075	302,46	2115	396,93
2036	203,66	2076	289,26	2116	402,69
2037	154,11	2077	291,26	2117	458,19
2038	215,14	2078	289,94	2118	500,49
2039	167,84	2079	62,65	2119	453,33
2040	135,03	2080	171,14	2120	462,47
2041	282,78	2081	298,57	2121	387,40
2042	170,89	2082	173,93	2122	379,35
2043	131,87	2083	301,93	2123	339,95
2044	136,49	2084	317,91	2124	57,19
2045	185,66	2085	565,54	2125	365,60
2046	170,40	2086	238,94	2126	367,08
2047	255,59	2087	565,54	2127	366,68
2048	168,05	2088	391,69	2128	21,21
2049	254,98	2089	222,90	2129	376,09
2050	262,94	2090	222,97	2130	382,67
2051	131,78	2091	349,17	2131	362,69
2052	282,78	2092	228,15	2132	407,91
2053	266,57	2093	437,57	2133	352,57
2054	267,11	2094	245,03	2134	386,37
2055	251,22	2095	353,82	2135	352,77
2056	127,67	2096	439,86	2136	418,90
2057	282,78	2097	238,72	2137	374,56
2058	243,85	2098	239,98	2138	521,71
2059	121,65	2099	361,95	2139	415,86
2060	244,31	2100	433,55	2140	353,37
2061	282,78	2101	261,12	2141	353,44
2062	254,67	2102	413,24	2142	372,67
2063	282,78	2103	423,19	2143	412,63
2064	282,78	2104	257,21	2144	374,58
2065	179,29	2105	262,88	2145	488,31

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2146	353,32	2186	406,44	2226	481,34
2147	353,28	2187	406,74	2227	471,61
2148	487,97	2188	412,55	2228	461,93
2149	487,68	2189	206,46	2229	706,93
2150	353,07	2190	208,41	2230	474,10
2151	353,15	2191	393,49	2231	409,25
2152	384,01	2192	398,43	2232	470,82
2153	486,23	2193	398,43	2233	424,19
2154	484,11	2194	262,77	2234	483,49
2155	482,02	2195	271,01	2235	482,38
2156	483,30	2196	411,88	2236	491,29
2157	481,13	2197	393,05	2237	513,72
2158	206,66	2198	256,32	2238	495,87
2159	209,96	2199	360,85	2239	21,21
2160	182,64	2200	371,78	2240	400,20
2161	467,99	2201	361,91	2241	510,23
2162	563,47	2202	413,18	2242	397,82
2163	564,68	2203	192,84	2243	396,53
2164	181,73	2204	361,29	2244	515,97
2165	185,67	2205	356,41	2245	514,83
2166	565,29	2206	196,10	2246	514,83
2167	184,78	2207	357,66	2247	21,21
2168	178,15	2208	434,19	2248	395,21
2169	563,42	2209	198,02	2249	395,55
2170	189,21	2210	409,41	2250	395,99
2171	176,37	2211	353,85	2251	528,19
2172	561,09	2212	427,00	2252	393,89
2173	190,87	2213	354,98	2253	392,65
2174	208,68	2214	484,41	2254	530,97
2175	176,11	2215	706,93	2255	395,99
2176	172,00	2216	706,93	2256	527,81
2177	450,09	2217	450,83	2257	548,56
2178	190,42	2218	444,91	2258	394,43
2179	423,33	2219	706,93	2259	389,37
2180	441,36	2220	355,94	2260	606,22
2181	199,74	2221	491,45	2261	696,19
2182	204,33	2222	472,58	2262	519,17
2183	210,66	2223	445,90	2263	614,01
2184	173,38	2224	706,93	2264	699,86
2185	173,38	2225	448,67	2265	697,54

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2266	525,59	2306	487,24	2346	497,45
2267	598,40	2307	473,46	2347	497,97
2268	395,98	2308	439,15	2348	218,00
2269	401,32	2309	471,14	2349	805,40
2270	695,16	2310	464,81	2350	215,36
2271	418,63	2311	150,86	2351	213,89
2272	412,92	2312	389,12	2352	216,82
2273	691,25	2313	426,24	2353	212,09
2274	424,16	2314	493,07	2354	456,44
2275	433,18	2315	150,86	2355	513,05
2276	436,94	2316	491,79	2356	516,13
2277	1.249,77	2317	150,86	2357	772,65
2278	443,51	2318	152,70	2358	809,56
2279	443,51	2319	494,08	2359	258,74
2280	1.143,67	2320	261,15	2360	534,68
2281	687,14	2321	155,52	2361	547,06
2282	1.289,56	2322	492,90	2362	478,87
2283	687,52	2323	782,65	2363	479,31
2284	1.131,11	2324	491,61	2364	240,36
2285	687,52	2325	800,63	2365	489,34
2286	456,25	2326	98,99	2366	487,43
2287	456,66	2327	803,87	2367	444,36
2288	1.166,10	2328	782,19	2368	474,86
2289	706,93	2329	490,23	2369	487,26
2290	1.131,11	2330	792,24	2370	465,24
2291	706,93	2331	804,97	2371	486,96
2292	706,93	2332	810,12	2372	449,48
2293	681,31	2333	803,07	2373	449,28
2294	491,50	2334	260,07	2374	424,29
2295	680,55	2335	98,99	2375	497,31
2296	674,05	2336	499,87	2376	487,62
2297	471,39	2337	500,05	2377	487,13
2298	474,04	2338	633,38	2378	486,77
2299	706,93	2339	98,99	2379	488,92
2300	481,06	2340	638,22	2380	472,90
2301	494,80	2341	638,81	2381	481,63
2302	469,36	2342	636,35	2382	482,72
2303	485,02	2343	223,88	2383	483,62
2304	460,15	2344	376,73	2384	476,15
2305	478,68	2345	373,80	2385	481,58

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2386	462,63	2426	212,77	2466	169,67
2387	348,29	2427	258,72	2467	160,79
2388	311,92	2428	238,84	2468	158,88
2389	448,21	2429	258,97	2469	173,90
2390	448,98	2430	255,04	2470	132,35
2391	447,22	2431	249,79	2471	139,97
2392	468,30	2432	235,09	2472	199,00
2393	446,79	2433	292,18	2473	203,65
2394	452,17	2434	236,62	2474	221,32
2395	312,04	2435	283,83	2475	143,30
2396	452,44	2436	280,43	2476	142,51
2397	138,94	2437	262,26	2477	254,23
2398	144,34	2438	263,73	2478	253,89
2399	165,22	2439	21,21	2479	254,49
2400	167,28	2440	241,58	2480	140,73
2401	145,06	2441	266,04	2481	254,49
2402	154,50	2442	251,54	2482	140,98
2403	312,41	2443	239,66	2483	254,18
2404	311,21	2444	236,72	2484	254,17
2405	261,03	2445	234,34	2485	174,19
2406	278,52	2446	236,43	2486	132,69
2407	262,54	2447	228,07	2487	139,33
2408	218,78	2448	195,50	2488	174,65
2409	264,36	2449	221,25	2489	254,03
2410	182,39	2450	197,06	2490	138,79
2411	307,51	2451	202,14	2491	139,58
2412	262,82	2452	207,78	2492	254,16
2413	256,65	2453	188,10	2493	137,36
2414	254,16	2454	199,60	2494	175,32
2415	242,70	2455	194,81	2495	174,86
2416	242,00	2456	189,87	2496	178,96
2417	243,12	2457	181,38	2497	178,73
2418	209,57	2458	205,98	2498	176,29
2419	196,92	2459	188,28	2499	179,72
2420	208,40	2460	188,47	2500	181,28
2421	244,87	2461	180,05	2501	177,16
2422	427,00	2462	178,73	2502	193,34
2423	190,76	2463	165,12	2503	265,09
2424	194,63	2464	155,75	2504	267,53
2425	233,48	2465	161,22	2505	185,21

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2506	138,56	2546	195,49	2586	545,39
2507	261,56	2547	197,42	2587	549,67
2508	173,90	2548	381,58	2588	550,80
2509	303,95	2549	204,29	2589	185,43
2510	320,12	2550	203,15	2590	553,08
2511	308,68	2551	394,64	2591	185,51
2512	294,37	2552	388,98	2592	556,82
2513	226,41	2553	377,00	2593	562,24
2514	278,70	2554	206,53	2594	563,99
2515	266,52	2555	402,21	2595	356,29
2516	279,56	2556	466,28	2596	357,71
2517	280,41	2557	464,88	2597	251,93
2518	269,57	2558	489,33	2598	563,14
2519	236,04	2559	473,73	2599	244,25
2520	266,04	2560	212,93	2600	226,02
2521	230,38	2561	212,54	2601	359,29
2522	152,10	2562	212,20	2602	239,58
2523	240,80	2563	354,00	2603	246,87
2524	151,41	2564	211,85	2604	564,06
2525	151,93	2565	211,76	2605	251,99
2526	152,19	2566	527,78	2606	223,97
2527	151,99	2567	211,32	2607	365,61
2528	217,75	2568	211,22	2608	565,24
2529	282,63	2569	210,68	2609	564,36
2530	291,45	2570	510,88	2610	363,98
2531	61,89	2571	547,01	2611	564,46
2532	267,11	2572	535,14	2612	302,51
2533	335,09	2573	218,16	2613	330,53
2534	282,78	2574	352,45	2614	306,47
2535	226,23	2575	352,52	2615	334,89
2536	229,05	2576	352,67	2616	565,29
2537	215,83	2577	352,53	2617	564,97
2538	208,97	2578	352,58	2618	407,09
2539	216,14	2579	352,70	2619	564,81
2540	565,54	2580	550,01	2620	565,32
2541	565,54	2581	315,34	2621	385,42
2542	234,65	2582	315,79	2622	460,86
2543	221,63	2583	353,06	2623	565,31
2544	202,83	2584	353,15	2624	360,79
2545	200,65	2585	353,36	2625	565,16

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2626	363,56	2666	503,09	2706	227,63
2627	436,46	2667	706,93	2707	377,12
2628	447,17	2668	706,93	2708	674,54
2629	706,93	2669	484,88	2709	672,49
2630	570,40	2670	406,76	2710	229,05
2631	377,58	2671	409,84	2711	370,31
2632	403,29	2672	401,11	2712	236,11
2633	429,13	2673	706,93	2713	686,62
2634	357,16	2674	528,33	2714	688,90
2635	389,99	2675	401,92	2715	692,87
2636	432,94	2676	399,92	2716	685,82
2637	401,47	2677	395,99	2717	702,20
2638	394,80	2678	479,18	2718	377,77
2639	358,15	2679	401,53	2719	718,25
2640	608,53	2680	495,63	2720	703,94
2641	431,89	2681	530,26	2721	700,48
2642	706,93	2682	533,44	2722	363,74
2643	439,87	2683	391,48	2723	724,07
2644	397,59	2684	397,54	2724	715,41
2645	397,01	2685	507,09	2725	698,86
2646	356,57	2686	387,03	2726	707,92
2647	403,57	2687	387,28	2727	699,62
2648	441,31	2688	534,47	2728	698,04
2649	356,90	2689	386,24	2729	417,66
2650	671,99	2690	390,49	2730	702,86
2651	445,25	2691	534,92	2731	696,35
2652	419,48	2692	539,09	2732	397,67
2653	467,39	2693	542,65	2733	706,98
2654	421,43	2694	384,80	2734	455,33
2655	467,04	2695	386,81	2735	696,68
2656	424,30	2696	349,32	2736	436,58
2657	466,92	2697	391,81	2737	1.201,65
2658	482,95	2698	389,86	2738	713,38
2659	480,96	2699	571,29	2739	696,57
2660	1.131,11	2700	552,82	2740	432,46
2661	480,09	2701	393,84	2741	456,31
2662	479,30	2702	353,97	2742	678,86
2663	706,93	2703	217,85	2743	1.299,13
2664	502,09	2704	629,45	2744	745,98
2665	1.131,11	2705	635,81	2745	640,59

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2746	737,28	2786	347,72	2826	495,98
2747	469,30	2787	488,13	2827	557,76
2748	1.146,51	2788	488,39	2828	460,34
2749	483,83	2789	705,66	2829	440,06
2750	761,25	2790	558,84	2830	488,24
2751	756,01	2791	347,21	2831	487,91
2752	484,30	2792	542,02	2832	572,17
2753	487,89	2793	98,99	2833	482,13
2754	1.220,63	2794	352,93	2834	600,10
2755	638,39	2795	377,22	2835	476,50
2756	778,90	2796	527,18	2836	477,49
2757	794,80	2797	210,67	2837	500,51
2758	494,82	2798	210,67	2838	466,33
2759	794,80	2799	210,67	2839	463,99
2760	491,71	2800	491,76	2840	548,14
2761	1.209,89	2801	484,96	2841	546,79
2762	634,59	2802	490,93	2842	472,46
2763	798,38	2803	484,88	2843	499,70
2764	489,04	2804	367,63	2844	471,60
2765	803,02	2805	471,46	2845	484,52
2766	1.190,40	2806	521,81	2846	458,68
2767	630,81	2807	210,67	2847	450,41
2768	483,86	2808	500,99	2848	470,67
2769	1.227,59	2809	510,29	2849	311,04
2770	640,42	2810	504,45	2850	460,13
2771	1.289,49	2811	529,35	2851	220,40
2772	635,29	2812	581,11	2852	459,99
2773	485,20	2813	421,45	2853	446,98
2774	1.228,72	2814	518,50	2854	444,64
2775	630,32	2815	486,74	2855	248,05
2776	484,07	2816	492,02	2856	345,47
2777	620,55	2817	493,08	2857	346,10
2778	586,12	2818	496,38	2858	342,20
2779	599,75	2819	620,55	2859	342,80
2780	558,27	2820	487,12	2860	341,41
2781	557,54	2821	461,54	2861	291,45
2782	571,76	2822	421,68	2862	301,31
2783	726,72	2823	487,08	2863	300,99
2784	671,71	2824	613,85	2864	301,60
2785	563,05	2825	477,99	2865	366,38

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2866	352,82	2906	424,18	2946	150,68
2867	253,72	2907	424,18	2947	177,22
2868	339,80	2908	185,73	2948	155,41
2869	347,61	2909	424,18	2949	160,87
2870	255,91	2910	177,82	2950	203,32
2871	366,56	2911	227,39	2951	161,12
2872	342,22	2912	242,56	2952	196,60
2873	299,56	2913	229,77	2953	169,24
2874	352,06	2914	160,32	2954	147,00
2875	285,27	2915	176,26	2955	144,21
2876	373,21	2916	129,80	2956	144,03
2877	365,14	2917	163,55	2957	152,80
2878	356,25	2918	159,15	2958	146,80
2879	253,56	2919	127,66	2959	143,44
2880	346,27	2920	176,29	2960	142,51
2881	404,38	2921	220,56	2961	149,89
2882	359,60	2922	165,21	2962	146,21
2883	210,52	2923	167,35	2963	144,16
2884	231,25	2924	176,12	2964	143,88
2885	211,44	2925	173,04	2965	165,54
2886	210,88	2926	135,56	2966	153,84
2887	228,57	2927	130,91	2967	148,24
2888	212,86	2928	185,55	2968	170,83
2889	219,35	2929	181,07	2969	161,77
2890	242,37	2930	174,60	2970	141,54
2891	243,51	2931	187,74	2971	163,14
2892	206,03	2932	250,88	2972	140,82
2893	343,07	2933	143,60	2973	139,82
2894	424,16	2934	179,32	2974	141,79
2895	203,90	2935	94,93	2975	140,61
2896	199,28	2936	203,70	2976	134,48
2897	192,36	2937	183,34	2977	176,38
2898	424,18	2938	147,83	2978	178,39
2899	187,97	2939	188,58	2979	179,05
2900	169,01	2940	254,39	2980	180,56
2901	165,01	2941	149,49	2981	136,38
2902	190,11	2942	92,14	2982	138,54
2903	424,18	2943	253,25	2983	140,99
2904	424,18	2944	103,46	2984	140,97
2905	180,97	2945	254,06	2985	134,02

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2986	169,24	3026	115,55	3066	282,78
2987	147,86	3027	134,30	3067	282,78
2988	141,65	3028	136,89	3068	317,08
2989	144,53	3029	131,39	3069	220,56
2990	181,48	3030	131,32	3070	217,00
2991	181,68	3031	133,38	3071	319,11
2992	175,86	3032	142,99	3072	320,93
2993	175,86	3033	142,24	3073	235,01
2994	164,48	3034	139,14	3074	189,46
2995	153,52	3035	221,82	3075	186,72
2996	148,20	3036	245,87	3076	196,75
2997	148,20	3037	239,00	3077	222,10
2998	141,51	3038	251,80	3078	125,08
2999	129,31	3039	240,61	3079	192,70
3000	137,11	3040	241,29	3080	176,76
3001	133,34	3041	248,94	3081	176,96
3002	120,18	3042	249,62	3082	122,78
3003	121,59	3043	256,50	3083	180,98
3004	119,95	3044	201,00	3084	122,18
3005	117,16	3045	221,98	3085	179,91
3006	114,81	3046	202,71	3086	178,73
3007	113,23	3047	118,76	3087	154,09
3008	115,28	3048	125,20	3088	160,63
3009	114,85	3049	201,44	3089	185,55
3010	108,98	3050	126,75	3090	183,42
3011	116,55	3051	132,75	3091	182,24
3012	116,55	3052	132,73	3092	186,36
3013	113,24	3053	202,20	3093	178,78
3014	113,51	3054	200,11	3094	184,51
3015	113,43	3055	134,83	3095	174,59
3016	102,96	3056	204,42	3096	173,00
3017	112,93	3057	207,78	3097	379,04
3018	107,53	3058	208,73	3098	381,88
3019	107,55	3059	213,29	3099	391,52
3020	97,82	3060	212,76	3100	176,48
3021	95,56	3061	282,78	3101	271,46
3022	86,54	3062	282,78	3102	377,97
3023	104,50	3063	125,72	3103	270,30
3024	114,02	3064	282,78	3104	389,13
3025	113,13	3065	130,42	3105	269,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3106	384,26	3146	315,30	3186	192,23
3107	356,91	3147	340,66	3187	383,66
3108	384,06	3148	340,26	3188	185,21
3109	269,42	3149	383,15	3189	185,17
3110	266,73	3150	382,13	3190	184,83
3111	267,18	3151	25,50	3191	184,50
3112	267,17	3152	314,08	3192	481,01
3113	363,36	3153	211,02	3193	204,59
3114	248,85	3154	210,71	3194	184,37
3115	263,26	3155	210,54	3195	184,28
3116	263,02	3156	312,42	3196	184,48
3117	409,13	3157	211,56	3197	211,75
3118	262,61	3158	209,23	3198	242,77
3119	251,57	3159	212,02	3199	331,41
3120	419,46	3160	211,52	3200	183,47
3121	254,91	3161	211,82	3201	187,11
3122	257,76	3162	212,04	3202	217,89
3123	407,63	3163	213,49	3203	217,25
3124	258,76	3164	412,42	3204	332,40
3125	408,50	3165	214,10	3205	331,84
3126	275,45	3166	211,64	3206	225,44
3127	353,50	3167	212,90	3207	360,09
3128	390,58	3168	214,23	3208	182,39
3129	306,95	3169	213,32	3209	185,52
3130	333,34	3170	215,12	3210	367,64
3131	318,37	3171	212,08	3211	186,85
3132	334,23	3172	352,84	3212	178,12
3133	395,48	3173	352,93	3213	413,62
3134	385,48	3174	215,38	3214	409,98
3135	341,36	3175	214,01	3215	435,12
3136	341,35	3176	353,14	3216	427,95
3137	315,56	3177	214,98	3217	448,21
3138	366,54	3178	353,18	3218	493,10
3139	364,32	3179	353,17	3219	496,92
3140	315,52	3180	353,19	3220	126,44
3141	341,05	3181	353,32	3221	120,55
3142	315,72	3182	353,19	3222	113,10
3143	315,10	3183	189,46	3223	228,04
3144	315,72	3184	189,37	3224	231,96
3145	314,96	3185	187,57	3225	696,35

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3226	699,16	3266	798,01	3306	487,37
3227	700,41	3267	153,28	3307	1.131,11
3228	697,75	3268	210,90	3308	1.175,88
3229	250,25	3269	487,39	3309	446,51
3230	258,74	3270	490,77	3310	165,47
3231	259,74	3271	1.131,11	3311	183,17
3232	273,96	3272	794,12	3312	540,22
3233	1.177,71	3273	163,87	3313	1.137,00
3234	276,60	3274	479,95	3314	401,83
3235	1.131,11	3275	499,66	3315	530,85
3236	1.131,11	3276	501,34	3316	550,76
3237	1.131,11	3277	158,53	3317	803,21
3238	1.215,93	3278	183,42	3318	577,23
3239	1.131,11	3279	184,82	3319	599,79
3240	1.145,76	3280	486,41	3320	565,54
3241	1.190,55	3281	447,86	3321	516,03
3242	1.131,11	3282	497,17	3322	553,51
3243	1.520,90	3283	500,35	3323	565,54
3244	1.131,11	3284	801,80	3324	565,54
3245	155,37	3285	161,92	3325	531,48
3246	497,37	3286	336,61	3326	567,88
3247	1.131,11	3287	336,03	3327	590,78
3248	1.134,66	3288	478,11	3328	565,54
3249	1.279,70	3289	488,72	3329	524,45
3250	498,28	3290	1.298,15	3330	565,54
3251	1.131,11	3291	797,97	3331	190,65
3252	1.196,24	3292	499,37	3332	502,88
3253	160,75	3293	1.153,01	3333	509,57
3254	490,51	3294	1.295,84	3334	480,95
3255	495,98	3295	336,61	3335	572,58
3256	787,94	3296	440,20	3336	599,96
3257	1.131,11	3297	483,75	3337	565,54
3258	1.131,11	3298	1.304,83	3338	499,04
3259	162,14	3299	422,50	3339	503,29
3260	198,80	3300	420,27	3340	494,99
3261	198,80	3301	488,34	3341	706,93
3262	308,73	3302	758,54	3342	494,84
3263	317,02	3303	154,11	3343	491,27
3264	499,67	3304	182,57	3344	488,89
3265	495,16	3305	426,85	3345	706,93

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3346	487,60	3386	282,78	3426	228,84
3347	487,60	3387	206,72	3427	220,95
3348	489,92	3388	205,62	3428	226,30
3349	468,09	3389	213,70	3429	187,55
3350	706,93	3390	211,09	3430	149,87
3351	488,13	3391	433,60	3431	168,84
3352	487,28	3392	248,29	3432	205,55
3353	455,08	3393	247,05	3433	179,84
3354	511,55	3394	227,63	3434	148,91
3355	485,71	3395	209,17	3435	203,27
3356	487,35	3396	216,32	3436	154,82
3357	483,59	3397	208,93	3437	174,91
3358	490,89	3398	389,02	3438	190,58
3359	468,17	3399	369,02	3439	198,77
3360	465,32	3400	233,70	3440	157,29
3361	504,89	3401	284,92	3441	195,86
3362	481,85	3402	284,92	3442	197,68
3363	486,69	3403	213,17	3443	203,99
3364	464,97	3404	424,18	3444	156,94
3365	461,58	3405	424,18	3445	146,84
3366	439,21	3406	176,84	3446	170,84
3367	150,21	3407	158,44	3447	439,58
3368	453,84	3408	176,51	3448	205,57
3369	451,98	3409	177,28	3449	146,60
3370	465,49	3410	178,44	3450	157,20
3371	143,55	3411	108,88	3451	177,51
3372	423,19	3412	170,07	3452	149,89
3373	497,68	3413	171,21	3453	179,17
3374	513,58	3414	119,73	3454	218,83
3375	443,91	3415	128,47	3455	150,15
3376	444,34	3416	175,63	3456	431,46
3377	438,95	3417	144,32	3457	182,85
3378	438,58	3418	175,31	3458	146,06
3379	459,16	3419	128,72	3459	164,01
3380	458,31	3420	229,48	3460	171,61
3381	439,28	3421	227,64	3461	242,22
3382	462,58	3422	229,70	3462	150,17
3383	438,04	3423	138,49	3463	156,71
3384	282,78	3424	153,11	3464	195,69
3385	461,12	3425	124,79	3465	447,74

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3466	187,51	3506	127,48	3546	274,98
3467	207,00	3507	132,90	3547	266,63
3468	223,37	3508	95,67	3548	265,68
3469	241,13	3509	98,15	3549	277,11
3470	287,03	3510	100,94	3550	265,81
3471	226,22	3511	117,61	3551	304,07
3472	170,94	3512	133,13	3552	194,32
3473	228,51	3513	111,85	3553	199,35
3474	289,45	3514	110,37	3554	260,67
3475	295,50	3515	108,74	3555	307,43
3476	113,11	3516	108,59	3556	258,53
3477	328,72	3517	108,68	3557	268,18
3478	320,51	3518	108,79	3558	265,09
3479	321,41	3519	108,88	3559	293,05
3480	291,05	3520	21,21	3560	144,21
3481	300,50	3521	21,21	3561	152,61
3482	140,19	3522	101,32	3562	114,91
3483	316,02	3523	96,08	3563	154,41
3484	312,77	3524	98,13	3564	154,11
3485	122,86	3525	86,90	3565	115,71
3486	322,50	3526	121,31	3566	120,15
3487	345,86	3527	120,07	3567	122,62
3488	338,02	3528	158,54	3568	152,90
3489	157,45	3529	162,74	3569	152,59
3490	153,94	3530	183,86	3570	102,02
3491	149,15	3531	187,23	3571	98,69
3492	315,90	3532	202,73	3572	322,65
3493	148,22	3533	121,84	3573	152,87
3494	280,36	3534	282,78	3574	326,35
3495	128,56	3535	243,79	3575	324,13
3496	137,77	3536	56,56	3576	152,92
3497	120,59	3537	128,30	3577	121,39
3498	217,96	3538	127,71	3578	135,98
3499	136,94	3539	139,56	3579	133,13
3500	112,66	3540	256,62	3580	326,35
3501	126,90	3541	268,57	3581	94,41
3502	110,28	3542	270,05	3582	327,66
3503	126,40	3543	56,67	3583	331,07
3504	146,35	3544	56,56	3584	332,39
3505	127,25	3545	263,14	3585	332,08

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3586	335,14	3626	124,46	3666	267,75
3587	336,22	3627	128,31	3667	264,34
3588	249,55	3628	202,79	3668	234,10
3589	332,21	3629	211,40	3669	243,39
3590	332,21	3630	174,06	3670	267,17
3591	333,76	3631	174,06	3671	260,75
3592	251,67	3632	142,89	3672	239,38
3593	328,02	3633	202,27	3673	264,49
3594	331,35	3634	172,01	3674	261,41
3595	328,47	3635	144,00	3675	262,94
3596	328,65	3636	141,39	3676	257,69
3597	329,67	3637	150,82	3677	329,43
3598	128,12	3638	163,38	3678	258,78
3599	128,12	3639	323,26	3679	255,78
3600	128,25	3640	158,24	3680	262,97
3601	328,09	3641	155,49	3681	29,58
3602	328,09	3642	158,87	3682	267,49
3603	328,26	3643	154,17	3683	270,98
3604	327,48	3644	160,68	3684	328,43
3605	125,96	3645	159,89	3685	338,28
3606	331,41	3646	263,55	3686	361,03
3607	330,08	3647	339,87	3687	363,96
3608	330,08	3648	565,54	3688	373,70
3609	330,08	3649	345,10	3689	365,79
3610	181,30	3650	353,47	3690	377,01
3611	175,46	3651	394,87	3691	565,54
3612	174,37	3652	360,84	3692	363,67
3613	119,78	3653	369,36	3693	565,54
3614	160,46	3654	63,46	3694	524,54
3615	120,23	3655	202,69	3695	524,77
3616	120,94	3656	206,94	3696	526,46
3617	257,78	3657	264,64	3697	348,57
3618	254,73	3658	263,99	3698	525,69
3619	244,29	3659	267,99	3699	349,43
3620	180,51	3660	275,81	3700	527,20
3621	182,31	3661	246,91	3701	524,42
3622	125,40	3662	253,12	3702	213,11
3623	249,54	3663	262,00	3703	210,18
3624	188,90	3664	268,24	3704	217,27
3625	126,02	3665	268,08	3705	213,90

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3706	211,84	3746	344,80	3786	182,62
3707	636,24	3747	564,70	3787	182,77
3708	210,38	3748	564,07	3788	186,29
3709	209,08	3749	424,35	3789	178,15
3710	375,45	3750	565,01	3790	132,10
3711	494,63	3751	434,66	3791	132,98
3712	187,26	3752	452,90	3792	278,67
3713	185,53	3753	490,89	3793	146,15
3714	205,95	3754	426,69	3794	658,33
3715	203,97	3755	448,46	3795	148,77
3716	493,08	3756	564,50	3796	237,24
3717	491,62	3757	464,40	3797	642,59
3718	551,33	3758	408,74	3798	644,84
3719	210,85	3759	486,04	3799	139,97
3720	553,57	3760	487,73	3800	634,71
3721	211,76	3761	449,62	3801	644,53
3722	551,44	3762	466,29	3802	180,52
3723	551,98	3763	443,89	3803	800,53
3724	636,24	3764	470,59	3804	180,34
3725	183,72	3765	465,60	3805	166,30
3726	184,17	3766	422,28	3806	642,75
3727	499,87	3767	389,22	3807	637,72
3728	496,48	3768	472,29	3808	166,84
3729	183,37	3769	426,37	3809	98,99
3730	183,99	3770	424,67	3810	804,59
3731	185,19	3771	482,13	3811	98,99
3732	193,43	3772	467,83	3812	98,99
3733	189,34	3773	480,09	3813	173,34
3734	190,37	3774	424,15	3814	98,99
3735	180,27	3775	464,99	3815	98,99
3736	180,27	3776	423,45	3816	257,32
3737	200,17	3777	420,00	3817	838,09
3738	205,10	3778	435,98	3818	210,67
3739	198,37	3779	423,96	3819	195,35
3740	205,31	3780	21,21	3820	835,56
3741	211,28	3781	21,21	3821	797,94
3742	218,01	3782	191,59	3822	185,33
3743	380,34	3783	188,38	3823	567,63
3744	386,46	3784	104,35	3824	555,57
3745	371,50	3785	182,77	3825	812,79

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3826	680,06	3866	398,23	3906	264,72
3827	705,43	3867	259,69	3907	233,82
3828	674,99	3868	255,49	3908	209,08
3829	155,24	3869	399,36	3909	260,27
3830	634,62	3870	243,19	3910	212,31
3831	151,33	3871	406,79	3911	242,90
3832	706,93	3872	162,94	3912	214,81
3833	650,10	3873	227,64	3913	424,18
3834	605,78	3874	231,87	3914	424,18
3835	610,79	3875	403,61	3915	424,18
3836	498,51	3876	226,26	3916	250,51
3837	706,93	3877	271,89	3917	176,60
3838	706,93	3878	229,35	3918	161,24
3839	662,03	3879	282,44	3919	424,18
3840	658,05	3880	294,44	3920	253,08
3841	649,74	3881	233,31	3921	424,18
3842	706,93	3882	233,44	3922	442,45
3843	706,93	3883	293,83	3923	163,91
3844	648,76	3884	435,52	3924	436,27
3845	534,44	3885	437,11	3925	428,02
3846	706,93	3886	300,81	3926	442,46
3847	656,53	3887	302,34	3927	147,14
3848	655,71	3888	234,70	3928	148,77
3849	657,02	3889	235,92	3929	146,24
3850	706,93	3890	363,74	3930	153,49
3851	655,27	3891	361,98	3931	457,60
3852	542,72	3892	351,24	3932	156,94
3853	656,03	3893	329,40	3933	254,49
3854	548,13	3894	312,37	3934	460,57
3855	538,80	3895	248,28	3935	254,49
3856	538,79	3896	300,19	3936	109,63
3857	241,52	3897	300,08	3937	108,76
3858	219,33	3898	21,21	3938	459,50
3859	216,59	3899	211,97	3939	258,04
3860	217,54	3900	210,84	3940	450,81
3861	193,49	3901	210,68	3941	172,49
3862	258,65	3902	248,84	3942	257,43
3863	261,58	3903	210,59	3943	121,71
3864	397,30	3904	214,91	3944	130,29
3865	396,28	3905	248,80	3945	182,62

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3946	184,20	3986	233,29	4026	142,20
3947	188,78	3987	109,02	4027	147,37
3948	165,42	3988	109,02	4028	202,96
3949	172,67	3989	115,80	4029	216,62
3950	176,77	3990	109,02	4030	126,47
3951	174,51	3991	100,51	4031	130,12
3952	173,25	3992	113,11	4032	130,00
3953	174,98	3993	120,42	4033	147,00
3954	175,17	3994	110,61	4034	144,11
3955	175,31	3995	122,68	4035	282,78
3956	181,34	3996	109,18	4036	282,78
3957	176,66	3997	163,01	4037	282,78
3958	179,41	3998	132,90	4038	282,78
3959	176,26	3999	144,09	4039	282,78
3960	181,66	4000	139,33	4040	282,78
3961	183,55	4001	123,01	4041	282,78
3962	177,06	4002	130,08	4042	282,78
3963	180,79	4003	130,22	4043	282,78
3964	175,18	4004	117,50	4044	282,78
3965	182,99	4005	117,50	4045	282,78
3966	182,99	4006	108,98	4046	282,78
3967	210,26	4007	109,45	4047	282,78
3968	211,76	4008	108,01	4048	282,78
3969	180,97	4009	108,01	4049	282,78
3970	172,49	4010	106,49	4050	282,78
3971	274,30	4011	105,84	4051	282,78
3972	169,24	4012	107,27	4052	282,78
3973	149,87	4013	107,64	4053	282,78
3974	169,24	4014	110,36	4054	248,32
3975	132,00	4015	110,36	4055	282,78
3976	156,73	4016	108,16	4056	282,78
3977	159,45	4017	110,74	4057	282,78
3978	108,51	4018	108,42	4058	282,78
3979	110,28	4019	108,46	4059	282,78
3980	144,49	4020	108,55	4060	282,78
3981	138,81	4021	108,68	4061	282,78
3982	95,47	4022	91,52	4062	255,48
3983	108,01	4023	85,67	4063	256,70
3984	120,28	4024	131,89	4064	282,78
3985	111,97	4025	136,69	4065	282,78

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4066	282,78	4106	217,12	4146	207,98
4067	282,78	4107	205,73	4147	214,78
4068	253,98	4108	205,97	4148	215,77
4069	253,89	4109	205,74	4149	507,43
4070	171,88	4110	189,12	4150	214,58
4071	170,31	4111	127,24	4151	216,06
4072	282,78	4112	185,62	4152	216,42
4073	282,78	4113	194,48	4153	565,54
4074	282,78	4114	216,04	4154	340,48
4075	282,78	4115	204,55	4155	218,49
4076	282,78	4116	199,43	4156	359,56
4077	228,67	4117	139,97	4157	361,57
4078	282,78	4118	158,37	4158	217,81
4079	220,00	4119	158,37	4159	339,48
4080	162,26	4120	266,76	4160	218,87
4081	160,19	4121	263,10	4161	216,90
4082	282,78	4122	172,58	4162	219,37
4083	282,78	4123	259,33	4163	341,77
4084	246,57	4124	172,58	4164	344,26
4085	248,95	4125	180,01	4165	345,05
4086	282,78	4126	173,37	4166	220,76
4087	282,78	4127	174,51	4167	516,56
4088	282,78	4128	178,59	4168	218,27
4089	249,45	4129	175,36	4169	358,30
4090	253,05	4130	176,26	4170	358,89
4091	231,02	4131	175,92	4171	522,54
4092	282,78	4132	190,14	4172	214,91
4093	282,78	4133	186,20	4173	210,70
4094	260,18	4134	188,22	4174	335,65
4095	235,33	4135	271,47	4175	211,22
4096	224,37	4136	192,61	4176	212,67
4097	282,78	4137	220,73	4177	338,92
4098	210,26	4138	193,17	4178	212,76
4099	282,78	4139	254,85	4179	364,71
4100	282,78	4140	181,17	4180	207,15
4101	282,78	4141	176,85	4181	364,54
4102	207,00	4142	257,40	4182	204,78
4103	282,78	4143	189,86	4183	360,61
4104	254,30	4144	201,95	4184	354,81
4105	253,45	4145	202,68	4185	201,13

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4186	200,07	4226	431,67	4266	187,00
4187	188,62	4227	188,24	4267	164,00
4188	187,21	4228	197,03	4268	163,84
4189	185,22	4229	197,94	4269	150,27
4190	185,85	4230	215,25	4270	709,66
4191	184,11	4231	446,01	4271	709,28
4192	186,77	4232	171,68	4272	143,06
4193	516,02	4233	473,39	4273	707,93
4194	185,19	4234	472,89	4274	727,57
4195	184,91	4235	171,57	4275	729,04
4196	485,43	4236	176,41	4276	146,16
4197	496,97	4237	186,42	4277	710,29
4198	506,74	4238	485,02	4278	732,38
4199	521,87	4239	493,76	4279	144,70
4200	205,01	4240	189,13	4280	723,90
4201	484,99	4241	193,27	4281	741,74
4202	207,40	4242	191,73	4282	737,13
4203	210,55	4243	478,51	4283	142,24
4204	506,36	4244	477,14	4284	141,40
4205	499,99	4245	198,29	4285	788,16
4206	493,09	4246	199,35	4286	776,42
4207	226,22	4247	197,94	4287	333,99
4208	203,61	4248	442,47	4288	343,63
4209	495,15	4249	432,73	4289	325,23
4210	210,67	4250	412,48	4290	377,57
4211	191,62	4251	469,13	4291	362,68
4212	181,92	4252	462,86	4292	312,42
4213	183,13	4253	489,25	4293	636,24
4214	183,80	4254	438,30	4294	619,92
4215	448,98	4255	433,20	4295	589,04
4216	186,32	4256	428,54	4296	565,54
4217	440,03	4257	425,67	4297	565,54
4218	204,78	4258	424,28	4298	391,94
4219	441,65	4259	201,43	4299	475,85
4220	180,97	4260	465,13	4300	664,07
4221	191,04	4261	422,98	4301	565,54
4222	198,29	4262	195,35	4302	565,54
4223	201,62	4263	123,01	4303	565,54
4224	209,83	4264	195,22	4304	483,74
4225	210,07	4265	187,06	4305	486,77

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4306	656,59	4346	352,73	4386	246,09
4307	209,63	4347	442,54	4387	236,79
4308	487,44	4348	450,19	4388	244,81
4309	535,79	4349	706,93	4389	244,81
4310	306,33	4350	696,98	4390	245,46
4311	645,71	4351	391,23	4391	246,44
4312	642,43	4352	706,93	4392	436,83
4313	652,53	4353	144,06	4393	435,47
4314	263,07	4354	706,93	4394	251,21
4315	343,32	4355	141,07	4395	265,49
4316	671,37	4356	458,22	4396	263,99
4317	652,30	4357	342,99	4397	436,97
4318	523,28	4358	339,23	4398	247,91
4319	217,61	4359	152,95	4399	434,43
4320	255,93	4360	642,24	4400	427,28
4321	298,83	4361	153,06	4401	427,00
4322	326,60	4362	133,37	4402	426,92
4323	366,91	4363	349,18	4403	246,01
4324	657,43	4364	660,20	4404	429,56
4325	351,43	4365	153,20	4405	435,03
4326	676,18	4366	89,53	4406	432,98
4327	236,73	4367	179,84	4407	188,04
4328	327,36	4368	654,88	4408	241,87
4329	358,85	4369	142,78	4409	241,50
4330	502,17	4370	462,64	4410	243,68
4331	239,29	4371	656,62	4411	246,80
4332	323,73	4372	706,93	4412	242,40
4333	499,68	4373	159,39	4413	246,57
4334	690,35	4374	185,52	4414	246,73
4335	355,96	4375	462,69	4415	345,73
4336	683,66	4376	185,11	4416	339,55
4337	461,73	4377	438,38	4417	247,20
4338	463,05	4378	438,20	4418	245,51
4339	380,82	4379	234,46	4419	343,35
4340	400,36	4380	243,68	4420	249,42
4341	389,71	4381	203,60	4421	318,30
4342	675,66	4382	239,89	4422	230,01
4343	670,17	4383	436,39	4423	335,58
4344	685,92	4384	437,96	4424	424,18
4345	420,40	4385	246,09	4425	218,05

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4426	424,18	4466	164,82	4506	164,86
4427	424,18	4467	163,11	4507	133,33
4428	424,18	4468	168,75	4508	199,20
4429	193,96	4469	171,12	4509	274,53
4430	192,87	4470	194,67	4510	132,00
4431	186,84	4471	226,22	4511	162,18
4432	424,18	4472	189,45	4512	303,99
4433	194,20	4473	254,03	4513	212,67
4434	209,24	4474	185,32	4514	214,26
4435	424,18	4475	176,85	4515	132,44
4436	424,18	4476	177,63	4516	129,33
4437	424,18	4477	170,31	4517	193,62
4438	424,18	4478	166,88	4518	177,98
4439	235,76	4479	169,82	4519	189,78
4440	232,88	4480	176,73	4520	178,52
4441	150,78	4481	175,17	4521	97,22
4442	198,20	4482	140,97	4522	101,33
4443	158,35	4483	140,27	4523	101,65
4444	145,12	4484	160,90	4524	104,71
4445	151,44	4485	137,35	4525	145,11
4446	237,73	4486	155,34	4526	141,09
4447	241,46	4487	155,34	4527	108,23
4448	229,05	4488	162,72	4528	148,11
4449	147,14	4489	175,09	4529	144,77
4450	234,32	4490	177,69	4530	240,77
4451	117,79	4491	183,12	4531	241,56
4452	112,21	4492	160,87	4532	244,74
4453	141,95	4493	175,38	4533	247,46
4454	123,01	4494	173,81	4534	132,73
4455	144,68	4495	172,65	4535	142,19
4456	133,59	4496	182,39	4536	282,78
4457	110,70	4497	190,39	4537	189,43
4458	162,59	4498	196,02	4538	309,13
4459	155,10	4499	139,97	4539	254,49
4460	155,79	4500	194,69	4540	293,08
4461	159,92	4501	208,23	4541	252,32
4462	113,66	4502	223,36	4542	272,88
4463	160,59	4503	305,96	4543	136,98
4464	153,53	4504	166,46	4544	249,14
4465	174,19	4505	170,84	4545	142,12

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4546	254,49	4586	246,13	4626	194,79
4547	303,52	4587	245,09	4627	565,54
4548	292,38	4588	236,72	4628	194,05
4549	307,63	4589	246,64	4629	565,54
4550	306,80	4590	230,01	4630	177,93
4551	300,16	4591	226,01	4631	173,72
4552	335,13	4592	227,75	4632	565,54
4553	356,42	4593	282,78	4633	178,54
4554	361,53	4594	224,09	4634	230,46
4555	333,54	4595	282,78	4635	233,04
4556	289,13	4596	282,78	4636	181,34
4557	287,19	4597	282,78	4637	176,75
4558	140,13	4598	282,78	4638	250,84
4559	133,02	4599	126,20	4639	184,42
4560	133,97	4600	122,82	4640	263,70
4561	128,42	4601	286,91	4641	188,68
4562	293,16	4602	297,33	4642	191,05
4563	303,67	4603	294,29	4643	262,24
4564	282,78	4604	266,59	4644	193,17
4565	282,78	4605	301,30	4645	189,65
4566	116,40	4606	301,20	4646	193,66
4567	117,36	4607	297,79	4647	201,33
4568	134,08	4608	281,64	4648	204,84
4569	134,32	4609	299,11	4649	174,20
4570	282,78	4610	253,42	4650	176,92
4571	282,78	4611	226,24	4651	282,74
4572	96,26	4612	228,49	4652	208,15
4573	89,08	4613	248,22	4653	369,19
4574	224,68	4614	301,72	4654	203,09
4575	228,80	4615	302,03	4655	304,18
4576	282,78	4616	299,76	4656	214,52
4577	282,78	4617	256,25	4657	273,15
4578	197,17	4618	293,57	4658	272,97
4579	182,32	4619	261,20	4659	376,26
4580	282,78	4620	266,68	4660	259,22
4581	245,83	4621	172,58	4661	205,47
4582	282,78	4622	172,72	4662	214,82
4583	248,74	4623	233,07	4663	381,68
4584	244,98	4624	171,42	4664	203,32
4585	244,98	4625	242,31	4665	212,56

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4666	250,10	4706	207,57	4746	251,93
4667	347,97	4707	207,16	4747	177,67
4668	356,90	4708	200,59	4748	170,89
4669	368,93	4709	200,24	4749	350,68
4670	217,07	4710	200,25	4750	216,62
4671	222,05	4711	198,39	4751	226,98
4672	382,63	4712	197,37	4752	320,96
4673	380,38	4713	197,05	4753	172,00
4674	382,36	4714	191,03	4754	185,36
4675	217,02	4715	183,68	4755	188,72
4676	220,97	4716	188,06	4756	192,29
4677	223,56	4717	189,17	4757	194,18
4678	221,08	4718	195,43	4758	194,96
4679	221,84	4719	382,15	4759	196,07
4680	214,91	4720	382,33	4760	196,83
4681	215,60	4721	381,16	4761	367,60
4682	220,72	4722	386,97	4762	344,45
4683	222,05	4723	202,20	4763	239,88
4684	222,71	4724	192,31	4764	348,77
4685	221,32	4725	554,72	4765	226,28
4686	220,42	4726	181,54	4766	221,98
4687	217,91	4727	557,79	4767	369,20
4688	218,59	4728	174,70	4768	353,02
4689	216,32	4729	212,08	4769	368,70
4690	216,32	4730	212,08	4770	342,20
4691	212,18	4731	213,49	4771	369,68
4692	212,09	4732	212,08	4772	219,56
4693	211,28	4733	208,32	4773	244,72
4694	210,72	4734	226,96	4774	370,27
4695	211,48	4735	245,24	4775	368,00
4696	212,58	4736	251,24	4776	240,50
4697	210,86	4737	178,72	4777	222,24
4698	481,25	4738	175,30	4778	244,05
4699	418,96	4739	177,45	4779	263,25
4700	211,41	4740	187,06	4780	367,60
4701	418,96	4741	189,45	4781	372,71
4702	417,41	4742	191,11	4782	372,26
4703	423,47	4743	191,82	4783	248,80
4704	209,01	4744	193,34	4784	252,24
4705	207,76	4745	194,45	4785	253,57

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4786	368,77	4826	486,13	4866	468,99
4787	254,36	4827	106,48	4867	486,04
4788	364,49	4828	510,26	4868	463,57
4789	333,69	4829	470,93	4869	516,06
4790	337,75	4830	101,80	4870	210,67
4791	273,38	4831	517,25	4871	210,67
4792	362,65	4832	101,79	4872	98,99
4793	362,15	4833	700,04	4873	410,02
4794	458,92	4834	696,45	4874	240,37
4795	509,63	4835	704,00	4875	210,67
4796	197,07	4836	701,27	4876	463,91
4797	197,09	4837	153,51	4877	484,96
4798	529,89	4838	671,03	4878	483,82
4799	423,88	4839	202,88	4879	478,20
4800	558,32	4840	198,47	4880	473,89
4801	495,38	4841	155,08	4881	210,67
4802	485,04	4842	186,97	4882	210,67
4803	461,65	4843	633,42	4883	474,49
4804	553,84	4844	209,25	4884	210,67
4805	485,51	4845	429,20	4885	483,93
4806	564,95	4846	635,99	4886	706,93
4807	498,01	4847	635,50	4887	706,93
4808	514,14	4848	433,38	4888	706,93
4809	545,22	4849	147,98	4889	706,93
4810	523,72	4850	192,46	4890	706,93
4811	634,03	4851	630,64	4891	706,93
4812	56,56	4852	196,47	4892	706,93
4813	502,08	4853	631,73	4893	706,93
4814	534,81	4854	419,33	4894	706,93
4815	199,67	4855	419,25	4895	484,00
4816	643,89	4856	199,92	4896	528,78
4817	199,23	4857	639,30	4897	480,19
4818	676,87	4858	643,55	4898	474,46
4819	56,56	4859	195,83	4899	477,39
4820	197,77	4860	672,46	4900	495,83
4821	679,05	4861	98,99	4901	706,93
4822	514,07	4862	195,83	4902	471,51
4823	705,76	4863	658,88	4903	469,32
4824	531,96	4864	210,67	4904	491,85
4825	698,56	4865	210,67	4905	527,91

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4906	480,88	4946	240,37	4986	152,61
4907	656,54	4947	21,21	4987	173,85
4908	293,93	4948	280,90	4988	175,50
4909	381,25	4949	246,65	4989	174,02
4910	469,17	4950	234,47	4990	174,79
4911	536,55	4951	236,11	4991	185,05
4912	543,28	4952	236,04	4992	183,97
4913	470,74	4953	244,06	4993	190,19
4914	478,92	4954	237,40	4994	199,99
4915	240,74	4955	234,33	4995	215,47
4916	489,80	4956	239,33	4996	189,61
4917	487,55	4957	239,33	4997	183,32
4918	225,19	4958	238,94	4998	188,32
4919	309,64	4959	236,31	4999	205,39
4920	460,21	4960	232,64	5000	170,29
4921	309,64	4961	233,94	5001	176,29
4922	365,63	4962	234,16	5002	189,93
4923	267,36	4963	238,58	5003	195,86
4924	268,63	4964	236,91	5004	157,65
4925	267,36	4965	21,21	5005	161,31
4926	247,71	4966	232,77	5006	175,81
4927	225,30	4967	21,21	5007	193,77
4928	240,92	4968	256,61	5008	180,76
4929	212,40	4969	227,20	5009	151,63
4930	21,21	4970	228,50	5010	188,54
4931	439,89	4971	211,82	5011	161,18
4932	241,97	4972	192,84	5012	175,69
4933	198,87	4973	195,49	5013	185,79
4934	191,51	4974	189,49	5014	188,81
4935	202,82	4975	180,76	5015	192,18
4936	21,21	4976	175,26	5016	213,49
4937	285,91	4977	161,19	5017	165,16
4938	271,17	4978	160,29	5018	165,90
4939	250,39	4979	169,32	5019	177,96
4940	223,03	4980	174,44	5020	184,48
4941	190,04	4981	198,16	5021	166,29
4942	298,40	4982	192,50	5022	166,34
4943	229,42	4983	213,89	5023	166,87
4944	234,68	4984	209,12	5024	162,67
4945	234,50	4985	148,70	5025	126,50

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5026	424,18	5066	130,00	5106	283,70
5027	424,18	5067	282,78	5107	285,49
5028	424,18	5068	247,72	5108	290,54
5029	424,18	5069	136,69	5109	260,67
5030	424,18	5070	282,78	5110	295,70
5031	424,18	5071	137,24	5111	259,80
5032	110,88	5072	142,83	5112	284,48
5033	122,68	5073	263,18	5113	284,60
5034	111,69	5074	282,78	5114	285,17
5035	110,92	5075	282,78	5115	283,54
5036	116,43	5076	282,78	5116	286,02
5037	112,79	5077	56,98	5117	285,32
5038	114,55	5078	136,91	5118	286,26
5039	112,93	5079	268,53	5119	281,11
5040	113,74	5080	127,22	5120	282,46
5041	112,03	5081	267,22	5121	277,65
5042	113,91	5082	119,05	5122	274,62
5043	112,03	5083	265,52	5123	274,72
5044	113,96	5084	261,85	5124	271,80
5045	112,83	5085	57,08	5125	286,82
5046	109,52	5086	118,17	5126	147,04
5047	104,85	5087	106,70	5127	298,35
5048	103,45	5088	111,15	5128	148,34
5049	128,67	5089	264,39	5129	132,90
5050	106,43	5090	272,00	5130	137,91
5051	122,53	5091	272,07	5131	141,60
5052	123,66	5092	297,35	5132	316,66
5053	126,10	5093	302,97	5133	327,21
5054	131,88	5094	301,08	5134	144,92
5055	157,11	5095	302,07	5135	148,55
5056	158,27	5096	124,75	5136	148,40
5057	135,62	5097	303,51	5137	149,38
5058	190,91	5098	298,32	5138	155,91
5059	196,69	5099	276,19	5139	150,84
5060	209,36	5100	305,33	5140	156,71
5061	215,70	5101	290,48	5141	315,19
5062	233,29	5102	310,00	5142	157,11
5063	233,29	5103	318,51	5143	157,03
5064	236,63	5104	284,27	5144	302,17
5065	236,89	5105	289,11	5145	319,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5146	322,23	5186	386,02	5226	384,68
5147	302,17	5187	388,34	5227	314,16
5148	149,98	5188	398,32	5228	391,46
5149	150,17	5189	350,45	5229	218,33
5150	150,84	5190	238,07	5230	315,79
5151	150,61	5191	315,90	5231	192,64
5152	151,38	5192	234,34	5232	187,36
5153	325,88	5193	314,69	5233	489,30
5154	151,78	5194	314,88	5234	492,59
5155	151,42	5195	314,69	5235	186,98
5156	151,28	5196	507,84	5236	187,25
5157	326,90	5197	206,65	5237	487,10
5158	327,91	5198	220,39	5238	484,95
5159	149,87	5199	356,33	5239	486,16
5160	336,39	5200	324,43	5240	211,85
5161	230,82	5201	322,74	5241	209,36
5162	341,89	5202	358,72	5242	185,30
5163	222,05	5203	358,85	5243	185,43
5164	228,33	5204	359,77	5244	197,42
5165	340,13	5205	319,62	5245	184,04
5166	266,71	5206	218,64	5246	183,14
5167	267,93	5207	206,94	5247	191,62
5168	252,54	5208	206,65	5248	195,08
5169	252,80	5209	206,54	5249	186,84
5170	229,46	5210	321,58	5250	184,79
5171	222,27	5211	207,32	5251	189,20
5172	201,20	5212	317,55	5252	187,70
5173	203,93	5213	210,36	5253	198,70
5174	565,54	5214	206,36	5254	179,90
5175	565,54	5215	364,59	5255	212,19
5176	321,74	5216	367,99	5256	190,84
5177	306,81	5217	355,39	5257	187,19
5178	336,30	5218	313,10	5258	179,22
5179	296,73	5219	312,42	5259	179,15
5180	63,46	5220	213,83	5260	199,96
5181	344,16	5221	361,67	5261	245,11
5182	340,63	5222	201,43	5262	315,35
5183	353,95	5223	217,86	5263	190,87
5184	353,14	5224	384,46	5264	178,65
5185	62,82	5225	315,00	5265	177,48

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5266	190,16	5306	366,02	5346	164,82
5267	180,86	5307	182,11	5347	166,26
5268	240,36	5308	181,14	5348	741,47
5269	421,98	5309	414,25	5349	156,54
5270	422,47	5310	414,35	5350	184,01
5271	248,27	5311	413,14	5351	148,18
5272	421,37	5312	190,23	5352	140,76
5273	415,70	5313	190,13	5353	733,51
5274	216,80	5314	396,07	5354	737,61
5275	210,91	5315	418,36	5355	184,01
5276	199,35	5316	190,99	5356	186,17
5277	192,02	5317	191,82	5357	187,81
5278	252,23	5318	196,96	5358	124,09
5279	203,52	5319	378,51	5359	117,02
5280	175,77	5320	407,81	5360	98,99
5281	390,91	5321	390,23	5361	265,81
5282	394,17	5322	398,11	5362	685,41
5283	245,04	5323	398,08	5363	98,99
5284	211,04	5324	357,02	5364	196,02
5285	400,64	5325	446,69	5365	145,21
5286	388,67	5326	455,62	5366	209,72
5287	226,75	5327	694,21	5367	158,02
5288	208,86	5328	504,87	5368	308,18
5289	230,87	5329	504,87	5369	198,56
5290	192,07	5330	489,01	5370	98,99
5291	186,53	5331	702,66	5371	199,06
5292	195,16	5332	507,41	5372	266,51
5293	379,85	5333	519,72	5373	222,45
5294	384,77	5334	700,88	5374	236,03
5295	184,17	5335	529,24	5375	296,09
5296	414,14	5336	526,85	5376	157,06
5297	417,86	5337	640,87	5377	225,06
5298	408,46	5338	123,27	5378	171,28
5299	410,58	5339	124,61	5379	271,77
5300	340,47	5340	668,36	5380	178,49
5301	343,30	5341	663,41	5381	183,80
5302	175,20	5342	126,84	5382	270,57
5303	184,45	5343	676,85	5383	307,59
5304	185,47	5344	135,92	5384	98,99
5305	421,38	5345	166,64	5385	202,18

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5386	285,19	5426	227,67	5466	216,66
5387	216,45	5427	212,68	5467	211,68
5388	227,51	5428	232,46	5468	197,94
5389	271,17	5429	258,08	5469	236,11
5390	309,18	5430	208,72	5470	139,26
5391	215,67	5431	213,73	5471	138,91
5392	222,23	5432	229,26	5472	148,95
5393	237,87	5433	220,19	5473	136,99
5394	682,89	5434	298,00	5474	223,97
5395	276,11	5435	260,29	5475	113,11
5396	306,07	5436	238,83	5476	187,23
5397	287,81	5437	253,00	5477	254,49
5398	287,01	5438	234,91	5478	254,49
5399	684,69	5439	289,84	5479	170,61
5400	286,74	5440	185,25	5480	460,60
5401	612,60	5441	188,98	5481	254,49
5402	184,56	5442	299,79	5482	254,49
5403	178,25	5443	239,34	5483	468,68
5404	437,74	5444	236,83	5484	243,59
5405	435,30	5445	205,53	5485	166,83
5406	509,60	5446	202,44	5486	257,77
5407	479,70	5447	232,74	5487	245,90
5408	168,60	5448	235,11	5488	257,05
5409	493,66	5449	239,74	5489	250,44
5410	432,39	5450	238,48	5490	263,33
5411	434,46	5451	235,00	5491	278,23
5412	224,28	5452	234,04	5492	253,02
5413	225,38	5453	282,78	5493	114,78
5414	244,60	5454	230,37	5494	286,43
5415	180,65	5455	284,16	5495	255,55
5416	246,01	5456	264,87	5496	113,91
5417	233,40	5457	172,91	5497	169,01
5418	240,24	5458	247,34	5498	256,00
5419	225,51	5459	206,60	5499	110,55
5420	251,67	5460	212,51	5500	113,54
5421	223,70	5461	196,05	5501	171,58
5422	259,24	5462	178,65	5502	113,65
5423	260,57	5463	178,47	5503	244,60
5424	215,60	5464	182,07	5504	247,20
5425	209,47	5465	173,90	5505	248,78

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5506	236,76	5546	147,80	5586	273,87
5507	166,33	5547	164,62	5587	289,77
5508	153,30	5548	164,79	5588	296,74
5509	155,31	5549	218,27	5589	243,18
5510	191,46	5550	147,09	5590	251,30
5511	173,61	5551	227,39	5591	141,70
5512	193,62	5552	227,56	5592	262,65
5513	196,38	5553	151,67	5593	287,77
5514	213,59	5554	233,29	5594	141,40
5515	190,73	5555	254,67	5595	298,33
5516	179,56	5556	242,09	5596	315,74
5517	183,59	5557	246,01	5597	336,70
5518	243,72	5558	279,93	5598	338,19
5519	115,07	5559	283,35	5599	341,21
5520	118,63	5560	149,43	5600	282,78
5521	146,39	5561	156,52	5601	316,51
5522	137,14	5562	153,66	5602	337,43
5523	101,85	5563	57,54	5603	346,24
5524	92,84	5564	263,71	5604	282,78
5525	106,93	5565	153,66	5605	318,38
5526	108,16	5566	142,29	5606	256,10
5527	88,47	5567	57,12	5607	282,78
5528	153,07	5568	130,88	5608	327,91
5529	103,61	5569	287,02	5609	254,44
5530	99,96	5570	114,37	5610	252,24
5531	107,14	5571	57,53	5611	282,78
5532	110,11	5572	280,65	5612	251,10
5533	110,47	5573	148,74	5613	336,02
5534	113,11	5574	260,27	5614	282,78
5535	113,33	5575	270,05	5615	338,94
5536	111,69	5576	281,53	5616	155,91
5537	110,92	5577	283,54	5617	155,52
5538	104,99	5578	284,94	5618	155,57
5539	104,25	5579	288,80	5619	378,91
5540	103,77	5580	287,09	5620	266,16
5541	102,93	5581	294,73	5621	275,71
5542	104,72	5582	292,35	5622	347,59
5543	119,21	5583	297,53	5623	370,40
5544	141,28	5584	294,72	5624	272,77
5545	158,89	5585	270,58	5625	274,59

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5626	283,45	5666	223,36	5706	434,66
5627	374,82	5667	565,43	5707	197,47
5628	373,96	5668	563,43	5708	197,04
5629	341,63	5669	565,38	5709	387,48
5630	320,95	5670	184,54	5710	196,72
5631	371,85	5671	563,79	5711	575,61
5632	374,55	5672	185,11	5712	393,90
5633	214,91	5673	454,33	5713	578,22
5634	213,11	5674	465,59	5714	195,11
5635	211,85	5675	431,39	5715	402,95
5636	216,74	5676	471,56	5716	410,20
5637	216,60	5677	415,65	5717	417,38
5638	212,76	5678	341,23	5718	613,13
5639	213,23	5679	434,96	5719	195,11
5640	515,01	5680	350,94	5720	196,53
5641	491,26	5681	337,30	5721	595,44
5642	496,72	5682	413,14	5722	434,06
5643	208,60	5683	328,02	5723	706,93
5644	491,19	5684	368,73	5724	670,02
5645	208,97	5685	415,71	5725	706,93
5646	493,34	5686	187,43	5726	706,93
5647	486,96	5687	186,82	5727	706,93
5648	493,13	5688	381,68	5728	659,54
5649	203,43	5689	449,18	5729	400,77
5650	201,05	5690	188,17	5730	402,16
5651	488,82	5691	413,83	5731	421,80
5652	485,94	5692	189,66	5732	195,69
5653	190,73	5693	189,41	5733	410,55
5654	206,42	5694	187,85	5734	428,84
5655	219,15	5695	190,74	5735	414,82
5656	214,91	5696	456,77	5736	412,69
5657	179,56	5697	192,09	5737	419,08
5658	203,60	5698	190,90	5738	382,13
5659	179,18	5699	360,96	5739	195,11
5660	179,63	5700	455,51	5740	194,93
5661	180,19	5701	195,41	5741	195,05
5662	180,73	5702	195,02	5742	192,28
5663	565,09	5703	194,52	5743	194,16
5664	564,72	5704	376,14	5744	194,51
5665	242,04	5705	196,49	5745	193,67

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5746	194,77	5786	180,46	5826	770,57
5747	194,65	5787	154,10	5827	636,73
5748	1.131,11	5788	793,62	5828	578,68
5749	188,55	5789	592,88	5829	683,43
5750	214,89	5790	165,42	5830	681,78
5751	212,80	5791	149,48	5831	542,44
5752	1.131,11	5792	98,99	5832	561,57
5753	186,74	5793	152,61	5833	549,86
5754	706,93	5794	258,26	5834	777,97
5755	1.131,11	5795	98,99	5835	565,54
5756	185,22	5796	98,99	5836	565,54
5757	1.131,11	5797	98,99	5837	565,54
5758	1.131,11	5798	806,24	5838	511,42
5759	706,93	5799	602,30	5839	146,98
5760	706,93	5800	565,54	5840	494,90
5761	706,93	5801	98,99	5841	381,16
5762	447,83	5802	149,49	5842	527,05
5763	706,93	5803	619,45	5843	565,54
5764	448,04	5804	650,03	5844	565,54
5765	465,60	5805	805,71	5845	499,67
5766	426,26	5806	621,44	5846	544,92
5767	448,46	5807	596,98	5847	483,45
5768	452,38	5808	149,89	5848	706,93
5769	687,73	5809	806,29	5849	501,44
5770	690,47	5810	623,71	5850	706,93
5771	390,49	5811	627,71	5851	706,93
5772	457,68	5812	633,96	5852	706,93
5773	453,40	5813	585,11	5853	706,93
5774	424,86	5814	155,96	5854	538,68
5775	356,49	5815	530,40	5855	706,93
5776	687,76	5816	98,99	5856	477,35
5777	701,66	5817	814,71	5857	467,35
5778	737,44	5818	800,32	5858	466,63
5779	738,49	5819	574,02	5859	446,83
5780	167,68	5820	573,96	5860	446,86
5781	584,84	5821	565,95	5861	445,48
5782	145,63	5822	570,59	5862	500,56
5783	191,15	5823	596,36	5863	442,00
5784	158,28	5824	625,63	5864	466,57
5785	170,97	5825	678,69	5865	440,40

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5866	440,27	5906	351,62	5946	424,18
5867	440,35	5907	396,75	5947	424,18
5868	309,64	5908	347,06	5948	185,85
5869	544,17	5909	273,85	5949	424,18
5870	543,83	5910	352,70	5950	424,18
5871	435,96	5911	265,52	5951	424,18
5872	486,37	5912	350,36	5952	226,54
5873	206,31	5913	346,23	5953	424,18
5874	540,02	5914	343,59	5954	424,18
5875	222,75	5915	246,01	5955	219,84
5876	429,23	5916	246,01	5956	424,18
5877	539,68	5917	323,77	5957	154,64
5878	310,81	5918	251,91	5958	424,18
5879	417,28	5919	237,52	5959	152,42
5880	237,81	5920	234,61	5960	157,65
5881	242,04	5921	234,47	5961	424,18
5882	312,20	5922	329,22	5962	424,18
5883	308,46	5923	237,81	5963	157,65
5884	241,52	5924	234,69	5964	138,02
5885	307,19	5925	334,34	5965	128,42
5886	240,27	5926	308,22	5966	236,93
5887	304,49	5927	228,78	5967	142,06
5888	405,77	5928	343,43	5968	127,72
5889	170,12	5929	245,17	5969	489,46
5890	169,24	5930	228,15	5970	539,19
5891	416,31	5931	288,16	5971	127,66
5892	410,83	5932	295,77	5972	534,58
5893	402,27	5933	338,56	5973	143,25
5894	348,45	5934	283,81	5974	124,25
5895	242,20	5935	271,71	5975	137,34
5896	234,04	5936	336,11	5976	133,55
5897	414,77	5937	342,26	5977	130,66
5898	396,19	5938	218,95	5978	127,95
5899	396,98	5939	239,95	5979	514,15
5900	327,36	5940	364,49	5980	139,97
5901	395,85	5941	208,18	5981	134,34
5902	231,87	5942	238,05	5982	135,90
5903	402,93	5943	424,18	5983	533,48
5904	395,66	5944	200,69	5984	502,16
5905	355,05	5945	179,40	5985	466,55

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5986	472,86	6026	207,90	6066	276,38
5987	507,39	6027	189,25	6067	282,78
5988	141,70	6028	188,15	6068	255,25
5989	176,86	6029	156,70	6069	271,67
5990	141,85	6030	111,88	6070	282,78
5991	452,57	6031	106,04	6071	129,92
5992	146,71	6032	105,79	6072	124,16
5993	534,58	6033	106,41	6073	264,01
5994	144,06	6034	125,83	6074	56,56
5995	519,76	6035	106,37	6075	282,78
5996	156,94	6036	119,40	6076	56,56
5997	103,53	6037	106,12	6077	275,42
5998	101,12	6038	106,13	6078	285,68
5999	195,21	6039	116,49	6079	282,78
6000	107,26	6040	115,20	6080	295,01
6001	202,93	6041	107,79	6081	306,07
6002	170,43	6042	129,72	6082	292,07
6003	475,28	6043	105,73	6083	213,40
6004	108,86	6044	110,06	6084	211,43
6005	181,50	6045	124,30	6085	214,48
6006	476,12	6046	117,99	6086	237,34
6007	187,59	6047	129,85	6087	223,71
6008	171,12	6048	132,90	6088	226,07
6009	173,48	6049	153,91	6089	242,77
6010	174,07	6050	165,06	6090	249,62
6011	287,03	6051	214,38	6091	292,60
6012	191,70	6052	221,30	6092	291,44
6013	185,35	6053	159,60	6093	289,77
6014	254,49	6054	282,78	6094	146,50
6015	187,55	6055	179,10	6095	146,85
6016	279,91	6056	183,90	6096	147,00
6017	303,36	6057	164,67	6097	146,68
6018	184,14	6058	282,78	6098	143,44
6019	180,98	6059	205,61	6099	142,95
6020	184,92	6060	256,62	6100	143,51
6021	180,97	6061	259,17	6101	285,32
6022	252,95	6062	282,78	6102	280,48
6023	178,27	6063	282,78	6103	261,79
6024	178,82	6064	258,92	6104	283,40
6025	283,22	6065	273,28	6105	293,44

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6106	131,22	6146	227,49	6186	334,41
6107	296,36	6147	220,25	6187	333,82
6108	144,42	6148	224,09	6188	395,22
6109	127,83	6149	217,75	6189	392,75
6110	132,86	6150	207,87	6190	382,15
6111	128,66	6151	207,82	6191	251,42
6112	146,08	6152	183,12	6192	252,54
6113	142,02	6153	178,57	6193	353,37
6114	139,97	6154	142,55	6194	240,53
6115	150,94	6155	126,49	6195	240,29
6116	149,52	6156	133,79	6196	212,75
6117	148,95	6157	135,52	6197	217,37
6118	146,21	6158	272,62	6198	318,83
6119	154,12	6159	278,33	6199	209,08
6120	156,85	6160	122,37	6200	209,26
6121	117,45	6161	123,00	6201	209,60
6122	118,59	6162	163,08	6202	365,48
6123	252,65	6163	160,02	6203	365,93
6124	153,19	6164	252,63	6204	211,88
6125	105,33	6165	238,13	6205	211,05
6126	154,11	6166	252,65	6206	375,75
6127	110,84	6167	221,98	6207	377,90
6128	325,88	6168	163,04	6208	106,78
6129	254,74	6169	161,34	6209	207,81
6130	263,31	6170	213,50	6210	207,22
6131	151,46	6171	214,22	6211	104,63
6132	151,59	6172	306,47	6212	368,37
6133	249,87	6173	302,78	6213	106,59
6134	151,71	6174	304,12	6214	197,58
6135	151,74	6175	302,94	6215	196,97
6136	249,45	6176	193,30	6216	378,55
6137	246,08	6177	199,32	6217	187,95
6138	245,06	6178	170,77	6218	187,97
6139	240,68	6179	196,72	6219	386,98
6140	243,56	6180	173,48	6220	389,12
6141	243,06	6181	215,58	6221	185,21
6142	239,46	6182	362,37	6222	186,63
6143	337,13	6183	360,73	6223	184,82
6144	240,13	6184	190,84	6224	184,62
6145	228,94	6185	195,53	6225	184,39

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6226	184,32	6266	132,89	6306	176,04
6227	392,10	6267	187,23	6307	144,12
6228	184,79	6268	101,80	6308	154,10
6229	193,06	6269	101,79	6309	149,95
6230	194,43	6270	184,94	6310	177,59
6231	176,48	6271	688,58	6311	294,08
6232	181,42	6272	183,22	6312	764,07
6233	198,17	6273	691,05	6313	762,46
6234	201,14	6274	138,35	6314	150,86
6235	204,28	6275	141,45	6315	162,92
6236	183,63	6276	140,87	6316	151,67
6237	184,64	6277	714,23	6317	138,90
6238	205,08	6278	709,76	6318	279,88
6239	204,62	6279	228,20	6319	155,52
6240	184,45	6280	158,03	6320	132,23
6241	202,44	6281	158,03	6321	278,53
6242	202,82	6282	227,63	6322	774,98
6243	369,15	6283	731,70	6323	160,00
6244	371,95	6284	722,37	6324	166,40
6245	372,48	6285	747,12	6325	784,61
6246	196,99	6286	750,78	6326	169,95
6247	195,11	6287	747,96	6327	197,18
6248	409,95	6288	758,88	6328	215,40
6249	408,21	6289	738,67	6329	794,53
6250	378,94	6290	151,30	6330	798,15
6251	384,80	6291	711,32	6331	98,99
6252	395,82	6292	755,68	6332	98,99
6253	194,98	6293	708,27	6333	98,99
6254	195,59	6294	133,17	6334	98,99
6255	195,45	6295	764,44	6335	98,99
6256	195,35	6296	770,48	6336	805,16
6257	398,57	6297	766,78	6337	98,99
6258	401,17	6298	761,23	6338	98,99
6259	194,37	6299	255,40	6339	175,44
6260	579,83	6300	732,55	6340	601,73
6261	193,52	6301	724,71	6341	98,99
6262	193,85	6302	168,52	6342	98,99
6263	650,72	6303	149,24	6343	98,99
6264	645,68	6304	725,95	6344	98,99
6265	127,36	6305	150,86	6345	173,39

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6346	98,99	6386	246,01	6426	211,06
6347	178,49	6387	240,68	6427	204,42
6348	597,88	6388	195,11	6428	209,54
6349	614,31	6389	243,30	6429	208,87
6350	635,38	6390	431,23	6430	210,29
6351	611,15	6391	243,07	6431	208,52
6352	640,78	6392	301,09	6432	206,42
6353	706,93	6393	293,42	6433	157,72
6354	636,94	6394	241,01	6434	152,70
6355	706,93	6395	246,43	6435	162,66
6356	706,93	6396	239,95	6436	166,49
6357	590,99	6397	324,72	6437	166,04
6358	503,22	6398	242,90	6438	147,05
6359	524,18	6399	237,60	6439	163,05
6360	589,20	6400	239,54	6440	223,08
6361	641,54	6401	326,43	6441	161,83
6362	501,38	6402	324,54	6442	161,19
6363	641,96	6403	245,15	6443	124,49
6364	642,35	6404	335,63	6444	121,31
6365	124,04	6405	352,05	6445	122,62
6366	113,80	6406	348,65	6446	107,96
6367	648,06	6407	234,22	6447	230,62
6368	706,93	6408	329,13	6448	233,29
6369	528,22	6409	342,21	6449	237,97
6370	536,55	6410	337,70	6450	107,19
6371	473,61	6411	232,86	6451	539,19
6372	294,62	6412	328,56	6452	121,64
6373	535,58	6413	330,84	6453	135,56
6374	300,17	6414	337,42	6454	118,52
6375	194,92	6415	338,56	6455	131,99
6376	210,17	6416	277,29	6456	525,03
6377	306,85	6417	245,00	6457	134,16
6378	282,78	6418	247,59	6458	134,11
6379	459,60	6419	224,48	6459	142,47
6380	310,08	6420	226,22	6460	148,18
6381	309,02	6421	212,75	6461	551,12
6382	453,75	6422	212,27	6462	147,80
6383	460,07	6423	347,94	6463	498,18
6384	446,76	6424	212,30	6464	139,04
6385	241,53	6425	222,73	6465	150,21

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6466	140,43	6506	116,55	6546	109,08
6467	54,98	6507	120,22	6547	108,25
6468	442,87	6508	123,09	6548	122,04
6469	142,25	6509	207,10	6549	127,88
6470	141,64	6510	206,06	6550	135,19
6471	146,64	6511	196,71	6551	141,52
6472	461,45	6512	202,47	6552	134,50
6473	144,79	6513	139,03	6553	142,70
6474	453,68	6514	191,62	6554	282,78
6475	137,77	6515	187,09	6555	131,66
6476	153,32	6516	106,70	6556	131,89
6477	137,13	6517	70,10	6557	282,78
6478	146,86	6518	68,24	6558	282,78
6479	49,49	6519	171,24	6559	282,78
6480	465,44	6520	160,24	6560	135,50
6481	152,94	6521	97,56	6561	129,35
6482	148,06	6522	133,79	6562	282,78
6483	451,59	6523	117,63	6563	282,78
6484	146,60	6524	117,00	6564	230,17
6485	463,89	6525	115,00	6565	277,86
6486	121,53	6526	114,91	6566	282,78
6487	454,13	6527	114,25	6567	282,78
6488	140,86	6528	111,07	6568	124,75
6489	166,84	6529	108,65	6569	139,49
6490	120,92	6530	109,13	6570	159,44
6491	254,49	6531	107,45	6571	165,17
6492	137,14	6532	107,32	6572	175,41
6493	118,09	6533	106,05	6573	184,80
6494	118,09	6534	111,91	6574	122,14
6495	117,05	6535	109,01	6575	185,24
6496	139,30	6536	108,40	6576	182,67
6497	134,32	6537	125,41	6577	185,16
6498	155,52	6538	125,83	6578	128,06
6499	134,87	6539	115,94	6579	158,62
6500	141,09	6540	118,71	6580	178,90
6501	139,81	6541	112,61	6581	188,04
6502	114,52	6542	124,05	6582	159,23
6503	133,83	6543	109,04	6583	182,39
6504	138,56	6544	107,21	6584	162,90
6505	140,46	6545	110,05	6585	181,50

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6586	190,87	6626	565,54	6666	256,65
6587	208,64	6627	350,91	6667	218,05
6588	211,20	6628	255,13	6668	259,22
6589	198,41	6629	343,58	6669	386,46
6590	198,45	6630	345,57	6670	197,69
6591	199,67	6631	289,19	6671	196,26
6592	201,45	6632	338,47	6672	197,88
6593	201,45	6633	325,58	6673	203,29
6594	202,30	6634	278,07	6674	200,77
6595	202,51	6635	324,98	6675	202,92
6596	202,57	6636	305,94	6676	208,40
6597	200,42	6637	346,71	6677	221,11
6598	201,59	6638	371,30	6678	205,08
6599	201,69	6639	363,63	6679	201,19
6600	198,55	6640	241,11	6680	201,19
6601	199,17	6641	196,36	6681	200,59
6602	217,05	6642	205,47	6682	204,48
6603	223,44	6643	254,90	6683	204,29
6604	228,04	6644	356,65	6684	391,13
6605	226,39	6645	62,39	6685	403,56
6606	229,05	6646	278,66	6686	391,11
6607	242,70	6647	259,05	6687	465,17
6608	234,70	6648	255,92	6688	433,67
6609	228,64	6649	255,92	6689	430,94
6610	227,25	6650	261,60	6690	438,33
6611	211,88	6651	269,11	6691	453,66
6612	209,23	6652	266,28	6692	402,66
6613	122,04	6653	263,26	6693	457,89
6614	121,59	6654	254,49	6694	490,88
6615	171,85	6655	254,74	6695	402,56
6616	165,42	6656	267,62	6696	418,50
6617	300,14	6657	260,15	6697	480,71
6618	303,45	6658	258,59	6698	505,18
6619	163,88	6659	256,65	6699	565,54
6620	162,00	6660	255,91	6700	481,24
6621	180,99	6661	253,68	6701	507,53
6622	236,52	6662	381,31	6702	400,10
6623	565,54	6663	262,50	6703	517,26
6624	565,54	6664	260,75	6704	565,54
6625	262,44	6665	258,77	6705	389,43

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6706	339,88	6746	296,91	6786	464,83
6707	565,54	6747	179,75	6787	475,45
6708	340,49	6748	337,81	6788	488,54
6709	508,51	6749	181,74	6789	400,12
6710	348,88	6750	169,44	6790	485,81
6711	521,54	6751	166,40	6791	400,40
6712	523,63	6752	183,09	6792	488,76
6713	314,51	6753	183,55	6793	499,18
6714	311,40	6754	192,20	6794	502,77
6715	313,70	6755	305,75	6795	399,42
6716	525,74	6756	198,58	6796	397,73
6717	529,75	6757	209,43	6797	116,35
6718	105,04	6758	243,35	6798	399,14
6719	193,01	6759	207,06	6799	402,36
6720	188,62	6760	255,60	6800	118,19
6721	201,36	6761	246,54	6801	296,75
6722	509,96	6762	250,23	6802	408,15
6723	199,29	6763	245,21	6803	302,18
6724	490,76	6764	272,34	6804	407,38
6725	506,36	6765	250,51	6805	219,63
6726	206,66	6766	248,80	6806	411,00
6727	487,30	6767	251,84	6807	413,50
6728	183,20	6768	272,53	6808	231,96
6729	183,74	6769	195,67	6809	431,06
6730	183,10	6770	190,36	6810	429,81
6731	183,46	6771	370,82	6811	436,27
6732	182,85	6772	358,77	6812	443,81
6733	183,58	6773	565,13	6813	455,94
6734	184,28	6774	706,93	6814	466,11
6735	182,74	6775	565,43	6815	177,52
6736	183,14	6776	706,93	6816	177,90
6737	185,48	6777	196,32	6817	480,28
6738	187,78	6778	196,01	6818	185,80
6739	188,97	6779	196,16	6819	188,55
6740	189,46	6780	706,93	6820	489,98
6741	196,05	6781	195,65	6821	493,23
6742	183,40	6782	405,11	6822	196,95
6743	271,53	6783	408,60	6823	492,73
6744	302,68	6784	196,51	6824	201,49
6745	181,49	6785	196,55	6825	130,69

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6826	493,95	6866	488,58	6906	157,99
6827	187,15	6867	479,83	6907	458,42
6828	691,08	6868	479,30	6908	247,68
6829	141,75	6869	523,13	6909	458,23
6830	191,22	6870	470,52	6910	282,78
6831	675,80	6871	464,17	6911	148,88
6832	497,82	6872	456,28	6912	457,03
6833	497,59	6873	459,38	6913	247,67
6834	666,04	6874	483,29	6914	446,07
6835	673,00	6875	480,72	6915	435,51
6836	152,48	6876	180,29	6916	157,63
6837	151,27	6877	186,41	6917	157,45
6838	149,79	6878	315,56	6918	302,75
6839	151,27	6879	317,26	6919	304,52
6840	177,81	6880	126,49	6920	291,79
6841	498,27	6881	118,36	6921	309,87
6842	496,01	6882	29,69	6922	330,09
6843	205,68	6883	144,48	6923	328,60
6844	185,12	6884	316,08	6924	344,98
6845	175,06	6885	471,76	6925	340,82
6846	501,92	6886	147,71	6926	340,90
6847	98,99	6887	282,78	6927	356,11
6848	499,80	6888	317,89	6928	347,64
6849	166,90	6889	282,78	6929	350,37
6850	171,80	6890	318,41	6930	345,85
6851	520,71	6891	282,78	6931	350,38
6852	518,94	6892	190,12	6932	232,15
6853	608,50	6893	282,78	6933	221,98
6854	567,19	6894	188,61	6934	356,21
6855	611,96	6895	186,35	6935	371,42
6856	571,26	6896	188,00	6936	200,73
6857	619,27	6897	184,01	6937	238,07
6858	638,95	6898	282,78	6938	231,11
6859	644,15	6899	170,64	6939	215,25
6860	570,95	6900	182,16	6940	206,40
6861	490,77	6901	244,27	6941	218,47
6862	613,53	6902	164,79	6942	204,84
6863	596,71	6903	282,78	6943	187,76
6864	593,92	6904	243,45	6944	218,25
6865	470,45	6905	218,30	6945	193,49

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6946	240,74	6986	189,18	7026	151,65
6947	221,94	6987	162,34	7027	151,22
6948	183,80	6988	155,79	7028	116,60
6949	209,60	6989	155,77	7029	111,62
6950	230,95	6990	178,64	7030	139,74
6951	241,88	6991	189,18	7031	136,50
6952	223,07	6992	159,28	7032	84,21
6953	217,35	6993	161,18	7033	91,51
6954	189,57	6994	440,91	7034	127,33
6955	159,75	6995	182,62	7035	119,60
6956	182,94	6996	158,78	7036	111,75
6957	172,46	6997	161,02	7037	117,99
6958	178,22	6998	161,57	7038	87,67
6959	194,71	6999	156,11	7039	85,08
6960	182,34	7000	430,82	7040	84,83
6961	178,92	7001	158,38	7041	115,33
6962	175,86	7002	158,67	7042	112,76
6963	164,00	7003	439,76	7043	114,23
6964	213,91	7004	159,31	7044	238,69
6965	184,16	7005	436,38	7045	233,16
6966	171,40	7006	449,38	7046	292,33
6967	166,56	7007	156,94	7047	306,05
6968	49,49	7008	491,72	7048	126,08
6969	179,69	7009	126,92	7049	123,05
6970	197,33	7010	133,94	7050	303,58
6971	185,44	7011	104,72	7051	315,23
6972	174,86	7012	219,14	7052	337,62
6973	171,79	7013	107,95	7053	300,79
6974	178,32	7014	215,06	7054	289,25
6975	177,96	7015	183,89	7055	138,37
6976	161,65	7016	184,55	7056	135,61
6977	159,71	7017	161,88	7057	135,61
6978	176,42	7018	169,82	7058	138,89
6979	176,60	7019	172,49	7059	135,73
6980	202,16	7020	153,58	7060	135,19
6981	171,01	7021	158,14	7061	133,00
6982	160,39	7022	146,81	7062	133,00
6983	161,05	7023	161,33	7063	136,77
6984	160,45	7024	145,47	7064	138,33
6985	162,09	7025	109,56	7065	139,83

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7066	138,56	7106	137,89	7146	200,77
7067	141,19	7107	138,44	7147	196,26
7068	137,81	7108	199,14	7148	157,52
7069	134,32	7109	205,66	7149	129,06
7070	133,71	7110	136,57	7150	196,83
7071	132,14	7111	244,94	7151	188,00
7072	130,53	7112	253,31	7152	186,58
7073	130,53	7113	135,73	7153	180,75
7074	141,39	7114	132,57	7154	161,58
7075	142,19	7115	325,56	7155	168,73
7076	144,39	7116	282,78	7156	160,25
7077	144,39	7117	248,11	7157	188,51
7078	135,05	7118	282,78	7158	159,44
7079	135,73	7119	328,58	7159	160,11
7080	138,56	7120	282,78	7160	159,56
7081	139,97	7121	282,78	7161	159,01
7082	141,39	7122	282,78	7162	202,75
7083	144,05	7123	325,26	7163	206,62
7084	144,05	7124	327,91	7164	161,77
7085	142,80	7125	328,44	7165	164,23
7086	144,48	7126	328,61	7166	225,51
7087	285,89	7127	328,65	7167	241,45
7088	282,48	7128	330,88	7168	169,82
7089	155,52	7129	328,82	7169	252,17
7090	150,42	7130	327,34	7170	258,37
7091	152,87	7131	326,21	7171	214,91
7092	113,10	7132	120,80	7172	219,80
7093	146,81	7133	343,51	7173	285,60
7094	149,78	7134	121,81	7174	273,22
7095	151,48	7135	121,31	7175	269,59
7096	155,49	7136	282,78	7176	225,22
7097	152,05	7137	282,78	7177	301,93
7098	134,32	7138	282,78	7178	223,64
7099	155,21	7139	282,78	7179	192,50
7100	118,76	7140	282,78	7180	336,50
7101	203,30	7141	345,97	7181	337,02
7102	125,84	7142	195,26	7182	194,76
7103	130,15	7143	343,91	7183	369,02
7104	128,85	7144	194,63	7184	251,91
7105	136,09	7145	132,32	7185	266,57

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7186	363,74	7226	187,10	7266	171,08
7187	358,76	7227	188,83	7267	691,27
7188	383,34	7228	196,11	7268	696,38
7189	380,32	7229	481,32	7269	647,93
7190	508,06	7230	438,05	7270	728,99
7191	509,86	7231	491,74	7271	725,22
7192	388,15	7232	432,98	7272	173,90
7193	395,84	7233	505,22	7273	1.175,40
7194	391,60	7234	396,35	7274	658,47
7195	473,28	7235	466,94	7275	638,81
7196	475,96	7236	393,22	7276	668,86
7197	213,85	7237	389,58	7277	146,02
7198	206,66	7238	404,39	7278	140,98
7199	209,44	7239	395,26	7279	641,09
7200	210,10	7240	456,01	7280	143,79
7201	211,61	7241	399,88	7281	140,79
7202	211,21	7242	397,17	7282	159,56
7203	206,66	7243	411,07	7283	176,04
7204	370,49	7244	436,84	7284	1.321,92
7205	413,68	7245	421,13	7285	750,90
7206	422,83	7246	424,85	7286	765,19
7207	105,00	7247	487,07	7287	160,39
7208	187,19	7248	456,12	7288	140,03
7209	187,50	7249	481,35	7289	789,49
7210	488,31	7250	487,74	7290	788,12
7211	487,51	7251	485,56	7291	169,29
7212	181,65	7252	485,61	7292	149,53
7213	171,40	7253	478,00	7293	807,12
7214	372,89	7254	590,02	7294	186,28
7215	372,89	7255	589,16	7295	148,89
7216	371,05	7256	633,65	7296	809,49
7217	371,76	7257	610,11	7297	805,52
7218	182,44	7258	676,20	7298	195,54
7219	369,92	7259	667,14	7299	638,40
7220	184,15	7260	699,65	7300	654,87
7221	184,15	7261	703,18	7301	802,63
7222	180,97	7262	644,72	7302	798,31
7223	182,74	7263	698,04	7303	179,71
7224	185,96	7264	695,43	7304	631,30
7225	185,63	7265	694,82	7305	221,14

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7306	298,27	7346	456,36	7386	240,65
7307	1.382,57	7347	153,07	7387	241,52
7308	670,41	7348	140,74	7388	282,78
7309	799,06	7349	141,29	7389	228,85
7310	548,10	7350	646,36	7390	215,04
7311	547,98	7351	350,04	7391	225,05
7312	179,71	7352	649,28	7392	178,50
7313	335,46	7353	132,19	7393	234,10
7314	650,93	7354	648,79	7394	282,78
7315	814,96	7355	147,03	7395	246,01
7316	805,99	7356	120,08	7396	169,14
7317	269,24	7357	326,54	7397	183,00
7318	697,60	7358	355,79	7398	211,97
7319	335,29	7359	533,07	7399	199,97
7320	804,14	7360	181,96	7400	246,01
7321	196,37	7361	72,78	7401	270,05
7322	696,56	7362	373,07	7402	246,01
7323	200,23	7363	136,75	7403	181,47
7324	223,43	7364	187,23	7404	246,01
7325	688,81	7365	166,99	7405	267,36
7326	581,35	7366	98,32	7406	246,01
7327	633,60	7367	243,29	7407	198,94
7328	693,85	7368	181,84	7408	243,96
7329	214,40	7369	173,96	7409	267,36
7330	579,07	7370	218,47	7410	267,36
7331	632,80	7371	230,25	7411	246,01
7332	494,66	7372	235,67	7412	246,01
7333	278,07	7373	538,89	7413	246,01
7334	474,86	7374	194,51	7414	192,58
7335	520,74	7375	188,73	7415	250,32
7336	567,12	7376	193,28	7416	267,36
7337	552,11	7377	188,10	7417	246,01
7338	675,84	7378	222,10	7418	188,16
7339	647,55	7379	195,31	7419	249,59
7340	634,71	7380	227,62	7420	224,09
7341	461,37	7381	175,58	7421	245,47
7342	459,50	7382	222,60	7422	246,01
7343	626,88	7383	190,89	7423	246,01
7344	629,64	7384	221,84	7424	242,62
7345	457,42	7385	215,04	7425	246,01

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7426	287,38	7466	424,18	7506	66,60
7427	246,01	7467	142,63	7507	172,49
7428	208,48	7468	164,20	7508	169,24
7429	246,01	7469	133,57	7509	170,45
7430	246,01	7470	169,37	7510	156,56
7431	246,01	7471	174,57	7511	182,04
7432	211,97	7472	484,26	7512	134,77
7433	201,48	7473	168,91	7513	138,27
7434	214,94	7474	456,73	7514	150,67
7435	199,05	7475	174,44	7515	149,80
7436	213,05	7476	172,49	7516	135,78
7437	209,46	7477	242,37	7517	164,01
7438	198,10	7478	173,09	7518	134,31
7439	212,09	7479	456,73	7519	165,25
7440	202,73	7480	175,22	7520	107,45
7441	208,76	7481	247,53	7521	103,42
7442	205,99	7482	245,18	7522	170,11
7443	163,19	7483	66,16	7523	119,79
7444	163,19	7484	526,63	7524	97,56
7445	162,51	7485	251,25	7525	102,19
7446	160,82	7486	244,27	7526	95,36
7447	161,53	7487	90,38	7527	104,67
7448	161,60	7488	470,46	7528	109,52
7449	155,83	7489	251,20	7529	104,71
7450	154,30	7490	250,26	7530	76,19
7451	154,48	7491	99,22	7531	107,62
7452	424,18	7492	102,09	7532	108,40
7453	150,54	7493	254,49	7533	114,52
7454	153,75	7494	254,49	7534	112,05
7455	176,43	7495	233,29	7535	115,20
7456	150,48	7496	254,49	7536	112,79
7457	150,48	7497	241,50	7537	108,68
7458	165,70	7498	254,49	7538	108,87
7459	424,18	7499	254,49	7539	107,45
7460	165,61	7500	196,79	7540	107,45
7461	450,72	7501	254,49	7541	107,45
7462	160,12	7502	179,11	7542	106,53
7463	424,18	7503	261,22	7543	106,44
7464	174,54	7504	257,59	7544	110,44
7465	447,67	7505	154,11	7545	110,75

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7546	109,69	7586	151,08	7626	203,51
7547	109,78	7587	151,75	7627	190,91
7548	105,28	7588	150,25	7628	217,30
7549	105,58	7589	156,56	7629	190,51
7550	108,08	7590	156,94	7630	209,17
7551	108,91	7591	146,52	7631	173,49
7552	108,91	7592	165,10	7632	219,86
7553	282,77	7593	135,69	7633	192,26
7554	110,92	7594	135,25	7634	213,58
7555	144,95	7595	169,27	7635	257,90
7556	282,77	7596	161,20	7636	205,20
7557	282,77	7597	167,31	7637	255,87
7558	282,78	7598	165,89	7638	206,57
7559	135,94	7599	162,73	7639	215,25
7560	186,61	7600	162,37	7640	359,22
7561	282,78	7601	159,76	7641	215,94
7562	282,78	7602	152,63	7642	355,48
7563	282,77	7603	153,75	7643	565,54
7564	153,33	7604	157,43	7644	565,54
7565	189,54	7605	158,43	7645	322,90
7566	282,78	7606	163,91	7646	565,54
7567	282,78	7607	61,97	7647	565,54
7568	282,78	7608	298,57	7648	360,44
7569	282,78	7609	304,99	7649	365,60
7570	282,77	7610	309,35	7650	352,53
7571	282,78	7611	316,17	7651	208,06
7572	282,77	7612	340,56	7652	208,51
7573	107,86	7613	565,54	7653	369,67
7574	125,70	7614	359,59	7654	374,67
7575	193,73	7615	308,04	7655	378,51
7576	228,90	7616	325,95	7656	207,87
7577	220,29	7617	190,59	7657	106,80
7578	200,17	7618	256,74	7658	209,40
7579	198,38	7619	267,35	7659	211,27
7580	199,87	7620	231,73	7660	540,09
7581	208,55	7621	185,21	7661	523,02
7582	152,81	7622	236,12	7662	525,59
7583	207,08	7623	188,40	7663	106,96
7584	152,59	7624	237,58	7664	106,96
7585	151,46	7625	241,34	7665	553,73

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7666	541,87	7706	198,10	7746	434,65
7667	553,21	7707	194,08	7747	360,20
7668	104,63	7708	492,04	7748	438,59
7669	107,03	7709	180,39	7749	447,57
7670	106,74	7710	182,76	7750	421,95
7671	494,84	7711	177,66	7751	354,72
7672	493,76	7712	178,73	7752	471,02
7673	187,43	7713	181,36	7753	436,57
7674	489,48	7714	178,26	7754	442,96
7675	352,05	7715	179,11	7755	454,47
7676	187,22	7716	312,46	7756	400,12
7677	187,25	7717	323,06	7757	418,37
7678	187,00	7718	441,13	7758	355,45
7679	186,46	7719	426,86	7759	683,22
7680	187,96	7720	563,52	7760	693,08
7681	195,70	7721	416,33	7761	682,32
7682	550,65	7722	563,54	7762	686,82
7683	550,58	7723	564,12	7763	442,66
7684	550,49	7724	562,27	7764	699,39
7685	484,96	7725	563,99	7765	427,86
7686	493,20	7726	441,64	7766	685,89
7687	550,58	7727	563,15	7767	688,20
7688	514,65	7728	395,88	7768	680,54
7689	550,19	7729	418,91	7769	683,31
7690	493,30	7730	434,28	7770	679,06
7691	505,64	7731	447,65	7771	692,79
7692	519,39	7732	438,81	7772	692,95
7693	550,60	7733	392,41	7773	686,05
7694	484,95	7734	427,18	7774	681,79
7695	490,93	7735	437,00	7775	697,04
7696	221,98	7736	434,33	7776	694,24
7697	487,58	7737	404,63	7777	696,61
7698	201,42	7738	410,75	7778	689,09
7699	216,32	7739	410,19	7779	680,75
7700	486,85	7740	365,43	7780	676,41
7701	481,90	7741	444,27	7781	694,75
7702	482,99	7742	204,94	7782	694,75
7703	484,51	7743	478,34	7783	678,23
7704	490,29	7744	202,94	7784	695,83
7705	209,62	7745	482,16	7785	692,51

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7786	683,89	7826	151,80	7866	214,08
7787	679,87	7827	734,78	7867	565,54
7788	654,61	7828	733,79	7868	216,45
7789	692,51	7829	732,32	7869	547,98
7790	688,86	7830	728,09	7870	457,53
7791	689,66	7831	731,84	7871	565,54
7792	691,33	7832	741,50	7872	565,54
7793	691,33	7833	720,31	7873	218,78
7794	687,22	7834	740,76	7874	468,00
7795	679,00	7835	746,14	7875	454,74
7796	683,71	7836	185,41	7876	224,42
7797	673,33	7837	187,81	7877	445,09
7798	671,31	7838	183,80	7878	448,77
7799	101,79	7839	738,96	7879	446,54
7800	101,79	7840	737,67	7880	449,85
7801	681,23	7841	124,57	7881	237,62
7802	682,12	7842	177,08	7882	416,66
7803	677,22	7843	765,60	7883	484,31
7804	674,42	7844	171,61	7884	246,15
7805	690,04	7845	172,29	7885	254,75
7806	669,33	7846	176,75	7886	353,93
7807	669,33	7847	176,16	7887	377,99
7808	671,43	7848	215,40	7888	480,24
7809	742,79	7849	215,73	7889	376,70
7810	739,48	7850	177,23	7890	488,17
7811	728,60	7851	172,94	7891	464,13
7812	749,22	7852	184,32	7892	349,01
7813	749,22	7853	177,54	7893	492,29
7814	739,45	7854	210,67	7894	312,36
7815	748,86	7855	652,30	7895	364,01
7816	739,75	7856	534,58	7896	486,18
7817	745,77	7857	191,03	7897	554,25
7818	742,95	7858	565,54	7898	592,25
7819	729,57	7859	508,34	7899	561,87
7820	723,18	7860	505,77	7900	501,93
7821	682,81	7861	629,50	7901	348,29
7822	683,55	7862	204,42	7902	706,93
7823	736,76	7863	504,88	7903	510,90
7824	729,89	7864	580,97	7904	537,12
7825	152,70	7865	464,58	7905	540,54

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7906	543,03	7946	246,01	7986	198,28
7907	541,58	7947	246,01	7987	208,80
7908	541,51	7948	172,49	7988	164,57
7909	220,52	7949	240,54	7989	195,49
7910	233,29	7950	247,94	7990	199,41
7911	233,79	7951	243,18	7991	195,18
7912	230,22	7952	241,76	7992	424,18
7913	300,95	7953	427,49	7993	176,51
7914	305,82	7954	420,66	7994	226,76
7915	248,34	7955	246,63	7995	229,06
7916	289,22	7956	253,08	7996	198,07
7917	298,46	7957	445,56	7997	200,26
7918	234,19	7958	397,95	7998	143,45
7919	306,47	7959	250,83	7999	172,66
7920	306,34	7960	362,20	8000	144,87
7921	237,49	7961	247,66	8001	142,78
7922	310,30	7962	264,75	8002	175,22
7923	152,70	7963	188,04	8003	183,72
7924	248,85	7964	282,78	8004	183,17
7925	237,40	7965	349,61	8005	250,25
7926	253,98	7966	349,61	8006	248,71
7927	246,01	7967	246,01	8007	134,84
7928	249,99	7968	257,19	8008	137,35
7929	243,08	7969	330,84	8009	139,46
7930	227,11	7970	245,74	8010	248,85
7931	249,00	7971	240,78	8011	136,05
7932	221,43	7972	21,21	8012	172,49
7933	362,57	7973	21,21	8013	172,49
7934	246,76	7974	339,27	8014	227,99
7935	247,69	7975	21,21	8015	284,19
7936	244,77	7976	351,78	8016	215,58
7937	248,37	7977	342,26	8017	254,27
7938	244,60	7978	358,96	8018	219,94
7939	222,20	7979	360,99	8019	205,38
7940	422,72	7980	375,41	8020	291,01
7941	220,91	7981	384,59	8021	180,92
7942	228,49	7982	385,76	8022	179,81
7943	239,76	7983	205,36	8023	169,24
7944	358,87	7984	205,11	8024	169,24
7945	246,01	7985	196,52	8025	186,40

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8026	255,91	8066	288,41	8106	179,49
8027	185,97	8067	282,78	8107	176,00
8028	246,19	8068	309,13	8108	336,53
8029	183,69	8069	289,32	8109	336,41
8030	198,67	8070	282,78	8110	173,44
8031	192,85	8071	293,44	8111	179,43
8032	169,24	8072	284,27	8112	172,10
8033	248,89	8073	285,14	8113	200,12
8034	228,54	8074	255,91	8114	192,29
8035	229,64	8075	280,75	8115	208,97
8036	219,14	8076	283,27	8116	199,28
8037	219,92	8077	290,48	8117	172,44
8038	221,15	8078	291,92	8118	177,20
8039	101,85	8079	148,75	8119	196,53
8040	214,62	8080	145,97	8120	229,04
8041	221,73	8081	145,58	8121	241,76
8042	78,39	8082	144,82	8122	237,36
8043	105,93	8083	143,59	8123	256,76
8044	96,36	8084	141,39	8124	245,49
8045	89,07	8085	282,77	8125	189,59
8046	103,20	8086	282,78	8126	186,12
8047	181,58	8087	282,78	8127	190,60
8048	172,76	8088	282,78	8128	189,94
8049	139,97	8089	335,52	8129	196,24
8050	129,16	8090	339,01	8130	193,17
8051	115,23	8091	328,02	8131	201,13
8052	115,13	8092	168,13	8132	197,52
8053	112,02	8093	174,10	8133	223,33
8054	113,09	8094	236,81	8134	224,41
8055	112,79	8095	238,28	8135	362,70
8056	183,80	8096	246,57	8136	215,25
8057	239,74	8097	247,68	8137	339,33
8058	239,79	8098	253,69	8138	214,13
8059	282,78	8099	252,19	8139	357,49
8060	267,65	8100	254,01	8140	341,46
8061	282,78	8101	252,54	8141	362,70
8062	264,39	8102	257,56	8142	339,61
8063	277,13	8103	255,58	8143	218,94
8064	277,13	8104	265,33	8144	473,28
8065	285,57	8105	282,01	8145	217,06

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8146	218,30	8186	188,44	8226	355,43
8147	345,72	8187	355,56	8227	196,72
8148	345,76	8188	564,13	8228	355,09
8149	347,54	8189	194,96	8229	426,13
8150	348,19	8190	195,70	8230	410,02
8151	371,51	8191	179,26	8231	196,69
8152	210,06	8192	360,67	8232	632,24
8153	377,50	8193	179,77	8233	650,82
8154	207,80	8194	341,51	8234	436,63
8155	352,11	8195	338,94	8235	444,94
8156	352,19	8196	207,54	8236	614,89
8157	431,23	8197	186,23	8237	470,33
8158	471,88	8198	219,80	8238	468,71
8159	352,39	8199	367,48	8239	448,28
8160	416,51	8200	252,47	8240	644,11
8161	502,93	8201	185,47	8241	466,10
8162	352,63	8202	250,10	8242	467,99
8163	418,81	8203	252,95	8243	486,62
8164	352,80	8204	368,60	8244	637,96
8165	352,90	8205	252,77	8245	511,59
8166	353,13	8206	203,58	8246	472,14
8167	197,52	8207	206,72	8247	532,09
8168	197,18	8208	366,34	8248	491,96
8169	353,42	8209	368,57	8249	472,25
8170	353,64	8210	367,33	8250	659,48
8171	353,50	8211	183,14	8251	484,46
8172	353,85	8212	364,51	8252	647,88
8173	354,09	8213	363,14	8253	662,51
8174	554,11	8214	187,42	8254	504,00
8175	551,41	8215	361,41	8255	476,32
8176	553,13	8216	360,38	8256	570,63
8177	556,49	8217	359,76	8257	515,97
8178	554,59	8218	191,86	8258	537,43
8179	554,77	8219	354,54	8259	497,85
8180	354,54	8220	194,52	8260	506,96
8181	553,13	8221	198,87	8261	634,17
8182	187,08	8222	353,66	8262	619,75
8183	185,67	8223	198,83	8263	505,94
8184	486,47	8224	354,13	8264	703,88
8185	187,82	8225	197,58	8265	661,75

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8266	603,73	8306	492,02	8346	144,11
8267	673,92	8307	494,57	8347	145,94
8268	634,04	8308	727,39	8348	324,91
8269	480,09	8309	134,94	8349	339,12
8270	525,10	8310	486,99	8350	351,90
8271	502,33	8311	376,09	8351	420,18
8272	696,94	8312	492,02	8352	146,20
8273	625,56	8313	490,35	8353	337,98
8274	618,66	8314	713,70	8354	150,11
8275	700,22	8315	469,88	8355	337,06
8276	654,12	8316	488,92	8356	383,89
8277	699,87	8317	490,76	8357	634,32
8278	602,27	8318	718,93	8358	357,63
8279	667,73	8319	486,77	8359	178,12
8280	647,01	8320	439,71	8360	318,30
8281	673,00	8321	457,29	8361	325,67
8282	693,21	8322	454,00	8362	474,21
8283	628,77	8323	481,30	8363	551,69
8284	682,89	8324	703,33	8364	557,54
8285	695,46	8325	149,23	8365	698,00
8286	1.329,86	8326	468,08	8366	211,10
8287	712,05	8327	687,45	8367	475,84
8288	1.207,63	8328	152,38	8368	213,40
8289	717,38	8329	288,75	8369	518,26
8290	1.131,11	8330	685,12	8370	502,48
8291	1.323,48	8331	156,79	8371	609,66
8292	1.199,41	8332	423,52	8372	196,32
8293	1.226,38	8333	162,89	8373	327,27
8294	706,93	8334	288,75	8374	342,91
8295	1.162,67	8335	406,12	8375	569,45
8296	711,17	8336	143,72	8376	341,02
8297	1.131,11	8337	358,18	8377	345,99
8298	716,10	8338	669,32	8378	639,05
8299	706,93	8339	331,90	8379	503,44
8300	1.131,11	8340	146,85	8380	498,55
8301	494,04	8341	427,17	8381	614,39
8302	1.131,11	8342	312,04	8382	469,34
8303	709,25	8343	414,60	8383	634,20
8304	490,05	8344	306,46	8384	505,34
8305	467,99	8345	414,84	8385	446,64

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8386	587,45	8426	706,93	8466	164,97
8387	590,91	8427	706,93	8467	442,49
8388	637,77	8428	706,93	8468	246,01
8389	335,87	8429	706,93	8469	237,53
8390	448,30	8430	706,93	8470	439,70
8391	511,04	8431	706,93	8471	436,26
8392	478,10	8432	706,93	8472	419,81
8393	465,12	8433	706,93	8473	173,92
8394	706,93	8434	139,62	8474	255,87
8395	706,93	8435	531,27	8475	171,87
8396	637,62	8436	706,93	8476	440,16
8397	552,52	8437	706,93	8477	437,48
8398	470,61	8438	141,57	8478	449,40
8399	469,75	8439	541,51	8479	264,00
8400	443,77	8440	538,14	8480	251,53
8401	458,92	8441	541,47	8481	244,50
8402	381,51	8442	536,92	8482	250,51
8403	501,35	8443	542,14	8483	236,52
8404	460,05	8444	532,55	8484	246,01
8405	706,93	8445	489,03	8485	309,74
8406	612,12	8446	443,92	8486	246,01
8407	509,61	8447	442,31	8487	305,11
8408	502,63	8448	489,16	8488	298,02
8409	499,70	8449	450,44	8489	282,59
8410	706,93	8450	449,26	8490	238,31
8411	528,71	8451	458,29	8491	243,26
8412	345,70	8452	450,13	8492	311,55
8413	629,62	8453	407,68	8493	314,20
8414	706,93	8454	409,62	8494	314,72
8415	569,59	8455	172,76	8495	310,24
8416	577,03	8456	454,89	8496	305,70
8417	488,27	8457	251,67	8497	246,21
8418	592,84	8458	156,49	8498	314,67
8419	533,07	8459	172,75	8499	246,93
8420	565,89	8460	445,30	8500	253,72
8421	706,93	8461	250,26	8501	335,32
8422	706,93	8462	439,07	8502	339,48
8423	706,93	8463	246,01	8503	249,23
8424	706,93	8464	401,85	8504	290,99
8425	706,93	8465	188,04	8505	248,84

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8506	320,95	8546	83,19	8586	116,43
8507	286,77	8547	168,59	8587	118,27
8508	249,65	8548	166,65	8588	125,85
8509	244,94	8549	167,88	8589	135,69
8510	245,28	8550	167,88	8590	139,59
8511	243,08	8551	165,99	8591	134,70
8512	295,73	8552	163,41	8592	132,10
8513	267,35	8553	116,67	8593	130,38
8514	267,35	8554	120,68	8594	205,89
8515	235,80	8555	123,52	8595	197,71
8516	213,49	8556	127,27	8596	184,51
8517	203,40	8557	125,56	8597	187,44
8518	194,82	8558	21,21	8598	108,87
8519	186,28	8559	21,21	8599	214,03
8520	424,18	8560	104,84	8600	209,36
8521	424,18	8561	105,28	8601	205,31
8522	146,72	8562	95,56	8602	198,49
8523	105,24	8563	99,07	8603	151,71
8524	424,18	8564	113,83	8604	141,95
8525	137,32	8565	114,17	8605	297,13
8526	424,18	8566	93,11	8606	292,91
8527	126,67	8567	97,66	8607	298,02
8528	176,16	8568	115,03	8608	292,33
8529	60,44	8569	126,07	8609	313,41
8530	446,99	8570	146,72	8610	332,33
8531	178,75	8571	159,96	8611	335,09
8532	436,66	8572	253,78	8612	298,88
8533	79,92	8573	282,52	8613	332,24
8534	123,26	8574	285,67	8614	60,08
8535	122,35	8575	285,29	8615	565,54
8536	99,83	8576	56,56	8616	565,54
8537	74,17	8577	56,56	8617	56,96
8538	142,80	8578	306,04	8618	394,06
8539	111,41	8579	317,76	8619	183,21
8540	146,48	8580	373,26	8620	339,96
8541	165,16	8581	327,00	8621	382,85
8542	177,01	8582	291,01	8622	339,76
8543	114,42	8583	292,57	8623	214,89
8544	113,87	8584	314,97	8624	200,75
8545	117,52	8585	304,63	8625	196,89

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8626	391,35	8666	221,62	8706	546,48
8627	383,78	8667	223,22	8707	542,65
8628	244,36	8668	341,46	8708	545,87
8629	249,00	8669	221,03	8709	542,13
8630	250,47	8670	219,00	8710	545,83
8631	62,21	8671	511,90	8711	544,35
8632	231,00	8672	535,08	8712	545,80
8633	383,67	8673	217,73	8713	491,96
8634	384,46	8674	219,20	8714	493,77
8635	252,60	8675	347,86	8715	488,44
8636	230,83	8676	483,79	8716	386,50
8637	227,49	8677	349,82	8717	387,59
8638	389,20	8678	417,68	8718	384,97
8639	268,53	8679	461,73	8719	353,63
8640	386,89	8680	353,17	8720	391,47
8641	268,37	8681	353,16	8721	353,53
8642	62,13	8682	206,00	8722	190,02
8643	390,55	8683	377,40	8723	353,67
8644	245,00	8684	442,78	8724	191,11
8645	246,92	8685	452,64	8725	196,41
8646	395,44	8686	205,97	8726	186,63
8647	223,31	8687	431,85	8727	353,79
8648	377,90	8688	352,67	8728	204,15
8649	386,13	8689	353,94	8729	353,93
8650	381,23	8690	201,22	8730	353,84
8651	219,04	8691	352,04	8731	206,42
8652	216,63	8692	352,25	8732	354,27
8653	237,96	8693	352,39	8733	203,61
8654	238,21	8694	422,43	8734	195,22
8655	239,17	8695	352,60	8735	557,55
8656	236,96	8696	352,63	8736	560,64
8657	447,53	8697	419,59	8737	353,84
8658	341,40	8698	423,43	8738	182,69
8659	405,27	8699	352,90	8739	562,32
8660	228,76	8700	353,16	8740	188,11
8661	226,66	8701	218,36	8741	354,73
8662	231,87	8702	420,11	8742	196,97
8663	398,86	8703	218,46	8743	560,84
8664	225,67	8704	353,36	8744	353,84
8665	223,29	8705	353,39	8745	354,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8746	354,10	8786	503,18	8826	519,19
8747	355,08	8787	193,70	8827	398,02
8748	356,30	8788	195,11	8828	406,85
8749	193,82	8789	593,64	8829	611,87
8750	357,97	8790	474,51	8830	571,14
8751	358,30	8791	594,33	8831	390,69
8752	196,67	8792	436,86	8832	401,46
8753	197,34	8793	440,04	8833	405,96
8754	363,08	8794	599,32	8834	385,48
8755	200,85	8795	605,38	8835	608,20
8756	363,90	8796	479,76	8836	196,09
8757	367,65	8797	472,72	8837	390,90
8758	368,25	8798	493,58	8838	197,91
8759	213,05	8799	466,56	8839	392,51
8760	219,94	8800	601,38	8840	384,85
8761	374,46	8801	620,65	8841	579,53
8762	372,76	8802	477,28	8842	656,03
8763	217,07	8803	431,20	8843	566,32
8764	373,22	8804	512,07	8844	321,44
8765	372,13	8805	591,95	8845	377,47
8766	372,13	8806	480,28	8846	666,45
8767	369,37	8807	460,91	8847	586,83
8768	207,47	8808	1.131,11	8848	253,12
8769	207,57	8809	1.131,11	8849	305,27
8770	366,81	8810	613,24	8850	567,18
8771	454,17	8811	535,04	8851	228,32
8772	432,81	8812	523,07	8852	569,06
8773	458,75	8813	706,93	8853	233,21
8774	440,49	8814	480,89	8854	231,81
8775	431,02	8815	1.131,11	8855	592,92
8776	422,07	8816	572,26	8856	214,72
8777	361,58	8817	498,05	8857	705,41
8778	191,51	8818	535,04	8858	706,80
8779	357,91	8819	706,93	8859	173,90
8780	359,26	8820	706,93	8860	705,64
8781	195,45	8821	544,01	8861	1.150,67
8782	200,77	8822	489,98	8862	706,93
8783	358,30	8823	404,03	8863	706,28
8784	583,18	8824	706,93	8864	165,35
8785	601,29	8825	600,48	8865	166,29

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8866	1.249,08	8906	345,70	8946	601,83
8867	1.317,86	8907	155,65	8947	345,00
8868	704,91	8908	159,51	8948	531,38
8869	161,68	8909	337,18	8949	629,17
8870	1.344,51	8910	626,08	8950	335,12
8871	150,02	8911	654,45	8951	348,66
8872	1.196,54	8912	721,51	8952	349,00
8873	149,38	8913	743,87	8953	477,88
8874	1.131,11	8914	724,85	8954	565,54
8875	1.131,11	8915	681,21	8955	472,65
8876	1.131,11	8916	711,24	8956	519,02
8877	1.131,11	8917	627,53	8957	565,54
8878	1.131,11	8918	649,04	8958	565,54
8879	494,74	8919	669,84	8959	471,32
8880	1.131,11	8920	662,51	8960	436,75
8881	494,39	8921	616,92	8961	300,48
8882	494,87	8922	594,86	8962	313,31
8883	706,48	8923	623,96	8963	315,70
8884	488,16	8924	531,65	8964	316,49
8885	701,09	8925	636,73	8965	526,56
8886	491,13	8926	623,11	8966	518,96
8887	494,44	8927	636,71	8967	459,80
8888	698,79	8928	728,43	8968	534,02
8889	491,59	8929	688,72	8969	313,55
8890	113,52	8930	562,86	8970	458,84
8891	486,36	8931	621,98	8971	539,43
8892	491,44	8932	447,55	8972	315,85
8893	683,65	8933	631,84	8973	538,48
8894	123,04	8934	515,18	8974	183,40
8895	459,46	8935	522,36	8975	489,19
8896	489,57	8936	399,88	8976	215,37
8897	433,67	8937	628,58	8977	219,57
8898	461,51	8938	626,67	8978	223,86
8899	417,26	8939	629,59	8979	221,13
8900	427,26	8940	638,32	8980	403,71
8901	362,73	8941	370,56	8981	464,55
8902	418,18	8942	348,48	8982	246,01
8903	337,01	8943	465,70	8983	161,10
8904	412,64	8944	530,14	8984	396,28
8905	328,24	8945	590,36	8985	163,40

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8986	395,85	9026	170,97	9066	254,58
8987	185,22	9027	169,96	9067	57,06
8988	190,80	9028	176,86	9068	272,58
8989	397,95	9029	113,86	9069	57,13
8990	282,78	9030	115,66	9070	242,25
8991	282,77	9031	258,47	9071	57,12
8992	282,78	9032	119,92	9072	56,89
8993	189,03	9033	126,84	9073	143,29
8994	282,77	9034	315,29	9074	142,00
8995	250,51	9035	286,17	9075	248,14
8996	322,55	9036	116,71	9076	56,55
8997	244,70	9037	118,41	9077	282,78
8998	309,82	9038	169,24	9078	282,78
8999	283,53	9039	169,24	9079	282,78
9000	251,83	9040	118,11	9080	318,46
9001	292,18	9041	132,90	9081	326,11
9002	284,16	9042	169,24	9082	333,01
9003	257,38	9043	103,58	9083	333,85
9004	251,36	9044	131,32	9084	117,16
9005	241,77	9045	110,13	9085	116,92
9006	257,32	9046	104,96	9086	338,19
9007	251,69	9047	140,03	9087	333,30
9008	238,94	9048	103,41	9088	80,80
9009	291,07	9049	81,20	9089	329,91
9010	324,16	9050	74,42	9090	302,17
9011	328,91	9051	71,23	9091	302,17
9012	307,15	9052	83,75	9092	302,17
9013	392,38	9053	102,68	9093	82,00
9014	350,48	9054	95,72	9094	302,17
9015	375,64	9055	104,40	9095	302,17
9016	213,35	9056	106,59	9096	105,00
9017	206,59	9057	113,75	9097	302,17
9018	199,18	9058	21,21	9098	100,20
9019	190,71	9059	21,21	9099	302,17
9020	194,81	9060	21,21	9100	85,75
9021	190,11	9061	21,21	9101	302,17
9022	188,47	9062	106,16	9102	151,28
9023	186,70	9063	129,72	9103	88,85
9024	164,04	9064	88,28	9104	302,17
9025	166,47	9065	164,67	9105	120,47

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9106	302,17	9146	181,89	9186	209,52
9107	302,17	9147	186,63	9187	209,50
9108	104,53	9148	198,03	9188	209,95
9109	104,53	9149	319,00	9189	341,89
9110	302,17	9150	326,73	9190	226,41
9111	302,17	9151	180,35	9191	224,36
9112	302,17	9152	280,25	9192	315,23
9113	104,53	9153	249,38	9193	225,67
9114	150,27	9154	176,42	9194	223,68
9115	110,59	9155	189,45	9195	313,86
9116	112,47	9156	209,89	9196	45,24
9117	106,81	9157	228,98	9197	45,24
9118	116,35	9158	230,46	9198	534,09
9119	118,99	9159	223,71	9199	338,24
9120	180,75	9160	270,47	9200	337,11
9121	282,78	9161	267,30	9201	418,50
9122	182,31	9162	442,14	9202	45,24
9123	343,51	9163	234,10	9203	192,28
9124	176,74	9164	230,14	9204	45,24
9125	176,86	9165	221,11	9205	187,91
9126	205,73	9166	216,78	9206	186,46
9127	176,74	9167	230,43	9207	189,90
9128	337,64	9168	234,76	9208	186,16
9129	179,17	9169	229,19	9209	187,21
9130	177,53	9170	237,95	9210	192,55
9131	349,86	9171	232,94	9211	192,91
9132	185,68	9172	220,42	9212	190,94
9133	170,15	9173	228,09	9213	192,39
9134	168,99	9174	229,48	9214	189,69
9135	166,89	9175	208,64	9215	187,91
9136	165,88	9176	211,76	9216	193,78
9137	158,75	9177	216,55	9217	186,24
9138	158,76	9178	224,85	9218	199,90
9139	322,39	9179	227,62	9219	190,46
9140	307,04	9180	208,92	9220	203,76
9141	318,19	9181	214,78	9221	352,95
9142	197,94	9182	216,00	9222	200,77
9143	320,17	9183	218,26	9223	353,11
9144	349,34	9184	223,33	9224	353,89
9145	391,61	9185	207,28	9225	353,88

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9226	207,51	9266	101,79	9306	733,27
9227	353,74	9267	389,19	9307	486,37
9228	359,99	9268	383,85	9308	136,89
9229	198,73	9269	561,32	9309	140,39
9230	207,84	9270	678,06	9310	489,40
9231	190,42	9271	404,92	9311	490,40
9232	242,22	9272	681,89	9312	492,99
9233	171,08	9273	392,84	9313	490,85
9234	249,37	9274	583,27	9314	176,92
9235	260,38	9275	680,29	9315	490,29
9236	277,83	9276	678,99	9316	259,50
9237	334,87	9277	687,19	9317	489,93
9238	237,38	9278	426,63	9318	489,09
9239	345,73	9279	436,89	9319	1.300,44
9240	371,99	9280	679,72	9320	1.157,66
9241	386,47	9281	702,29	9321	1.131,11
9242	387,42	9282	689,55	9322	489,52
9243	207,11	9283	696,85	9323	1.236,10
9244	424,97	9284	461,35	9324	199,06
9245	453,93	9285	699,03	9325	487,99
9246	445,39	9286	695,54	9326	98,99
9247	188,02	9287	465,11	9327	98,99
9248	202,94	9288	705,64	9328	1.131,11
9249	196,22	9289	703,39	9329	1.153,44
9250	196,82	9290	697,03	9330	499,00
9251	201,87	9291	463,98	9331	1.131,11
9252	196,32	9292	182,78	9332	499,47
9253	435,41	9293	703,88	9333	499,83
9254	200,20	9294	168,25	9334	216,40
9255	198,87	9295	695,33	9335	489,59
9256	405,37	9296	707,91	9336	499,81
9257	398,87	9297	461,30	9337	498,95
9258	391,34	9298	464,08	9338	512,26
9259	394,47	9299	707,01	9339	511,89
9260	195,21	9300	723,82	9340	210,67
9261	388,10	9301	150,33	9341	488,98
9262	384,66	9302	473,02	9342	502,03
9263	387,27	9303	474,94	9343	210,67
9264	536,53	9304	152,65	9344	240,47
9265	546,85	9305	737,91	9345	345,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9346	489,26	9386	629,42	9426	313,36
9347	210,67	9387	629,27	9427	282,78
9348	210,67	9388	452,92	9428	282,78
9349	263,07	9389	677,35	9429	188,61
9350	494,84	9390	456,43	9430	192,20
9351	503,28	9391	641,24	9431	61,97
9352	241,77	9392	660,66	9432	282,78
9353	318,98	9393	612,60	9433	282,78
9354	327,03	9394	644,24	9434	184,32
9355	487,79	9395	278,53	9435	237,53
9356	501,73	9396	46,66	9436	239,26
9357	210,67	9397	150,77	9437	282,78
9358	210,67	9398	141,59	9438	282,78
9359	485,50	9399	583,10	9439	282,78
9360	254,49	9400	155,52	9440	184,35
9361	210,67	9401	566,91	9441	224,08
9362	210,67	9402	599,23	9442	282,78
9363	483,11	9403	546,74	9443	282,78
9364	492,46	9404	536,95	9444	282,78
9365	598,34	9405	53,73	9445	310,71
9366	487,83	9406	445,72	9446	282,78
9367	585,92	9407	66,03	9447	282,78
9368	482,99	9408	150,77	9448	306,73
9369	486,62	9409	315,18	9449	282,78
9370	486,28	9410	312,50	9450	232,86
9371	486,18	9411	451,04	9451	320,95
9372	480,05	9412	234,70	9452	282,78
9373	484,45	9413	243,57	9453	305,57
9374	490,27	9414	442,88	9454	322,26
9375	591,76	9415	40,20	9455	325,57
9376	591,88	9416	452,44	9456	245,61
9377	260,15	9417	282,78	9457	282,78
9378	465,73	9418	282,78	9458	282,78
9379	493,78	9419	490,59	9459	282,78
9380	492,62	9420	238,94	9460	314,70
9381	483,36	9421	282,78	9461	282,78
9382	277,45	9422	282,78	9462	282,78
9383	463,64	9423	53,12	9463	282,78
9384	469,88	9424	38,03	9464	291,26
9385	471,77	9425	317,92	9465	306,34

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9466	285,09	9506	159,77	9546	113,52
9467	282,78	9507	65,04	9547	116,51
9468	282,78	9508	175,69	9548	120,76
9469	250,39	9509	65,80	9549	123,12
9470	239,87	9510	193,34	9550	125,29
9471	298,40	9511	169,24	9551	111,07
9472	229,04	9512	158,35	9552	96,14
9473	236,23	9513	73,52	9553	101,80
9474	243,16	9514	85,53	9554	102,46
9475	236,12	9515	78,62	9555	99,29
9476	246,01	9516	74,49	9556	97,56
9477	246,01	9517	93,84	9557	97,56
9478	246,01	9518	164,44	9558	282,78
9479	246,01	9519	159,92	9559	202,18
9480	246,01	9520	156,95	9560	198,41
9481	246,01	9521	137,24	9561	96,14
9482	211,36	9522	158,43	9562	226,22
9483	21,21	9523	170,18	9563	201,66
9484	209,09	9524	140,27	9564	186,28
9485	208,03	9525	137,44	9565	172,63
9486	187,39	9526	167,68	9566	181,74
9487	158,35	9527	194,20	9567	32,76
9488	151,97	9528	157,16	9568	217,97
9489	249,28	9529	194,67	9569	213,17
9490	155,37	9530	143,23	9570	162,24
9491	254,49	9531	141,13	9571	35,40
9492	155,87	9532	183,37	9572	128,67
9493	150,00	9533	187,85	9573	162,05
9494	104,72	9534	123,01	9574	82,60
9495	165,54	9535	121,71	9575	305,31
9496	161,55	9536	111,69	9576	155,52
9497	161,49	9537	108,87	9577	262,61
9498	174,93	9538	104,51	9578	190,69
9499	108,87	9539	100,70	9579	194,63
9500	174,19	9540	93,80	9580	387,55
9501	253,53	9541	103,14	9581	372,63
9502	123,83	9542	98,97	9582	187,33
9503	153,76	9543	106,92	9583	221,94
9504	190,27	9544	101,43	9584	279,64
9505	175,92	9545	107,78	9585	195,80

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9586	296,39	9626	468,25	9666	193,71
9587	382,31	9627	324,58	9667	506,12
9588	374,06	9628	218,84	9668	546,03
9589	245,35	9629	218,30	9669	545,89
9590	240,70	9630	218,41	9670	541,56
9591	261,78	9631	207,95	9671	546,62
9592	244,02	9632	358,38	9672	496,08
9593	242,54	9633	528,50	9673	636,24
9594	377,54	9634	207,42	9674	549,80
9595	241,02	9635	490,62	9675	550,59
9596	242,10	9636	368,11	9676	551,09
9597	240,02	9637	371,56	9677	636,24
9598	305,77	9638	534,17	9678	636,24
9599	376,19	9639	543,34	9679	494,06
9600	236,59	9640	376,00	9680	549,06
9601	302,31	9641	374,34	9681	550,37
9602	385,17	9642	560,36	9682	636,24
9603	230,89	9643	512,01	9683	356,00
9604	460,07	9644	531,13	9684	549,27
9605	227,37	9645	534,82	9685	550,94
9606	231,01	9646	200,91	9686	551,34
9607	460,69	9647	377,18	9687	550,82
9608	223,98	9648	359,40	9688	550,48
9609	227,76	9649	363,73	9689	549,83
9610	475,04	9650	544,55	9690	494,61
9611	443,53	9651	419,83	9691	495,87
9612	221,08	9652	366,43	9692	636,24
9613	224,66	9653	527,62	9693	549,42
9614	218,77	9654	556,12	9694	549,31
9615	221,90	9655	553,48	9695	636,24
9616	334,22	9656	553,18	9696	636,24
9617	348,79	9657	106,71	9697	550,24
9618	464,23	9658	550,01	9698	190,02
9619	219,11	9659	197,08	9699	636,24
9620	320,95	9660	363,36	9700	636,24
9621	508,54	9661	105,76	9701	636,24
9622	487,34	9662	504,75	9702	636,24
9623	457,80	9663	195,72	9703	636,24
9624	521,24	9664	636,24	9704	520,95
9625	469,45	9665	545,18	9705	550,80

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9706	636,24	9746	563,74	9786	670,19
9707	636,24	9747	474,42	9787	1.131,11
9708	636,24	9748	378,92	9788	670,97
9709	551,43	9749	469,63	9789	401,83
9710	636,24	9750	564,46	9790	706,93
9711	636,24	9751	447,28	9791	699,51
9712	204,15	9752	433,40	9792	1.131,11
9713	636,24	9753	387,46	9793	411,95
9714	226,22	9754	378,14	9794	404,34
9715	636,24	9755	456,33	9795	706,93
9716	233,29	9756	427,00	9796	400,73
9717	636,24	9757	389,58	9797	383,81
9718	636,24	9758	475,74	9798	383,81
9719	636,24	9759	383,11	9799	1.131,11
9720	553,58	9760	446,21	9800	1.131,11
9721	202,18	9761	404,30	9801	365,80
9722	636,24	9762	532,65	9802	706,93
9723	636,24	9763	510,24	9803	1.131,11
9724	485,51	9764	495,65	9804	411,32
9725	556,23	9765	478,54	9805	706,93
9726	353,08	9766	565,44	9806	353,13
9727	237,61	9767	420,68	9807	1.131,11
9728	636,24	9768	510,66	9808	706,93
9729	636,24	9769	501,00	9809	706,93
9730	350,77	9770	402,20	9810	1.131,11
9731	359,07	9771	706,93	9811	312,65
9732	454,54	9772	357,64	9812	1.131,11
9733	560,48	9773	495,68	9813	413,78
9734	368,74	9774	464,99	9814	1.131,11
9735	196,53	9775	587,17	9815	119,83
9736	361,98	9776	490,52	9816	405,66
9737	561,88	9777	401,87	9817	422,40
9738	447,15	9778	706,93	9818	424,35
9739	348,17	9779	575,18	9819	308,77
9740	345,00	9780	491,79	9820	395,30
9741	446,67	9781	706,93	9821	426,79
9742	562,64	9782	609,34	9822	1.142,40
9743	563,15	9783	491,38	9823	413,02
9744	383,55	9784	1.131,11	9824	106,49
9745	466,83	9785	625,34	9825	377,00

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9826	401,59	9866	1.565,50	9906	1.289,44
9827	706,93	9867	1.131,11	9907	432,03
9828	248,80	9868	392,04	9908	1.131,11
9829	350,75	9869	494,72	9909	403,49
9830	390,23	9870	1.131,11	9910	501,18
9831	449,79	9871	1.478,51	9911	800,53
9832	125,56	9872	1.490,74	9912	1.539,19
9833	260,11	9873	410,48	9913	1.138,18
9834	451,02	9874	1.131,11	9914	811,09
9835	454,05	9875	169,46	9915	500,61
9836	1.196,55	9876	1.497,11	9916	1.131,11
9837	285,17	9877	1.583,81	9917	676,28
9838	347,83	9878	170,89	9918	663,40
9839	457,54	9879	496,06	9919	574,48
9840	1.154,96	9880	1.131,11	9920	1.134,29
9841	217,42	9881	431,17	9921	720,08
9842	1.150,60	9882	449,95	9922	691,12
9843	214,78	9883	496,80	9923	642,97
9844	229,05	9884	1.528,22	9924	636,42
9845	277,62	9885	497,50	9925	684,80
9846	466,40	9886	497,40	9926	620,39
9847	706,93	9887	497,40	9927	622,69
9848	234,70	9888	175,32	9928	565,54
9849	263,36	9889	173,90	9929	701,50
9850	1.575,74	9890	171,48	9930	586,93
9851	1.617,03	9891	152,48	9931	565,54
9852	262,98	9892	183,42	9932	562,72
9853	1.510,87	9893	175,53	9933	469,91
9854	483,55	9894	173,60	9934	546,12
9855	325,08	9895	445,15	9935	495,37
9856	706,93	9896	448,74	9936	465,82
9857	1.589,75	9897	496,06	9937	492,89
9858	1.352,65	9898	1.131,11	9938	544,35
9859	706,93	9899	194,02	9939	530,71
9860	1.331,91	9900	806,47	9940	641,34
9861	1.539,69	9901	176,40	9941	613,18
9862	494,05	9902	185,80	9942	629,79
9863	1.520,31	9903	179,41	9943	495,36
9864	365,68	9904	1.526,59	9944	476,57
9865	1.594,24	9905	806,85	9945	518,85

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9946	618,53	9986	434,83	10026	112,40
9947	498,27	9987	443,51	10027	119,40
9948	440,65	9988	438,76	10028	103,17
9949	566,11	9989	228,09	10029	121,32
9950	496,95	9990	155,71	10030	129,19
9951	426,76	9991	282,78	10031	135,78
9952	487,06	9992	282,78	10032	165,08
9953	406,43	9993	282,78	10033	166,90
9954	376,09	9994	200,13	10034	182,60
9955	439,89	9995	211,06	10035	194,37
9956	141,14	9996	194,82	10036	183,96
9957	381,34	9997	189,71	10037	175,69
9958	335,68	9998	189,93	10038	190,85
9959	407,70	9999	186,28	10039	170,18
9960	416,14	10000	182,57	10040	188,68
9961	294,56	10001	171,10	10041	168,90
9962	86,46	10002	175,18	10042	213,34
9963	111,73	10003	163,51	10043	210,45
9964	297,73	10004	169,73	10044	215,20
9965	305,80	10005	180,02	10045	223,75
9966	317,03	10006	181,31	10046	158,44
9967	303,93	10007	170,25	10047	117,35
9968	458,10	10008	160,49	10048	144,21
9969	310,62	10009	158,41	10049	163,01
9970	461,26	10010	252,74	10050	166,84
9971	119,46	10011	109,82	10051	182,57
9972	315,19	10012	248,89	10052	183,80
9973	163,58	10013	104,63	10053	185,62
9974	58,76	10014	253,84	10054	177,77
9975	176,73	10015	104,63	10055	184,77
9976	123,98	10016	253,78	10056	183,80
9977	184,84	10017	107,07	10057	182,39
9978	460,97	10018	107,42	10058	182,08
9979	135,40	10019	108,86	10059	144,09
9980	93,13	10020	116,10	10060	112,76
9981	460,20	10021	131,02	10061	56,55
9982	458,69	10022	114,81	10062	56,55
9983	453,82	10023	112,39	10063	112,76
9984	443,95	10024	114,81	10064	56,55
9985	253,45	10025	124,65	10065	113,11

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10066	108,87	10106	282,78	10146	62,34
10067	56,55	10107	282,78	10147	62,64
10068	103,66	10108	282,78	10148	63,23
10069	105,08	10109	282,78	10149	61,72
10070	56,55	10110	282,78	10150	62,57
10071	103,09	10111	282,78	10151	312,46
10072	102,93	10112	282,78	10152	197,94
10073	107,45	10113	282,78	10153	278,52
10074	102,45	10114	282,78	10154	329,43
10075	56,55	10115	282,78	10155	348,24
10076	101,85	10116	282,78	10156	347,04
10077	102,31	10117	282,78	10157	291,46
10078	98,70	10118	282,78	10158	355,79
10079	108,55	10119	123,01	10159	362,67
10080	99,25	10120	318,12	10160	422,71
10081	107,19	10121	148,44	10161	376,77
10082	56,55	10122	145,11	10162	394,27
10083	56,55	10123	144,19	10163	268,27
10084	282,77	10124	142,92	10164	326,61
10085	282,78	10125	57,00	10165	263,66
10086	282,78	10126	141,40	10166	262,88
10087	282,78	10127	108,87	10167	261,78
10088	282,78	10128	200,77	10168	275,76
10089	282,78	10129	151,28	10169	284,19
10090	282,78	10130	158,04	10170	294,37
10091	282,78	10131	169,36	10171	381,29
10092	282,78	10132	154,00	10172	302,53
10093	282,78	10133	178,54	10173	322,63
10094	282,78	10134	166,87	10174	369,63
10095	282,78	10135	178,42	10175	334,15
10096	282,78	10136	162,59	10176	367,35
10097	282,78	10137	302,17	10177	354,31
10098	282,78	10138	157,96	10178	530,51
10099	282,78	10139	325,99	10179	389,02
10100	282,78	10140	262,17	10180	375,64
10101	282,78	10141	108,76	10181	530,94
10102	282,78	10142	217,75	10182	390,04
10103	282,78	10143	108,87	10183	361,95
10104	282,78	10144	282,83	10184	533,26
10105	282,78	10145	275,92	10185	368,46

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10186	541,48	10226	497,56	10266	386,36
10187	541,63	10227	1.131,11	10267	528,49
10188	545,10	10228	1.131,11	10268	378,23
10189	549,88	10229	1.131,11	10269	486,13
10190	550,82	10230	480,94	10270	1.131,11
10191	770,55	10231	706,93	10271	1.131,11
10192	204,18	10232	478,86	10272	521,13
10193	189,45	10233	527,21	10273	193,70
10194	182,64	10234	1.131,11	10274	525,28
10195	183,59	10235	541,83	10275	510,37
10196	181,98	10236	517,03	10276	1.131,11
10197	183,60	10237	706,93	10277	1.131,11
10198	301,61	10238	550,33	10278	538,86
10199	318,36	10239	398,46	10279	563,88
10200	285,60	10240	401,02	10280	564,13
10201	314,09	10241	1.131,11	10281	559,77
10202	281,80	10242	481,84	10282	569,79
10203	317,96	10243	396,07	10283	554,82
10204	251,68	10244	493,09	10284	567,88
10205	298,46	10245	524,95	10285	576,51
10206	337,01	10246	396,75	10286	1.131,11
10207	222,16	10247	434,79	10287	565,65
10208	340,38	10248	527,90	10288	1.131,11
10209	358,24	10249	400,44	10289	612,20
10210	367,88	10250	460,91	10290	218,43
10211	370,09	10251	535,08	10291	600,02
10212	383,31	10252	390,82	10292	230,57
10213	424,96	10253	393,77	10293	212,30
10214	438,77	10254	1.131,11	10294	56,55
10215	444,82	10255	1.131,11	10295	242,58
10216	706,93	10256	493,00	10296	222,37
10217	706,93	10257	485,31	10297	1.131,11
10218	706,93	10258	531,74	10298	1.131,11
10219	470,35	10259	394,98	10299	699,67
10220	706,93	10260	391,10	10300	229,19
10221	706,93	10261	485,29	10301	1.147,92
10222	478,86	10262	524,58	10302	704,13
10223	706,93	10263	531,50	10303	56,56
10224	1.131,11	10264	531,50	10304	222,33
10225	481,89	10265	387,62	10305	1.144,05

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10306	697,10	10346	772,91	10386	411,20
10307	673,20	10347	1.261,67	10387	454,06
10308	1.146,70	10348	1.181,39	10388	457,72
10309	670,02	10349	786,79	10389	447,12
10310	701,20	10350	795,53	10390	675,06
10311	1.139,57	10351	147,04	10391	346,16
10312	1.143,02	10352	159,15	10392	368,54
10313	703,90	10353	186,25	10393	380,62
10314	1.131,11	10354	1.304,97	10394	459,97
10315	1.131,11	10355	796,22	10395	412,80
10316	703,39	10356	1.290,49	10396	565,54
10317	704,64	10357	801,33	10397	372,73
10318	702,18	10358	795,97	10398	341,55
10319	1.131,11	10359	574,61	10399	460,07
10320	703,77	10360	556,54	10400	355,09
10321	701,55	10361	1.302,76	10401	456,49
10322	1.161,42	10362	653,20	10402	463,85
10323	1.161,42	10363	1.289,55	10403	460,73
10324	1.144,07	10364	795,99	10404	636,98
10325	56,55	10365	361,49	10405	376,05
10326	253,15	10366	367,60	10406	419,47
10327	700,88	10367	1.244,71	10407	451,48
10328	706,93	10368	377,22	10408	141,41
10329	706,92	10369	687,28	10409	641,94
10330	1.131,11	10370	660,68	10410	429,85
10331	1.167,99	10371	701,93	10411	441,83
10332	1.131,11	10372	705,69	10412	644,91
10333	1.146,57	10373	681,71	10413	274,87
10334	707,93	10374	407,47	10414	118,38
10335	1.145,14	10375	591,26	10415	119,18
10336	1.184,60	10376	636,58	10416	144,51
10337	1.176,42	10377	429,81	10417	115,24
10338	1.192,45	10378	255,30	10418	369,80
10339	695,54	10379	210,67	10419	502,20
10340	691,72	10380	498,32	10420	131,22
10341	704,81	10381	471,19	10421	530,53
10342	1.145,76	10382	507,36	10422	134,53
10343	1.190,55	10383	679,25	10423	133,56
10344	689,95	10384	677,37	10424	122,64
10345	1.142,99	10385	421,68	10425	441,15

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10426	528,65	10466	250,04	10506	253,50
10427	522,37	10467	246,01	10507	255,10
10428	441,01	10468	200,77	10508	257,50
10429	440,03	10469	241,29	10509	251,67
10430	435,47	10470	240,53	10510	252,35
10431	25,45	10471	240,53	10511	275,29
10432	159,58	10472	245,47	10512	250,25
10433	114,56	10473	227,51	10513	63,72
10434	307,45	10474	272,87	10514	177,56
10435	310,50	10475	231,56	10515	216,32
10436	531,40	10476	231,56	10516	170,96
10437	135,98	10477	231,56	10517	158,35
10438	447,37	10478	164,00	10518	172,46
10439	539,00	10479	164,00	10519	170,27
10440	471,45	10480	218,25	10520	168,27
10441	163,13	10481	259,04	10521	154,55
10442	476,74	10482	223,28	10522	177,09
10443	302,68	10483	164,21	10523	162,36
10444	439,10	10484	163,75	10524	173,28
10445	312,43	10485	234,29	10525	175,69
10446	234,30	10486	214,01	10526	175,69
10447	198,50	10487	204,29	10527	177,21
10448	208,15	10488	193,29	10528	192,58
10449	439,33	10489	21,21	10529	165,46
10450	470,93	10490	205,39	10530	238,95
10451	212,18	10491	254,49	10531	57,00
10452	461,69	10492	254,49	10532	66,06
10453	441,35	10493	223,93	10533	155,64
10454	454,47	10494	254,49	10534	157,63
10455	443,39	10495	220,56	10535	54,69
10456	445,97	10496	188,91	10536	148,51
10457	243,39	10497	254,49	10537	150,69
10458	244,40	10498	224,80	10538	149,40
10459	264,36	10499	177,01	10539	140,75
10460	241,77	10500	174,19	10540	126,50
10461	459,46	10501	191,29	10541	150,46
10462	251,67	10502	254,49	10542	151,28
10463	251,67	10503	254,49	10543	118,76
10464	251,67	10504	253,05	10544	168,25
10465	249,06	10505	250,26	10545	173,28

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10546	177,58	10586	112,76	10626	212,04
10547	182,39	10587	112,76	10627	91,90
10548	184,68	10588	112,76	10628	103,37
10549	187,55	10589	112,76	10629	234,55
10550	184,77	10590	112,76	10630	154,21
10551	184,16	10591	112,76	10631	252,37
10552	183,29	10592	135,02	10632	234,27
10553	180,97	10593	98,79	10633	152,95
10554	177,56	10594	133,17	10634	235,67
10555	49,62	10595	131,28	10635	229,40
10556	107,90	10596	126,68	10636	101,80
10557	96,14	10597	128,93	10637	235,42
10558	114,53	10598	132,83	10638	227,24
10559	105,57	10599	134,23	10639	227,49
10560	111,01	10600	138,41	10640	190,59
10561	99,28	10601	137,01	10641	212,44
10562	97,56	10602	144,98	10642	260,15
10563	97,56	10603	148,09	10643	273,43
10564	112,76	10604	156,94	10644	260,80
10565	112,76	10605	171,25	10645	224,80
10566	112,76	10606	169,81	10646	248,67
10567	112,76	10607	209,97	10647	227,38
10568	112,76	10608	222,79	10648	174,42
10569	112,76	10609	227,03	10649	216,53
10570	112,76	10610	230,69	10650	214,38
10571	112,76	10611	282,78	10651	212,90
10572	112,76	10612	282,78	10652	209,63
10573	112,76	10613	282,78	10653	134,05
10574	112,76	10614	282,78	10654	212,20
10575	112,76	10615	282,78	10655	128,67
10576	112,76	10616	123,96	10656	207,68
10577	112,76	10617	122,01	10657	212,08
10578	112,76	10618	138,49	10658	205,75
10579	112,76	10619	139,17	10659	213,73
10580	112,76	10620	117,14	10660	205,40
10581	111,84	10621	117,43	10661	216,71
10582	112,76	10622	202,18	10662	208,93
10583	112,76	10623	239,58	10663	224,89
10584	112,76	10624	95,54	10664	219,60
10585	112,76	10625	248,37	10665	245,46

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10666	234,16	10706	352,51	10746	350,34
10667	283,35	10707	438,23	10747	365,95
10668	291,26	10708	252,18	10748	360,56
10669	238,65	10709	246,69	10749	421,80
10670	271,14	10710	380,81	10750	367,60
10671	275,02	10711	444,11	10751	372,30
10672	274,87	10712	446,27	10752	369,12
10673	278,31	10713	363,41	10753	388,98
10674	281,48	10714	444,36	10754	352,05
10675	291,45	10715	369,07	10755	377,57
10676	287,86	10716	383,77	10756	357,59
10677	264,88	10717	382,03	10757	367,02
10678	301,09	10718	442,08	10758	355,44
10679	300,21	10719	371,03	10759	363,38
10680	210,00	10720	379,26	10760	383,16
10681	202,58	10721	365,97	10761	365,05
10682	304,64	10722	387,33	10762	388,80
10683	310,66	10723	307,28	10763	380,58
10684	317,08	10724	204,03	10764	377,29
10685	331,54	10725	241,60	10765	380,36
10686	224,33	10726	400,58	10766	376,33
10687	221,07	10727	241,18	10767	370,39
10688	378,91	10728	206,64	10768	378,99
10689	397,80	10729	565,54	10769	392,42
10690	398,08	10730	565,54	10770	388,88
10691	400,12	10731	468,38	10771	201,33
10692	353,17	10732	232,35	10772	203,24
10693	200,44	10733	231,00	10773	209,73
10694	208,15	10734	232,51	10774	183,99
10695	405,33	10735	234,80	10775	197,65
10696	424,38	10736	232,19	10776	302,57
10697	384,75	10737	498,03	10777	206,96
10698	431,20	10738	466,57	10778	192,54
10699	384,78	10739	466,05	10779	328,93
10700	383,89	10740	464,85	10780	198,40
10701	390,84	10741	465,80	10781	193,70
10702	432,22	10742	469,72	10782	192,64
10703	383,93	10743	511,15	10783	216,62
10704	382,37	10744	435,79	10784	194,77
10705	381,74	10745	350,64	10785	324,47

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10786	368,32	10826	186,96	10866	98,99
10787	321,61	10827	672,08	10867	413,71
10788	365,96	10828	673,00	10868	799,84
10789	239,94	10829	724,93	10869	798,19
10790	290,63	10830	679,47	10870	98,99
10791	326,07	10831	692,79	10871	699,07
10792	328,82	10832	738,62	10872	813,75
10793	292,53	10833	732,39	10873	696,08
10794	263,40	10834	720,10	10874	161,27
10795	371,75	10835	694,21	10875	172,11
10796	354,07	10836	747,11	10876	703,76
10797	372,86	10837	747,07	10877	749,76
10798	373,08	10838	686,57	10878	175,30
10799	368,29	10839	696,51	10879	712,79
10800	359,17	10840	695,62	10880	740,05
10801	379,26	10841	746,34	10881	159,57
10802	371,18	10842	735,13	10882	760,03
10803	409,13	10843	703,39	10883	801,42
10804	455,62	10844	695,37	10884	801,57
10805	469,91	10845	697,69	10885	563,84
10806	474,77	10846	691,27	10886	749,13
10807	499,87	10847	701,04	10887	191,04
10808	522,36	10848	687,45	10888	570,91
10809	519,42	10849	704,88	10889	194,90
10810	522,36	10850	704,88	10890	738,42
10811	490,23	10851	755,07	10891	804,67
10812	495,60	10852	755,07	10892	216,30
10813	517,49	10853	756,45	10893	431,14
10814	56,56	10854	757,81	10894	750,19
10815	525,77	10855	705,51	10895	212,72
10816	583,92	10856	760,66	10896	565,54
10817	561,30	10857	648,18	10897	565,54
10818	607,07	10858	681,68	10898	770,57
10819	56,56	10859	380,24	10899	751,08
10820	56,56	10860	398,57	10900	483,46
10821	188,00	10861	635,45	10901	565,54
10822	704,11	10862	680,35	10902	565,54
10823	185,78	10863	98,99	10903	565,54
10824	656,94	10864	416,01	10904	480,42
10825	654,60	10865	643,02	10905	705,13

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10906	565,54	10946	482,39	10986	196,69
10907	565,54	10947	538,86	10987	193,85
10908	794,60	10948	529,41	10988	194,81
10909	742,82	10949	537,74	10989	179,03
10910	706,93	10950	599,23	10990	171,28
10911	565,54	10951	536,16	10991	163,19
10912	567,16	10952	566,50	10992	156,49
10913	777,57	10953	135,01	10993	119,44
10914	551,48	10954	513,17	10994	146,63
10915	552,11	10955	499,70	10995	144,17
10916	553,26	10956	438,59	10996	160,06
10917	553,32	10957	450,35	10997	134,75
10918	472,80	10958	440,76	10998	158,55
10919	589,42	10959	443,79	10999	127,88
10920	548,86	10960	440,12	11000	134,36
10921	549,64	10961	326,55	11001	125,10
10922	478,99	10962	21,21	11002	128,11
10923	630,64	10963	246,01	11003	132,11
10924	633,86	10964	251,09	11004	128,01
10925	603,28	10965	251,21	11005	62,57
10926	458,56	10966	325,29	11006	128,64
10927	631,14	10967	246,01	11007	171,85
10928	481,71	10968	425,31	11008	171,85
10929	584,59	10969	246,01	11009	171,46
10930	465,13	10970	427,66	11010	120,82
10931	547,82	10971	287,99	11011	184,84
10932	550,57	10972	257,32	11012	126,10
10933	554,30	10973	452,43	11013	146,87
10934	558,55	10974	448,51	11014	188,04
10935	563,25	10975	246,01	11015	134,62
10936	549,11	10976	246,01	11016	171,22
10937	487,02	10977	292,93	11017	209,37
10938	706,93	10978	291,62	11018	210,86
10939	564,14	10979	246,01	11019	146,55
10940	575,39	10980	223,65	11020	211,20
10941	547,69	10981	193,70	11021	149,49
10942	482,61	10982	213,26	11022	119,91
10943	553,19	10983	182,19	11023	141,28
10944	552,29	10984	173,81	11024	148,65
10945	545,86	10985	195,54	11025	148,31

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
11026	450,95	11066	131,80	11106	171,12
11027	254,49	11067	70,69	11107	244,62
11028	154,67	11068	35,35	11108	291,41
11029	456,53	11069	108,16	11109	304,46
11030	254,49	11070	113,72	11110	226,12
11031	152,07	11071	137,14	11111	220,47
11032	100,07	11072	42,41	11112	228,99
11033	99,25	11073	28,28	11113	237,58
11034	254,49	11074	113,11	11114	240,16
11035	232,49	11075	113,11	11115	252,33
11036	254,49	11076	21,21	11116	251,11
11037	243,19	11077	70,69	11117	381,74
11038	109,24	11078	56,56	11118	234,18
11039	171,97	11079	62,21	11119	232,08
11040	256,95	11080	60,80	11120	391,01
11041	114,86	11081	76,35	11121	374,67
11042	254,49	11082	96,88	11122	205,45
11043	113,90	11083	97,56	11123	220,13
11044	109,02	11084	110,28	11124	208,48
11045	255,63	11085	113,11	11125	206,66
11046	140,59	11086	172,94	11126	221,94
11047	104,61	11087	163,13	11127	218,15
11048	259,67	11088	276,20	11128	203,74
11049	103,33	11089	154,34	11129	203,01
11050	173,90	11090	298,18	11130	215,54
11051	178,15	11091	154,64	11131	207,10
11052	165,42	11092	300,58	11132	203,74
11053	171,51	11093	291,23	11133	205,66
11054	157,97	11094	296,84	11134	205,11
11055	165,66	11095	293,88	11135	206,37
11056	168,15	11096	298,89	11136	206,00
11057	105,99	11097	308,74	11137	205,45
11058	101,78	11098	302,43	11138	215,43
11059	89,29	11099	311,20	11139	207,93
11060	182,12	11100	325,35	11140	207,93
11061	190,85	11101	341,92	11141	208,47
11062	163,29	11102	293,15	11142	341,56
11063	131,36	11103	170,45	11143	210,05
11064	125,70	11104	346,72	11144	214,48
11065	141,39	11105	369,37	11145	339,32

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA

CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
11146	344,49	11186	184,15	11226	103,99
11147	216,32	11187	445,98	11227	105,14
11148	217,09	11188	438,07	11228	105,38
11149	217,73	11189	450,03	11229	100,94
11150	352,95	11190	442,34	11230	254,49
11151	217,84	11191	56,56	11231	254,49
11152	210,88	11192	56,56	11232	254,49
11153	210,26	11193	169,66	11233	254,49
11154	218,16	11194	190,55	11234	253,33
11155	352,58	11195	154,33	11235	253,85
11156	216,99	11196	650,95	11236	256,98
11157	216,55	11197	656,04	11237	254,94
11158	205,32	11198	652,11	11238	265,81
11159	106,74	11199	651,19	11239	267,63
11160	353,27	11200	648,78	11240	114,64
11161	212,56	11201	654,42	11241	109,42
11162	106,72	11202	657,22	11242	112,18
11163	205,62	11203	657,89	11243	115,96
11164	210,84	11204	194,23	11244	169,24
11165	353,28	11205	199,64	11245	169,24
11166	210,33	11206	226,28	11246	179,44
11167	353,26	11207	239,08	11247	198,73
11168	201,24	11208	246,55	11248	189,86
11169	208,36	11209	441,37	11249	181,65
11170	353,11	11210	441,37	11250	232,68
11171	208,10	11211	133,50	11251	42,42
11172	206,86	11212	154,26	11252	21,21
11173	353,02	11213	160,99	11253	35,35
11174	353,02	11214	160,87		
11175	202,78	11215	166,08		
11176	202,78	11216	244,26		
11177	205,13	11217	242,83		
11178	203,60	11218	243,72		
11179	212,02	11219	235,50		
11180	210,11	11220	228,22		
11181	205,79	11221	234,45		
11182	191,38	11222	248,35		
11183	193,82	11223	226,54		
11184	179,09	11224	118,51		
11185	179,83	11225	108,25		

Valor do metro quadrado de terreno por face de quadra nos seguintes Distritos do Município de Marília	
Avencas	R$ 42,41
Amadeu Amaral	R$ 35,35
Dirceu	R$ 35,35
Lácio	(*)
Padre Nóbrega	R$ 113,10
Rosália	R$ 70,69

(*) Vide valores específicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Estado de São Paulo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019
(atualizada com a publicação dos vetos em 27/03/2020)

Atualizada até a Lei Complementar nº 926, de 24 de novembro de 2021

ÍNDICE GERAL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

ÍNDICE ANALÍTICO

Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGO(S)
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR		1º
LIVRO PRIMEIRO – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		2º a 256
TÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	2º a 4º
TÍTULO II	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	5º a 6º
TÍTULO III	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	7º a 17
TÍTULO IV	DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	18
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	19 a 22
TÍTULO VI	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	23 a 49
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES	23
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	24 a 27
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	28
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	29 a 37
Seção I	Das Disposições Gerais	29 a 33
Seção II	Da Solidariedade	34 a 35
Seção III	Do Domicílio Tributário	36 a 37

CAPÍTULO V	**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**	**38 a 49**
Seção I	**Disposição Geral**	**38**
Seção II	**Da Responsabilidade dos Sucessores**	**39 a 44**
Seção III	**Da Responsabilidade de Terceiro**	**45 a 46**
Seção IV	**Da Responsabilidade por Infrações**	**47 a 48**
Seção V	**Da Denúncia Espontânea**	**49**

TÍTULO VII	**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**	**50 a 118**

CAPÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**50 a 52**

CAPÍTULO II	**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉTIDO TRIBUTÁRIO**	**53 a 71**
Seção I	**Do Lançamento**	**53 a 60**
Seção II	**Do Arbitramento**	**61**
Seção III	**Da Fiscalização**	**62 a 67**
Seção IV	**Da Cobrança e Do Recolhimento**	**68 a 71**

CAPÍTULO III	**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**	**72 a 86**
Seção I	**Das Modalidades de Suspensão**	**72**
Seção II	**Da Moratória**	**73 a 76**
Seção III	**Do Parcelamento**	**77 a 85**
Seção IV	**Da Cessação do Efeito Suspensivo**	**86**

CAPÍTULO IV	**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**	**87 a 117**
Seção I	**Das Modalidades de Extinção**	**87**
Seção II	**Do Pagamento**	**88 a 92**
Seção III	**Da Compensação**	**93**
Seção IV	**Da Transação**	**94**
Seção V	**Da Remissão**	**95 a 96**
Seção VI	**Da Prescrição**	**97**
Seção VII	**Da Decadência**	**98**
Seção VIII	**Da Conversão do Depósito em Renda**	**99**
Seção IX	**Da Homologação do Lançamento**	**100**

Seção X	Da Consignação em Pagamento	101
Seção XI	Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis	102
Seção XII	Das Demais Modalidades de Extinção	103

CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	104 a 117
Seção I	Das Modalidades de Exclusão	104
Seção II	Da Isenção	105 a 112
Seção III	Da Anistia	113 a 116
Seção IV	Do Cancelamento do Crédito Tributário	117

CAPÍTULO VI	GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	118

TÍTULO VIII	DA DÍVIDA ATIVA	119 a 127

TÍTULO IX	DAS CERTIDÕES	128 a 133

TÍTULO X	DOS PRAZOS	134 a 135

TÍTULO XI	DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS	136 a 138

TÍTULO XII	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	139 a 226

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	139 a 140

CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO	141 a 142

CAPÍTULO III	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	143 a 146

CAPÍTULO IV	DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO	147 a 166
Seção I	Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo	147 a 155
Seção II	Do Procedimento Fiscal	156
Seção III	Das Normas Gerais da Fiscalização	157
Seção IV	Da Apreensão de Bens e Documentos	158 a 161
Seção V	Da Comunicação dos Atos do Processo	162 a 166

CAPÍTULO V	DAS NULIDADES	167 a 168
CAPÍTULO VI	DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO	169 a 182
Seção I	Da Notificação do Lançamento	169
Seção II	Da Notificação	170 a 172
Seção III	Do Auto de Infração e Imposição de Multa	173 a 174
Seção IV	Das Impugnações do Lançamento	175 a 182
CAPÍTULO VII	DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO	183 a 193
CAPÍTULO VIII	DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	194 a 196
CAPÍTULO IX	DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	197
CAPÍTULO X	DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA	198 a 207
CAPÍTULO XI	DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	208 a 226
Seção I	Da Restituição	208 a 215
Seção II	Do Processo de Consulta	216 a 224
Seção III	Da Representação	225 a 226
TÍTULO XIII	DO CADASTRO FISCAL	227 a 256
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	227 a 229
CAPÍTULO II	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	230 a 239
CAPÍTULO III	DO CADASTRO MOBILIÁRIO	240 a 256
Seção I	Da Inscrição e da Alteração	240 a 247
Seção II	Da Baixa	248 a 254
Seção III	Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Outros Municípios - CEPOM	255 a 256
LIVRO SEGUNDO – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE		257 a 529
TÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	257 a 293

CAPÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**257 a 262**
CAPÍTULO II	**DO SUJEITO PASSIVO**	**263 a 264**
CAPÍTULO III	**DO LANÇAMENTO**	**265 a 269**
CAPÍTULO IV	**DO RECOLHIMENTO**	**270 a 271**
CAPÍTULO V	**DAS ISENÇÕES**	**272 a 274**
CAPÍTULO VI	**DO IPTU VERDE**	**275 a 28**
CAPÍTULO VII	**DO IPTU SOLIDÁRIO**	**284**
CAPÍTULO VIII	**DA BASE DE CÁLCULO**	**285**
CAPÍTULO IX	**DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES**	**286 a 288**
CAPÍTULO X	**DO VALOR VENAL DO IMÓVEL**	**289**
CAPÍTULO XI	**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**	**290 a 291**
Seção I	**Da Incidência**	**290**
Seção II	**Da Base de Cálculo e da Alíquota**	**291**
CAPÍTULO XII	**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA**	**292 a 293**
Seção I	**Da incidência**	**292**
Seção II	**Da Base de Cálculo e da Alíquota**	**293**
CAPÍTULO XIII	**DO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL**	**294 a 295**
TÍTULO II	**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI**	**296 a 312**
CAPÍTULO I	**DO FATO GERADOR**	**296 a 297**
CAPÍTULO II	**DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**	**298 a 299**
CAPÍTULO III	**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**	**300 a 301**
CAPÍTULO IV	**DA BASE DE CÁLCULO**	**302**

CAPÍTULO V	**DAS ALÍQUOTAS**	**303 a 304**
CAPÍTULO VI	**DO LANÇAMENTO, DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO**	**305 a 309**
CAPÍTULO VII	**DAS OBRIGAÇÕES DOS REGISTRADORES**	**310 a 312**
TÍTULO III	**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**	**313 a 407**
CAPÍTULO I	**DO FATO GERADOR**	**313 a 319**
Seção I	**Do Aspecto Material**	**313 a 315**
Seção II	**Do Aspecto Temporal**	**316 a 317**
Seção III	**Do Aspecto Espacial**	**318 a 319**
CAPÍTULO II	**DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO**	**320 a 322**
CAPÍTULO III	**DO RESPONSÁVEL**	**323 a 325**
CAPÍTULO IV	**DA RETENÇÃO NA FONTE**	**326 a 329**
CAPÍTULO V	**DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS**	**330 a 345**
Seção I	**Da Base de Cálculo**	**330 a 338**
Seção II	**Das Redução da Base de Cálculo**	**339 a 344**
Seção III	**Das Isenções**	**345**
CAPÍTULO VI	**DO ISSQN FIXO**	**346 a 347**
CAPÍTULO VII	**DAS ALÍQUOTAS E DA APURAÇÃO DO IMPOSTO**	**348 a 350**
CAPÍTULO VIII	**DO LANÇAMENTO**	**351 a 362**
Seção I	**Das Disposições Gerais**	**351**
Seção II	**Da Estimativa**	**352 a 356**
Seção III	**Do Arbitramento**	**357 a 358**
Seção IV	**Do ISSQN Sobre Eventos**	**359 a 362**
CAPÍTULO IX	**DO PAGAMENTO**	**363 a 366**

CAPÍTULO X	**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**	**367 a 406**
Seção I	**Dos Livros Fiscais**	**367 a 376**
Seção II	**Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e**	**377 a 388**
Seção III	**Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e**	**389**
Seção IV	**Do Recibo Provisório de Serviços – RPS**	**390**
Seção V	**Do Controle de Autenticidade**	**391**
Seção VI	**Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF**	**392 a 393**
Seção VII	**Das Declarações Eletrônicas das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Operadoras de *Leasing* e de Planos de Saúde**	**394 a 401**
Seção VIII	**Do Domicílio Fiscal Eletrônico**	**402**
Seção IX	**Dos Cartórios**	**403**
Seção X	**Da Senha de Acesso**	**404 a 406**

CAPÍTULO XI	**DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS**	**407**

TÍTULO IV	**DAS TAXAS**	**408 a 490**

CAPÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**408 a 423**
Seção I	**Do Fato Gerador**	**408 a 415**
Seção II	**Da Incidência, do Lançamento e do Recolhimento**	**416 a 422**
Seção III	**Da Inscrição**	**423**

CAPÍTULO II	**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**	**424 a 439**
Seção I	**Do Fato Gerador**	**424 a 428**
Seção II	**Do Sujeito Passivo**	**429 a 432**
Seção III	**Das Formas e Prazo de Pagamento**	**433 a 436**
Seção IV	**Das Isenções**	**437 a 439**

CAPÍTULO III	**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**	**440 a 442**

CAPÍTULO IV	**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**	**443 a 453**
Seção I	**Da Incidência e do Fato Gerador**	**442 a 447**
Seção II	**Dos Contribuintes**	**448 a 449**
Seção III	**Das Formas e Prazo de Pagamento**	**450 a 451**
Seção IV	**Das Isenções**	**452 a 453**
CAPÍTULO V	**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**	**455 a 460**
CAPÍTULO VI	**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**	**461 a 464**
CAPÍTULO VII	**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**	**465 a 471**
CAPÍTULO VIII	**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**	**472 a 477**
CAPÍTULO IX	**DA TAXA DE EXPEDIENTE**	**478 a 479**
CAPÍTULO X	**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**	**480 a 482**
CAPÍTULO XI	**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**	**483 a 487**
CAPÍTULO XII	**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**	**488 a 490**
TÍTULO V	**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**	**491 a 504**
CAPÍTULO I	**DA INCIDÊNCIA**	**491 a 493**
CAPÍTULO II	**DO SUJEITO PASSIVO**	**494**
CAPÍTULO III	**DA BASE DE CÁLCULO**	**495 a 497**
CAPÍTULO IV	**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**	**498 a 504**

TÍTULO VI	**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**	**505 a 510**

TÍTULO VII	**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**	**511 a 531**
CAPÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**511 a 512**
CAPÍTULO II	**DAS PENALIDADES**	**513 a 522**
CAPÍTULO III	**DAS MULTAS**	**523 a 531**
Seção I	**Das Normas Tributárias**	**524**
Seção II	**Do Cadastro Imobiliário**	**525**
Seção III	**Do Cadastro Mobiliário**	**526**
Seção IV	**Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a Eles Relativo – ITBI**	**527**
Seção V	**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**	**528 a 529**
Seção VI	**Das Taxas**	**530**
Seção VII	**Outras**	**531**

TÍTULO VIII	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**	**532 a 538**

ANEXO I
TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTOS, TAXAS MUNICIPAIS E CONTRIBUIÇÕES

TABELA I	**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - Tabela inserida no artigo 291 deste Código**
TABELA II	**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA - Tabela inserida no artigo 293 deste Código**
TABELA III	**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**
TABELA IV	**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN LIBERAÇÃO DO "HABITE-SE"**
TABELA V	**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO**
TABELA VI	**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**
TABELA VII	**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**
TABELA VIII	**TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES**

TABELA IX	**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**
TABELA X	**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**
TABELA XI	**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**
TABELA XII	**TAXA DE EXPEDIENTE**
TABELA XIII	**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**
TABELA XIV	**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
TABELA XV	**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**
TABELA XVI	**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINÇÃO PÚBLICA**

ANEXO II	
VALOR VENAL DOS IMÓVEIS	
TABELA 1	**TIPOS**
TABELA 2	**USOS**
TABELA 3	**PADRÕES**
TABELA 4	**FATOR DE DEPRECIAÇÃO**

ANEXO III
Mapa
TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 8 9 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Marília, do inciso III do artigo 30 e artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, normas relativas à instituição e arrecadação dos tributos de competência do Município de Marília.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 2º. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os princípios e as normas fundamentais estabelecidas:

I - pela Constituição da República Federativa do Brasil;

II - pelo Código Tributário Nacional;

III- pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;

IV - pelas Resoluções do Senado Federal;

V - pelas Leis Ordinárias Federais;

VI - pela Constituição do Estado de São Paulo;

VII- pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com as respectivas modificações.

Art. 3º. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender aos princípios relativos à ordem tributária, financeira, econômica e social, e o respeito à segurança jurídica e à cidadania fiscal.

Art. 4º. São objetivos do presente Código:

I - dispor sobre as normas gerais de direito tributário municipal, do processo administrativo fiscal, e sobre os tributos municipais em espécie;

II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV- assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

V- assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VI- construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VII- garantir o desenvolvimento municipal;

VIII- efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e

c) sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais a eles relativos, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

II - as Taxas:

a) Em razão do Poder de Polícia Municipal;

b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

V - a Contribuição cobrada de seus Servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social, na forma prevista em legislação complementar municipal específica.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá, através de legislação específica, tarifas ou preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º. A legislação tributária municipal compreende as leis complementares, leis ordinárias, decretos, e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e decretos:

I - as portarias e as instruções normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Procurador Geral do Município;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 8º. Somente a lei complementar pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, a dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo 8º deste Código, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais poderão ser regulamentadas por decreto expedido pelo Prefeito ou por instrução normativa expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Procurador Geral do Município, observando-se:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, e legislação complementar federal posterior;

III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, todas com as respectivas modificações;

IV- as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - a jurisprudência dominante construída em torno do assunto, regulamentada, especialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A lei tributária entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivos de lei que:

I - Institua ou altere os tributos municipais;
II - Defina novas hipóteses de incidência;
III - Extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

§ 2º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

§ 3º. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

Art. 14. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV- a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 17. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 18. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

II - instituir e cobrar impostos:

a) da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;
b) dos templos de qualquer culto;

c) do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) dos livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;

e) dos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação da alínea "*a"* do inciso II deste artigo abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não tem direito à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto alcança o patrimônio da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, estão subordinadas à comprovação dos seguintes requisitos:

I - a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se, ainda, a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10. A imunidade não abrangerá as taxas ou contribuições devidas a qualquer título, a não ser em virtude de lei.

§ 11. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

§ 12. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 13. O Executivo poderá regulamentar o reconhecimento administrativo da imunidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 19. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal e segundo as atribuições constantes nas legislações pertinentes.

Art. 20. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Fiscalização Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 21. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - estabelecer ao órgão de fiscalização de tributos planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento da arrecadação tributária, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - orientar o sujeito passivo sobre a aplicação da legislação tributária, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, exceto se aberto qualquer procedimento fiscal;

III - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV - incentivar e disponibilizar ferramentas eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V - aceitar o cadastramento fiscal, independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento, apenas para fins de recolhimento do ISSQN de forma eventual;

VI - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VII - julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento, podendo ser prorrogada por igual período a critério do Secretário Municipal da Fazenda;

VIII- apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

IX - oferecer plantão fiscal, além de presencialmente, também pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

X - realizar, de forma frequente, campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate à sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XI - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores - Internet;

XII - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XIII- cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

e) utilização da dação em pagamento em bens como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal;

f) encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município visando à propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

XIV- capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 22. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

TÍTULO VI
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da arrecadação, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 27. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 28. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Marília, Estado de São Paulo, pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal e criados por esta Lei Complementar.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de outro ente da Federação.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa natural ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidades da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 33. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, prorrogável a critério da autoridade fiscal, sob pena de proceder-se ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no termo fiscal;

II - da data do recebimento por via postal, se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal;

III - da data da leitura da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

IV - de forma tácita, após 30 (trinta) dias do registro da notificação no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, caso não seja lida.

V - da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

§ 5º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 35. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Do Domicílio Tributário

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, o contribuinte ou responsável deverá indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa natural ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

§ 6º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

Art. 37. Fica instituído pela Fazenda Municipal o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição geral

Art. 38. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou por empresário individual.

Art. 43. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou como empresário individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou serviço.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 44. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros e multa de mora, correção monetária e demais encargos.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 45. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu oficio;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 46. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 47. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo especifico:

a) das pessoas referidas no art. 45 deste código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Seção V
Da Denúncia Espontânea

Art. 49. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela

autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§ 3º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não afastará a incidência de multa moratória.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarado, nem ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

TÍTULO VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 51. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 52. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 53. Compete privativamente aos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, procedidas as revisões ou as retificações daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação dos órgãos fazendários, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais e atualização monetária.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 55. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte, responsável ou a terceiros que disponham desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame do Fiscal de Rendas, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º- É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 98, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 6º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 98, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de

dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º deste artigo.

§ 9º. O imposto confessado, na forma do § 8º deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela Fiscalização de Rendas e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 56. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de oficio: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de oficio pela Fiscalização de Rendas, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 57. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no Diário Oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação por meio eletrônico.

Art. 58. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 59. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 60. Os lançamentos efetuados só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 61. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§ 3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

§ 4º. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Seção III
Da Fiscalização

Art. 62. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros, arquivos digitais e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 5º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 6º. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal são obrigados a auxiliar a fiscalização tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar e permitindo aos Fiscais de Rendas colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização.

Art. 63. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - produtores rurais;

XII - os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, e do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 65. O Município, por decreto ou instrução normativa, poderá instituir livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 66. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão do levantamento fiscal.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização nos termos do art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 67. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e pela Procuradoria Geral do Município, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§ 1º. A administração fazendária terá dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

§ 2º. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade administrativa tributária.

§ 3º. O Prefeito, mediante decreto, estabelecerá os limites e condições do regime especial.

Seção IV
Da Cobrança e Do Recolhimento

Art. 68. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 69. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 70. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 71. A Administração Municipal, após a inscrição em Dívida Ativa, poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, podendo ser regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 72. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral;

III - o depósito administrativo do seu montante integral;

IV - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos da lei vigente e desde que protocolados dentro dos prazos legais;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - o parcelamento.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º. A suspensão da exigibilidade do crédito por reclamações decorrente de impugnações e dos recursos administrativos será promovida pelo órgão ou setor responsável pela apuração e lançamento do crédito, os quais deverão, após a decisão, promover a retirada da suspensão e o envio aos setores responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. A suspensão da exigibilidade do crédito não afasta a incidência dos acréscimos legais, exceto se ocorrer o depósito voluntário por parte do contribuinte.

§ 4º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros e multa de mora e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, não caberá multa infracional enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II
Da Moratória

Art. 73. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 74. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 75. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações será estabelecido em lei e o seu vencimento será mensal e consecutivo;

IV - o não pagamento de qualquer prestação por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a sua cobrança.

Art. 76. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 77. O parcelamento de créditos em Dívida Ativa é o ato administrativo vinculado a ser concedido com o objetivo de facilitar ou possibilitar o cumprimento de obrigação pelo interessado, desde que previamente atendidas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º. São passíveis de parcelamento os créditos, tributários ou não, devidamente inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e os créditos objeto de parcelamento(s) anterior(es) não integralmente cumprido(s).

§ 2º. Os créditos oriundos do regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) sujeitam-se a regime próprio nos termos da legislação federal aplicável.

§ 3º. Parcelamentos especiais poderão ser instituídos e regulados por Lei Complementar específica, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 78. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, devidamente consolidada, poderá ser parcelada na forma e prazos regulamentados por decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º. Formalização do parcelamento é o ato administrativo correspondente à apuração do valor consolidado, quantificação das parcelas, qualificação do interessado, elaboração e assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa e tem por pressuposto o pagamento da parcela inicial, cujo valor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor consolidado.

§ 2º. O valor consolidado da Dívida Ativa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros e multa de mora, e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 3º. O contribuinte poderá optar pelo vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que celebrou o parcelamento. As demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes e sofrerão atualização

monetária anual, se for o caso, de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar. (1)

(1) § 3º do Art.78 com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 4º. A assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, instrumento hábil para a exigência do crédito tributário e em interrupção da prescrição, independentemente do seu adimplemento.

§ 5º. Poderá ser disponibilizado parcelamento eletrônico, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 6º. Interessado é o contribuinte ou responsável na forma da legislação em vigor.

§ 7º. O interessado pode fazer-se representar por procurador mediante apresentação de instrumento próprio, público ou particular, este com firma reconhecida em cartório, desde que conste do instrumento de mandato a outorga de poderes para firmar parcelamento junto à Fazenda Pública do Município, o que implicará aceitação integral de seus termos e condições.

§ 8º. Atendidas, sem ressalvas, as disposições do presente artigo e desde que inexista óbice legal para tanto, o parcelamento será homologado.

§ 9º. O pagamento integral à vista, por exercício, de débitos inscritos em dívida ativa, de cada contribuinte poderá ter descontos nos juros de mora e multa de mora, na forma e prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 79. Os créditos ajuizados poderão ser parcelados ou mesmo reparcelados desde que atendidas às disposições do artigo 78 deste Código.

§ 1º. É vedado o parcelamento ou reparcelamento de créditos em Execução Fiscal que, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80, esteja integralmente garantido por depósito em dinheiro.

§ 2º. Será permitido o parcelamento ou reparcelamento nas Execuções Fiscais em que haja penhora em dinheiro parcial (artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80), desde que, atendidos os percentuais mínimos estabelecidos no artigo 78 deste Código, no ato de formalização do acordo o signatário firme termo de compromisso escrito com expressa autorização da conversão do depósito em renda a favor da Fazenda Pública do Município, o qual será utilizado para abatimento das parcelas.

§ 3º. Na formalização do parcelamento ou reparcelamento na situação prevista no § 2º deste artigo, o interessado autorizará por escrito a conversão do depósito em renda, providência a ser realizada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Na Execução Fiscal, parcial ou totalmente garantida por bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is), e que na data da formalização do parcelamento ou reparcelamento esteja com leilões designados, a parcela inicial prevista no artigo 78 deste Código, será de 30% (trinta por cento) do valor consolidado.

§ 5º. Fica expressamente vedado o parcelamento ou reparcelamento dos débitos, ainda que na forma do parágrafo anterior, no período de dois dias úteis imediatamente anteriores às datas designadas para os leilões do(s) bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is) nas Execuções Fiscais.

§ 6º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as Execuções Fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objetos da respectiva demanda.

§ 7º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais. As custas processuais são de responsabilidade do interessado junto ao Poder Judiciário.

§ 8º. As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na primeira parcela do parcelamento, em guia de arrecadação municipal, com devida correção monetária consoante à Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais - TJSP, e em caso de sua extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 9º. A homologação do parcelamento ou reparcelamento de débitos ajuizados dependerá de pronunciamento judicial e quando paga a parcela inicial será peticionado o sobrestamento do andamento processual pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento e sem prejuízo de posterior provocação, em caso de inadimplemento.

§ 10. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 80. O parcelamento ou reparcelamento, independentemente de prévia interpelação e sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, estará rescindido no caso de:

I - inadimplemento da primeira parcela;

II - inadimplemento por mais de 90 (noventa) dias de qualquer das demais parcelas;

III - dolo, fraude ou simulação, na celebração do parcelamento por ato do interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão do parcelamento ou reparcelamento, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas subsequentes com o abatimento das parcelas quitadas, bem como a incidência dos encargos correspondentes ao período em que a cobrança da dívida ficou suspensa e o imediato prosseguimento da cobrança, administrativa ou judicial, pelo saldo devedor.

Art. 81. O empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101/05, poderão parcelar seus débitos nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei Complementar, vedado o reparcelamento de parcelamento em curso.

Art. 82. A pedido do interessado e após a formalização do parcelamento ou reparcelamento, estará autorizada a emissão de certidões, inclusive positiva com efeito de negativa, na forma e termos da legislação aplicável.

Art. 83. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município poderão celebrar convênios com cartórios, associação ou instituto de protestos de títulos e documentos, com o objetivo de dar efetividade e agilidade ao protesto extrajudicial, condição em que o intercâmbio de informações e documentos dar-se-á nos termos conveniados, incluindo, se for o caso, a expedição e recebimento da Carta de Anuência.

Art. 84. Todos os créditos inscritos em Dívida Ativa estão sujeitos a execução fiscal nos termos da Lei Federal nº 6.830/80, independentemente de qualquer das providências dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Não serão executadas Certidões de Dívida Ativa cujo valor seja inferior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), sem prejuízo da indicação ao protesto extrajudicial.

Art. 85. Poderá ser expedido decreto para regulamentar os procedimentos disciplinados nesta Seção.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 86. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 87 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 104 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo, sem prejuízo dos acréscimos legais;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir quando o contribuinte deixar de cumprir as condições previstas nos incisos I e II do artigo 80 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 87. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a dação em pagamento em bens imóveis;
X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II
Do Pagamento

Art. 88. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município serão estabelecidos em cada modalidade tributária deste Código, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de decreto.

Parágrafo único. A aplicação das multas infracionais será tratada no Título VII do Livro Segundo desta Lei Complementar.

Art. 89. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País, por cheque ou por cartão magnético de débito ou de crédito, nas instituições financeiras autorizadas, na forma e condições regulamentares.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Para fins de recolhimento dos débitos tributários, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Art. 90. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 91. O crédito não integralmente pago na data do vencimento, após a atualização monetária, se for o caso, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração;

II - multa moratória, equivalente a:

a) 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
b) 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
c) 20% (vinte por cento) quando inscrito em dívida ativa.

Art. 92. O Município poderá firmar contratos ou convênios com instituições financeiras, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório em seu território, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Seção III
Da Compensação

Art. 93. O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, na forma e prazos estabelecidos em legislação específica.

§ 1º. A compensação de créditos tributários e fiscais de valores iguais ou superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverá, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, antes da efetivação da compensação.

§ 2º. O valor estabelecido no parágrafo anterior será corrigido monetariamente na forma estabelecida neste Código.

Seção IV
Da Transação

Art. 94. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe na terminação do litígio e, consequentemente, extinção do crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção V
Da Remissão

Art. 95. Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Art. 96. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto no parágrafo único do artigo 84 deste Código.

Seção VI
Da Prescrição

Art. 97. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

Seção VII
Da Decadência

Art. 98. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 99. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do artigo 72 deste Código.

Seção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 100. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do artigo 55 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 9º.

Seção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 101. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Seção XI
Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 102. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, o recebimento de bens imóveis em dação de pagamento, como forma de extinção de obrigação tributária.

Seção XII
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 103. A administração municipal poderá extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada, desde que expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação com fundamento em dispositivo legal.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 104. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 105. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 106. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado no § 1º deste artigo, quando enquadrados na legislação, terão vigência a partir da data do protocolo, quando a ocorrência do fato gerador tiver característica de anuidade.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 4º. Quando tratar-se de imóveis alugados, encerrando o contrato locatício que gerou a isenção, o locatário e o locador, de forma concorrente, deverão comunicar ao Fisco Municipal, cessando o benefício, sob pena de imputação de cobrança retroativa à data do encerramento do contrato e multa.

Art. 107. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 108. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso.

Parágrafo único. O despacho concessivo de isenção conterá:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;
IV - prazo da isenção.

Art. 109. Não será concedida isenção:

I - que não atenda ao interesse público;
II - em caráter pessoal;
III - às taxas de serviços públicos e às contribuições;

Art. 110. Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
II - houver descumprimento das exigências previstas na lei que a concedeu.

Parágrafo único. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pela Administração Municipal a partir do ato ou fato que a motivou.

Art. 111. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 112. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Seção III
Da Anistia

Art. 113. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 114. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 115. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. O despacho concessivo de anistia deverá conter:

I - nome do beneficiário;
II - natureza do tributo;
III - fundamento legal que justifique sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 116. A concessão da anistia exclui todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção IV
Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 117. A administração municipal cancelará administrativamente os créditos:

I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes para liquidação do débito;
III - que por ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1°. O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2°. Fica o Prefeito autorizado a conceder a remissão dos débitos a que se referem os incisos II e III deste artigo, por decreto devidamente motivado.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 118. As garantias, privilégios e preferências do crédito tributário não impedem que outras sejam concedidas em função da natureza ou das características do tributo, observada a competência do Município e desde que por Lei Complementar.

TÍTULO VIII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 119. Constitui Dívida Ativa do Município aquela de origem tributária e a não tributária, definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final, proferida em processo fiscal administrativo ou judicial.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação.

Art. 120. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo foi lançado.

§ 1º. Inscrito o débito na dívida ativa, a competência para agir e decidir quanto a ela caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, ficando, ainda, autorizada a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

§ 2º. Esgotada a fase de cobrança administrativa, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, para fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário.

§ 3º. Os débitos vencidos dentro do exercício corrente poderão ser inscritos na Dívida Ativa, por solicitação do contribuinte, ficando a critério da Fazenda Municipal o seu deferimento.

§ 4º. O Município poderá apor assinaturas eletrônicas de servidores públicos municipais nas Certidões de Dívida Ativa, bem como de Procurador Jurídico nas petições iniciais das ações de execução fiscal.

Art. 121. A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros e multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 122. O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da Dívida Ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º. A omissão de qualquer dos requisitos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 6º. Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 123. A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:

I - preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes, inclusive por meio de protesto extrajudicial;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar o imediato encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município, para a cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

Art. 124. O pagamento da Dívida Ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela administração municipal.

Art. 125. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa, sem o documento oficial de arrecadação municipal, por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros e multa de mora, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 126. Quando houver sentença que transite em julgado considerando improcedente a ação executiva fiscal, será providenciada a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 127. Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos de pequenos valores, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 84 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

TÍTULO IX
DAS CERTIDÕES

Art. 128. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - inscrição do cadastro fiscal;

III - domicílio fiscal ou localização do imóvel;

IV - ramo de negócio ou atividade; e

V - período de validade.

Art. 129. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento perante o setor de protocolo da Prefeitura.

§ 1º. A Certidão Negativa de Débitos poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, via internet, com expedição imediata e sem cobrança de taxas.

§ 2º. Havendo débito em aberto, a Certidão Negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a Certidão Positiva de Débitos - CPD, indicando a relação de todos os débitos.

Art. 130. Será fornecida ao sujeito passivo Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente que garanta o recebimento integral do crédito, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 131. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo

pagamento do crédito tributário, acrescido de juros e multa de mora e correção monetária.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a todas as pessoas que participarem, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 132. O prazo de validade da certidão é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 133. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X
DOS PRAZOS

Art. 134. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 135. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil depois de realizada a intimação.

TÍTULO XI
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 136. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive tributários e não tributários, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo. [(1)]

Parágrafo único. Todos os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados monetariamente de acordo com o *caput* deste artigo.

(1) Art. 136 com redação determinada e § único acrescentado pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Art. 137. Os créditos oriundos dos optantes pelo Simples Nacional serão corrigidos mensalmente de acordo com a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Art. 138. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos 136 e 137 deste Código.

TÍTULO XII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 139. O Processo Administrativo Fiscal será regido pelas disposições desta Lei Complementar, e compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;

III - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

IV - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

V - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;

VI - consulta em matéria tributária.

Art. 140. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 141. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo tributário administrativo:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador legalmente constituído.

Art. 142. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

IV - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 143. Está impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 144. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Art. 145. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 146. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 147. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado, e devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

I - presunção de boa-fé e veracidade;

II - redução dos custos da Administração Pública;

III - racionalização e simplificação de métodos de controle;

IV - implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

Art. 148. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações, telefone, e-mail;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado, concedendo-lhe o prazo, para suprir as falhas verificadas.

Art. 149. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Fica dispensada a autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

§ 3º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 150. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infra legal.

Art. 151. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 152. Os atos do processo devem realizar-se, preferencialmente, na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 153. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 154. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 155. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas naturais ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Seção II
Do Procedimento Fiscal

Art. 156. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário, que terá início com a lavratura de um dos seguintes termos fiscais:

I - de Termo de Início de Ação Fiscal - TIF;
II - de Termo da Apreensão - TA;
III - de Notificação;
IV - de Termo de Intimação - TI;
V - de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;
VI - de Termo de Conclusão de Ação Fiscal - TCF;
VII - de outros termos necessários que vierem a ser criados de acordo com a legislação tributária.

§ 1º. O agente fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação para recolhimento de débitos tributários, distinto por tributo.

Seção III
Das Normas Gerais da Fiscalização

Art. 157. A autoridade fiscal competente que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo fiscal será emitido em 02 (duas) vias pela repartição fiscal, sendo uma devidamente autenticada ou assinada pela autoridade fiscal competente, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica em confissão, nem sua falta ou sua recusa agravarão a pena.

§ 3º. Prescinde de assinatura os termos fiscais, os autos de infração e as notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico.

§ 4º. O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para entrega dos documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da autoridade competente, desde que devidamente fundamentado, no máximo em até mais 30 (trinta) dias.

§ 5º. Iniciada a fiscalização, a Autoridade Fiscal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, com prorrogações automáticas por iguais períodos, em razão da necessidade dos procedimentos fiscais ou qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 6º. Encerrada a fiscalização, a autoridade fiscal competente emitirá Termo de Conclusão de Ação Fiscal - TCF, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Seção IV
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 158. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

§ 1º. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova, ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 159. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos ou bens retidos, cujo termo conterá os mesmos requisitos do auto de infração, conforme disposto no artigo 173 desta Lei Complementar.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 160. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

§ 1º. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 2º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 3º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta), receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 4º. Os livros e documentos apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, que será arbitrada pela autoridade competente.

Art. 161. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, e nem o prejudica.

Seção V
Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 162. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, que deverá constar o inteiro teor dos atos praticados pela fiscalização, não apenas o número do auto, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 163. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por publicação no Diário Oficial do Município, ou através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita, na própria notificação, de quem o notificar.

§ 3º. Por notificação via meio eletrônico, após 15 (quinze) dias da data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir da data de envio.

Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito tributário mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V - por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;

VI - por edital publicado no Diário Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo único. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

Art. 165. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal;

III - se por meio eletrônico, após 15 (quinze) dias da data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir da data de envio;

IV - quando por edital no Diário Oficial do Município, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

Art. 166. Os termos fiscais de que trata o artigo 156 desta Lei Complementar, serão feitos na forma do disposto nesta Seção.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

Art. 167. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

Parágrafo único. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 168. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VI
DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I
Da Notificação do Lançamento

Art. 169. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos neste Código, ou através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Seção II
Da Notificação

Art. 170. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o sujeito passivo, notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os tributos ou recorra do lançamento.

Parágrafo único. Não se aplica a notificação aos responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 171. A notificação será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a determinação da matéria tributável;

IV - o valor do crédito tributário, seus acréscimos legais e o prazo para pagamento;

V - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 172. Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação.

Seção III
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 173. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VI - a assinatura da autoridade fiscal e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seus representantes, mandatários ou prepostos, ou ainda a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou recusou-se a assinar.

Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônica dispensam as assinaturas do autuado e da autoridade fiscal.

Art. 174. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV
Das Impugnações do Lançamento

Art. 175. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º. A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, prorrogando-se por iguais períodos, intimando-se o interessado da decisão proferida.

Art. 176. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ou intimação.

Art. 177. O sujeito passivo optante pelo Simples Nacional que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

Art. 178. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 179. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa por parte do impugnante.

Art. 180. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 181. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

Art. 182. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentrada numa única defesa, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

CAPÍTULO VII
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 183. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 184. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 185. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 186.

Art. 186. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente, para a instrução, proverá de ofício à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 187. O interessado poderá na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 188. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 189. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 190. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição, no portal da Prefeitura, por meio do sitio da Municipalidade, através de senha gerada no momento da notificação, e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 191. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 192. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

Art. 193. O contribuinte que questionar judicialmente o débito fiscal renuncia a eventual exercício de direito de defesa no âmbito administrativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80).

CAPÍTULO VIII
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 194. O processo administrativo tributário devidamente instruído pela autoridade fiscal competente será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão em primeira instância no prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por despacho devidamente fundamentado.

Art. 195. O Secretário da Fazenda não ficará adstrito às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 196. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Parágrafo único. Da decisão em primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IX
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, o qual deverá ser anexado ao processo de primeira instância, para decisão em segundo e último grau.

CAPÍTULO X
DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 198. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 199. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 200. A intimação de cada fase recursal far-se-á conforme o estabelecido no artigo 164 deste Código.

Art. 201. Considera-se realizada a intimação conforme o estabelecido no artigo 165 deste Código.

Art. 202. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 203. São definitivas as decisões administrativas:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto ou, se interposto seja intempestivo;

II - de segunda instância.

Art. 204. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 205. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 206. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade julgadora, dar baixa de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 207. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XI
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I
Da Restituição

Art. 208. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários ou não, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento de crédito feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

Art. 209. A restituição total ou parcial de créditos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º. Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária aplicados para os seus créditos.

Art. 210. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 208 deste Código, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do artigo 208 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 211. A restituição será requerida ao Secretário Municipal da Fazenda, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos, desde que a Administração Tributária Municipal possa atestar o respectivo recolhimento.

Art. 212. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 213. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 214. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito depositado na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 215. O pedido de restituição será indeferido se, comprovadamente, o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da medida, a juízo da administração.

Seção II
Do Processo de Consulta

Art. 216. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta será formulada através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto, indispensáveis ao entendimento da situação de

fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta.

Art. 217. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 218. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 219. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 216 deste Código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando a questão estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

V - quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STF;

VI - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 220. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 221. A consulta deverá ser respondida pela autoridade fiscal competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período, contados da data da sua apresentação, com despacho final do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 222. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será instaurado processo de ação fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

Art. 223. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. O entendimento consolidado da administração municipal sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de instrução normativa para orientação dos contribuintes.

Art. 224. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

SEÇÃO III
Da Representação

Art. 225. Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal da Fazenda denunciando violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 226. A representação far-se-á sempre em petição assinada, e não será admitida quando:

I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

TÍTULO XIII
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Art. 228. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Mobiliário;

III - outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização de seus serviços.

Art. 229. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados, Municípios ou outros órgãos públicos e privados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 230. Compete ao Setor do Cadastro Imobiliário inscrever, inserir, controlar, alterar e excluir dados de todos imóveis, urbanos e rurais, localizados no território do Município de Marília, e ainda:

I - alteração de nome do contribuinte;

II - alteração endereço para correspondência;

III - alteração de áreas territoriais e/ou edificadas;

IV - alteração da qualificação construtiva da edificação;

V - outras, a critério da Administração.

Art. 231. A inscrição, inclusão ou alteração no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - pelo possuidor a qualquer título;

VI - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VII - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão ou ausência de elementos declarados, a Administração Fazendária poderá promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

§ 4º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar à Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuadas por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 232. Para efetivar o previsto no artigo 231 desta Lei Complementar, os responsáveis deverão protocolar no Cadastro Imobiliário requerimento para cada imóvel, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I - escritura pública (compra e venda, doação, desapropriação etc.);

II - matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, inclusive para os imóveis objetos de arrematação, adjudicação e usucapião, expedida com antecedência máxima de 30 (trinta) dias;

III - instrumento particular de venda e compra, com firmas reconhecidas dos vendedores e compradores;

IV - instrumento público de aquisição por financiamento;

V - formal de partilha ou inventário;

VI - listagem de proprietários adquirentes enviada por imobiliárias ou por empreendedoras de parcelamento de solo urbano ou de conjunto habitacional, em papel

timbrado e devidamente assinado, desde que vinculado ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" ou similar, devendo constar os dados pessoais dos adquirentes e os dados dos imóveis.

VII - carta de arrematação;

VIII - ou outras formas não compreendidas nos itens anteriores.

§ 1º. A inscrição ou alteração deverá ser protocolada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de emissão de contrato de compra e venda do imóvel, ou de qualquer ato ou fato que venha alterar os dados constantes nas bases cadastrais existentes na Prefeitura.

§ 2º. A alteração e/ou inscrição dos dados cadastrais de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo será implantado em todos os casos de arrematação, observadas as seguintes disposições:

I - nesse novo cadastro o imóvel será desonerado dos débitos municipais existentes antes da arrematação;

II - serão transcritas todas as informações contidas no cadastro original, excetuados os débitos que forem desonerados;

III - será feita a anotação do cadastro original junto à Diretoria de Cadastro Imobiliário;

IV - deverá ser feita a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento das respectivas custas notariais;

V - a Secretaria Municipal da Fazenda, através da Fiscalização de Rendas, quando da emissão da guia para recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI devido no caso de arrematação, deverá cientificar o contribuinte para apresentar no Cadastro Imobiliário a carta de arrematação ou a ordem judicial de desoneração;

VI - no cadastro original ficará constando os débitos municipais anteriores à arrematação, os quais continuarão sendo cobrados do anterior proprietário, sujeito passivo da obrigação tributária;

VII - uma vez quitados os débitos municipais anteriores à arrematação, o cadastro original ficará inativo, permanecendo apenas o cadastro de arrematação;

VIII - aplicam-se ao cadastro de arrematação, no que couber, as demais disposições dos Capítulos I e II deste Título.

Art. 233. As alterações ou inclusões cadastrais referentes às edificações ou terrenos serão feitas de acordo com os seguintes critérios:

I - levantamento físico cadastral do imóvel realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras;

II - embasamento em mapas de loteamentos, de desmembramentos, de desdobros e de unificação, devidamente licenciados pelo Município, plantas arquitetônicas e levantamentos planimétricos, devidamente subscritos por profissionais habilitados, desde que haja compatibilidade com o disposto no inciso I deste artigo, acompanhados das respectivas matrículas expedidas pelo Cartório de Registro de Imóvel, salvaguardando situações especiais;

III - embasamento em levantamentos aerofotogramétricos efetuados por empresas devidamente habilitadas, não dispensando revisões *in loco*.

Art. 234. A inscrição cadastral imobiliária conterá:

I - quando se tratar de pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil, o número do registro Geral - RG emitido pela Secretaria da Segurança Pública, endereço de domicílio e de entrega de avisos, recibos e carnês, bem como telefones fixo ou móvel e endereço eletrônico, se houver;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a Inscrição Estadual, se for o caso, endereço e telefones fixo ou móvel da sede e filial, bem como, endereço eletrônico, se houver, e a qualificação do empresário individual ou dos sócios nos termos do inciso I deste artigo;

III - localização completa do imóvel com a área total territorial e, quando edificado, com a área total construída, bem como as devidas características da construção, classificando-a de forma separada, quando houver no mesmo terreno construções de tipos diferentes, com respectiva área territorial e áreas construídas;

IV - desenho do terreno e respectiva construção, em forma perimétrica, com base em levantamentos aerofotogramétricos ou planimétricos.

Art. 235. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel deverá constar no Cadastro Imobiliário tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 236. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta comple-

ta, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designação do valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 237. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 238. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

§ 1º. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá para alteração da respectiva inscrição, na forma e prazo regulamentar.

§ 2º. A Prefeitura poderá criar outros meios de atualização cadastral, por processo eletrônico, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. O não atendimento do previsto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 239. A concessão de "HABITE-SE" de edificação nova ou da aceitação de obras de edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Seção I
Da Inscrição e da Alteração

Art. 240. Compete ao Setor de Cadastro Mobiliário inscrever, controlar, alterar, excluir e baixar quaisquer dados de todos os contribuintes mobiliários.

Art. 241. O Cadastro Mobiliário destina-se ao registro de pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, de sociedades despersonalizadas, ainda que isenta ou imune, assim como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, que sejam sujeito passivo de obrigação tributária ou acessória instituída pelo Município de Marília, estabelecidas ou que pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º. As pessoas e os órgãos nominados no *caput* deste artigo também são obrigados a:

I - inscreverem-se, previamente, no Cadastro Mobiliário antes da abertura ou início de negócios;

II - comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

III - comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

IV - atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º. O prazo para a comunicação prevista nos incisos II e III deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prevê forma e prazos diferentes.

§ 3º. O não atendimento do parágrafo anterior sujeita o infrator a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

Art. 242. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem a inscrição municipal será inscrito de ofício no Cadastro Mobiliário, ficando passível da aplicação das penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 243. A inscrição ou a alteração no Cadastro Mobiliário será feita:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição e preenchimento de formulário, na forma regulamentar;

II - por declaração do transmitente ou adquirente a qualquer título, mediante petição, com a apresentação dos documentos hábeis;

III- de ofício, após o não cumprimento do disposto no artigo 241 deste Código, sem prejuízo da penalidade prevista.

IV - através de procedimento eletrônico, na forma regulamentar.

§ 1º. Tratando-se de representante legal, deverá ser anexada a procuração, com firma devidamente reconhecida.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se aos responsáveis as penalidades previstas neste Código.

§ 3º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

Art. 244. Para a inscrição no Cadastro Mobiliário deverá ser instruída com os documentos abaixo:

I - para a Pessoa Jurídica: CPF e RG dos sócios ou diretores, Contrato Social devidamente registrado, CNPJ ou outros documentos exigidos pelo Fisco;

II - para a Pessoa Física: CPF e RG do Contribuinte, comprovante do Registro de Classe, se for o caso, comprovante de endereço ou outros documentos exigidos pelo Fisco;

III - para a Pessoa Jurídica a inscrição poderá ser efetuada através de portal disponível pela Internet, na forma e prazos regulamentares.

Art. 245. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo, de exercício de qualquer atividade, ainda que no interior de residência.

Art. 246. As pessoas cadastradas no Cadastro Mobiliário deverão divulgar os seus alvarás ou outro documento que venha a substituí-lo, afixado em local visível no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades cabíveis neste Código.

Art. 247. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção II
Da Baixa

Art. 248. Os pedidos de baixa serão executados:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição e preenchimento de formulário ou através de procedimento eletrônico, na forma regulamentar;

II - por declaração do transmitente ou adquirente a qualquer título, mediante petição com a apresentação dos documentos hábeis;

III - de ofício, pela própria repartição, quando o contribuinte deixar de exercer sua atividade no local ou quando da impossibilidade de localização de seus responsáveis, mediante processo administrativo que promova as verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

IV - de ofício, pela própria repartição, quando ficar omisso nas Declarações Fiscais previstas neste Código, por mais de 12 (doze) meses.

§ 1º. Tratando-se de representante legal, deverá ser anexada a procuração com firma devidamente reconhecida.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, será notificado o contribuinte para dentro de 15 (quinze) dias regularizar as pendências, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 249. A baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário deverá ser solicitada na ocorrência dos seguintes eventos:

I - encerramento voluntário, judicial ou extrajudicial;
II - incorporação;
III - fusão;
IV - cisão total, ou;
V - encerramento do processo de falência.

Art. 250. Será procedida a baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário independentemente da existência de débitos em aberto ou suspenso.

Art. 251. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, o contribuinte poderá solicitar a baixa de sua inscrição com data retroativa, com o cancelamento dos débitos existentes, desde que estes não estejam parcelados, mediante requerimento com a apresentação de pelo menos um dos documentos abaixo indicados, comprovando a inatividade no período:

I - Tratando-se de pessoa física:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social ou equivalente, comprovando o vínculo empregatício;
b) atestado médico comprovando a incapacidade para o trabalho no período;

c) atestado, firmado por autoridade competente, comprovando que se encontrava preso no período;
d) comprovante de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria no período;
e) comprovante de mudança para outro Município no período;
f) passaporte comprovando a permanência fora do país no período.

II - Tratando-se de pessoa jurídica:
a) comprovante de baixa de inscrição em outros órgãos públicos no período;
b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou equivalente, dos sócios da empresa, comprovando o vínculo empregatício;
c) Distrato Social devidamente registrado no órgão competente;
d) Outros documentos fiscais que comprovem a inatividade da empresa no período.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá solicitar outros documentos além dos previstos nos incisos deste artigo, para fins de confirmação de baixa.

Art. 252. Quando for efetuada a baixa retroativa, o contribuinte ficará impedido de efetuar nova inscrição no Cadastro Mobiliário com o mesmo CNPJ pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do protocolo de baixa.

Parágrafo único. Caso o contribuinte queira utilizar o mesmo CNPJ em prazo inferior ao determinado no *caput* deste artigo, deverá ser lançada, de forma retroativa, as Taxas de Licença dos períodos aproveitados na baixa ou dos últimos 05 (cinco) anos, o que for o menor.

Art. 253. Os pedidos de baixa deverão ser acompanhados por Certidão de Regularidade de Escrituração Fiscal, emitida através do sistema eletrônico disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha alguma restrição na emissão da certidão, deverá ser solicitado o levantamento fiscal, no Setor de Fiscalização de Rendas, para a apuração das irregularidades.

Art. 254. A concessão da baixa não implicará na quitação dos tributos municipais, ou exoneração de qualquer responsabilidade da natureza fiscal.

Seção III
Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Outro Município - CEPOM

Art. 255. Fica instituído no Município de Marília o Cadastro de Prestadores de Serviço de Outro Município - CEPOM, para os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que deverão efetuar o cadastro quando:

I - o tomador de serviço for estabelecido no Município de Marília, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;

II - nas atividades cujo imposto é devido no Município de Marília, independentemente do local do estabelecimento do tomador.

§ 1º. A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir a nota fiscal de serviço ou outro documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Marília.

§ 2º. Os prazos e formas do que trata o *caput* deste artigo, será regulamento por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 256. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 255 deste Código sofrerão retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte pelo tomador do serviço, sobre qualquer atividade prestada.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, ou a estas equiparadas.

§ 1º. Para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas a habitação, ao recreio, a indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 258. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana - IPTU de que trata este título, não incidirá sobre os imóveis que, embora localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana, sejam utilizados para os fins de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que comprovados com apresentação cumulativa dos seguintes documentos:

I - CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;
II - Inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA;
III - Comprovante de CNPJ;
IV - Cópia do ITR;
V - Talão de notas fiscais de produtor rural que comprove estar em plena atividade.

Parágrafo único. O Município poderá efetuar fiscalização *in loco* para a comprovação das informações.

Art. 259. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - será progressivo, em razão do valor do imóvel, conforme Tabelas I e II previstas nos artigos 291 e 293 desta Lei Complementar.

II - será progressivo no tempo, se o imóvel for subutilizado ou não utilizado, conforme legislação específica;

III - terá alíquotas diferenciadas, conforme a localização e o uso do imóvel.

Art. 260. Lei Municipal específica para área incluída no Plano Diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 261. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por lei municipal específica, o Município poderá proceder à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, nos termos da lei.

Art. 262. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 263. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, a critério da autoridade lançadora.

Art. 264. É responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas que com ele possam ser cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

IV - e os demais casos de responsabilidade previstos no artigo 45 deste Código.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 265. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado anualmente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, tomando-se por base a situação existente ao encerrar o exercício anterior.

Parágrafo único. As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 266. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo será notificado do lançamento com o envio do correspondente carnê para pagamento e pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Art. 267. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas, e de propriedade de um mesmo contribuinte.

Art. 268. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

Art. 269. O lançamento será feito em nome do proprietário ou titular do domínio útil.

§ 1º. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º. O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feita em nome dos mesmos, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 5º. No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda devidamente inscrito, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, ficando o comprador e o vendedor solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO

Art. 270. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser efetuado em cota única ou em 11 (onze) parcelas, no período de fevereiro a dezembro, com vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 1º. O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento sofrerá a incidência de juros e multa de mora e correção monetária, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º. Serão concedidos descontos para pagamento até a data de vencimento, cuja forma e percentuais serão definidos por decreto.

§ 3º. Os descontos serão concedidos automaticamente pela rede arrecadadora, no ato do respectivo pagamento.

§ 4º. Em nenhuma hipótese ou circunstância serão concedidos os descontos quando o pagamento não for efetivado até a data dos respectivos vencimentos.

§ 5º. Em caso de justificada necessidade, as datas de vencimento previstas neste artigo poderão ser prorrogadas por decreto, com a manutenção dos descontos.

§ 6º. Poderão ser criados outros descontos, por meio de lei específica, com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos.

Art. 271. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e as taxas que com ele possam ser cobrados, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor não pago, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de juros e multa de mora e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 272. Será concedida isenção do IPTU:

I - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias e fundações;

II - aos imóveis pertencentes à agremiação desportiva, na forma e condições fixadas em decreto.

III - os imóveis tombados por instituições públicas de proteção do patrimônio histórico e artístico;

IV - ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados), localizado em bairro considerado popular, quando:

a) o contribuinte for aposentado, pensionista e idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tenha renda familiar de até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, seja único o imóvel e nele resida;

b) o contribuinte for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, seja único o imóvel e nele resida;

V - aos imóveis locados ou cedidos para fins de funcionamento de templos religiosos de qualquer culto, desde que o pagamento do imposto seja expressamente previsto como obrigação do locatário ou do cessionário.

a) é extensiva a demais imóveis utilizados em suas atividades religiosas, tais como casas paroquiais, as dependências administrativas, os depósitos, os locais de educação religiosa e cívica e dos diversos tipos de ministérios e as áreas de estacionamento. (1)

(1) alínea "a" do inciso V do Art. 272, acrescentada através da Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

VI - aos imóveis locados ou cedidos para fins de abrigar:

a) qualquer setor, repartição ou serviço das fundações municipais, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) entidades sindicais dos trabalhadores;

c) sedes de instituições de assistência social, devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes;

d) que abriguem as entidades de que trata a alínea anterior e que são alugados pela Prefeitura Municipal, em razão de convênio autorizado por lei.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, devidamente comprovada por laudo médico, àquela que por sua dependência está impossibilitada de desenvolver qualquer atividade profissional dentro dos padrões convencionais.

Art. 273. Até a emissão do Termo de Verificação de Obras – TVO, ou no prazo máximo e improrrogável de 04 (quatro) anos concedido para execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento, o IPTU será devido sobre a área total do empreendimento. (1)

Parágrafo único. No caso de empreendimento a ser implantando por etapas, o prazo terá início na data da expedição do Termo de Verificação e Recebimento de Obras – TVO, dos melhoramentos públicos das etapas imediatamente antecedentes. (1)

(1) O art. 273 foi vetado pelo Executivo (publicação no Diário Oficial do Município de 21 de dezembro de 2019). O veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 16 de março de 2020. A parte vetada foi promulgada pela Câmara (publicação no Diário Oficial do Município de 27 de março de 2020).

Art. 274. As isenções previstas neste Capítulo dependem de reconhecimento do poder público mediante requerimento do contribuinte, protocolizado até o encerramento do ano anterior à concessão, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para o seu reconhecimento.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 272 desta Lei Complementar, deverá ser juntado ao requerimento cópia do respectivo instrumento de

locação ou de cessão e cópia de documento comprovando as atividades religiosas da instituição, quando for o caso, cópia da Inscrição Municipal no Cadastro do Contribuinte Mobiliário. (1)

(1) § 1º do Art.274 com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 2º. A isenção será concedida, exclusivamente, durante o período de vigência do instrumento de locação ou cessão.

§ 3º. Quando tratar-se de imóvel no qual funcionem também atividades diversas, a isenção do imposto abrangerá apenas a parte referente às atividades previstas no artigo 272 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DO IPTU VERDE

Art. 275. O Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concede benefício de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 276 desta Lei Complementar.

Art. 276. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I - manter no perímetro do seu imóvel áreas efetivamente permeáveis;

II - utilizar energia passiva no imóvel (iluminação natural);

III - possuir sistema de energia solar e/ou eólica;

IV - possuir sistema de aquecimento solar;

V - possuir telhado e/ou parede verde;

VI - utilizar sistema de coleta e reaproveitamento de água;

VII - utilizar material sustentável ou oriundo de trabalho reciclável;

VIII - possuir no perímetro do imóvel Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 277. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - áreas efetivamente permeáveis: livre de qualquer edificação ou cobertura impermeável, sendo ao menos de 30% (trinta por cento) da área do terreno, permitindo a infiltração da água no solo;

II - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico com contribuições efetivas para economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a redução do uso de iluminação elétrica e de aparelhos de climatização;

III - sistema de energia solar e/ou eólica: captação de energia solar ou eólica para redução do consumo de energia elétrica;

IV - sistema de aquecimento solar: captação de energia solar térmica para redução do consumo de energia elétrica para o aquecimento de água;

V - telhado e/ou parede verde: medidas de refrigeração passiva para redução da incidência da radiação solar no imóvel, podendo ser parcialmente ou completamente cobertos por vegetação;

VI - sistema de coleta e reaproveitamento de água: sistema de coleta da água de chuva ou do próprio imóvel, que após armazenada em reservatório adequado, possa ser utilizada em atividades que não exijam que a mesma seja potável, reduzindo o consumo da água da rede;

VII - utilização de material sustentável ou oriundo de trabalho reciclável: de origem artesanal ou industrializado, materiais que não são poluentes nem tóxicos e beneficiem o meio ambiente e a saúde dos usuários e dos trabalhadores;

VIII - Área de Preservação Permanente - APP: áreas protegidas nos termos da lei, com funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 278. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis que adotarem as medidas previstas no artigo 276 desta Lei Complementar, na proporção de 1% (um por cento) para cada um dos itens estabelecidos.

Art. 279. O benefício tributário não excederá a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do contribuinte.

Art. 280. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em seu imóvel, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios que serão analisados pela Divisão de Fiscalização de Posturas, Meio Ambiente e Limpeza Pública que expedirá declaração sobre o enquadramento do imóvel para efeitos do benefício e a encaminhará a Secretaria Municipal da Fazenda para efeitos de anotações cadastrais.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá:

I - comprovar que possui 02 (dois) ou mais itens previstos no artigo 276 desta Lei Complementar;

II - estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;

III - possuir o passeio público do referido imóvel acessível a idosos e deficientes físicos;

IV - zelar pela manutenção da área do imóvel em boas condições de limpeza, isenta de criadouros do mosquito Aedes aegypti e livre de condições para proliferação do mosquito flebotomíneo, conforme critérios e verificação prévia de agentes de controle do Município.

Art. 281. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, obedecendo o prazo previsto no artigo 280 desta Lei Complementar.

Art. 282. Ficará a cargo da Divisão de Fiscalização de Posturas, Meio Ambiente e Limpeza Pública a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 283. O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
II - o interessado não fornecer as informações ou documentos solicitados.

CAPÍTULO VII
DO IPTU SOLIDÁRIO

Art. 284. O Programa IPTU Solidário consiste na possibilidade de o contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU destinar até 5% (cinco por cento) do Imposto devido, para o financiamento de projetos sociais, culturais, artísticos e desportivos, previamente selecionados pelo Município, e desenvolvidos por organizações sem fins lucrativos.

§ 1º. O Município selecionará os projetos a serem financiados com recursos provenientes do Programa IPTU Solidário, por meio de chamamento público, regulamentado por Decreto.

§ 2º. A lista de projetos com o respectivo detalhamento de suas ações será disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Marília, aos contribuintes do IPTU interessados, que poderão indicar o projeto que pretendem financiar.

CAPÍTULO VIII
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 285. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel apurado de acordo com o determinado por este Código.

CAPÍTULO IX
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 286. Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Marília, para fins de apuração dos valores venais dos imóveis, de acordo com as disposições deste Capítulo e do Anexo III, com respectiva Tabela I e Mapa I, desta Lei Complementar.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores deverá ser atualizada através de Comissão Especial de Avaliação e Revisão da Planta Genérica de Valores, que promoverá estudos técnicos e os apresentará à autoridade administrativa, no máximo, a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será nomeada e regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 287. A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos, e a Tabela 3 do Anexo II, bem como os fatores de homogeneização e de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 288. Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

CAPÍTULO X
DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Art. 289. O valor venal do imóvel é calculado pela soma dos valores venais predial e territorial multiplicada pelo fator de comercialização, conforme a seguinte fórmula: VVi = (VVp + VVt) x Fc, sendo:

I - VVi = valor venal do imóvel.

II - VVp = valor venal predial.

III - VVt = valor venal territorial.

IV - Fc = fator de comercialização.

§ 1º. O valor venal territorial é calculado pela multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno, conforme Tabela I constante do artigo 291

desta Lei Complementar e fatores de homogeneização. Os valores do metro quadrado do terreno estão representados por face de quadra na Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, bem como os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores.

§ 2º. O valor venal predial é calculado pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado de construção, correspondente ao tipo, uso e padrão da construção pelo fator depreciação, conforme Anexo II desta Lei Complementar, que contêm os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores. (1)

(1) § 2º do Art.289 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 3º. Entende-se por área construída o corpo principal do imóvel e seus anexos, tais como: garagens, terraços, telheiros, varandas, lavanderias, edículas e congêneres.

§ 4º. Será utilizado o fator de comercialização (Fc) correspondente a 50% (cinquenta por cento).

§ 5º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores o código de valor, será este determinado pela Divisão de Laudos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 6º. Os valores constantes da Tabela do Anexo III - Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra, bem como os valores dos redutores das Tabelas I e II constantes nos artigos 291 e 293, respectivamente, deste Código, serão atualizados anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar, considerando, para esse fim, o acumulado no período de novembro do penúltimo exercício a outubro do último exercício. (1)

(1) § 6º do Art.289 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 7º. Para o cálculo do valor venal territorial estabelecido no § 1º deste artigo, os imóveis que possuam faixa *non aedificandi* na forma da lei ou determinada por sentença judicial transitada em julgado, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do metro quadrado estabelecido na Tabela do Anexo III - Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra, incidente sobre a área da limitação administrativa.

§ 8º. VETADO.

§ 9º. Não se aplica o índice de atualização previsto no § 6º deste artigo, se aquele for superior ao Índice do Custo de Vida – ICV (DIEESE), ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA (FGV), ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (FGV); devendo, neste caso, ser aplicado o de menor percentual. (1)

(1) § 9º acrescentado por meio da Lei Complementar nº 915, de 28 de setembro de 2021.

CAPÍTULO XI
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I
Da Incidência

Art. 290. Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, além dos terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município ou a estas equiparadas:

I - os terrenos de prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;

II - os terrenos com edificações em ruínas incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;

III - os terrenos cujas construções sejam inadequadas a situação, dimensões ou destino e em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras e Edificações do Município de Marília;

IV - desde que atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 257 deste Código, independentemente de sua localização, os terrenos com área de até 10.000 m^2, não utilizados em atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, conforme dispõe o artigo 258 desta Lei Complementar;

V - os "Sítios de Recreio", cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine a atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

VI - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 291. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será calculado pela multiplicação do Valor Venal do Imóvel (VVi), conforme dispõe o artigo 289 desta Lei Complementar, pela Alíquota, após, subtrair o Redutor, conforme Tabela I:

TABELA I
VVI (x) Alíquota (-) Redutor (1)

(1) Ver a Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Valor Venal (R$)	Alíquota	Redutor (RS)
até 40.000,00	1,63%	0,00
de 40.000,01 até 240.000,00	1,66%	12,00
de 240.000,01 até 1.280.000,00	1,68%	84,00
acima de 1.280.000,00	1,71%	340,00

Parágrafo único. O Redutor tem por objetivo assegurar a alteração gradativa do valor do imposto na mudança de faixa de Alíquota, em decorrência do valor venal do imóvel.

CAPÍTULO XII
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I
Da Incidência

Art. 292. Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, conjuntamente com os respectivos terrenos, os prédios situados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 1º. Consideram-se prédios, para efeito deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º. Consideram-se urbanos, para efeito de cobrança:

I - os prédios construídos dentro do perímetro do Município, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com o objetivo de lucros, diferentes das finalidades necessárias para a utilização agrícola e sua transformação.

II - os prédios construídos dentro do perímetro do Município, em terrenos de área de até 10.000 m^2, não utilizados em atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, conforme dispõe do artigo 258 desta Lei Complementar.

III - os "Sítios de Recreio", cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine a atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 293. O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será calculado pela multiplicação do Valor Venal do Imóvel (VVi), conforme dispõe o artigo 289 desta Lei Complementar, pela Alíquota, após, subtrair o Redutor, conforme Tabela II:

TABELA II
VVI (x) Alíquota (-) Redutor (1)

(1) Ver a Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Valor Venal (R$)	Alíquota	Redutor (RS)
até 40.000,00	0,43%	0,00
de 40.000,01 até 80.000,00	0,79%	144,00
de 80.000,01 até 120.000,00	0,81%	160,00
de 120.000,01 até 240.000,00	0,83%	184,00
de 240.000,01 até 320.000,00	0,85%	232,00
de 320.000,01 até 640.000,00	0,87%	296,00
de 640.000,01 até 1.280.000,00	0,89%	424,00
de 1.280.000,01 até 2.560.000,00	0,91%	680,00
de 2.560.000,01 até 5.120.000,00	0,93%	1.192,00
acima de 5.120.000,00	0,95%	2.216,00

Parágrafo único. O Redutor tem por objetivo assegurar a alteração gradativa do valor do imposto na mudança de faixa de Alíquota, em decorrência do valor venal do imóvel.

CAPÍTULO XIII
DO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL

Art. 294. O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor venal, mediante requerimento protocolizado na Prefeitura, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU, devidamente fundamento e instruído, cumulativamente, com os seguintes documentos:

a) Carnê do IPTU do exercício;

b) Cópia do RG e CPF do proprietário, ou compromissário comprador ou possuidor do imóvel;

c) Título de propriedade (cópia da Matrícula do Imóvel ou cópia da Escritura Pública ou Cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda devidamente assinado e com reconhecimento de firma);

d) Caso o requerente não seja o titular do imóvel, deverá ser anexada procuração com firma reconhecida em cartório.

§ 1º. Os pedidos de revisão de valor venal serão analisados e decididos por Comissão especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º. O pedido de revisão poderá ser disponibilizado pela internet.

Art. 295. Somente por deferimento da reclamação do lançamento ou por decisão judicial a fixação de outro valor venal produzirá efeitos fiscais.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 296. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - o registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 297. A incidência do imposto alcança as seguintes transmissões:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou o seu respectivo substabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum, monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de direito à sucessão, quando há renúncia em favor de outrem, de forma onerosa;

XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno com compromisso de venda;

XIII - a aquisição por adjudicação compulsória;

XIV - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal;

XV - a subenfiteuse;

XVI - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XVII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XVIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIX - a cessão de direitos possessórios;

XX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XXI - a promessa de transmissão de propriedade;

XXII - a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIII - compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;

XXIV - servidões prediais;

XXV - servidões pessoais, decorrentes de usufruto como de concessão real de uso;

XXVI - distrato ou rescisão de promessa de compra e venda, devidamente registrado;

XXVII - o fideicomisso, tanto na instituição como a extinção;

XXVIII - o direito de superfície;

XXIX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

XXX - todos os demais atos onerosos, judiciais ou extrajudiciais, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos VI e XIV do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, quanto à quota-parte adquirida acima do que lhe caberia, do valor total do patrimônio. (1)

(1) § 4º com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 298. A transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas prestadoras de serviços públicos;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 5º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, ou quaisquer outros documentos que tenham sido aprovados pela legislação vigente.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 7º. Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, se as entidades ali mencionadas forem relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 299. São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou para outras finalidades;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente de casa própria, quando tratar-se de Núcleo Habitacional, ou seja, moradia popular adquirida pelo próprio contemplado, diretamente da Construtora ou Companhia de Habitação, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 300. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - no caso de transmissão por permuta, cada um dos permutantes, até o limite permutado de forma onerosa, inclusive mediante torna.

Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, com a devida antecipação do ITBI, devendo transcrever a guia recolhida nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 301. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de registros públicos, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 302. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, considerado como o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, na data da emissão da guia.

§ 1º. Na arrematação, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado, corrigido anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar. (1)

(1) § 1º do Art.302 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 2º. Nas tornas e reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este valor for superior.

§ 4º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este valor for superior.

§ 5º. O valor venal da terra nua (VTN) de imóvel rural será fixado por Instrução Normativa expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda, prevalecendo este valor, se superior ao pactuado.

§ 6º. O valor da terra nua (VTN) será obtido através do Instituto de Economia Agrária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou outro órgão que vier a substituí-lo, de acordo com pesquisa efetuada pelo Escritório da Região Administrativa de Marília, com a aplicação do redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre valor médio obtido.

§ 7º. Na aquisição de imóvel para entrega futura, na planta, em construção ou concluído sem habite-se, a base de cálculo do imposto será o valor do imóvel como se pronto e regularizado estivesse, apurado na forma do *caput* deste artigo.

§ 8º. No caso de permuta, o ITBI incidirá sobre cada um dos bens permutados, situado no Município.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da emissão da guia de recolhimento.

§ 10. Em nenhuma hipótese, o valor da base de cálculo do ITBI poderá ser inferior ao valor venal do imóvel lançado no IPTU do exercício, mensalmente atualizado, salvo na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 11. O valor venal dos imóveis urbanos será automática e mensalmente atualizado, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo. (1)

(1) § 11 do Art.302 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

§ 12. A base de cálculo do imóvel será no estado e valor em que o mesmo encontra-se lançado no exercício vigente.

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 303. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na transmissão da propriedade a prazo, através de financiamento com alienação fiduciária em garantia, a alíquota será de 1% (um por cento). (1)

(1) *O parágrafo único do art. 303 foi vetado pelo Executivo (publicação no Diário Oficial do Município de 21 de dezembro de 2019). O veto foi rejeitado pela Câmara Municipal em 16 de março de 2020. A parte vetada foi promulgada pela Câmara (publicação no Diário Oficial do Município de 27 de março de 2020).*

Art. 304. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, aplicando-se redução de 50% (cinquenta por cento) quando esse valor for inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 2% (dois por cento) sobre o valor restante, quando for utilizado recurso próprio como parte de pagamento.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO, DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 305. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, com a apresentação dos documentos comprobatórios da transferência de titularidade do imóvel.

Art. 306. O imposto será pago nos órgãos arrecadadores mediante documento de arrecadação da Fazenda Municipal, até a data do fato translativo.

§ 1º. O Município poderá adotar sistema eletrônico para a emissão da guia de pagamento do ITBI.

§ 2º. No interesse da Administração Municipal, o ITBI poderá ser parcelado na forma e prazos regulamentados por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 307. O documento de arrecadação do imposto será emitido e o imposto recolhido, observado o previsto no artigo anterior:

I - antecipadamente, com apresentação do Contrato de Financiamento emitido por Instituição do Sistema Financeiro de Habitação;

II - antecipadamente, através de apresentação de minuta de escritura pública lavrada por Cartórios;

III - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

IV - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do registro da assembleia;

V - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinada a respectiva carta de arrematação ou da ciência da decisão que deferir a adjudicação;

VI - na acessão física até a data do pagamento da indenização;

VII - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que homologar o cálculo, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo para pagamento do preço do imóvel.

Art. 308. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial transitada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Art. 309. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS REGISTRADORES

Art. 310. Os serventuários dos registros públicos que tiverem de registrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção.

Parágrafo único. A guia de recolhimento do ITBI somente poderá ser aceita com a respectiva chancela da Fiscalização de Rendas.

Art. 311. Os Cartórios situados no Município de Marília remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, conforme a forma e prazo definidos em regulamento, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.

Art. 312. O não atendimento no disposto neste Título sujeitará à aplicação das penalidades previstas neste Código.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Seção I
Do Aspecto Material

Art. 313. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços na Tabela III do Anexo I, que é parte integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista de serviços da Tabela III do Anexo I a que se refere o *caput* deste artigo tem como fundamento a lista de serviços constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, modificada posteriormente.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º. A lista de serviços deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

Art. 314. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência;

VI - da validade jurídica do ato praticado.

Art. 315. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos, praticados para a consecução dos objetivos sociais;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Seção II
Do Aspecto Temporal

Art. 316. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 317. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, considera-se devido o ISSQN, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Seção III
Do Aspecto Espacial

Art. 318. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 313 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no

caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar. (1)

(1) *Inciso XXIII com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em cada Município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em cada Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (1)

(1) *§4º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (1)

(1) *§5º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo. (1)

(1) *§6º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (1)

(1) *§7º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (1)

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

(2) *§8º e incisos I, II e III acrescentados pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (2)

(2) *§9º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020.*

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [(2)]

[(2)] *§10 acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. [(2)]

[(2)] *§11 acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

Art. 319. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Configura-se unidade econômica ou profissional, a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou do seu representante;

VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 3º. Não se configura unidade econômica ou profissional o mero deslocamento de pessoal, a alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, cada estabelecimento está obrigado ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias decorrentes de suas atividades, respondendo a empresa pelos débitos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 320. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Marília.

Art. 321. O sujeito passivo é o contribuinte prestador do serviço.

Art. 322. Considera-se prestador de serviço a pessoa natural ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia, sendo que os serviços serão tributados com a incidência da alíquota prevista na Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, sobre a receita recebida.

CAPÍTULO III
DO RESPONSÁVEL

Art. 323. Será de responsabilidade do prestador de serviços, inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Marília, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre todos os serviços prestados quando o imposto, de acordo com o aspecto espacial, for devido ao Município de Marília, com exceção do previsto no art. 326 desta Lei Complementar.

Art. 324. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços, solidariamente com o prestador;

III - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Art. 325. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é indispensável:

I - para a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de serviços prestados ou contratados com o Município.

§ 1º. Os documentos de que tratam os incisos deste artigo, não podem ser expedidos sem o pagamento correspondente aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão de obra aplicada de construção civil, para efeito de cálculo do ISSQN, fixados e estimados na Tabela IV do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. O valor do imposto cobrado na forma do parágrafo anterior, poderá sofrer dedução do imposto já recolhido pela pessoa jurídica, responsável pela execução dos serviços, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços, referente à atividade considerada de construção civil.

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Expediente para a expedição do "Habite-se" poderá ser recolhido:

I - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento);

II - parcelada em até 10 (dez) vezes, mediante termo de autorização, com o valor mínimo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada parcela, vencíveis nas datas estabelecidas nos carnês de pagamento, observado entre o vencimento de uma e de outra parcela o prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

III - A expedição do "Habite-se" será feita pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano somente após a comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado.

CAPÍTULO IV
DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 326. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá, por decreto, atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, à condição de responsável pelo pagamento do imposto, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. A Prefeitura de Marília passa à condição de substituta tributária, referente a todos os serviços a ela prestados por empresas sediadas no município de Marília, devendo o imposto ser retido na fonte, referente ao valor dos serviços constantes na nota fiscal, por ocasião do efetivo pagamento do empenho pela Tesouraria, em conformidade com a legislação tributária vigente.

§ 2º. Quando os serviços forem prestados à Prefeitura de Marília, por empresas sediadas em outros municípios, deverá seguir o que dispõe o art. 327 desta Lei Complementar.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Para a retenção na fonte, de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente ao subitem determinado na lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar. Caso o prestador de serviços seja optante pelo Simples Nacional, a alíquota deverá ser a aplicada nas formas previstas na legislação federal específica, em conformidade com a legislação tributária vigente.

§ 5º. O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará apropriação indébita e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 327. Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes responsáveis, ainda que imunes ou isentos:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária, em relação aos serviços tomados de empresas não estabelecidas no Município de Marília, dos seguintes serviços previstos na lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar:

a) 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

c) 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

d) 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

e) 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

f) 7.04 - Demolição;

g) 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

h) 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

i) 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

j) 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

k) 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

l) 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

m) 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

n) 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

o) 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

p) 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*); (1)

(1) Alínea "p" revogada pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.

q) 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

r) 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

s) 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

t) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13;

u) 15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

v) no caso dos serviços descritos pelo item 16;

w) 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

x) 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

y) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20;

III - qualquer pessoa jurídica, mesmo incluída nos regimes de imunidade ou isenção, em relação aos serviços tributáveis pelo ISSQN que lhe seja prestado, inclusive por prestadores de serviço sediados no Município de Marília:

a) sem a emissão do documento fiscal;

b) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 318 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. [(1)]

[(1)] Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º. No caso dos serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa natural ou jurídica tomadora do serviço, conforme informação prestada por esta. [(1)]

[(1)] *Parágrafo único transformado em § 1º, com redação determinada pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de janeiro de 2021.*

§ 2º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [(1)]

[(1)] *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 903, de 09 de dezembro de 2020, em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2021.*

Art. 328. Responde supletivamente pela obrigação tributária o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto tributário, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 329. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

CAPÍTULO V
DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 330. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 331. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, exceto o previsto nos artigos 339 a 344 deste Código.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição, integram o preço do serviço.

§ 4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 332. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 333. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 334. Quando a contraprestação verificar-se através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 335. Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, entende-se por construção civil, obras hidráulicas, elétricas e outras assemelhadas, na realização das seguintes obras ou serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição, tais como pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e congêneres, que implique na segurança ou na estabilidade da estrutura.

Art. 336. Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e outras assemelhadas:

I - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

II - concretagem e alvenaria;

III - instalação de pisos e revestimentos, pintura em geral, instalação de forros e divisórias;

IV - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

V - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VI - iluminação externa, guarita e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

VII - confecção sob encomenda para fechamento de áreas, portas, janelas, portões, estruturas metálicas, toldos e congêneres;

VIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas ou elétricas de construção civil e assemelhados.

Art. 337. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 338. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Seção II
Da Redução da Base de Cálculo

Art. 339. Nos serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, aos cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos à tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuintes do tributo.

Art. 340. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 341. O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 1º. A dedução dos materiais mencionada no *caput* deste artigo, somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua

identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 2º. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra e anexar a primeira via da(s) nota(s) fiscal(is) de compra do material, que deverá obrigatoriamente:

a) ter a data de emissão anterior à Nota Fiscal de Serviços;

b) discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;

c) indicar claramente a que obra se destina o material.

§ 3º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do respectivo material deverá ser acompanhada por nota fiscal de saída individualizada por obra.

§ 4º. Não servirão como comprovantes para dedução de materiais, recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária, ou notas fiscais sem identificação do adquirente, danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

§ 5º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder, em quantidade e preço, os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador de serviços.

§ 6º. Caso os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Administração Tributária poderá descaracterizar a dedução do material ou utilizar como critério para dedução o percentual previsto no § 8º deste artigo.

§ 7º. As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem no Município de Marília os serviços descritos nos subitens 7.02 e 705 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 8º. Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou caso o contribuinte queira optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação, as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do total da Nota de Prestação de Serviços por ela emitida a título de materiais aplicados.

§ 9º. Não será permitida nenhuma dedução se os serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão de obra.

Art. 342. A redução da base de cálculo referente ao subitem 16.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I, desde que regulamentada por legislação federal.

Art. 343. Nas atividades descritas no subitem 17.11 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, quando houver fornecimento de alimentação e bebidas, será considerado como serviço o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total contratado.

Art. 344. As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários, pessoas com deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal da Saúde, gozarão de descontos no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Marília, porém, o imposto devido não poderá ser inferior ao correspondente à alíquota de 2% (dois por cento), conforme artigo 348 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado mensalmente.

Seção III
Das Isenções

Art. 345. Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de artesão, engraxate, ambulantes ou não;

II - o proprietário de um único veículo de passageiros, destinado exclusivamente para a atividade de taxista;

III - o proprietário de um único veículo destinado ao transporte de escolares;

IV - os mototaxistas;

V - a pessoa física prestadora de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataforma de comunicação em rede;

VI - os circos.

CAPÍTULO VI
DO ISSQN FIXO

Art. 346. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado de ofício, de forma fixa, anualmente, em 05 (cinco) parcelas com vencimentos em 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho, 31 de julho e 31 de agosto de cada exercício, com base nos elementos constantes do cadastro Mobiliário, conforme valores correspondentes na Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de inscrição nova, o pagamento do ISSQN de que trata o *caput* deste artigo, será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, exigido no ato da inscrição ou parcelado em até 05 (cinco) vezes, mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela de no mínimo R$ 50,00 (cinquenta reais), devendo ser devidamente recolhido dentro do exercício fiscal.

§ 2º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

I - Para efeitos da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

a) profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

b) profissional liberal - profissional autônomo registrado no respectivo órgão de classe.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício civil para os contribuintes já inscritos, e na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 4º. Na prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo, não se consideram serviços pessoais do próprio contribuinte, devendo recolher o imposto pelo preço do serviço, pago por mês, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota estabelecida pela lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, os seguintes:

I - os serviços prestados por firmas individuais, exceto o microempreendedor individual, abrangido pelo Simples Nacional;

II - os serviços de registro, cartórios, notariais e similares;

III - outros serviços prestados em caráter empresarial, onde a pessoa física, para o exercício de sua atividade profissional, admita mais do que 01 (um) empregado ou contratado com a mesma habilitação profissional do empregador contratante.

Art. 347. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 346 deste Código, calculado em relação a cada sócio profissional habilitado, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:

I - 4.01 - Medicina e biomedicina;
II - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
III - 4.10 - Nutrição;
IV - 4.11 - Obstetrícia;
V- 4.12 - Odontologia;
VI - 4.13 - Ortóptica;
VII - 4.14 - Próteses sob encomenda;
VIII -4.15 - Psicanálise;
IX - 4.16 - Psicologia;
X - 17-14 - Advocacia;
XI - 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços de forma personalíssima, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

VIII - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

IX - possuam filial.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que prestem serviços que constituam a atividade fim do contribuinte, e será calculado em relação ao número de profissionais habilitados da sociedade, incluindo-se todos os sócios e demais profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade.

§ 5º. No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação, que regule o referido regime especial de tributação.

§ 6º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VI do § 3º deste artigo, aquelas sociedades que assumam caráter empresarial em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 7º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este Capítulo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS E DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 348. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida, a alíquota correspondente constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão a aplicação mínima de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento).

§ 2º. O valor do imposto, calculado em conformidade com o *caput* deste artigo, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei, ficando desde já revogadas quaisquer disposições contrárias a este disposto.

Art. 349. Na hipótese de serviços prestados por empresa e enquadráveis em mais de uma categoria, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas a cada tipo de serviço.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 350. O valor devido mensalmente pela microempresa, pela empresa de pequeno porte e pelo microempreendedor individual, optantes pelo Simples Nacional, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será determinado mediante a aplicação das alíquotas, das formas e dos prazos de pagamento estabelecidas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Quando o contribuinte optante pelo Simples Nacional estiver impedido de recolher o ISSQN através do Documento de Arrecadação do Simples - DAS, deverá efetuar o recolhimento através de documento expedido pelo Município, aplicando-se a alíquota máxima permitida na legislação fiscal, que corresponde a 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 351. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feito:

I - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de lançamento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério do Fiscal de Rendas, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Seção II
Da Estimativa

Art. 352. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial.

Art. 353. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas ou indicadores a critério do Fisco.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato do contribuinte possuir escrita fiscal.

§ 4º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 5º. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação do ato normativo, impugnar o valor estimado, fornecendo elementos necessários para sua aferição.

§ 6º. A impugnação não terá efeito suspensivo para o recolhimento dos impostos.

§ 7º. O valor da estimativa terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, se não houver manifestação da autoridade fiscal ou do contribuinte.

§ 8º. O montante do imposto estimado a recolher, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período ao qual o imposto tiver sido estimado.

Art. 354. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 355. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 356. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção III
Do Arbitramento

Art. 357. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou prestação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 358. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento), desde que a fiscalização disponha dos elementos abaixo especificados:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesas com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ao contribuinte;

e) quaisquer outros dispêndios que possam influir no arbitramento.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IV
Do ISSQN Sobre Eventos

Art. 359. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 360. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, *abadás*, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 361. O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de que trata esta Seção, será antecipado pelo contribuinte, baseado em estimativa sobre a capacidade máxima de público do local do evento, devendo eventual diferença ser recolhida em até 03 (três) dias úteis após a sua realização.

Art. 362. A licença para a realização do evento não será expedida sem o recolhimento mínimo do imposto previsto no artigo anterior, devendo ser apresentado o contrato da locação do espaço onde será realizado o evento.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO

Art. 363. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços:

I - por meio de boleto emitido pelo Sistema de Gerenciamento do ISSQN;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

Art. 364. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer quando da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 365. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Art. 366. O prestador ou o tomador de serviços estabelecido em outro Município, e que seja obrigado a recolher o imposto para o Município de Marília, deverá solicitar a emissão do boleto junto à Fiscalização de Rendas.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I
Dos Livros Fiscais

Art. 367. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ainda que imunes ou isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 368. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 369. Fica instituído na Prefeitura Municipal de Marília o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Art. 370. Todo prestador de serviços, emitente de nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, tributadas ou não, bem como o tomador ou intermediário de serviços, estabelecidos no Município de Marília, ficam obrigados a escriturar os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuados ou contratados, de forma eletrônica, em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado, eletronicamente, pelos Contribuintes Prestadores de Serviços.

§ 2º. No Livro de Registro de Serviços Tomados deverão ser escriturados, eletronicamente, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, no Município de Marília, mesmo sem incidência de imposto a recolher.

§ 3º. No caso dos serviços tomados de que trata o § 2º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente, com observação do inciso III do artigo 327 deste Código.

Art. 371. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte, e demais declarações eletrônicas obrigatórias.

Art. 372. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, à vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 373. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco municipal, e daí não poderão ser retirados a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua exibição na repartição pública.

Parágrafo único. A exibição dos livros e dos documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelo fisco municipal, independente do aviso prévio, mesmo aqueles emitidos por processamento eletrônico de dados.

Art. 374. Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, eletrônica ou não;

II - ingressos, pules, "*tickets*", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;

III - passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º. Com relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.

§ 2º. Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

Art. 375. É facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas eletrônicos, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste Código.

Art. 376. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico, e deverão ser devidamente encerrados pelos prestadores e tomadores de serviços, até o último dia mês subsequente ao de sua competência, sob pena de imposição de multas.

§ 1º. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços deverão, obrigatoriamente, efetuar o encerramento de escrituração sem movimento.

§ 2º. Os livros fiscais e contábeis são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados até que ocorra a sua prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do Fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Seção II
Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 377. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. A nota fiscal de prestação de serviços eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Marília, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. As concessionárias de serviços públicos, as instituições financeiras, cartórios estão dispensadas da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, ficando, porém, obrigadas à entrega das declarações mensais dos serviços prestados e tomados, na forma e prazos desta Lei Complementar.

Art. 378. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

I - número sequencial e série;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora de emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço, informando a quantidade e valor unitário;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Marília, quando for o caso;

XIV - indicação das retenções na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Marília" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do deste artigo será opcional para as pessoas físicas.

§ 4º. Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos "COFINS, CSLL, INSS, IRPJ, PIS", quando for o caso.

§ 5º. O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.

Art. 379. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e é de emissão obrigatória, exceto no caso do Microempreendedor Individual - MEI, quando a emissão, para pessoa física, será opcional nos termos e hipóteses da legislação federal que o regulamenta.

Art. 380. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Marília, mediante a utilização de Senha Web.

§ 1º. O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, para cada tipo de serviço.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 381. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 10 do mês posterior à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.

Parágrafo único. Após o prazo informado no *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso.

Art. 382. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Marília, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da lei.

Art. 383. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 384. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 385. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, que será emitida pela Fiscalização de Rendas, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.

§ 1º. A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

§ 2º. A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Marília, de acordo com a lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 386. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Seção implicará na aplicação das penalidades previstas no Título VII do Livro Segundo desta Lei Complementar. (1)

(1) Art.386 com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Art. 387. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção, quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica, serão esclarecidas e complementadas por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 388. Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de prestação de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Seção III
Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Art. 389. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, destinada a corrigir erros de informações, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização da carta de correção para a regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinem o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão.

Seção IV
Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 390. Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Repartição Fiscal Competente;

II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

§ 1º. O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo conter todas as informações estabelecidas no art. 378 deste Código.

§ 2º. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, e deverá ser inserida no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 3º. A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação tributária do Município de Marília.

§ 4º. O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse da Repartição Fiscal competente.

Seção V
Do Controle de Autenticidade

Art. 391. Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Marília, nas seguintes condições:

I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta;

II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, o CNPJ do prestador e o código da autenticidade.

Seção VI
Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Art. 392. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas instituições finan-

ceiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 393. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Marília, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º. Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º. Integrarão a DESIF:

I - o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II - o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

Seção VII
Das Declarações Eletrônicas das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Operadoras de *Leasing* e de Planos de Saúde

Art. 394. Ficam instituídas as seguintes declarações cuja apresentação é obrigatória, independentemente dos prestadores estarem ou não sediados no Município de Marília:

I - DECRED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de *Leasing*.

II - DEMED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas operadoras de planos de saúde.

Parágrafo único. Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão determinados através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 395. As cooperativas médicas deverão fornecer, bem como manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica referente aos montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 396. As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 397. Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (*leasing*) e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos onde foram registrados.

Art. 398. A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º. A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como às informações a serem adicionadas ou alteradas.

§ 2º. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.

§ 3º. Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários, decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º. A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação tributária Municipal de Marília.

Art. 399. A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 400. As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

§ 1º. O Fisco do Município de Marília poderá examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED.

§ 2º. A DEMED e a DECRED tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN, que não tenham sido recolhidos ou recolhidos a menor, resultantes das informações nela prestadas.

Art. 401. Fica facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou com a Receita Federal do Brasil.

Seção VIII
Do Domicílio Fiscal Eletrônico

Art. 402. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Marília, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III - expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Marília, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita conforme o que dispõe os artigos 164 e 165 deste Código, contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Seção IX
Dos Cartórios

Art. 403. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único. A obrigação acessória, prevista neste artigo, contemplará campo para informação dos valores que são repassados a determinadas entidades, por força da legislação estadual específica.

Seção X
Da Senha de Acesso

Art. 404. Todos os contribuintes sediados em Marília, que prestem ou tomem serviços deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Parágrafo único. Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 405. Todo o acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN será efetuado através de Senhas de Acesso, autorizada pelo Fisco Municipal.

Art. 406. O uso da Senha de Acesso será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

CAPÍTULO XI
DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS

Art. 407. A Prefeitura Municipal de Marília poderá criar campanhas de incentivos à solicitação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou promover campanhas de premiação.

TITULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 408. As taxas de competência do Município de Marília têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia administrativa;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição ou pelo uso do bem público.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 409. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia administrativa, a que se refere o *caput* deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 410. Os serviços públicos a que se refere o inciso II do artigo 408 deste Código consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 411. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva do serviço público;

III - na data da disponibilização do serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data de alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

Art. 412. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do efetivo funcionamento da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V - do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 413. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 414. O Poder Executivo poderá expedir decretos necessários à fiscalização, restrições e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 415. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção II
Da Incidência, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 416. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Marília, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 417. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos o previsto no artigo 249 deste Código.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 418. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 419. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os critérios nelas indicadas.

§ 1º. As taxas serão lançadas observando-se os prazos em cada espécie tributária e suas respectivas tabelas.

§ 2º. O pagamento das Taxas após a data de vencimento sofrerá a incidência de juros e multa de mora, e correção monetária, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 420. O pagamento da Taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 421. O sujeito passivo será notificado do lançamento com o envio do correspondente carnê para pagamento e pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Art. 422. Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria, controle, registro, inspeção e fiscalização, de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços pelo Município de Marília.

Seção III
Da Inscrição

Art. 423. A inscrição cadastral do contribuinte de taxa devida ao Município de Marília será realizada antes de iniciarem suas atividades, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade a ser exercida e do local do exercício, conforme o que dispõe os artigos 240 a 249 deste Código.

Parágrafo único. Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 424. A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município de Marília.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 425. As licenças serão concedidas sob a forma de Certificado de Licenciamento Integrado ou Alvará, para a atividade nas condições licenciadas, nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, ou em legislação específica.

Parágrafo único. Quando tratar-se de atividade permanente, será efetuado, anualmente, novo lançamento da taxa.

Art. 426. No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração, para efeitos de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 427. O Certificado de Licenciamento Integrado ou Alvará de Funcionamento é documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Marília.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento ou o Certificado de Licenciamento deverá se afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 428. Os estabelecimentos que exerçam atividades de diversões públicas, somente poderão iniciar suas atividades com o devido alvará expedido pelo Município de Marília.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 429. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 430. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, está obrigada a se inscrever no cadastro mobiliário municipal, para exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 431. Considera-se estabelecimento, para fins da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II - o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 432. Nos casos de quaisquer alterações cadastrais, deverá ser obedecido o que dispõe o artigo 241 deste Código.

Seção III
Das Formas e Prazo de Pagamento

Art. 433. A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento será calculada e lançada conforme os valores constantes da Tabela V do Anexo I deste Código.

Parágrafo único. No caso de inscrição nova, no decurso do ano civil, esta Taxa será lançada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração.

Art. 434. A mudança de endereço ou de atividade não constitui fato gerador da Taxa, sendo cobrada, nestes casos, a Taxa de Transferência de Local, Firma, ou Ramo de Negócio, conforme item 31 da Tabela XII do Anexo I deste Código - Taxa de Expediente.

Art. 435. A Taxa será revisada de ofício, caso o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base de lançamento, caso em que será cobrada a diferença devida.

Art. 436. Na renovação Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento poderá ser recolhida pelo sujeito passivo em uma só vez ou em 04 (quatro) parcelas com vencimento em 31 de março, 31 de maio, 31 de julho e 30 de setembro de cada exercício, através de guia ou carnê de pagamento emitido pelo órgão tributário competente.

Parágrafo único. No caso de inscrição nova a Taxa deverá ser recolhida somente em parcela única.

Seção IV
Das Isenções

Art. 437. Ficam isentos da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento:

I - os advogados e respectivos escritórios;

II - as entidades civis e assistenciais, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considera-se entidade civil e assistencial sem fins lucrativos:

a) os partidos políticos, templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social;

b) as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;

c) as associações culturais, recreativas e desportivas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

e) as demais entidades públicas ou privadas instituídas com finalidade pública que visem primordialmente ao bem comum da coletividade.

§ 2º. Para o requerimento de isenção deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ com a situação cadastral ativa;

(1) Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

II - Estatuto com todas as suas alterações, devidamente registrado junto ao Cartório de Notas, Títulos e Documentos;

III - Ata da Assembleia de nomeação da Diretoria da Entidade, devidamente registrada junto ao Cartório de Notas, Títulos e Documentos.

Art. 438. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI, na forma da legislação federal.

Art. 439. A isenção da Taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 440. Poderá ser concedida licença para funcionamento fora do horário oficial de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante o pagamento de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 441. Esta Taxa será cobrada de acordo com a Tabela VI do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 442. Não será devida a Taxa de que trata este capítulo quando do funcionamento do comércio em períodos noturnos, nas vésperas dos dias “das mães”, “dos pais”, “dos namorados”, “da criança” e no período de Natal e fim de ano.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 443. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura, com o pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Parágrafo único. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

Art. 444. Considera-se comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Art. 445. Os dados cadastrais deverão se atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 446. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 447. A Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Seção II
Dos Contribuintes

Art. 448. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no artigo 444 deste Código.

Art. 449. Ao requerer licença para a realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Seção III
Das Formas e Prazo de Pagamento

Art. 450. A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será lançada conforme disposição neste Código, ou em decreto.

§ 1º. O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no *caput* deste artigo.

§ 2º. O pagamento da Taxa de Licença prevista neste Capítulo não dispensa o lançamento e a arrecadação da Taxa de Ocupação de Solo.

Art. 451. A Taxa será calculada e lançada conforme os valores constantes da Tabela VII do Anexo I deste Código.

Seção IV
Das Isenções

Art. 452. Estão isentos da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:

I - os engraxates ambulantes;

II - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;

III - os idosos com mais de 60 (sessenta) anos ou fisicamente incapazes para o exercício de outras atividades, desde que em escala ínfima;

IV - os vendedores ambulantes de jornais, livros e revistas.

Art. 453. A concessão de isenção não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 454. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação, de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico, histórico e à higiene e segurança pública.

Art. 455. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Parágrafo único. As Taxas serão calculadas na apresentação dos projetos.

Art. 456. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pedido de licença à Prefeitura e ao pagamento da Taxa referida neste Capítulo.

§ 1º. O lançamento e o recolhimento deverão ser efetuados antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

§ 2º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º. Deverá ser apresentada a respectiva NFS-e relativo aos serviços prestados ao proprietário do imóvel ou dono da obra, por ocasião do pedido de alvará de aprovação, regularização ou construção de edificação.

Art. 457. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata este Capítulo responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 458. As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nesta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 459. Estão isentas desta Taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - a construção de passeios.

Art. 460. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares será cobrada de acordo com a Tabela VIII do Anexo I deste Código.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 461. A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 462. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata este Capítulo.

Art. 463. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 464. A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a Tabela IX do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 465. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em qualquer recinto de acesso ao público.

§ 1º. Consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 466. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pelo Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 467. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo 466 desta Lei Complementar:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou veículos;

II - propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - quaisquer outras formas de publicidade definidas pela legislação municipal.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 468. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 469. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição do meio da publicidade.

Parágrafo único. Quando o local em que se prender ou colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 470. A Taxa de Licença para Publicidade é cobrada segundo o período para a publicidade e de conformidade com a Tabela X do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da Taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e de cigarros.

§ 2º. A Taxa de Licença para Publicidade será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3º. A Taxa de Licença para Publicidade poderá ser paga em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, da seguinte forma:

I - Cota única - 20 de março de cada exercício;
II - De forma parcelada, sendo o vencimento da primeira em 20 de março de cada exercício e a última em 20 de dezembro de cada exercício.

§ 4º. No caso de pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), exceto a última parcela, que poderá ter valor inferior.

§ 5º. Quando o contribuinte explorar mais de uma forma de publicidade, o total das taxas devidas poderá ser somado e parcelado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 6º. O valor total das taxas que for lançado no início do ano vigorará até o final do respectivo exercício, confeccionando-se, para esse fim, um único carnê de pagamento. Eventuais alterações promovidas pelo contribuinte que impliquem na diminuição desse valor serão consideradas somente para o próximo exercício.

§ 7º. A Taxa de Licença para Publicidade temporária será recolhida no ato de sua autorização.

Art. 471. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, educativos ou eleitorais;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;
III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 472. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I – feiras-livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - comércio de alimentos, flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais previamente determinados;

V - exposições, shows, desfiles, com bandas ou veículos de som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - atividades diversas.

§ 2º. Qualquer ocupação de área, na forma disposta no *caput* deste artigo, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 3º. O valor da Taxa referida no *caput* deverá ser recolhido no ato, sendo fornecida ao interessado a respectiva autorização.

§ 4º. A autorização deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º. O cadastro deverá ser permanentemente atualizado, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 6º. O contribuinte que não tiver interesse na renovação da sua licença para o exercício seguinte deverá formalizar o pedido de encerramento da atividade, mediante requerimento, protocolado até o último dia útil do mês de novembro do ano vigente a sua solicitação.

§ 7º. A licença somente será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 8º. Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 473. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 474. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 475. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 476. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres será lançada de acordo com a Tabela XI do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 477. A Taxa será recolhida conforme lei específica.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 478. A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 1º. A Taxa é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer serviços discriminados na Tabela XII do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. O pagamento da Taxa será feito por meio de guia, no ato da apresentação ao protocolo da petição ou documentação.

§ 3º. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da Taxa.

Art. 479. Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões:

I - para fins eleitorais;

II - para fins militares;

III – os requerimentos de organizações da sociedade civil para celebração de parcerias com o Município, nos termos da legislação específica;

IV - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

V - os pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, distrito Federal e Municípios, desde que se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial;

VI - para fins de esclarecimentos de situações de interesse pessoal, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Independe de solicitação do interessado a isenção da Taxa a que se refere o inciso VI deste artigo, bem como nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, devendo o servidor encarregado do setor de protocolo da Prefeitura enquadrar as solicitações nos casos acima mencionados e comprovar a isenção da Taxa mediante a aplicação de carimbo ou outro meio comprobatório e apor sua assinatura.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 480. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviços públicos específicos visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde.

Art. 481. Esta Taxa é devida pela execução dos seguintes serviços públicos:

I - numeração, renumeração, alinhamento, nivelamento e demarcação de imóveis;
II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
III - de cemitério;
IV - habite-se e vistorias técnicas de imóveis;
V - de fornecimento de mapa do Município de Marília.

Art. 482. A arrecadação das Taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação dos serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com a Tabela XIII do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 483. A Taxa de Fiscalização e/ou Serviços Diversos de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de alvará.

Art. 484. O contribuinte da Taxa é qualquer pessoa natural ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, e somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A Taxa é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentares.

Art. 485. A Licença será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação de penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. No início de atividade a Taxa deverá ser recolhida de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 5º. Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 01 de janeiro efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12) sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês ou fração do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 486. A Taxa de que trata este Capítulo será renovada anualmente, independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja devidamente inscrito junto ao Cadastro Fiscal do Município de Marília.

§ 1º. A Taxa poderá ser recolhida em 02 (duas) parcelas com vencimento em 31 de maio e 31 de agosto de cada exercício, através de guia ou carnê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário.

§ 2º. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) quando pagas até a data de vencimento de cada um das parcelas mencionadas no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 487. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na Tabela XIV do Anexo I desta Lei Complementar, editada pelo Centro de Vigilância Sanitária - CVS da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, que faz parte integrante e indissociável da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 488. A Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos de Desenvolvimento Agropecuário é devida em virtude da utilização de serviço público, ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade da Tabela XV do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 489. O contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 490. O recolhimento da Taxa far-se-á antes da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 491. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Marília, da qual decorra valorização de imóvel de propriedade privada localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins de melhoria.

§ 2º. O Prefeito, mediante decreto, identificará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 492. Consideram-se obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 493. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 494. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º. Responderá pelo pagamento da contribuição de melhoria as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 3º. No caso de condomínio simples, os sujeitos passivos serão todos os condôminos cujos nomes aparecerão conjuntamente no lançamento.

§ 4º. No caso de condomínio edilício, cada um dos proprietários de unidades será o sujeito passivo pela fração condominial do que couber à testada do terreno ocupado pelo imóvel.

§ 5º. Se a testada constituir entrada para vila com proprietários ou possuidores diversos, o valor correspondente à testada será dividido entre os proprietários.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 495. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

Art. 496. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 497. O valor devido a título de Contribuição de Melhoria será apurado mediante a divisão do valor total das obras pelo dobro do número de metros lineares da obra, obtendo-se o valor do metro linear, multiplicando-se o valor do metro linear pelo número de metros da testada de cada lote, obtendo-se o valor devido para cada contribuinte.

§ 1º. Nos loteamentos fechados o cálculo compreenderá, também, o valor correspondente às testadas laterais dos imóveis de esquina, bem como as áreas dos polígonos resultantes dos cruzamentos das vias públicas.

§ 2º. Nos núcleos habitacionais populares, cada sujeito passivo arcará apenas com a sua respectiva testada, correndo por conta do Município o custo de guias, sarjetas e pavimentação das testadas laterais dos imóveis de esquina, bem como o custo da pavimentação asfáltica dos polígonos formados pelos cruzamentos das vias públicas.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 498. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

Art. 499. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo das obras;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 500. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste artigo.

§ 2º. O julgamento de eventual impugnação será feito por Comissão Especial composta de 03 (três) servidores, nomeada pelo Prefeito Municipal, que apreciará a matéria, devendo apresentar relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A apresentação de impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança do tributo aos não impugnantes.

Art. 501. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 502. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser o do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 503. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 504. O não pagamento do tributo lançado à vista ou das parcelas estabelecidas ensejará a aplicação de juros e multa de mora, bem como atualização monetária, se for o caso, e inscrição do débito na Dívida Ativa para fins de cobrança judicial.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 505. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 506. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 507. São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública todas as pessoas naturais ou jurídicas que estejam cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Marília.

Art. 508. Os valores da Contribuição são fixados em Reais, conforme Tabela XVI do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Estão isentos da Contribuição os consumidores da classe “rural” e da classe “poder público”.

§ 2º. A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que venha substituí-la.

§ 3º. Os valores da contribuição serão atualizados conjuntamente sempre que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica pelo órgão competente, aplicando-se os mesmos percentuais.

Art. 509. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou gestora distribuidora de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário, objetivando a cobrança e o repasse dos recursos relativos à CIP.

§ 1º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º. O convênio de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a conveniada, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. Ao montante devido e não pago, informado pelo substituto tributário, aplicar-se-á os mesmos acréscimos legais previstos em legislação específica.

Art. 510. O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverá encaminhar à Administração Municipal, quando solicitado, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na legislação federal.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 512. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 513. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por leis de outra natureza:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição ao regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo do Executivo;

VI - a proibição de:

a) participar de licitações;

b) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

c) contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para a execução de obras, prestação de serviços e fornecimentos de bens.

Parágrafo único. Compete à autoridade competente a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 514. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitação pública ou administrativa para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como receber quantia ou créditos de qualquer natureza ou gozar de qualquer benefício fiscal.

Art. 515. As multas serão cumuláveis quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 516. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.

§ 1º. São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a constância ou reincidência dos fatos;

III - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância à legislação;

IV - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais exigidos.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;

II - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

III - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 517. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ciência do termo fiscal ou da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente, em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Art. 518. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

§ 1º. Considera-se consumada a sonegação fiscal nos casos do inciso I do artigo 528 deste Código, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Públicas ou exibidas aos agentes de fiscalização;

b) manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão do lançamento nos livros, fichas, declarações de guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 519. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 520. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 518 e 519 deste Código.

Art. 521. A imposição de penalidades:

I - não exclui:
a) o pagamento integral do tributo;
b) a fluência dos juros de mora;
c) a incidência de multa de mora;
d) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:
a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 522. As infrações serão calculadas em Reais, tomando-se como base:

I - o valor da multa vigente na data da autuação;
II - o preço do serviço atualizado monetariamente;
III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Art. 523. A multa prevista em importância fixa, neste Título, será corrigida anualmente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar. (1)

(1) Art.523 com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

Seção I
Das Normas Tributárias

Art. 524. O descumprimento das obrigações previstas no artigo 63 desta Lei Complementar submeterá à multa:

I - de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à primeira intimação.
II - aplicar-se-á em dobro pelo não atendimento a partir da segunda intimação.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 525. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída por esta Lei Complementar, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que descumprirem o previsto no artigo 231 desta Lei Complementar;

II - multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que descumprirem o previsto no artigo 237 desta Lei Complementar.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art. 526. As infrações às normas relativas ao Cadastro Mobiliário sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que iniciarem suas atividades antes de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição;

II - Multa de R$ 100,00 (cem reais) à falta de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, ou do encerramento das atividades;

III - Multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quando deixar de afixar em local visível o Alvará ou outro documento que venha a substituí-lo;

IV - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) quando fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral.

Seção IV
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a Eles Relativos - ITBI

Art. 527. Com relação ao imposto previsto nesta Seção, serão passíveis das seguintes penalidades:

I - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II - O não atendimento ao previsto no artigo 311 desta Lei Complementar, multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Seção V
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 528. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída por esta Lei Complementar, nos casos em que comporte a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, aos que:

a) sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso;

b) viciarem, adulterarem ou falsificarem documentos ou escrituração, livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;

c) instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou falsificados;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) retido e não recolhido, ou recolhido a menor, corrigido monetariamente, pelo sujeito passivo;

b) falta de retenção do imposto.

III - Multa de R$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço, por nota, mesmo em operação imune ou isenta;

IV - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente;

V - Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por declaração de extravio, ou extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, após iniciada a ação fiscal.

VI - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao contribuinte que se negar ou deixar de prestar informações ou de apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

VII - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que, sujeitos ao pagamento por estimativa, negarem à fiscalização informações ou documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, por informação ou documento sonegado;

VIII - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que, ao promoverem bailes, shows, festivais, recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do tributo devido, nos prazos regulamentares;

IX - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nos seguintes casos:

a) ter o contribuinte deixado de providenciar a emissão dos bilhetes de ingressos ou congêneres por ocasião dos espetáculos de diversões públicas a que estiverem sujeitos;

b) deixar de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

X - Multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao responsável solidário, conforme artigo 45 e incisos deste Código, que de alguma forma, sonegar informações ou ocultar receitas/despesas ou outros documentos fiscais, com o intuito de elisão e/ou evasão fiscal;

XI - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao que adotar regime especial de uso de documentos fiscais sem prévia autorização;

XII - Multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) pelo não encerramento dos livros fiscais, pela não entrega de declaração eletrônica ou encerramento/declaração fora do prazo, conforme o que dispõe os artigos 376, 393 e 398 deste Código, por tipo de declaração e por competência;

XIII - Multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) pela não conversão ou conversão do RPS fora do prazo previsto no artigo 390 desta Lei Complementar, por RPS;

XIV - Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) aos que infringirem o § 2º do artigo 393 deste Código.

Art. 529. Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa em primeira instância, o valor das multas infracionais tributárias será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo ou judicial implicará a perda do benefício de redução das multas previstas neste artigo.

Seção VI
Das Taxas

Art. 530. Pelo descumprimento de obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa:

a) Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por exercer ou praticar atividades sujeitas à licença, sem o pagamento da respectiva taxa;

b) Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo funcionamento além do horário normal ou do extraordinário autorizado.

Seção VII
Outras

Art. 531. Será aplicada multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as infrações que não haja penalidade expressa neste Código.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 532. O Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos para a execução desta Lei Complementar, relativa a cada um dos tributos.

Parágrafo único. Os decretos regulamentares desta Lei Complementar não poderão criar direitos ou obrigações novas, limitando-se às providências necessárias para a execução de suas normas.

Art. 533. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assuntos tratados nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.

Art. 534. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 535. Ficam desobrigados de quaisquer pagamentos de tributos os bazares beneficentes cuja renda seja revertida para fins filantrópicos e assistenciais, desde que não ultrapassem a 10 (dez) dias de duração.

Art. 536. Integram o presente Código os Anexos I, II e III.

Art. 537. Ficam mantidos:

I - a Campanha de Arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, instituída pela Lei nº 7207, de 04 de novembro de 2010;

II - o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimentos Habitacionais Urbanos e Rurais de Interesse Social no Município de Marília, instituído pela Lei Complementar nº 683, de 30 de setembro de 2013, modificada posteriormente;

III – o Programa Nota Fiscal Cidadã, instituído pela Lei nº 8162, de 29 de novembro de 2017.

Art. 538. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997 e respectivas modificações, a Lei nº 5377, de 26 de dezembro de 2002 e respectivas modificações e a Lei nº 8137, de 29 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de dezembro de 2019.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

LEVI GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda e
Secretário Municipal de Planejamento Econômico

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 20 de dezembro de 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado pela Câmara Municipal na sessão realizada em 04.12.2019. Foram sancionadas as emendas de números 11, 12 e 13 propostas pelo autor, as emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 propostas pelo Vereador Mário Coraíni Júnior, a emenda de número 8 proposta pelo Vereador Luiz Eduardo Nardi e a emenda de número 9 proposta pelo Vereador Marcos Santana Rezende. Foram vetadas as emendas de números 14, 15 e 16 propostas pelo Vereador Luiz Eduardo Nardi e a emenda de número 17 proposta pelo Vereador Marcos José Custódio, ficando mantida a redação original do art. 91 aprovada pelo Plenário)
cafs/cpn/jcs

ANEXO I
TABELAS PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS E CONTRIBUIÇÕES

TABELA I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
Tabela inserida no artigo 291 deste Código.

TABELA II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA
Tabela inserida no artigo 293 deste Código.

TABELA III [(1)]
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SERVIÇOS TRIBUTADOS - ESPECIFICAÇÃO		ALÍQUOTA	VALOR FIXO EM R$
1	**Serviços de informática e congêneres.**		FIXO EM R$
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00%	636,99
1.02	Programação.	2,00%	636,99
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,00%	636,99
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.	2,00%	636,99
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00%	636,99

1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,00%	636,99
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00%	636,99
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00%	636,99
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,00%	191,10

2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**		**FIXO EM R$**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%	636,99

3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**		**FIXO EM R$**
3.01	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%	318,50
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de	5,00%	318,50

	uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00%	318,50

4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**		**FIXO EM R$**
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00%	1.528,78
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%	1.528,78
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00%	636,99
4.05	Acupuntura.	3,00%	1.019,18
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%	1.019,18
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,00%	1.019,18
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00%	1.019,18
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%	1.019,18
4.10	Nutrição.	3,00%	1.019,18
4.11	Obstetrícia.	3,00%	1.528,78
4.12	Odontologia.	3,00%	1.019,18
4.13	Ortóptica.	3,00%	636,99
4.14	Próteses sob encomenda.	3,00%	1.019,18
4.15	Psicanálise.	3,00%	1.528,78
4.16	Psicologia.	3,00%	1.019,18
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3,00%	1.528,78
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%	

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	1.528,78
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00%	1.528,78
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%	1.528,78

5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**		**FIXO EM R$**
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%	1.019,18
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%	1.019,18
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%	1.019,18
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3,00%	1.019,18
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%	1.019,18

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	1.019,18
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	1.019,18
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%	636,99
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.	3,00%	1.019,18

6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**		**FIXO EM R$**
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros,	5,00%	191,10

	pedicuros e congêneres.		
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%	191,10
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%	318,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%	1.019,18
6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	5,00%	1.019,18
6.06	Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.	5,00%	191,10

7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**		**FIXO EM R$**
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00%	1.019,18
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	318,5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	1.273,98

7.04	Demolição.	3,00%	318,50
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	318,50
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%	318,50
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%	318,50
7.08	Calafetação.	3,00%	318,50
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%	318,50
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%	318,50
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%	318,50
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%	1.019,18
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%	636,99
7.14	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
7.15	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer	3,00%	318,50

	meios.		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%	318,50
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%	318,50
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%	955,49
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3,00%	636,99
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00%	318,50
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%	318,50

8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**		**FIXO EM R$**
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%	636,99

9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**		**FIXO EM R$**
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service, suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por	3,00%	318,50

	temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00%	318,50
9.03	Guias de turismo.	5,00%	636,99
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**		**FIXO EM R$**
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00%	636,99
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%	636,99
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%	636,99
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	5,00%	636,99
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00%	636,99
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00%	636,99
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00%	636,99
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%	636,99
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%	636,99

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00%	636,99

11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**		**FIXO EM R$**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%	318,50
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00%	318,50
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%	318,50
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%	318,50
11.05 (1)	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3,00%	

(1) item 11.5 acrescentado através da Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

2	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**		**FIXO EM R$**
12.01	Espetáculos teatrais.	5,00%	318,50
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00%	318,50
12.03	Espetáculos circenses.	5,00%	318,50
12.04	Programas de auditório.	5,00%	318,50
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%	318,50
12.06	Boates, *taxi-dancing* e congêneres.	5,00%	318,50
12.07	Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	318,50

12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%	318,50
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%	318,50
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00%	318,50
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%	318,50
12.12	Execução de música.	5,00%	318,50
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	318,50
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%	318,50
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%	318,50
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5,00%	318,50
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%	318,50

13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		**FIXO EM R$**
13.01	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%	318,50
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%	318,50

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%	318,50
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00%	318,50

14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**		**FIXO EM R$**
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%	318,50
14.02	Assistência técnica.	5,00%	318,50
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%	318,50
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00%	318,50
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,00%	318,50
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com	5,00%	318,50

	material por ele fornecido.		
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,00%	318,50
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00%	318,50
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00%	318,50
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,00%	318,50
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00%	318,50
14.12	Funilaria e lanternagem.	5,00%	318,50
14.13	Carpintaria e serralheria.	5,00%	318,50
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5,00%	318,50

15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques	5,00%	

	sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	
15.09	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	5,00%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os	5,00%	

	efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de	5,00%	

	valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	

16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**		**FIXO EM R$**
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,00%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2,00%	318,50

17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**		**FIXO EM R$**
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%	636,99
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,00%	318,50
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%	636,99
17.04	Recrutamento, agenciamento,	3,00%	636,99

	seleção e colocação de mão de obra.		
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%	636,99
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00%	636,99
17.07	***VETADO (Lei Complementar Federal nº 116/2003)***		
17.08	Franquia (*franchising*).	5,00%	636,99
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%	636,99
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	636,99
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	636,99
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00%	1.019,18
17.13	Leilão e congêneres.	5,00%	636,99
17.14	Advocacia.	5,00%	1.019,18
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%	1.019,18
17.16	Auditoria.	5,00%	1.019,18
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5,00%	636,99
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%	636,99
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%	1.019,18
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%	636,99
17.21	Estatística.	5,00%	1.019,18
17.22	Cobrança em geral.	2,00%	318,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de	5,00%	636,99

	contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00%	636,99
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00%	636,99

18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**		**FIXO EM R$**
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%	636,99

19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**		**FIXO EM R$**
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	318,50

20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**		**FIXO EM R$**

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5,00%	636,99
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%	636,99
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%	636,99

21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00%	

22	**Serviços de exploração de rodovia.**		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%	

23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**		**FIXO EM R$**
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%	636,99

24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**		**FIXO EM R$**
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.	5,00%	318,50

25	**Serviços funerários.**		**FIXO EM R$**
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,00%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%	318,50
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00%	

26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**		**FIXO EM R$**
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,	3,00%	318,50

	documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.		

27	**Serviços de assistência social**		**FIXO EM R$**
27.01	Serviços de assistência social	5,00%	1.019,18

28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**		**FIXO EM R$**
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%	636,99

29	**Serviços de biblioteconomia.**		**FIXO EM R$**
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00%	1.019,18

30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**		**FIXO EM R$**
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%	1.019,18

31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**		**FIXO EM R$**
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%	636,99

32	**Serviços de desenhos técnicos.**		**FIXO EM R$**
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00%	636,99
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**		**FIXO EM R$**
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%	636,99

34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**		**FIXO EM R$**
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%	636,99

35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**		**FIXO EM R$**
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%	1.019,18

36	**Serviços de meteorologia.**		**FIXO EM R$**
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00%	1.019,18

37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**		**FIXO EM R$**
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%	318,50

38	**Serviços de museologia.**		**FIXO EM R$**
38.01	Serviços de museologia.	5,00%	1.019,18

39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**		**FIXO EM R$**
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%	636,99

40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**		**FIXO EM R$**
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00%	318,50

NOTAS:

1 - Nos casos de empresas de ensino de nível superior, enquadradas no subitem 8.01, desta Tabela, que possuam Convênios celebrados com o Poder Público Municipal, a incidência da alíquota passará a 3,5% (três e meio por cento).

TABELA IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
LIBERAÇÃO DO "HABITE-SE"

1 - Edificações Residenciais Unifamiliar de até 02 (dois) Pavimento	
Tipo	**Valor em R$ por m^2**
a) Classificadas como "Moradia Econômica"	152,91
b) Até 40m^2	152,91
c) Acima de 40m^2 até 70m^2	267,59
d) Acima de 70m^2 até 100m^2	369,53
e) Acima de 100m^2 até 250m^2	675,35
f) Acima de 250m^2 até 500m^2	947,19
g) Acima de 500m^2 até 750m^2	1.083,11
h) Acima de 750m até 1.000m^2	1.219,03
i) Acima de 1.000m^2 até 3.000m^2	1.354,95
j) Acima de 3.000m^2	1.486,63

2 - Edificações Comerciais, Residenciais e de Serviços	
Tipo	**Valor em R$ por m^2**
a) Sem elevador	675,35
b) Com elevador	947,19

Tipo	**Valor em R$ por m^2**
3 - Edificações Industriais	543,68

Tipo	**Valor em R$ por m^2**
4 - Edificações de Uso Misto	**(ver nota 1)**

Tipo	**Valor em R$ por m^2**
5 - Outras Edificações	543,68

NOTAS:

1 - No caso de Edificações de Uso Misto, o valor cobrado será o correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção.

2 - Caso o contribuinte apresente documento fiscal comprovando a subempreitada já tributada pelo imposto, referidas importâncias deverão ser abatidas do total da mão de obra apurada acima, corrigidas monetariamente de acordo com o que dispõe o Art. 136 desta Lei Complementar, se for o caso. (1)

(1) com redação determinada pela Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

3 - Para o pagamento do ISSQN, multiplica-se a quantidade de metro quadrado com o valor em R$ (reais) correspondente; da quantidade obtida, apura-se o percentual de 3% (três por cento); a quantia em R$ (reais) apurada é a que deverá ser paga.

4 - No caso de reformas, os valores a serem cobrados serão calculados na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes desta Tabela.

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO

TIPO	Em R$
I - INDÚSTRIA	
a) Com mais de 500 empregados	12.742,50
b) De 101 a 500 empregados	8.495,00
c) De 51 a 100 empregados	2.548,50
d) De 21 a 50 empregados	1.061,88
e) De 11 a 20 empregados	637,13
f) Até 10 empregados	424,75

TIPO	Em R$
II - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1 - Veículos de tração animal (pessoa física)	12,74
2 - Taxista, motorista autônomo por aplicativo e motociclista de moto táxi	59,47
3 - Caminhão de aluguel (pessoa física)	84,95
4 - Ônibus (pessoa física)	169,90
5 - Peruas, vans e similares (pessoa física)	169,90
6 - Oficina de pintura (pessoa física)	254,85
7 - Oficina de funilaria (pessoa física)	254,85
8 - Oficina mecânica (pessoa física)	254,85
9 - Oficina de conserto de eletrodomésticos (pessoa física)	127,43
10 - Oficina de equipamentos eletrônicos (pessoa física)	127,43
11 - Oficina de equipamentos de informática (pessoa física)	339,80
12 - Profissionais liberais ou similares (pessoa física)	254,85
13 - Profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capital (pessoa física)	212,38
14 - Bar	339,80
15 - Mercearia	339,80
16 - Restaurante	509,70
17 - Choperia e cervejaria	849,50
18 - Padaria	467,23
19 - Rotisseria	509,70
20 - Pizzaria	509,70

21 - Sociedades Civis e depósitos	1.019,40
22 - Jornais e Diários	339,80
23 - Emissora de Radiodifusão	849,50
24 - Emissora de TV	2.123,75
25 - Emissora de TV a cabo	2.123,75
26 - Serviços de telemensagens	339,80
27 - Armazéns gerais	1.486,63
28 - Casa lotérica e congêneres	1.274,25
29 - Distribuidores de Petróleo	2.675,93
30 - Escolas de 1º e 2º Graus	2.548,50
31 - Concessionárias de serviços públicos federal, estadual ou municipal	12.742,50
32 - Cursos de Pré vestibulares	3.398,00
33 - Escolas de curso superior	6.371,25
34 - Escolas de línguas	1.274,25
35 - Escola de esportes em geral	509,70
36 - Escola de informática	509,70
37 - Outros tipos de escolas	509,70
38 - Farmácias e Drogarias	934,45
39 - Hospital	849,50
40 - Casa de saúde, SPA	849,50
41 - Clínicas	1.274,25
42 - Laboratórios de análises clínicas	2.548,50
43 - Postos de serviços para veículos	2.336,13
44 - Estacionamento de veículos	424,75
45 - Estacionamento de veículos com lava-jato	722,08
46 - Supermercados	
a) até 50 funcionários	1.614,05
b) de 50 a 100 funcionários	2.760,88
c) acima de 100 funcionários	5.097,00
47 - Hipermercados, atacadista	5.097,00
48 - Loja de departamentos, móveis e eletrodomésticos	2.123,75
49 - Empresas de transporte de passageiros	4.884,63
50 - Empresas de transporte de carga	4.247,50
51 - Empresas funerárias	4.247,50
52 - Agências e empresas de turismo	1.486,63
53 - Cooperativas de crédito	2.973,25
54 - Imobiliárias	1.486,63
55 - Pensão	254,85
56 - Hotel	1.274,25
57 - Apart-hotel, flat	1.274,25
58 - Motel	1.699,00
59 - *Drive-in*	849,50

60 - Academia de ginástica, dança	509,70
61 - Barbearia (pessoa física)	169,90
62 - Salão de beleza	424,75
63 - Floricultura	339,80
64 - Loja de fogos de artifício	424,75
65 - Loja de conveniência	637,13
66 - Quiosque, *trailer* de lanches (fixo)	552,18
67 - Agência concessionária de motocicletas e similares	4.035,13
68 - Agência concessionária de automóveis, caminhões, ônibus, utilitários e similares	6.371,25
69 - Bancos, casas bancárias, estabelecimentos de crédito, financeiras e investimentos	29.732,50
70 - *Factoring*	8.495,00
71 - Posto de Atendimento Bancário	8.495,00
72 - Corretora de seguros	339,80
73 - Comércio de computadores e similares	339,80
74 - Depósito de gás liquefeito	1.061,88
75 - Outras atividades não previstas	339,80

TIPO	**Em R$**	
III - DIVERSÕES PÚBLICAS	**ANUAL**	**EVENTUAL**
1 - Bilhares e jogos de mesa	297,33	178,40
2 - Boliches	424,75	254,85
3 - Bochas e outros jogos de cancha ou pista	424,75	254,85
4 - Bailes e outros espetáculos similares	509,70	305,82
5 - *Show* com artistas ao vivo	849,50	509,70
6 - Exposições	637,13	382,28
7 - Feiras	509,70	305,82
8 - Teatros	424,75	254,85
9 - Quermesses	382,28	229,37
10 - Cinemas, por sala de projeção	2.038,80	1.223,28
11 - Circos	1.699,00	1.019,40
12 - Parques de diversões e similares	849,50	509,70
13 - Clubes Recreativos e Desportivos	1.699,00	1.019,40
14 - Restaurante dançante, jantar dançante e similares	1.061,88	637,13
15 - Boate e similares	1.274,25	764,55
16 - Locação de espaço para festas e eventos	849,50	509,70
17 - Casa de festas e eventos	1.274,25	764,55
18 - Outras atividades não previstas	509,70	305,82

NOTAS:

1 - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

2 - Considera-se clínica, em relação ao item 41, aquelas que são desenvolvidas a partir de 02 (dois) profissionais da área de atuação, com mais de 01 (uma) atividade, ou caso conste na razão social ou nome fantasia a especificação como clínica, exceto quando exerce a atividade como ponto de referência ou como pessoa física.

3 - Com relação aos itens 49 e 50, as Taxas incidirão apenas sobre as empresas que possuírem 5 (cinco) ou mais veículos com os transportes respectivos. As que possuírem até 4 (quatro) veículos, para as mesmas finalidades, estarão sujeitas à Taxa de que trata o item 75.

4 - Com relação aos itens do inciso III - Diversões Públicas, os eventos religiosos estarão isentos do pagamento da Taxa.

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

TIPO	Em R$ por ano
1 - Empório e mercearias	169,90
2 - Supermercados	
a) Até 50 funcionários	679,60
b) De 50 a 100 funcionários	1.274,25
c) Acima de 100 funcionários	2.548,50
3 - Lojas em Galerias, Shopping Center, etc, por loja	212,38
4 - Outros estabelecimentos comerciais	509,70

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TIPO	Valores em R$
1 - Gêneros e produtos alimentícios	127,43
2 - Bilhetes de loteria	254,85
3 - Carnê com sorteio de prêmios	254,85
4 - *Trailler*, carro de lanche	849,50
5 - Artigos não especificados	424,75

NOTAS:

1 - No caso de o contribuinte negociar com mais de 1 (um) artigo especificado, a Taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito a maior ônus fiscal.

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

TIPO	Valores em R$
1 - Construção de prédio classificado como "Moradia Econômica"	50,97
2 - Construção de prédio com área até 40 m^2	50,97
3 - Construção de prédio acima de 40m^2 até 70m^2, por metro quadrado	1,57
4 - Construção de prédio acima de 70m^2 até 100m^2, por metro quadrado	2,68
5 - Construção de prédio acima de 100m^2 até 250m^2, por metro quadrado	2,85
6 - Construção de prédio acima de 250m^2 até 500m^2, por metro quadrado	3,23
7 - Construção de prédio acima de 500m^2 até 750m^2, por metro quadrado	3,82
8 - Construção de prédio acima de 750m^2 até 1.000m^2, por metro quadrado	4,63
9 - Construção de prédio acima de 1.000m^2 até 3.000m^2, por metro quadrado	5,52
10 - Construção de prédio com área acima de 3.000m^2, por metro quadrado	6,37
11 - Regularização de Aprovação de Imóveis classificados como "Moradia Econômica"	70,08
12 - Regularização de Aprovação de Imóveis até 40m^2	127,42
13 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 40m^2 até 70 m_2, por m^2	3,90
14 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 70m^2 até 100 m^2, por m^2	4,12
15 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 100m^2 até 250m^2, por m^2	5,10
16 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 250m^2 até 500m^2, por m^2	6,37
17 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 500m^2 até 750m^2, por m^2	11,47
18 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 750m^2 até 1.000m^2, por m^2	12,74
19 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 1.000m^2 até 3.000m^2, por m^2	14,65
20 - Regularização de Aprovação de Imóveis com área acima de 3.000m^2, por m^2	15,93
21 - Construção de Telheiro com área até 40m^2	70,08
22 - Construção de Telheiro com área acima de 40m^2 até 70m^2	114,68
23 - Construção de Telheiro com área acima de 70m^2 até 100m^2	178,40
24 - Construção de Telheiro com área acima de 100m^2 até 250m^2,	1,91

por m^2	
25 - Construção de Telheiro com área acima de $250m^2$ até $500m^2$, por m^2	2,21
26 - Construção de Telheiro com área acima de $500m^2$ até $750m^2$, por m^2	2,55
27 - Construção de Telheiro com área acima de $750m^2$ até $1.000m^2$, por m^2	3,19
28 - Construção de Telheiro com área acima de $1.000m^2$ até $3.000m^2$, por m^2	3,48
29 - Construção de Telheiro com área acima de $3.000m^2$, por m^2	4,46
30 - Andaime no alinhamento das vias públicas por 6 metros ou fração e por metro linear com tapume	50,97
31 - Andaime no alinhamento das vias públicas por 6 metros ou fração e por metro linear sem tapume	63,71
32 - Colocação de toldos e coberturas fixas, por metro quadrado	31,86
33 - Colocação de toldos e coberturas móveis (retrateis)	31,86
34 - Modificações de fachadas, abertura de portas, portões, janelas, construção de paredes divisórias, reforma sem aumento da área de construção	318,56

NOTAS:

1 - No caso de Demolições, o valor a ser cobrado será de 30% (trinta por cento) do valor de Construção de Prédios, conforme itens 1 a 10 desta Tabela.

2 - No caso de transformação de uso residencial para comercial, o usuário deverá apresentar projeto quando houver modificação de fachada ou reforma interna. Quando não houver modificação, apresentar requerimento e croquis, devendo as taxas se enquadrarem nas tabelas de construção, regularização ou reforma, conforme cada caso.

3 - No caso de reformas, os valores a serem cobrados serão calculados na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da Tabela de Construção.

4 - Nos Telheiros de 40 a 100 metros quadrados, deverá ser apresentado requerimento com croquis e A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica). E, conforme os itens 24 ao 29, deverá ser apresentado projeto completo.

5 - Nos casos de construção e de regularização de projetos de conjuntos habitacionais, núcleos habitacionais, conjuntos residenciais (horizontais e verticais) e outros que se enquadrem como de “interesse social”, devidamente certificados pelo órgão competente, a Taxa de Licença para Obras Particulares será calculada tomando-se por base a metragem individual de cada unidade habitacional.

TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

1 - Arruamentos, por m^2	0,59
2 - Loteamentos, por m^2	0,51

NOTAS:

1 - Entende-se como área de arruamento ou de loteamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

2 - Quando o loteamento for comprovadamente de Interesse Social, o mesmo gozará de 50% de desconto sobre os valores desta Tabela.

TABELA X
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO	Valores em R$
1 - Letreiro com indicação de profissão, arte ou ofício de pessoa física, quando colocado na parte externa de qualquer edifício ou prédio, cada, por ano	21,24
2 - Placa ou tabuleta com letreiro, cartaz, quadro, aviso, anúncio ou mostruário, qualquer que seja o sistema de colocação ou finalidade, desde que colocada ao ar livre e visível da via ou logradouro público, cada, por ano	42,48
3 - Painel tipo *outdoor* em área particular, cada, por ano	637,13
4 - Painel tipo *outdoor* em área pública, cada, por ano	1.274,25
5 - Painel luminoso tipo *back-light, front-light ou totem*, de identificação de estabelecimento ou de divulgação de publicidade, em área particular, cada, por ano:	
a) até 1,00m^2	552,18
b) de 1,01m^2 até 6,00m^2	849,50
c) de 6,01m^2 até 15,00m^2	1.061,88
d) de 15,01m^2 até 75,00m^2	1.274,25
6 - Painel luminoso tipo *back-light, front-light ou totem*, de identificação de estabelecimento ou de divulgação de publicidade, em área pública, cada, por ano:	
a) até 1,00m^2	934,45
b) de 1,01m^2 até 6,00m^2	1.486,63
c) de 6,01m^2 até 15,00m^2	1.699,00
d) de 15,01m^2 até 75,00m^2	2.123,75
7 - Inflável, balão ou similar, ou anúncio colocado em circo, feira ou casa de diversão, cada, por dia	63,71
8 - Mensagem em exterior ou interior de veículo, cada, por ano	84,95

9 - Em banco de concreto, fachada ou marquise, cada, por ano	106,19
10 - Distribuição de panfleto, folheto ou similar:	
a) por dia	21,24
b) por semana	84,95
c) por quinzena	148,66
d) por mês	233,61
11 - Divulgação em veículo próprio para a propaganda (caminhão, carro motocicleta ou outro), cada, por dia	42,48
12 - Publicidade de terceiro afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza, cada, por ano	84,95
13 - Faixa, cada:	
a) por dia	12,74
b) por semana	63,71
c) por quinzena	106,19
d) por mês	191,14
14 - Pintura em parede cega de edifício, viaduto, passarela ou muro, cada, por ano	382,28
15 - Empena (*back-light, front-light* ou sem sistema de iluminação) em parede cega de edifício, cada, por ano	2.123,75
16 - Painel metálico, com dimensões máximas de 3,00m x 2,00m, em área particular, cada, por ano	191,14

NOTAS:

1 - Quando se tratar de divulgação de publicidade feita pela própria empresa e somente no mesmo local onde ela se encontre estabelecida, os valores fixados nesta Tabela terão o desconto de 30% (trinta por cento).

2 - Quando o início da divulgação da publicidade ocorrer a partir do segundo mês do exercício, inclusive, os valores fixados nesta Tabela serão proporcionais à quantidade de meses que faltar para o final do exercício.

3 - Quando se tratar de publicidade afixada em razão de parcerias celebradas entre o Município e empresas ou entidades privadas para a conservação do patrimônio público, instalação de lixeiras, floreiras, grades protetoras de árvores, coberturas para pontos de parada de ônibus e outras finalidades de interesse público, haverá isenção da Taxa nos respectivos locais beneficiados com a parceria.

4 - Haverá isenção da Taxa de Licença para Publicidade para placa, letreiro, cartaz, quadro ou qualquer outro meio de divulgação quando a finalidade for para a identificação do estabelecimento.

TABELA XI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO	Valores em R$
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, trailers, postes para fixação de painéis com publicidade e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou com depósito de materiais ou estacionamentos privativos de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por dia e por metro quadrado.	8,50
2 - Idem, por mês e por metro quadrado	25,49
3 - Idem, por ano e por metro quadrado	16,99
4 - Sem uso de qualquer instalação por dia e por metro quadrado	16,99
5 - Idem, por mês e por metro quadrado	8,50
6 - Idem, por ano e por metro quadrado	50,97
7 - Estacionamento de veículos de aluguel, em pontos determinados, por ano	50,97
8 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, nos Distritos, por dia	42,48
9 - Idem na sede do Município, por dia	127,43

NOTAS:

1 - A Taxa de Licença para Ocupação de áreas em feiras realizadas em dias considerados úteis será cobrada pela metade.

TABELA XII
TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO	Valores em R$
1 - Certidão de confrontação, por imóvel ou espécie	97,69
2 - Certidão de positivas, por imóvel ou espécie	97,69
3 - Certidão de quitação, por imóvel ou espécie	97,69
4 - Certidão de valor venal, por imóvel ou espécie	97,69
5 - Outras, por espécies, itens ou assuntos	97,69
6 - Busca, além da Taxa Fixa até 4 anos, por ano	97,69
7 - Busca, além da Taxa Fixa acima de 4 anos, por ano	97,69
8 - Alvará de licença para profissionais liberais	97,69
9- Alvará de licença concedida ou transferida de qualquer natureza	97,69
10 - Serviços realizados em virtude de Lei Municipal	97,69
11 - Matrículas ou Registros, de qualquer espécie	97,69

12 - Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	97,69
13 - Relações estatísticas, informações em geral, por lauda	97,69
14 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio classificada como "Moradia Econômica"	59,47
15 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área até 40 m^2	59,47
16 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 40 m^2 até 70 m^2	97,69
17 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 70 m^2 até 100 m^2	140,17
18 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 100 m^2 até 250 m^2	356,79
19 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 250 m^2 até 500 m^2	713,58
20 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 500 m^2 até 750 m^2	1.070,37
21 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 750 m^2 até 1.000 m^2	1.435,66
22 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 1.000 m^2 até 3.000 m^2	4.302,72
23 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área acima de 3.000 m^2	4.442,89
24 - Atestado por lauda até 33 linhas	97,69
25 - Atestado sobre o que exceder, por lauda ou fração	63,71
26 - Baixa de qualquer natureza	76,46
27 - Revisão de pedido de prazo	63,71
28 - Revisão de lançamento e outros assuntos	76,46
29 - Título de perpetuidade de sepulturas	97,69
30 - Título, outros	97,69
31 - Transferências de local, firma ou ramo de negócio	97,69
32 - Transferência de serviço de táxi:	
a) transferência de ponto	33,98
b) transferência de propriedade ou permissão	318,56
33 - Transferências, outras	97,69
34 - Petição, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por lauda até 33 linhas	38,23
35 - Idem, sobre o que exceder por lauda ou por fração	38,23
36 - Idem, cada documento anexado, por folha	21,24
37 - Segundas vias de papéis de qualquer natureza	63,71
38 - Projetos protocolizados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, sem inscrição na Prefeitura Municipal de Marília:	
a) até 100 m^2	352,54
b) acima de 100 m^2 até 250 m^2	700,84
c) acima de 250 m^2	1.754,22

39 - Cadastro Rural:	
a) preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP)	127,43
b) emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural	33,98
40 - Mudança de finalidade de uso de imóvel (residencial para comercial)	100,00

NOTAS:

1 - No caso do item 34, não será cobrada quando se tratar de documento referente a imóvel considerado "moradia econômica".

TABELA XIII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO	Valores em R$
1 - Vistoria de residências	191,14
2 - Vistoria de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas	318,56
3 - Vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços	318,56
4 - Outras vistorias	318,56
5 - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadoria, por unidade ou quilo	21,24
6 - Armazenamento no depósito municipal, por dia ou fração de dia	63,71
7 - Apreensão de animais soltos, por unidade:	
a) grande porte	191,14
b) médio porte	63,71
c) pequeno porte	33,98
8 - Manutenção de área de animais, por dia:	
a) grande porte	127,43
b) médio porte	33,98
c) pequeno porte	21,24
9 - Apreensão de veículos, por unidade	161,41
10 - Nivelamento por imóvel	637,13
11 - Numeração, por unidade numerada	46,72
12 - Alinhamento em geral, por metro linear	21,24
13 - Autorização para rebaixamento de guias em construções e reformas, executado pelo interessado, por metro linear	21,24
14 - Rebaixamento de guias em construções e reformas, executado pela Prefeitura, incluindo mão de obra, por metro linear	59,47
15 - Fornecimento de mapa do Município de Marília, escala 1:5.000	90,00

16 - Sepultamento	109,38
17 - Exumação	109,38
18 - Abertura e fechamento simples (nas tampas)	109,38
19 - Abertura e fechamento simples pela calçada	136,72
20 - Abertura e fechamento duplo pela calçada	205,37
21 - Abertura e fechamento especial	205,37
22 - Abertura e fechamento gramado	219,05
23 - Abertura e fechamento jazigo	232,72
24 - Entrada de ossos e/ou cinzas	273,74
25 - Saída de ossos e/ou cinzas	273,74
26 - Translado interno 1 x 1 (cobrar exumação a parte)	410,75
27 - Translado interno 2 x 1 (cobrar exumação a parte)	479,11
28 - Concretagem	164,65
29 - Demolição de túmulo com retirada de entulho	239,70
30 - Demolição de capela com retirada de entulho	684,49
31 - Taxa de aut. p/constr. de carneira por unidade	136,72
32 - Taxa de revestimento	68,36
33 - Taxa de transferência de direito entre terceiros	342,39
34 - Retirada de entulho por demolição de capela	342,39
35 - Contrato gramado	4.791,41
36 - Emplacamento	192,00
37 - Placa quadra e lote	54,98
38 - Placa denominação e data	96,00
39 - Placa de mármore branco 30 x 45 cm	96,00
40 - Contrato vertical	821,50
41 - Semestralidade	82,32
42 - Perpetuidade	342,39
43 - Contrato de jazigos Ala “A”	20.534,34
44 - Construção de carneira simples	684,49
45 - Construção de carneira dupla	1.368,98
46 - Construção de carneira tripla	2.053,47
47 - Construção de carneira quádrupla	2.737,96
48 - Construção de carneira tripla Setor A	11.603,71
49 - Construção de carneira tripla Setor B	9.285,53
50 - Contrato ossuário	928,55

(1) itens16 ao50 4 acrescentados através da Lei Complementar nº 926, de 24 de novembro de 2021, com vigência a partir de 01/01/2022.

NOTAS:

1 - Além das taxas de apreensão, cobrar-se-ão as despesas com alimentação e o transporte dos animais até o depósito municipal.

2 - Nos casos dos itens 11 e 12, a numeração e o alinhamento não serão cobrados quando se tratar de imóvel considerado "moradia econômica".

3 - Considera-se:

a) grande porte: equino/bovino
b) médio porte: suíno/ovino/caprino
c) pequeno porte: cães/gatos

4 - Os doadores de órgãos ficam isentos da Taxa prevista no item 16. (2)

(2) item 4 acrescentado através da Lei Complementar nº 926, de 24 de novembro de 2021, com vigência a partir de 01/01/2022.

TABELA XIV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESCRIÇÃO	CNAE	NORMAL	EPP/ME
1. Refino e outros tratamentos do sal	0892-4/03	3.398,00	1.019,40
2. Fabricação de conservas de frutas	1031-7/00	1.699,00	509,70
3. Fabricação de conservas de palmito	1032-5/01	3.398,00	1.019,40
4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	1032-5/99	1.699,00	509,70
5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	1041-4/00	2.548,50	764,55
6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	1042-2/00	2.548,50	764,55
7. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais.	1043-1/00	2.548,50	764,55
8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.	1053-8/00	1.274,25	382,28
9. Beneficiamento de arroz	1061-9/01	2.548,50	764,55
10. Fabricação de produtos do arroz	1061-9/02	2.548,50	764,55
11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	1062-7/00	2.548,50	764,55
12. Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1063-5/00	2.548,50	764,55
13. Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleos de milho.	1064-3/00	2.548,50	764,55
14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais.	1065-1/01	2.548,50	764,55
15. Fabricação de óleo de milho em bruto	1065-1/02	2.548,50	764,55
16. Fabricação de óleo de milho refinado	1065-1/03	2.548,50	764,55
17. Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado	1069-4/00	2.548,50	764,55

	anteriormente.			
18.	Fabricação de açúcar em bruto	1071-6/00	2.548,50	764,55
19.	Fabricação de açúcar de cana refinado.	1072-4/01	2.548,50	764,55
20.	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	1072-4/02	2.548,50	764,55
21.	Beneficiamento de café	1081-3/01	2.548,50	764,55
22.	Torrefação e moagem do café	1081-3/02	2.548,50	764,55
23.	Fabricação de produtos a base de café	1082-1/00	2.548,50	764,55
24.	Fabricação de produtos de panificação	1091-1/00	2.548,50	764,55
25.	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	2.548,50	764,55
26.	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	2.548,50	764,55
27.	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	1093-7/02	2.548,50	764,55
28.	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	1.274,25	382,28
29.	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1095-3/00	2.548,50	764,55
30.	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1096-1/00	2.548,50	764,55
31.	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	2.548,50	764,55
32.	Fabricação de fermentos e leveduras	1099-6/03	2.548,50	764,55
33.	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	2.548,50	764,55
34.	Fabricação de produtos para infusão	1099-6/05	2.548,50	764,55
35.	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1099-6/06	2.548,50	764,55
36.	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	1099-6/99	2.548,50	764,55
37.	Fabricação de águas envasadas	1121-6/00	2.548,50	764,55
38.	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	2019-3/99	2.548,50	764,55
39.	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	2029-1/00	2.548,50	764,55
40.	Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	2.548,50	764,55
41.	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	2.123,75	637,13
42.	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	1732-0/00	2.123,75	637,13
43.	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	2.123,75	637,13
44.	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	2071-1/00	2.123,75	637,13
45.	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	2.123,75	637,13
46.	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00	2.548,50	764,55

47.	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	2.548,50	764,55
48.	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico odontológico e laboratório	3250-7/02	2.548,50	764,55
49.	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	2.548,50	764,55
50.	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3250-7/05	2.548,50	764,55
51.	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	2.548,50	764,55
52.	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	2.548,50	764,55
53.	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	2.548,50	764,55
54.	Fabricação artigos ortopédicos	3250-7/07	2.548,50	764,55
55.	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08	2.548,50	764,55
56.	Fabricação de fraldas descartáveis.	1742-7/01	1.486,63	445,99
57.	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	1.486,63	445,99
58.	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	1.486,63	445,99
59.	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	1.486,63	445,99
60.	Fabricação de desinfetantes domissanitários	2052-5/00	1.486,63	445,99
61.	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	1.486,63	445,99
62.	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2062-2/00	1.486,63	445,99
63.	Fabricação de gases industriais	2014-2/00	2.548,50	764,55
64.	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2121-1/01	2.548,50	764,55
65.	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2121-1/02	2.548,50	764,55
66.	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2121-1/03	2.548,50	764,55
67.	Fabricação de preparações farmacêuticas	2123-8/00	2.548,50	764,55
68.	Fabricação de produtos farmoquímicos	2110-6/00	2.548,50	764,55

69.	Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00	2.548,50	764,55
70.	Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	2.548,50	764,55
71.	Envasamento e empacotamento sob contrato	8292-0/00	1.486,63	445,99
72.	Armazéns gerais - Emissão de Warrant	5211-7/01	1.104,35	331,31
73.	Deposito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis	5211-7/99	1.104,35	331,31
74.	Comércio atacadista café em grão	4621-4/00	849,50	254,85
75.	Comércio atacadista de soja	4622-2/00	849,50	254,85
76.	Comércio atacadista cacau	4623-1/05	849,50	254,85
77.	Comércio atacadista de leite e laticínios	4631-1/00	849,50	254,85
78.	Comércio atacadista de cereais e leguminosas - beneficiados	4632-0/01	849,50	254,85
79.	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	4632-0/02	849,50	254,85
80.	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	4633-8/01	849,50	254,85
81.	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	4633-8/02	849,50	254,85
82.	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	4634-6/01	849,50	254,85
83.	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	4634-6/02	849,50	254,85
84.	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	4634-6/03	849,50	254,85
85.	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	4634-6/99	849,50	254,85
86.	Comércio atacadista de água mineral	4635-4/01	849,50	254,85
87.	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	4635-4/02	849,50	254,85
88.	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	4635-4/99	849,50	254,85
89.	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	4637-1/01	849,50	254,85
90.	Comércio atacadista de açúcar	4637-1/02	849,50	254,85
91.	Comércio atacadista de óleos e gorduras	4637-1/03	849,50	254,85
92.	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	4637-1/04	849,50	254,85
93.	Comércio atacadista de massas alimentícias	4637-1/05	849,50	254,85
94.	Comércio atacadista de sorvetes	4637-1/06	849,50	254,85
95.	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e	4637-1/07	849,50	254,85

	semelhantes			
96.	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4637-1/99	1.274,25	382,28
97.	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4639-7/01	1.274,25	382,28
98.	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	4645-1/01	722,08	216,62
99.	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	4645-1/02	722,08	216,62
100.	Comércio atacadista de produtos odontológicos	4645-1/03	722,08	216,62
101.	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	4664-8/00	722,08	216,62
102.	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4646-0/01	722,08	216,62
103.	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	4646-0/02	722,08	216,62
104.	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4649-4/08	722,08	216,62
105.	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4649-7/09	722,08	216,62
106.	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	4683-4/00	722,08	216,62
107.	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	4644-3/01	1.104,35	331,31
108.	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	4691-5/00	1.274,25	382,28
109.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados.	4711-3/01	1.911,38	573,41
110.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados.	4711-3/02	1.274,25	382,28
111.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos	4712-1/00	552,18	165,65

alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
112. Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	4721-1/01	722,08	216,62
113. Padaria e confeitaria com predominância revenda	4721-1/02	552,18	165,65
114. Comércio varejista de laticínios e frios	4721-1/03	552,18	165,65
115. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	4721-1/04	339,80	101,94
116. Comércio varejista de carnes - açougues	4722-9/01	552,18	165,65
117. Peixaria	4722-9/02	552,18	165,65
118. Comércio varejista de bebidas	4723-7/00	552,18	165,65
119. Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	4724-5/00	339,80	101,94
120. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4729-6/99	552,18	165,65
121. Restaurante e similares	5611-2/01	722,08	216,62
122. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	5611-2/02	339,80	101,94
123. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	5611-2/03	339,80	101,94
124. Serviços ambulantes de alimentação	5612-1/00	339,80	101,94
125. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5620-1/01	1.699,00	509,70
126. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	5620-1/02	722,08	216,62
127. Cantina - serviço de alimentação privativo	5620-1/03	339,80	101,94
128. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5620-1/04	722,08	216,62
129. Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas para drogarias	4771-7/01	552,18	165,65
130. Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	4771-7/02	722,08	216,62
131. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	4771-7/03	552,18	165,65
132. Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	4930-2/01	637,13	191,14
133. Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em	4930-2/02	637,13	191,14

geral intermunicipal, interestadual e internacional.			
134. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências.	8610-1/01	552,18	165,65
135. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	8610-1/02	552,18	165,65
136. Educação infantil - creche	8511-2/00	127,43	38,23
137. UTI móvel	8621-6/01	552,18	165,65
138. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.	8621-6/02	424,75	127,43
139. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	8622-4/00	127,43	38,23
140. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	8630-5/01	424,75	127,43
141. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	8630-5/02	339,80	101,94
142. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	8630-5/03	254,85	76,46
143. Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	8630-5/04	254,85	76,46
144. Serviços de vacinação e imunização humana	8630-5/06	509,70	152,91
145. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	8640-2/01	552,18	165,65
146. Laboratórios clínicos	8640-2/02	552,18	165,65
147. Serviços de diálise e nefrologia	8640-2/03	1.826,43	547,93
148. Serviços de tomografia	8640-2/04	1.061,88	318,56
149. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	8640-2/05	1.061,88	318,56
150. Serviços de ressonância magnética	8640-2/06	1.061,88	318,56
151. Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	8640-2/07	1.061,88	318,56
152. Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	8640-2/08	1.061,88	318,56
153. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	8640-2/09	1.061,88	318,56

154. Serviços de quimioterapia	8640-2/10	1.061,88	318,56
155. Serviços de radioterapia	8640-2/11	1.061,88	318,56
156. Serviços de Hemoterapia	8640-2/12	1.061,88	318,56
157. Serviços de litotripsia	8640-2/13	1.061,88	318,56
158. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	8640-2/14	552,18	165,65
159. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	8640-2/99	1.061,88	318,56
160. Atividades de enfermagem	8650-0/01	191,14	57,34
161. Atividades de profissionais da nutrição	8650-0/02	191,14	57,34
162. Atividades de psicologia e psicanálise	8650-0/03	191,14	57,34
163. Atividades de fisioterapia	8650-0/04	191,14	57,34
164. Atividades de Terapia Ocupacional	8650-0/05	191,14	57,34
165. Atividades de fonoaudiologia	8650-0/06	191,14	57,34
166. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	8650-0/99	191,14	57,34
167. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	8690-9/01	191,14	57,34
168. Atividades de banco de leite humano	8690-9/02	552,18	165,65
169. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	8690-9/99	191,14	57,34
170. Clínicas e residências geriátricas	8711-5/01	127,43	38,23
171. Instituições de longa permanência para idosos	8711-5/02	127,43	38,23
172. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	8711-5/03	127,43	38,23
173. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	8711-5/04	127,43	38,23
174. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	8712-3/00	552,18	165,65
175. Orfanatos	8730-1/01	127,43	38,23
176. Albergues assistenciais	8730-1/02	127,43	38,23
177. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8730-1/99	127,43	38,23
178. Serviços de assistência social sem alojamento	8800-6/00	127,43	38,23
179. Atividades de condicionamento físico	9313-1/00	191,14	57,34
180. Captação, tratamento e distribuição de água	3600-6/01	297,33	89,20
181. Distribuição de água por caminhões	3600-6/02	552,18	165,65

182. Gestão de redes de esgoto	3701-1/00	552,18	165,65
183. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3702-9/00	552,18	165,65
184. Recuperação de sucatas de alumínio	3831-9/01	552,18	165,65
185. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3831-9/99	552,18	165,65
186. Recuperação de materiais plásticos	3832-7/00	552,18	165,65
187. Coleta de resíduos não-perigosos	3811-4/00	552,18	165,65
188. Coleta de resíduos perigosos	3812-2/00	552,18	165,65
189. Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3821-1/00	552,18	165,65
190. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3822-0/00	552,18	165,65
191. Usinas de compostagem	3839-4/01	552,18	165,65
192. Recuperação de materiais não especificado anteriormente	3839-4/99	552,18	165,65
193. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	4687-7/01	552,18	165,65
194. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	4687-7/02	552,18	165,65
195. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	4687-7/03	552,18	165,65
196. Campings	5590-6/02	552,18	165,65
197. Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	7729-2/99	552,18	165,65
198. Gestão de instalações de esportes	9311-5/00	552,18	165,65
199. Clubes sociais, esportivos e similares	9312-3/00	552,18	165,65
200. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	9319-1/99	254,85	76,46
201. Ensino de esportes	8591-1/00	254,85	76,46
202. Gestão e Manutenção de cemitérios	9603-3/01	552,18	165,65
203. Serviços de cremação	9603-3/02	552,18	165,65
204. Serviços de Somato - Conservação	9603-3/05	552,18	165,65
205. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	9603-3/99	552,18	165,65
206. Parques de diversão e parques temáticos	9321-2/00	552,18	165,65
207. Imunização e controle de pragas urbanas.	8122-2/00	552,18	165,65
208. Atividades veterinárias	7500-1/00	169,90	50,97
209. Serviços de Prótese Dentaria	3250-7/06	169,90	50,97
210. Fabricação de artigos Ópticos	3250-7/07	1.274,25	382,28

211. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	552,18	165,65
212. Comércio varejista de artigos de ótica	4774-1/00	212,38	63,71
213. Toalheiros	9601-7/03	127,43	38,23
214. Cabeleireiros	9602-5/01	84,95	25,49
215. Outras atividades de tratamento de beleza	9602-5/02	127,43	38,23
216. Saunas, clínicas de estéticas e similares.	9609-2/01	84,95	25,49
217. Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	9609-2/99	127,43	38,23
218. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	4772-5/00	552,18	165,65
219. Serviços de Tatuagem e colocação de piercing	9609-206	169,90	50,97

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA		**191,14**	**57,34**

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - LTA		**84,95**	**25,49**

Certificados, certidões, diplomas, ou semelhantes...		**42,48**	**12,74**

Certidão de exercício profissional (para fins de aposentadoria), pela primeira pagina...		**63,71**	**19,11**
Certidão de exercício profissional (para fins de aposentadoria), por pagina a mais acrescer...		**8,50**	**2,55**

Cópia reprográfica (microfilme, fotocópia, etc.), ou semelhante, pela primeira folha...		**42,48**	**12,74**
Cópia reprográfica (microfilme, fotocópia, etc.), ou semelhante, por folha que acrescer...		**4,25**	**1,27**

RUBRICA DE LIVROS:			
ATÉ 100 FOLHAS		**63,71**	**19,11**
DE 101 A 200 FOLHAS		**84,95**	**25,49**
ACIMA DE 201 FOLHAS		**106,19**	**31,86**

Abertura e Encerramento de Livros			

Informatizados referentes a Portaria Nº 344/98:			
ATÉ 100 FOLHAS		**63,71**	**19,11**
DE 101 A 200 FOLHAS		**84,95**	**25,49**
ACIMA DE 201 FOLHAS		**106,19**	**31,86**

NOTAS:

1 - Em caso da necessidade de 2ª via da licença de funcionamento, será cobrado 1/3 do valor constante desta Tabela, conforme o caso;

2 - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a Taxa for de maior valor;

3 - Nos casos de Enquadramento no Simples Nacional, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Taxa devida será de 30% (trinta por cento), de cada valor constante desta Tabela, conforme o caso. As empresas que forem desenquadradas dos regimes acima citados, dentro do mesmo exercício, somente serão tributadas pelo valor constante desta Tabela no exercício seguinte;

4 - A atividade de Dispensário de Medicamentos fica isenta da Taxa da Vigilância Sanitária, por estar vinculada a Clínicas, Consultórios (Serviços Médicos).

TABELA XV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

TIPO	**Valores em R$**
1 - Taxa para retirada de mudas de árvores nativas e frutíferas, por unidade:	
a) mudas nativas, com menos de 1 metro de altura	**2,00**
b) mudas nativas entre 1 e 2 metros de altura	**8,00**
c) mudas nativas acima de 2 metros de altura	**12,80**
d) mudas de palmáceas diversas entre 1 e 2 metros de altura	**24,00**
e) mudas de palmáceas diversas entre 2 e 4 metros de altura	**64,00**
f) palmáceas Fenix e leque, menores de 1 metro de altura	**16,00**
g) palmáceas Fenix e leque, acima de 1 metro de altura	**24,00**
2 - Taxa para retirada de mudas ornamentais, forração e jardinagem:	
a) pingo de ouro, azulzinha, Érica, beijinho, zingônio, vinca, cambará, grama amendoim, alho social, hibiscos e outras similares	**1,60**
b) Moréia	**1,60**
3 - Taxa para utilização dos serviços da patrulha mecanizada, por hora/máquina	

Marca trator	**Modelo**	**Ano**	**C.V.**	**Consumo óleo diesel**	**Custo Hora em R$**

Massey	275	75	75	8,0 l/h	**40,00**
Massey	283	2000	85	9,0 l/h	**50,00**
Valmet	985 turbo	96	105	12,00 l/h	**60,00**
4 - Taxa para pesagem de caminhão em balança rodoviária, por utilização					**20,00**

TABELA XVI
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Início de vigência	Classe	Escalão / kWh		Valor em R$
01/05/2019	RESIDENCIAL	0	50	3,46
01/05/2019	RESIDENCIAL	51	100	7,64
01/05/2019	RESIDENCIAL	101	150	8,80
01/05/2019	RESIDENCIAL	151	200	10,06
01/05/2019	RESIDENCIAL	201	300	11,33
01/05/2019	RESIDENCIAL	301	400	13,94
01/05/2019	RESIDENCIAL	401	500	17,05
01/05/2019	RESIDENCIAL	501	1000	20,35
01/05/2019	RESIDENCIAL	1001	1500	26,73
01/05/2019	RESIDENCIAL	1501	2000	33,11
01/05/2019	RESIDENCIAL	2001	999.999.999	36,99
01/05/2019	RESIDENCIAL BAIXA RENDA	0	999.999.999	0,00
01/05/2019	INDUSTRIAL	0	100	28,00
01/05/2019	INDUSTRIAL	101	200	29,14
01/05/2019	INDUSTRIAL	201	300	30,55
01/05/2019	INDUSTRIAL	301	500	31,88
01/05/2019	INDUSTRIAL	501	1000	33,11
01/05/2019	INDUSTRIAL	1001	2000	64,42
01/05/2019	INDUSTRIAL	2001	999.999.999	76,12
01/05/2019	COMERCIAL	0	100	21,59
01/05/2019	COMERCIAL	101	200	22,47
01/05/2019	COMERCIAL	201	300	24,21
01/05/2019	COMERCIAL	301	500	25,54
01/05/2019	COMERCIAL	501	1000	28,09
01/05/2019	COMERCIAL	1001	2000	51,14
01/05/2019	COMERCIAL	2001	999.999.999	62,86
01/05/2019	RURAL	0	999.999.999	0,00

01/05/2019	PODER PÚBLICO	0	999.999.999	0,00
01/05/2019	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0	999.999.999	0,00
01/05/2019	SERVIÇO PÚBLICO	0	999.999.999	19,20
01/05/2019	CONSUMO RÓPRIO	0	999.999.999	19,20
01/05/2019	CONCESSIONARIAS	0	999.999.999	0,00

ANEXO II
VALOR VENAL DOS IMÓVEIS [(1)]

(1) Tabelas I, II e III do anexo II ver a Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

O valor venal dos imóveis será calculado pela soma do valor venal predial (VVp) e territorial (VVt) multiplicada pelo fator de comercialização (Fc).

O valor venal predial (VVp) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

VVp = Ac . Vm2 . Fd

Ac (Área construída do imóvel) - quando calculada por geoprocessamento utilizando vetorização a partir de aerofotointerpretação planar, a área construída será calculada a partir da área coberta subtraída das áreas dos beirais, que são calculados multiplicando o comprimento das faces do imóvel que possuem beirais por 0,5m. Quando calculada em campo, a área construída será calculada pela face externa das paredes ou pilares do imóvel.

Vm2 (Valor do metro quadrado da edificação) - classificado por tipo, uso e padrão construtivo conforme Tabelas 1, 2 e 3.

Fd (Fator de depreciação) - classificado em função da idade e estado de conservação aparentes do imóvel, conforme Tabela 4.

Tabela 1 - Tipos

Tipos
Casa
Prédio
Galpão
Loja
Silos
Telheiro Comercial
Piscina

Antena
Tanque
Container
Estrutura de Publicidade
Reservatórios de Água

Tabela 2 - Usos

Usos
Residencial
Comercial
Misto
Industrial

Tabela 3 - Padrões

Tipo: casa. Uso: residencial ou comercial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico singular, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados; com garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira; com ou sem sistema de segurança sofisticado; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente; muros e fechamentos diferenciados; área construída superior a 300m^2	1.975,18
Bom	Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados; com garagem para dois ou mais veículos; áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente; área construída	1.798,44

	superior a 150m^2; com ou sem sistema de segurança; muros e fechamentos diferenciados.	
Médio	Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas; projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos; paredes de madeira ou de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade; cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar.	1.623,12
Popular	Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou projeto padrão; edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas, distribuição interna básica; com um ou dois pavimentos; cobertura simples para um veículo, paredes de madeira ou de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto revestidas interna e externamente; esquadrias simples de madeira ou metálica e de baixa qualidade; fachadas normalmente pintadas; cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples, ou telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas, de baixo ou médio padrão.	1.477,50
Precário	Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada; em etapas, com vários cômodos sem função definida; com um ou dois pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade; cobertura: laje pré-moldada, telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	1.330,45

Tipo: prédio. Uso: residencial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exclusivo com até dois apartamentos por andar; infraestrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança; hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; com elevadores (social e de serviço); acabamentos especiais; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo.	5.332,93

Bom	Projeto arquitetônico diferenciado com até quatro apartamentos por andar; com elevadores (em geral, social e de serviço); hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; acabamentos especiais de boa qualidade; com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.	3.733,05
Médio	Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica; com ou sem elevador; acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade; com ou sem infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita, apto zelador e quadra de esportes; com vaga de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão, com detalhes personalizados; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	2.399,80
Popular	Projeto arquitetônico simples com distribuição interna básica; com acabamentos simples, com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas; sem elevador; com ou sem portaria; com ou sem vagas para estacionamento de veículos; esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	1.276,38

Tipo: Condomínio Horizontal. Uso: residencial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exclusivo, infraestrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança; hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; acabamentos especiais; com uma ou mais vagas de garagem; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo.	2.071,60
Bom	Projeto arquitetônico diferenciado; acabamentos especiais de boa qualidade; com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita; com uma ou mais vagas de garagem; esquadrias	1.886,24

	metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.	
Médio	Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica; acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade; com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita e quadra de esportes; com vaga de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão, com detalhes personalizados; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	1.702,37
Popular	Projeto arquitetônico simples com acabamentos simples, com portaria; com ou sem vagas para estacionamento de veículos; esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	1.549,62

Tipo: prédio. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado; com elevador e sistema de segurança; localizadas em prédios inteligentes; hall amplo com portaria e circulações com materiais e acabamentos especiais; fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; com estacionamento para veículos no prédio.	1.617,47
Bom	Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado; com um ou mais elevador; hall amplo com portaria e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; com estacionamento para veículos no prédio.	1.461,95
Médio	Projeto com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna; com ou sem elevador e com portaria junto ao hall; fachadas do prédio com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou outros equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade; hall e circulações com materiais de acabamentos padronizados e fabricados em	1.330,45

	escala comercial; com ou sem estacionamento de veículos no prédio.	
Popular	Localizada em prédio construído sem preocupação com detalhes arquitetônicos; sem elevador e portaria no prédio; fachadas do prédio normalmente pintadas sobre emboço ou reboco e com esquadrias de padrão simples; com ou sem estacionamento de veículos no prédio; hall, escadas e circulações internas com dimensões reduzidas; acabamentos de pintura sobre reboco ou sobre textura simples.	1.197,54

Tipo: Galpão. Uso: comercial ou industrial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Bom	Com um ou mais pavimentos, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências; projetados para vãos de proporções médias e grandes, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; acabamento externo diferenciado; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas; projeto arquitetônico diferenciado.	1.300,77
Médio	Com um pavimento, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências; projetados para vãos de proporções médias, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas.	1.182,00
Popular	Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções; fechamentos laterais de madeira ou alvenaria, podendo ou não ser totalmente vedados; cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.	1.064,64

Tipo: loja. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo; acabamentos externos e internos utilizando materiais nobres; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais especiais e/ou vitrines com vidro temperado; localizadas em prédios de alto padrão.	1.798,44
Bom	Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior	1.617,47

	diferenciado; acabamentos externos e internos utilizando materiais bons; comunicação visual diferenciada; fachadas com materiais de boa qualidade; localizadas em prédios de padrão bom.	
Médio	Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines geralmente em vidro temperado.	1.461,95
Popular	Sem detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de padrão comercial; comunicação visual principal através de luminosos ou painéis simples.	1.330,45

Tipo: loja em shopping center. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exterior de alto padrão; projeto de interiores exclusivos; acabamentos internos com materiais especiais; comunicação visual personalizada; infraestrutura diferenciada: segurança, climatização, entre outros; localizadas em prédios de padrão alto.	1.975,18
Fino	Projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo; acabamentos internos utilizando materiais nobres; comunicação visual personalizada; fachadas : materiais especiais e/ou vitrines geralmente em vidro temperado; localizadas em prédios de padrão fino.	1.798,44
Médio	Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines com vidro temperado.	1.623,12

Tipo: Silo. Uso: Comercial

Estrutura de armazenamento de produtos granulares

Padrões	Descrição	R$ / m3
Fino	Estrutura de concreto armado com fundo em “V”, cobertura com telhas metálicas sobre estrutura metálica ou de concreto armado.	353,48
Médio	Estrutura cilíndrica com paredes de concreto armado.	282,78
Popular	Estrutura cilíndrica com paredes metálicas.	226,23

Tipo: Telheiro. Uso: Comercial

Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Bom	Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; grandes vãos, pé-direito elevado, com forro especial; piso com revestimentos especiais.	1.258,35
Médio	Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; grandes vãos, pé-direito elevado, sem forro; piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.	1.135,33
Popular	Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira; vãos reduzidos, sem forro; piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.	1.034,95
Precário	Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira; vãos reduzidos, sem forro; piso em concreto simples ou chão batido.	930,33

Tipo: Piscina. Uso: Residencial

Tanque com água, próprio para lazer e natação.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Fino	Tanque com área maior que 6m2, com forma diferenciada ou não; com equipamentos especiais como cascata e elementos decorativos.	1.272,49
Médio	Tanque com área maior que 6m2.	989,71
Popular	Tanque com área de até 6m2.	706,93

Tipo: Tanque de Armazenamento. Uso: Comercial

Estrutura que armazena produtos líquidos ou gasosos.

Padrões	Descrição	R$ / m3
Bom	Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro igual ou superior a 50m.	311,06
Médio	Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro inferior a 50m.	254,49
Popular	Estrutura metálica esférica ou cilíndrica horizontal com diâmetro de até 5m	226,23

Tipo: Container. Uso: Comercial e Residencial

Recipiente construído de material resistente destinado ao armazenamento ou transporte de mercadorias, porém sendo utilizado para outros fins.

Padrões	Descrição	R$ / un.
Bom	Utilizado de forma permanente ou temporária para uso comercial para refrigeração e congelamento.	25.449,71
Médio	Utilizado de forma permanente ou temporária como abrigo para equipamentos, escritórios, habitação ou atividades correlacionadas.	11.310,98
Popular	Utilizado de forma permanente ou temporária como repositório de cargas.	7.069,36

Tipo: Antena. Uso: Comercial e Residencial

Dispositivo metálico ou de concreto armado com função de transformar energia eletromagnética

Padrões	Descrição	R$ / un.
Médio	Estrutura de concreto armado	70.693,63
Popular	Estrutura metálica	42.416,18

Tipo: Estrutura de publicidade. Uso: Comercial

Padrões	Descrição	R$ / un
Luxo	Eletrônico; Visual.	49.485,54
Bom	Outdoors, Totens e Placas em estrutura concreto ou metálica.	21.208,09
Médio	Outdoors, Totens e Placas em estrutura madeira.	11.310,98

Tipo: Reservatórios de água - isolado de edificações. Uso: Comercial

Padrões	Descrição	R$ / m3
Bom	Estrutura de concreto armado aparente ou metálica com acabamentos especiais.	1.625,94
Médio	Estrutura de concreto armado aparente ou metálica.	1.201,80
Popular	Estrutura de fibra de vidro	424,18

Tabela 4 - Fator de Depreciação

	Ótimo	Bom	Regular	Ruim
0 a 5 anos	1,00	0,85	0,70	0,55
Maior que 5 e até 10 anos	0,85	0,72	0,60	0,47

Maior que 10 e até 30 anos	0,70	0,60	0,49	0,39
Maior que 30 anos	0,55	0,47	0,39	0,30

O valor venal territorial (VVt) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

VVt = At . Vm2 . Fp . Fs . Ft

At (área do terreno) - o cálculo se dá pela poligonal desenhada a partir do perímetro externo das feições divisoras do imóvel.

Vm2 (valor do metro quadrado do terreno) - definido por face de quadra de acordo com a Tabela I e Mapa 1 do Anexo III, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Fatores de Homogeneização - serão utilizados 4 fatores:

1) Fp (Fator de profundidade) - será calculado a partir do valor da profundidade equivalente. A profundidade equivalente é calculada pela divisão da área do terreno pela testada do terreno.

Profundidade Equivalente (PE)	Fator de profundidade (Fp)
1 a 10 metros	0,71
Acima de 10 até 20 metros	PE/20
Acima de 20 até 35 metros	1
Acima de 35 até 70 metros	35/PE
Acima de 70 metros	0,71

2) Fs (Fator de situação) - será definido a partir do posicionamento do lote na quadra, da seguinte maneira:

Fator de Situação	Coeficiente
Meio da quadra	1,0
Esquina	1,1
Toda quadras	1,3
Encravado	0,8
Gleba	1,0

3) Ft (Fator de topografia) - será definido a partir da inclinação da superfície do terreno, da seguinte maneira:

Fator de Topografia	Coeficiente
Plano	1,0
Aclive (> 5%)	0,9
Declive (> 5%)	0,8
Irregular	0,9

4) Flf (Fator Loteamento Fechado) - será definido a partir da inserção física do terreno em loteamento horizontal fechado, com ou sem infraestrutura de portaria.

Fator condomínio	Coeficiente
Inserido em condomínio	1,25

ANEXO III

Mapa - http://www.marilia.sp.gov.br/prefeitura/wp-content/uploads/2013/03/Mapa_1_Planta_Generica_de_Valores_Codigos_das_Faces_de_Quadra.pdf

TABELA (1)

(1) Ver a Lei Complementar nº 921, de 18 de novembro de 2021.

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1	21,21	36	264,13	71	337,66
2	21,21	37	269,01	72	352,73
3	21,21	38	282,78	73	352,70
4	56,55	39	342,41	74	546,07
5	284,16	40	371,85	75	207,84
6	288,48	41	381,84	76	551,83
7	261,12	42	383,78	77	353,30
8	242,93	43	265,81	78	353,37
9	152,58	44	57,19	79	200,63
10	150,61	45	38,17	80	197,71
11	150,01	46	341,47	81	545,70
12	255,82	47	307,43	82	546,47
13	150,27	48	308,84	83	197,67
14	254,84	49	226,22	84	353,44
15	253,80	50	33,90	85	191,96
16	282,78	51	222,16	86	192,61
17	192,89	52	220,25	87	551,11
18	282,78	53	219,32	88	551,22
19	282,78	54	213,26	89	353,27
20	183,80	55	217,52	90	188,24
21	282,78	56	216,82	91	353,55
22	282,78	57	216,93	92	194,98
23	282,78	58	219,15	93	203,61
24	282,78	59	216,76	94	550,98
25	282,78	60	353,25	95	551,08
26	282,78	61	218,03	96	208,13
27	282,78	62	21,21	97	188,72
28	157,58	63	212,08	98	550,99
29	282,78	64	212,41	99	551,35
30	282,78	65	352,64	100	353,55
31	282,78	66	351,74	101	197,40
32	282,78	67	352,52	102	551,35
33	271,18	68	352,59	103	551,37
34	282,78	69	211,64	104	552,81
35	278,98	70	212,00	105	552,77

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
106	353,50	146	564,64	186	706,93
107	551,87	147	564,44	187	1.131,11
108	353,65	148	564,18	188	1.131,11
109	353,56	149	565,10	189	681,39
110	207,94	150	564,80	190	706,93
111	557,05	151	565,97	191	706,93
112	354,26	152	565,46	192	1.131,11
113	354,39	153	565,24	193	526,20
114	553,60	154	565,17	194	624,93
115	554,77	155	706,93	195	21,21
116	561,35	156	706,93	196	663,40
117	562,54	157	706,93	197	706,93
118	563,32	158	706,93	198	1.131,11
119	202,30	159	706,93	199	560,77
120	557,06	160	706,93	200	666,51
121	353,56	161	706,93	201	706,93
122	175,43	162	706,93	202	1.131,11
123	562,66	163	706,93	203	680,06
124	193,57	164	706,93	204	702,56
125	565,14	165	706,93	205	706,93
126	225,32	166	706,93	206	1.131,11
127	565,44	167	1.131,11	207	1.164,53
128	562,53	168	706,93	208	1.187,32
129	563,79	169	706,93	209	569,21
130	359,57	170	478,50	210	566,65
131	167,56	171	1.131,11	211	706,93
132	563,65	172	706,93	212	706,93
133	563,55	173	706,93	213	584,19
134	562,92	174	1.131,11	214	702,61
135	562,90	175	706,93	215	719,30
136	564,20	176	1.131,11	216	1.131,11
137	563,67	177	706,93	217	722,63
138	564,85	178	534,78	218	707,30
139	183,46	179	706,93	219	706,93
140	563,25	180	1.131,11	220	706,93
141	565,50	181	627,28	221	1.205,71
142	565,43	182	21,21	222	1.275,22
143	564,12	183	706,93	223	706,93
144	564,70	184	706,93	224	731,98
145	564,48	185	527,76	225	1.131,11

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
226	726,32	266	182,74	306	389,57
227	738,23	267	1.131,11	307	1.187,79
228	706,93	268	1.131,11	308	1.259,89
229	706,93	269	1.131,11	309	1.176,35
230	706,93	270	1.131,11	310	1.145,89
231	1.226,38	271	191,71	311	673,36
232	1.249,11	272	1.131,11	312	1.140,35
233	672,47	273	1.131,11	313	1.165,02
234	746,57	274	1.260,06	314	1.210,24
235	1.276,61	275	491,21	315	703,16
236	750,00	276	492,21	316	454,81
237	1.131,11	277	496,75	317	1.143,21
238	752,45	278	1.131,11	318	697,25
239	1.131,11	279	492,22	319	683,28
240	1.131,11	280	1.131,11	320	686,76
241	1.300,60	281	774,83	321	686,38
242	1.131,11	282	493,06	322	644,97
243	1.282,35	283	490,92	323	677,31
244	669,68	284	1.131,11	324	682,81
245	1.156,67	285	1.131,11	325	702,12
246	664,46	286	1.180,54	326	580,46
247	759,03	287	484,66	327	700,59
248	763,15	288	490,00	328	476,78
249	1.132,56	289	453,26	329	479,32
250	1.325,94	290	481,58	330	210,67
251	1.313,14	291	1.148,21	331	543,28
252	648,78	292	1.131,11	332	594,25
253	1.131,11	293	423,16	333	507,13
254	1.131,11	294	437,88	334	244,87
255	1.131,11	295	1.131,11	335	326,41
256	1.131,11	296	1.131,11	336	383,38
257	1.235,52	297	413,73	337	496,18
258	1.365,46	298	408,61	338	489,53
259	1.131,11	299	384,01	339	491,39
260	1.234,58	300	1.154,95	340	493,87
261	1.321,24	301	1.187,59	341	504,41
262	1.131,11	302	419,26	342	263,29
263	1.131,11	303	404,03	343	304,86
264	763,64	304	1.131,11	344	666,64
265	1.131,11	305	1.150,73	345	369,20

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
346	487,34	386	282,32	426	153,76
347	493,42	387	145,16	427	145,15
348	317,98	388	242,95	428	149,78
349	384,58	389	246,08	429	241,76
350	486,94	390	155,92	430	134,69
351	489,95	391	292,68	431	139,27
352	486,45	392	164,68	432	192,29
353	312,05	393	303,95	433	200,77
354	482,50	394	174,19	434	173,90
355	485,96	395	246,01	435	177,09
356	482,23	396	246,01	436	164,00
357	487,79	397	184,83	437	106,60
358	486,94	398	246,01	438	143,23
359	486,68	399	209,84	439	136,18
360	483,16	400	301,08	440	121,71
361	461,83	401	284,67	441	120,69
362	479,32	402	203,39	442	116,52
363	482,12	403	217,22	443	112,42
364	479,80	404	325,87	444	104,36
365	557,06	405	329,91	445	93,80
366	152,93	406	246,01	446	99,13
367	385,28	407	21,21	447	91,90
368	475,91	408	307,13	448	99,52
369	525,54	409	309,75	449	104,31
370	449,04	410	300,61	450	110,55
371	148,46	411	296,50	451	113,52
372	416,07	412	259,46	452	116,51
373	468,19	413	248,39	453	123,12
374	146,51	414	228,99	454	126,27
375	480,96	415	227,09	455	125,29
376	508,00	416	221,29	456	51,94
377	174,95	417	218,26	457	141,39
378	116,80	418	213,40	458	51,96
379	393,05	419	73,12	459	424,18
380	31,41	420	112,38	460	424,18
381	308,27	421	105,96	461	424,18
382	306,43	422	126,25	462	137,14
383	163,46	423	148,90	463	424,18
384	297,55	424	106,89	464	424,18
385	243,95	425	145,73	465	424,18

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
466	424,18	506	157,80	546	565,54
467	424,18	507	172,49	547	346,10
468	424,18	508	164,11	548	211,76
469	424,18	509	155,01	549	219,89
470	424,18	510	134,22	550	211,31
471	424,18	511	131,35	551	215,43
472	424,16	512	132,64	552	219,32
473	424,18	513	151,15	553	209,25
474	424,18	514	132,38	554	219,82
475	424,16	515	152,73	555	224,11
476	424,18	516	152,58	556	215,46
477	424,18	517	152,93	557	224,94
478	424,18	518	139,39	558	224,94
479	424,18	519	207,31	559	245,60
480	424,18	520	141,15	560	216,93
481	424,18	521	140,31	561	224,80
482	424,18	522	208,30	562	226,16
483	424,18	523	210,08	563	247,09
484	424,18	524	137,80	564	220,56
485	424,18	525	212,40	565	228,86
486	424,18	526	215,74	566	249,05
487	424,18	527	215,69	567	233,82
488	424,18	528	218,33	568	235,84
489	424,18	529	221,52	569	262,37
490	424,16	530	233,63	570	251,85
491	424,18	531	232,02	571	245,99
492	424,18	532	192,57	572	239,98
493	424,18	533	186,27	573	395,88
494	424,18	534	125,80	574	406,42
495	424,18	535	186,41	575	237,56
496	424,18	536	162,81	576	367,44
497	424,18	537	155,80	577	386,74
498	424,16	538	322,39	578	236,78
499	424,18	539	229,52	579	233,34
500	424,18	540	221,06	580	377,47
501	135,90	541	337,91	581	233,55
502	131,25	542	223,09	582	210,18
503	128,23	543	565,54	583	210,60
504	136,23	544	344,23	584	231,83
505	147,86	545	210,00	585	213,49

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
586	230,08	626	205,33	666	217,70
587	209,59	627	353,25	667	237,36
588	209,02	628	204,22	668	203,15
589	209,02	629	353,11	669	244,87
590	209,85	630	353,18	670	196,83
591	208,79	631	353,53	671	197,95
592	208,23	632	353,52	672	198,47
593	210,45	633	353,49	673	250,23
594	210,43	634	184,78	674	218,93
595	210,43	635	185,51	675	248,56
596	208,64	636	186,34	676	372,17
597	209,94	637	184,39	677	214,62
598	209,73	638	184,91	678	372,64
599	210,00	639	185,12	679	370,66
600	209,95	640	386,08	680	370,41
601	209,95	641	183,87	681	187,52
602	208,53	642	191,53	682	193,21
603	210,75	643	182,70	683	195,84
604	209,74	644	184,64	684	201,37
605	208,79	645	195,00	685	366,89
606	209,12	646	183,59	686	201,14
607	209,12	647	183,58	687	427,00
608	208,78	648	182,62	688	441,83
609	353,40	649	183,07	689	436,23
610	211,10	650	178,87	690	439,28
611	209,83	651	203,36	691	435,41
612	353,45	652	183,59	692	459,16
613	353,36	653	180,14	693	412,01
614	353,53	654	180,70	694	393,02
615	353,43	655	200,63	695	112,70
616	353,45	656	188,58	696	373,90
617	353,61	657	177,45	697	377,31
618	204,54	658	207,21	698	366,51
619	200,73	659	173,47	699	388,17
620	353,64	660	193,82	700	622,59
621	206,18	661	194,18	701	615,90
622	201,84	662	194,63	702	101,79
623	353,48	663	215,14	703	111,72
624	353,13	664	212,41	704	111,37
625	207,87	665	220,28	705	647,73

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
706	644,42	746	197,08	786	170,89
707	345,15	747	411,54	787	466,71
708	677,61	748	422,88	788	475,84
709	110,56	749	737,20	789	595,19
710	320,95	750	255,25	790	483,58
711	673,94	751	194,00	791	135,73
712	681,05	752	425,10	792	579,15
713	111,82	753	454,37	793	563,43
714	321,63	754	442,78	794	565,54
715	333,79	755	226,92	795	565,54
716	688,14	756	471,00	796	144,59
717	113,35	757	473,99	797	565,54
718	700,00	758	193,29	798	565,54
719	726,82	759	178,49	799	565,54
720	727,05	760	134,70	800	143,94
721	113,40	761	193,60	801	565,54
722	699,63	762	466,26	802	507,97
723	707,95	763	479,58	803	530,47
724	705,33	764	169,66	804	485,13
725	174,31	765	143,64	805	528,39
726	177,71	766	637,47	806	529,70
727	707,10	767	634,77	807	151,35
728	704,96	768	631,03	808	151,26
729	736,02	769	645,57	809	143,80
730	727,00	770	180,13	810	150,69
731	697,58	771	631,56	811	132,64
732	717,19	772	635,06	812	179,56
733	698,95	773	466,93	813	172,94
734	707,39	774	641,17	814	168,25
735	181,15	775	174,11	815	170,12
736	182,78	776	162,85	816	177,63
737	115,20	777	473,62	817	163,05
738	391,50	778	1.372,65	818	159,58
739	185,77	779	638,47	819	119,27
740	380,21	780	159,76	820	130,64
741	725,58	781	631,03	821	113,24
742	199,96	782	193,76	822	186,85
743	724,55	783	1.272,49	823	146,64
744	189,29	784	212,57	824	133,02
745	746,69	785	207,42	825	315,29

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
826	315,89	866	235,74	906	243,83
827	315,85	867	232,73	907	246,01
828	438,07	868	317,66	908	324,72
829	435,56	869	282,80	909	314,64
830	425,57	870	265,50	910	319,67
831	315,85	871	244,53	911	233,04
832	435,66	872	253,28	912	236,96
833	310,02	873	219,43	913	230,92
834	304,31	874	215,91	914	321,57
835	428,02	875	224,20	915	328,50
836	426,30	876	256,77	916	352,95
837	424,91	877	231,14	917	234,47
838	244,49	878	242,97	918	335,57
839	246,60	879	244,44	919	353,75
840	308,88	880	261,62	920	337,98
841	416,62	881	229,24	921	339,88
842	244,60	882	235,92	922	339,69
843	246,43	883	233,05	923	339,67
844	295,45	884	311,05	924	337,35
845	246,60	885	290,96	925	282,78
846	289,41	886	235,53	926	312,85
847	287,22	887	241,41	927	314,65
848	294,67	888	299,45	928	219,41
849	304,52	889	241,26	929	282,78
850	324,43	890	299,16	930	230,66
851	322,77	891	316,99	931	218,95
852	246,55	892	238,99	932	230,66
853	247,03	893	240,48	933	195,11
854	242,33	894	243,04	934	220,56
855	294,07	895	318,76	935	219,68
856	241,57	896	312,01	936	197,36
857	246,03	897	240,48	937	211,06
858	246,01	898	314,07	938	208,29
859	362,19	899	308,43	939	197,95
860	303,89	900	235,93	940	197,82
861	358,47	901	245,06	941	208,03
862	326,05	902	229,58	942	206,42
863	308,22	903	308,74	943	175,02
864	311,45	904	314,23	944	154,75
865	233,43	905	315,62	945	149,00

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
946	144,32	986	167,72	1026	130,09
947	147,80	987	265,29	1027	110,41
948	147,06	988	255,96	1028	134,83
949	144,25	989	191,27	1029	136,41
950	145,70	990	180,71	1030	124,30
951	146,26	991	212,13	1031	140,31
952	119,09	992	200,70	1032	165,06
953	125,57	993	178,15	1033	147,84
954	147,06	994	177,10	1034	184,23
955	64,00	995	195,72	1035	196,03
956	56,30	996	177,34	1036	282,78
957	138,59	997	198,69	1037	217,88
958	131,32	998	212,13	1038	282,78
959	129,55	999	180,31	1039	203,88
960	125,10	1000	152,75	1040	222,47
961	124,79	1001	152,05	1041	282,78
962	133,44	1002	140,75	1042	282,78
963	121,02	1003	140,37	1043	56,56
964	140,06	1004	71,80	1044	141,89
965	253,46	1005	78,91	1045	143,13
966	139,82	1006	122,50	1046	264,08
967	140,55	1007	112,01	1047	252,80
968	253,05	1008	111,70	1048	56,56
969	123,01	1009	109,87	1049	282,18
970	140,43	1010	106,59	1050	271,38
971	140,71	1011	106,44	1051	286,17
972	116,92	1012	106,71	1052	115,39
973	140,80	1013	109,76	1053	124,89
974	254,49	1014	112,75	1054	128,03
975	125,84	1015	112,94	1055	131,85
976	253,61	1016	108,91	1056	139,61
977	253,48	1017	105,86	1057	132,90
978	253,62	1018	108,37	1058	144,56
979	174,73	1019	105,62	1059	317,53
980	175,69	1020	109,63	1060	152,66
981	174,62	1021	110,05	1061	326,65
982	252,93	1022	108,68	1062	294,34
983	140,19	1023	101,98	1063	171,16
984	254,49	1024	103,75	1064	200,91
985	171,08	1025	102,43	1065	315,65

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1066	198,69	1106	269,24	1146	494,76
1067	338,60	1107	258,46	1147	474,73
1068	201,59	1108	191,78	1148	323,73
1069	302,17	1109	565,54	1149	320,95
1070	302,17	1110	177,36	1150	387,36
1071	150,88	1111	187,26	1151	386,21
1072	150,69	1112	183,69	1152	200,12
1073	257,57	1113	565,54	1153	201,70
1074	254,73	1114	198,01	1154	199,39
1075	151,70	1115	237,54	1155	198,19
1076	151,80	1116	224,37	1156	198,73
1077	255,82	1117	237,40	1157	198,73
1078	253,72	1118	245,18	1158	197,18
1079	321,13	1119	250,81	1159	200,33
1080	325,39	1120	269,02	1160	199,23
1081	339,82	1121	237,58	1161	199,73
1082	319,54	1122	232,29	1162	203,12
1083	160,52	1123	442,08	1163	202,41
1084	162,73	1124	253,74	1164	199,87
1085	225,39	1125	256,70	1165	199,35
1086	219,14	1126	261,16	1166	198,69
1087	335,42	1127	40,36	1167	198,96
1088	333,19	1128	264,46	1168	202,96
1089	142,07	1129	438,92	1169	199,85
1090	137,97	1130	248,05	1170	485,27
1091	131,06	1131	248,05	1171	487,57
1092	173,56	1132	440,92	1172	483,89
1093	127,49	1133	346,13	1173	486,23
1094	176,63	1134	350,63	1174	484,71
1095	343,02	1135	242,10	1175	484,20
1096	320,95	1136	29,36	1176	185,19
1097	313,88	1137	374,60	1177	199,10
1098	309,12	1138	38,38	1178	186,98
1099	172,18	1139	315,90	1179	206,42
1100	195,11	1140	565,54	1180	176,85
1101	312,12	1141	565,54	1181	355,12
1102	312,05	1142	565,54	1182	235,64
1103	171,67	1143	320,95	1183	177,10
1104	316,15	1144	320,95	1184	357,00
1105	321,50	1145	485,62	1185	357,39

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1186	358,77	1226	102,68	1266	806,42
1187	424,16	1227	228,84	1267	753,13
1188	359,29	1228	104,63	1268	189,69
1189	391,71	1229	230,31	1269	489,90
1190	212,91	1230	232,96	1270	794,60
1191	409,59	1231	240,42	1271	794,32
1192	184,45	1232	234,80	1272	639,46
1193	213,00	1233	172,65	1273	600,89
1194	416,17	1234	168,82	1274	485,98
1195	187,75	1235	186,89	1275	475,57
1196	205,91	1236	174,45	1276	827,63
1197	209,58	1237	267,04	1277	514,64
1198	206,10	1238	144,11	1278	636,90
1199	418,14	1239	172,49	1279	467,49
1200	459,44	1240	274,12	1280	465,67
1201	456,08	1241	151,35	1281	467,04
1202	462,29	1242	194,50	1282	654,90
1203	432,69	1243	197,54	1283	153,18
1204	433,77	1244	193,53	1284	654,95
1205	439,63	1245	163,41	1285	493,87
1206	196,53	1246	173,65	1286	651,91
1207	201,43	1247	186,76	1287	670,08
1208	422,07	1248	174,47	1288	670,73
1209	196,95	1249	148,44	1289	128,22
1210	407,71	1250	155,09	1290	658,95
1211	196,63	1251	794,91	1291	654,90
1212	400,63	1252	800,32	1292	651,94
1213	406,24	1253	802,10	1293	110,03
1214	409,73	1254	149,88	1294	653,95
1215	423,58	1255	155,65	1295	659,37
1216	205,12	1256	817,00	1296	150,77
1217	204,65	1257	800,14	1297	135,04
1218	201,14	1258	179,88	1298	451,04
1219	198,16	1259	677,70	1299	449,61
1220	196,53	1260	817,35	1300	161,75
1221	197,53	1261	612,07	1301	162,73
1222	124,60	1262	639,16	1302	452,67
1223	193,52	1263	159,95	1303	442,88
1224	235,79	1264	199,67	1304	548,38
1225	249,63	1265	523,02	1305	451,45

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1306	443,17	1346	245,97	1386	282,78
1307	440,76	1347	246,01	1387	252,24
1308	542,39	1348	249,25	1388	249,62
1309	458,09	1349	246,01	1389	231,22
1310	461,88	1350	433,91	1390	220,53
1311	465,85	1351	248,84	1391	282,78
1312	462,30	1352	170,61	1392	262,18
1313	466,29	1353	171,08	1393	265,18
1314	441,37	1354	236,50	1394	210,45
1315	172,49	1355	239,74	1395	191,73
1316	443,55	1356	247,89	1396	191,53
1317	181,29	1357	236,66	1397	233,61
1318	460,06	1358	219,59	1398	207,46
1319	446,39	1359	256,70	1399	203,01
1320	439,86	1360	249,19	1400	190,08
1321	460,06	1361	235,16	1401	236,11
1322	438,17	1362	215,89	1402	188,49
1323	184,96	1363	232,48	1403	187,34
1324	439,10	1364	235,81	1404	174,95
1325	434,59	1365	246,01	1405	163,24
1326	422,63	1366	315,18	1406	164,70
1327	246,91	1367	330,62	1407	160,71
1328	180,58	1368	241,34	1408	226,69
1329	422,63	1369	237,54	1409	206,48
1330	246,01	1370	348,51	1410	198,80
1331	179,00	1371	233,05	1411	190,71
1332	255,42	1372	232,58	1412	157,06
1333	399,93	1373	282,78	1413	135,73
1334	246,01	1374	264,23	1414	159,04
1335	246,01	1375	300,61	1415	161,05
1336	405,32	1376	249,54	1416	158,35
1337	249,13	1377	246,86	1417	159,92
1338	241,78	1378	227,72	1418	113,86
1339	246,01	1379	259,46	1419	165,42
1340	454,15	1380	269,73	1420	113,88
1341	219,72	1381	246,24	1421	140,04
1342	160,42	1382	217,65	1422	156,94
1343	158,15	1383	255,91	1423	108,87
1344	448,30	1384	263,67	1424	92,14
1345	436,46	1385	217,47	1425	137,83

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1426	146,88	1466	139,21	1506	106,54
1427	61,05	1467	271,98	1507	107,45
1428	100,24	1468	66,27	1508	107,28
1429	82,38	1469	262,42	1509	105,58
1430	175,07	1470	246,01	1510	113,03
1431	96,75	1471	137,10	1511	102,16
1432	77,36	1472	136,27	1512	105,17
1433	73,12	1473	162,72	1513	99,07
1434	84,83	1474	159,88	1514	102,77
1435	183,12	1475	244,19	1515	116,80
1436	181,39	1476	229,36	1516	119,33
1437	254,49	1477	225,83	1517	224,11
1438	254,49	1478	221,28	1518	121,43
1439	254,49	1479	259,56	1519	229,19
1440	254,49	1480	65,85	1520	121,04
1441	172,49	1481	70,43	1521	240,29
1442	178,60	1482	170,84	1522	102,33
1443	254,49	1483	158,40	1523	115,66
1444	205,01	1484	165,42	1524	244,70
1445	253,36	1485	160,76	1525	282,78
1446	113,41	1486	183,29	1526	211,19
1447	113,50	1487	172,97	1527	282,78
1448	175,93	1488	66,88	1528	282,78
1449	185,05	1489	123,23	1529	284,77
1450	281,54	1490	228,54	1530	287,36
1451	179,84	1491	193,20	1531	282,78
1452	184,92	1492	167,59	1532	56,56
1453	196,67	1493	189,70	1533	56,56
1454	215,77	1494	170,46	1534	103,21
1455	259,35	1495	170,37	1535	56,56
1456	176,05	1496	167,35	1536	112,26
1457	300,34	1497	56,90	1537	56,56
1458	136,78	1498	50,94	1538	56,56
1459	180,38	1499	128,78	1539	299,37
1460	202,70	1500	107,75	1540	56,56
1461	259,37	1501	107,45	1541	301,51
1462	136,54	1502	107,76	1542	56,56
1463	140,13	1503	105,73	1543	56,56
1464	184,77	1504	108,42	1544	56,56
1465	191,82	1505	104,62	1545	56,56

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1546	56,56	1586	121,56	1626	230,15
1547	56,56	1587	170,96	1627	228,62
1548	56,56	1588	155,58	1628	216,42
1549	56,56	1589	150,36	1629	217,63
1550	56,56	1590	162,64	1630	345,42
1551	56,56	1591	172,98	1631	324,43
1552	56,56	1592	160,56	1632	342,19
1553	324,43	1593	62,34	1633	526,08
1554	56,56	1594	62,23	1634	340,23
1555	56,56	1595	63,50	1635	479,17
1556	56,56	1596	62,64	1636	340,23
1557	56,56	1597	338,06	1637	338,19
1558	319,46	1598	338,34	1638	338,19
1559	57,31	1599	245,31	1639	338,57
1560	56,56	1600	240,74	1640	335,84
1561	56,56	1601	214,91	1641	334,84
1562	318,19	1602	367,53	1642	334,84
1563	56,56	1603	229,06	1643	21,21
1564	56,56	1604	354,43	1644	21,21
1565	57,31	1605	369,29	1645	463,43
1566	56,56	1606	227,94	1646	106,13
1567	56,56	1607	238,42	1647	105,98
1568	56,56	1608	322,40	1648	493,13
1569	56,56	1609	286,63	1649	186,66
1570	56,56	1610	335,42	1650	188,04
1571	310,30	1611	339,37	1651	480,91
1572	312,76	1612	284,63	1652	185,66
1573	278,67	1613	350,48	1653	188,24
1574	276,92	1614	358,63	1654	192,28
1575	162,93	1615	295,11	1655	193,30
1576	127,69	1616	350,58	1656	194,81
1577	130,62	1617	275,30	1657	484,96
1578	282,78	1618	273,03	1658	194,98
1579	152,16	1619	232,29	1659	193,73
1580	151,44	1620	281,03	1660	564,56
1581	239,39	1621	265,84	1661	564,08
1582	232,52	1622	243,76	1662	563,39
1583	226,73	1623	241,52	1663	561,67
1584	225,15	1624	232,12	1664	198,05
1585	121,09	1625	228,90	1665	563,50

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1666	445,88	1706	406,13	1746	186,58
1667	200,85	1707	427,00	1747	392,60
1668	433,89	1708	202,70	1748	706,93
1669	561,51	1709	412,88	1749	706,93
1670	446,13	1710	404,95	1750	299,78
1671	401,49	1711	409,85	1751	472,00
1672	432,21	1712	411,07	1752	328,02
1673	369,95	1713	411,07	1753	706,93
1674	368,90	1714	200,77	1754	466,87
1675	339,15	1715	21,21	1755	461,49
1676	371,49	1716	21,21	1756	703,56
1677	302,65	1717	195,11	1757	477,28
1678	374,25	1718	1.131,11	1758	425,95
1679	348,46	1719	706,93	1759	460,62
1680	363,71	1720	484,14	1760	1.335,30
1681	322,89	1721	1.131,11	1761	463,91
1682	377,37	1722	1.131,11	1762	460,88
1683	380,34	1723	595,73	1763	1.519,12
1684	384,90	1724	188,72	1764	375,07
1685	382,40	1725	1.131,11	1765	417,99
1686	373,61	1726	646,11	1766	382,55
1687	565,85	1727	654,15	1767	703,26
1688	378,91	1728	647,90	1768	758,36
1689	564,93	1729	706,93	1769	705,23
1690	564,86	1730	430,21	1770	766,04
1691	381,18	1731	426,67	1771	762,50
1692	382,38	1732	706,93	1772	765,54
1693	563,70	1733	448,01	1773	732,27
1694	564,70	1734	1.131,11	1774	175,21
1695	381,60	1735	187,28	1775	706,75
1696	564,62	1736	1.196,55	1776	755,12
1697	477,99	1737	231,87	1777	763,98
1698	563,84	1738	432,85	1778	748,01
1699	512,01	1739	1.131,11	1779	728,55
1700	482,47	1740	228,04	1780	724,72
1701	415,65	1741	430,78	1781	765,73
1702	503,22	1742	1.131,11	1782	753,26
1703	493,76	1743	355,26	1783	742,60
1704	468,15	1744	706,93	1784	702,52
1705	411,61	1745	1.131,11	1785	768,53

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1786	747,80	1826	199,63	1866	465,16
1787	735,56	1827	599,29	1867	471,84
1788	654,27	1828	636,94	1868	471,60
1789	655,46	1829	655,97	1869	464,35
1790	725,54	1830	197,17	1870	465,54
1791	766,75	1831	190,90	1871	282,78
1792	739,37	1832	210,67	1872	463,73
1793	633,42	1833	535,76	1873	441,02
1794	762,80	1834	228,18	1874	470,48
1795	748,16	1835	233,29	1875	460,49
1796	199,56	1836	248,89	1876	489,16
1797	646,87	1837	265,97	1877	497,68
1798	767,31	1838	495,39	1878	235,52
1799	774,60	1839	489,13	1879	282,78
1800	779,65	1840	498,33	1880	459,84
1801	1.358,32	1841	557,91	1881	489,03
1802	638,05	1842	483,54	1882	244,21
1803	645,76	1843	574,48	1883	427,10
1804	782,84	1844	547,20	1884	287,60
1805	204,49	1845	589,20	1885	282,78
1806	634,78	1846	446,73	1886	459,11
1807	638,75	1847	447,37	1887	243,46
1808	648,94	1848	446,83	1888	282,78
1809	769,84	1849	445,06	1889	457,45
1810	200,20	1850	133,83	1890	301,09
1811	1.274,46	1851	135,29	1891	240,48
1812	634,87	1852	445,72	1892	454,15
1813	631,65	1853	213,49	1893	159,10
1814	1.280,27	1854	443,16	1894	449,66
1815	1.252,35	1855	444,06	1895	251,65
1816	632,13	1856	439,42	1896	234,42
1817	190,79	1857	488,73	1897	245,94
1818	1.209,58	1858	491,00	1898	289,82
1819	195,11	1859	443,68	1899	236,36
1820	188,16	1860	462,53	1900	246,60
1821	189,59	1861	462,97	1901	439,92
1822	629,17	1862	456,78	1902	307,13
1823	661,69	1863	454,82	1903	232,43
1824	609,38	1864	472,80	1904	244,62
1825	614,61	1865	459,75	1905	235,74

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
1906	437,82	1946	167,87	1986	145,18
1907	435,78	1947	424,18	1987	131,71
1908	301,10	1948	424,18	1988	251,62
1909	233,83	1949	424,18	1989	138,57
1910	246,01	1950	155,65	1990	145,45
1911	246,01	1951	438,80	1991	210,60
1912	246,01	1952	467,30	1992	132,68
1913	234,61	1953	161,05	1993	137,22
1914	282,78	1954	107,32	1994	135,98
1915	314,39	1955	112,72	1995	158,08
1916	316,13	1956	457,74	1996	154,11
1917	233,65	1957	487,81	1997	123,71
1918	309,11	1958	151,20	1998	117,36
1919	364,65	1959	136,85	1999	266,30
1920	232,31	1960	138,95	2000	209,36
1921	282,78	1961	85,74	2001	107,80
1922	262,91	1962	87,95	2002	175,67
1923	359,65	1963	83,38	2003	256,73
1924	231,22	1964	93,94	2004	167,63
1925	254,51	1965	110,91	2005	190,87
1926	246,86	1966	118,76	2006	107,21
1927	326,99	1967	131,65	2007	165,97
1928	219,15	1968	163,21	2008	56,72
1929	218,91	1969	171,29	2009	115,33
1930	210,67	1970	172,34	2010	112,64
1931	282,78	1971	174,19	2011	113,65
1932	279,67	1972	121,90	2012	109,52
1933	269,23	1973	152,63	2013	197,35
1934	273,28	1974	159,62	2014	219,63
1935	227,95	1975	114,34	2015	226,88
1936	258,31	1976	113,41	2016	242,74
1937	254,08	1977	138,56	2017	282,78
1938	191,73	1978	113,65	2018	265,52
1939	193,07	1979	299,66	2019	262,04
1940	178,15	1980	120,20	2020	251,99
1941	184,76	1981	290,64	2021	245,53
1942	165,42	1982	299,73	2022	282,78
1943	173,89	1983	123,24	2023	258,27
1944	160,52	1984	163,16	2024	254,14
1945	160,44	1985	203,29	2025	247,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2026	198,08	2066	263,57	2106	410,51
2027	224,94	2067	177,13	2107	409,10
2028	231,87	2068	270,56	2108	372,84
2029	198,08	2069	290,89	2109	401,20
2030	238,56	2070	184,03	2110	281,23
2031	202,57	2071	301,17	2111	291,44
2032	282,78	2072	301,98	2112	403,02
2033	213,77	2073	287,01	2113	565,54
2034	126,75	2074	62,25	2114	398,04
2035	131,37	2075	302,46	2115	396,93
2036	203,66	2076	289,26	2116	402,69
2037	154,11	2077	291,26	2117	458,19
2038	215,14	2078	289,94	2118	500,49
2039	167,84	2079	62,65	2119	453,33
2040	135,03	2080	171,14	2120	462,47
2041	282,78	2081	298,57	2121	387,40
2042	170,89	2082	173,93	2122	379,35
2043	131,87	2083	301,93	2123	339,95
2044	136,49	2084	317,91	2124	57,19
2045	185,66	2085	565,54	2125	365,60
2046	170,40	2086	238,94	2126	367,08
2047	255,59	2087	565,54	2127	366,68
2048	168,05	2088	391,69	2128	21,21
2049	254,98	2089	222,90	2129	376,09
2050	262,94	2090	222,97	2130	382,67
2051	131,78	2091	349,17	2131	362,69
2052	282,78	2092	228,15	2132	407,91
2053	266,57	2093	437,57	2133	352,57
2054	267,11	2094	245,03	2134	386,37
2055	251,22	2095	353,82	2135	352,77
2056	127,67	2096	439,86	2136	418,90
2057	282,78	2097	238,72	2137	374,56
2058	243,85	2098	239,98	2138	521,71
2059	121,65	2099	361,95	2139	415,86
2060	244,31	2100	433,55	2140	353,37
2061	282,78	2101	261,12	2141	353,44
2062	254,67	2102	413,24	2142	372,67
2063	282,78	2103	423,19	2143	412,63
2064	282,78	2104	257,21	2144	374,58
2065	179,29	2105	262,88	2145	488,31

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2146	353,32	2186	406,44	2226	481,34
2147	353,28	2187	406,74	2227	471,61
2148	487,97	2188	412,55	2228	461,93
2149	487,68	2189	206,46	2229	706,93
2150	353,07	2190	208,41	2230	474,10
2151	353,15	2191	393,49	2231	409,25
2152	384,01	2192	398,43	2232	470,82
2153	486,23	2193	398,43	2233	424,19
2154	484,11	2194	262,77	2234	483,49
2155	482,02	2195	271,01	2235	482,38
2156	483,30	2196	411,88	2236	491,29
2157	481,13	2197	393,05	2237	513,72
2158	206,66	2198	256,32	2238	495,87
2159	209,96	2199	360,85	2239	21,21
2160	182,64	2200	371,78	2240	400,20
2161	467,99	2201	361,91	2241	510,23
2162	563,47	2202	413,18	2242	397,82
2163	564,68	2203	192,84	2243	396,53
2164	181,73	2204	361,29	2244	515,97
2165	185,67	2205	356,41	2245	514,83
2166	565,29	2206	196,10	2246	514,83
2167	184,78	2207	357,66	2247	21,21
2168	178,15	2208	434,19	2248	395,21
2169	563,42	2209	198,02	2249	395,55
2170	189,21	2210	409,41	2250	395,99
2171	176,37	2211	353,85	2251	528,19
2172	561,09	2212	427,00	2252	393,89
2173	190,87	2213	354,98	2253	392,65
2174	208,68	2214	484,41	2254	530,97
2175	176,11	2215	706,93	2255	395,99
2176	172,00	2216	706,93	2256	527,81
2177	450,09	2217	450,83	2257	548,56
2178	190,42	2218	444,91	2258	394,43
2179	423,33	2219	706,93	2259	389,37
2180	441,36	2220	355,94	2260	606,22
2181	199,74	2221	491,45	2261	696,19
2182	204,33	2222	472,58	2262	519,17
2183	210,66	2223	445,90	2263	614,01
2184	173,38	2224	706,93	2264	699,86
2185	173,38	2225	448,67	2265	697,54

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2266	525,59	2306	487,24	2346	497,45
2267	598,40	2307	473,46	2347	497,97
2268	395,98	2308	439,15	2348	218,00
2269	401,32	2309	471,14	2349	805,40
2270	695,16	2310	464,81	2350	215,36
2271	418,63	2311	150,86	2351	213,89
2272	412,92	2312	389,12	2352	216,82
2273	691,25	2313	426,24	2353	212,09
2274	424,16	2314	493,07	2354	456,44
2275	433,18	2315	150,86	2355	513,05
2276	436,94	2316	491,79	2356	516,13
2277	1.249,77	2317	150,86	2357	772,65
2278	443,51	2318	152,70	2358	809,56
2279	443,51	2319	494,08	2359	258,74
2280	1.143,67	2320	261,15	2360	534,68
2281	687,14	2321	155,52	2361	547,06
2282	1.289,56	2322	492,90	2362	478,87
2283	687,52	2323	782,65	2363	479,31
2284	1.131,11	2324	491,61	2364	240,36
2285	687,52	2325	800,63	2365	489,34
2286	456,25	2326	98,99	2366	487,43
2287	456,66	2327	803,87	2367	444,36
2288	1.166,10	2328	782,19	2368	474,86
2289	706,93	2329	490,23	2369	487,26
2290	1.131,11	2330	792,24	2370	465,24
2291	706,93	2331	804,97	2371	486,96
2292	706,93	2332	810,12	2372	449,48
2293	681,31	2333	803,07	2373	449,28
2294	491,50	2334	260,07	2374	424,29
2295	680,55	2335	98,99	2375	497,31
2296	674,05	2336	499,87	2376	487,62
2297	471,39	2337	500,05	2377	487,13
2298	474,04	2338	633,38	2378	486,77
2299	706,93	2339	98,99	2379	488,92
2300	481,06	2340	638,22	2380	472,90
2301	494,80	2341	638,81	2381	481,63
2302	469,36	2342	636,35	2382	482,72
2303	485,02	2343	223,88	2383	483,62
2304	460,15	2344	376,73	2384	476,15
2305	478,68	2345	373,80	2385	481,58

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2386	462,63	2426	212,77	2466	169,67
2387	348,29	2427	258,72	2467	160,79
2388	311,92	2428	238,84	2468	158,88
2389	448,21	2429	258,97	2469	173,90
2390	448,98	2430	255,04	2470	132,35
2391	447,22	2431	249,79	2471	139,97
2392	468,30	2432	235,09	2472	199,00
2393	446,79	2433	292,18	2473	203,65
2394	452,17	2434	236,62	2474	221,32
2395	312,04	2435	283,83	2475	143,30
2396	452,44	2436	280,43	2476	142,51
2397	138,94	2437	262,26	2477	254,23
2398	144,34	2438	263,73	2478	253,89
2399	165,22	2439	21,21	2479	254,49
2400	167,28	2440	241,58	2480	140,73
2401	145,06	2441	266,04	2481	254,49
2402	154,50	2442	251,54	2482	140,98
2403	312,41	2443	239,66	2483	254,18
2404	311,21	2444	236,72	2484	254,17
2405	261,03	2445	234,34	2485	174,19
2406	278,52	2446	236,43	2486	132,69
2407	262,54	2447	228,07	2487	139,33
2408	218,78	2448	195,50	2488	174,65
2409	264,36	2449	221,25	2489	254,03
2410	182,39	2450	197,06	2490	138,79
2411	307,51	2451	202,14	2491	139,58
2412	262,82	2452	207,78	2492	254,16
2413	256,65	2453	188,10	2493	137,36
2414	254,16	2454	199,60	2494	175,32
2415	242,70	2455	194,81	2495	174,86
2416	242,00	2456	189,87	2496	178,96
2417	243,12	2457	181,38	2497	178,73
2418	209,57	2458	205,98	2498	176,29
2419	196,92	2459	188,28	2499	179,72
2420	208,40	2460	188,47	2500	181,28
2421	244,87	2461	180,05	2501	177,16
2422	427,00	2462	178,73	2502	193,34
2423	190,76	2463	165,12	2503	265,09
2424	194,63	2464	155,75	2504	267,53
2425	233,48	2465	161,22	2505	185,21

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2506	138,56	2546	195,49	2586	545,39
2507	261,56	2547	197,42	2587	549,67
2508	173,90	2548	381,58	2588	550,80
2509	303,95	2549	204,29	2589	185,43
2510	320,12	2550	203,15	2590	553,08
2511	308,68	2551	394,64	2591	185,51
2512	294,37	2552	388,98	2592	556,82
2513	226,41	2553	377,00	2593	562,24
2514	278,70	2554	206,53	2594	563,99
2515	266,52	2555	402,21	2595	356,29
2516	279,56	2556	466,28	2596	357,71
2517	280,41	2557	464,88	2597	251,93
2518	269,57	2558	489,33	2598	563,14
2519	236,04	2559	473,73	2599	244,25
2520	266,04	2560	212,93	2600	226,02
2521	230,38	2561	212,54	2601	359,29
2522	152,10	2562	212,20	2602	239,58
2523	240,80	2563	354,00	2603	246,87
2524	151,41	2564	211,85	2604	564,06
2525	151,93	2565	211,76	2605	251,99
2526	152,19	2566	527,78	2606	223,97
2527	151,99	2567	211,32	2607	365,61
2528	217,75	2568	211,22	2608	565,24
2529	282,63	2569	210,68	2609	564,36
2530	291,45	2570	510,88	2610	363,98
2531	61,89	2571	547,01	2611	564,46
2532	267,11	2572	535,14	2612	302,51
2533	335,09	2573	218,16	2613	330,53
2534	282,78	2574	352,45	2614	306,47
2535	226,23	2575	352,52	2615	334,89
2536	229,05	2576	352,67	2616	565,29
2537	215,83	2577	352,53	2617	564,97
2538	208,97	2578	352,58	2618	407,09
2539	216,14	2579	352,70	2619	564,81
2540	565,54	2580	550,01	2620	565,32
2541	565,54	2581	315,34	2621	385,42
2542	234,65	2582	315,79	2622	460,86
2543	221,63	2583	353,06	2623	565,31
2544	202,83	2584	353,15	2624	360,79
2545	200,65	2585	353,36	2625	565,16

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2626	363,56	2666	503,09	2706	227,63
2627	436,46	2667	706,93	2707	377,12
2628	447,17	2668	706,93	2708	674,54
2629	706,93	2669	484,88	2709	672,49
2630	570,40	2670	406,76	2710	229,05
2631	377,58	2671	409,84	2711	370,31
2632	403,29	2672	401,11	2712	236,11
2633	429,13	2673	706,93	2713	686,62
2634	357,16	2674	528,33	2714	688,90
2635	389,99	2675	401,92	2715	692,87
2636	432,94	2676	399,92	2716	685,82
2637	401,47	2677	395,99	2717	702,20
2638	394,80	2678	479,18	2718	377,77
2639	358,15	2679	401,53	2719	718,25
2640	608,53	2680	495,63	2720	703,94
2641	431,89	2681	530,26	2721	700,48
2642	706,93	2682	533,44	2722	363,74
2643	439,87	2683	391,48	2723	724,07
2644	397,59	2684	397,54	2724	715,41
2645	397,01	2685	507,09	2725	698,86
2646	356,57	2686	387,03	2726	707,92
2647	403,57	2687	387,28	2727	699,62
2648	441,31	2688	534,47	2728	698,04
2649	356,90	2689	386,24	2729	417,66
2650	671,99	2690	390,49	2730	702,86
2651	445,25	2691	534,92	2731	696,35
2652	419,48	2692	539,09	2732	397,67
2653	467,39	2693	542,65	2733	706,98
2654	421,43	2694	384,80	2734	455,33
2655	467,04	2695	386,81	2735	696,68
2656	424,30	2696	349,32	2736	436,58
2657	466,92	2697	391,81	2737	1.201,65
2658	482,95	2698	389,86	2738	713,38
2659	480,96	2699	571,29	2739	696,57
2660	1.131,11	2700	552,82	2740	432,46
2661	480,09	2701	393,84	2741	456,31
2662	479,30	2702	353,97	2742	678,86
2663	706,93	2703	217,85	2743	1.299,13
2664	502,09	2704	629,45	2744	745,98
2665	1.131,11	2705	635,81	2745	640,59

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2746	737,28	2786	347,72	2826	495,98
2747	469,30	2787	488,13	2827	557,76
2748	1.146,51	2788	488,39	2828	460,34
2749	483,83	2789	705,66	2829	440,06
2750	761,25	2790	558,84	2830	488,24
2751	756,01	2791	347,21	2831	487,91
2752	484,30	2792	542,02	2832	572,17
2753	487,89	2793	98,99	2833	482,13
2754	1.220,63	2794	352,93	2834	600,10
2755	638,39	2795	377,22	2835	476,50
2756	778,90	2796	527,18	2836	477,49
2757	794,80	2797	210,67	2837	500,51
2758	494,82	2798	210,67	2838	466,33
2759	794,80	2799	210,67	2839	463,99
2760	491,71	2800	491,76	2840	548,14
2761	1.209,89	2801	484,96	2841	546,79
2762	634,59	2802	490,93	2842	472,46
2763	798,38	2803	484,88	2843	499,70
2764	489,04	2804	367,63	2844	471,60
2765	803,02	2805	471,46	2845	484,52
2766	1.190,40	2806	521,81	2846	458,68
2767	630,81	2807	210,67	2847	450,41
2768	483,86	2808	500,99	2848	470,67
2769	1.227,59	2809	510,29	2849	311,04
2770	640,42	2810	504,45	2850	460,13
2771	1.289,49	2811	529,35	2851	220,40
2772	635,29	2812	581,11	2852	459,99
2773	485,20	2813	421,45	2853	446,98
2774	1.228,72	2814	518,50	2854	444,64
2775	630,32	2815	486,74	2855	248,05
2776	484,07	2816	492,02	2856	345,47
2777	620,55	2817	493,08	2857	346,10
2778	586,12	2818	496,38	2858	342,20
2779	599,75	2819	620,55	2859	342,80
2780	558,27	2820	487,12	2860	341,41
2781	557,54	2821	461,54	2861	291,45
2782	571,76	2822	421,68	2862	301,31
2783	726,72	2823	487,08	2863	300,99
2784	671,71	2824	613,85	2864	301,60
2785	563,05	2825	477,99	2865	366,38

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2866	352,82	2906	424,18	2946	150,68
2867	253,72	2907	424,18	2947	177,22
2868	339,80	2908	185,73	2948	155,41
2869	347,61	2909	424,18	2949	160,87
2870	255,91	2910	177,82	2950	203,32
2871	366,56	2911	227,39	2951	161,12
2872	342,22	2912	242,56	2952	196,60
2873	299,56	2913	229,77	2953	169,24
2874	352,06	2914	160,32	2954	147,00
2875	285,27	2915	176,26	2955	144,21
2876	373,21	2916	129,80	2956	144,03
2877	365,14	2917	163,55	2957	152,80
2878	356,25	2918	159,15	2958	146,80
2879	253,56	2919	127,66	2959	143,44
2880	346,27	2920	176,29	2960	142,51
2881	404,38	2921	220,56	2961	149,89
2882	359,60	2922	165,21	2962	146,21
2883	210,52	2923	167,35	2963	144,16
2884	231,25	2924	176,12	2964	143,88
2885	211,44	2925	173,04	2965	165,54
2886	210,88	2926	135,56	2966	153,84
2887	228,57	2927	130,91	2967	148,24
2888	212,86	2928	185,55	2968	170,83
2889	219,35	2929	181,07	2969	161,77
2890	242,37	2930	174,60	2970	141,54
2891	243,51	2931	187,74	2971	163,14
2892	206,03	2932	250,88	2972	140,82
2893	343,07	2933	143,60	2973	139,82
2894	424,16	2934	179,32	2974	141,79
2895	203,90	2935	94,93	2975	140,61
2896	199,28	2936	203,70	2976	134,48
2897	192,36	2937	183,34	2977	176,38
2898	424,18	2938	147,83	2978	178,39
2899	187,97	2939	188,58	2979	179,05
2900	169,01	2940	254,39	2980	180,56
2901	165,01	2941	149,49	2981	136,38
2902	190,11	2942	92,14	2982	138,54
2903	424,18	2943	253,25	2983	140,99
2904	424,18	2944	103,46	2984	140,97
2905	180,97	2945	254,06	2985	134,02

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
2986	169,24	3026	115,55	3066	282,78
2987	147,86	3027	134,30	3067	282,78
2988	141,65	3028	136,89	3068	317,08
2989	144,53	3029	131,39	3069	220,56
2990	181,48	3030	131,32	3070	217,00
2991	181,68	3031	133,38	3071	319,11
2992	175,86	3032	142,99	3072	320,93
2993	175,86	3033	142,24	3073	235,01
2994	164,48	3034	139,14	3074	189,46
2995	153,52	3035	221,82	3075	186,72
2996	148,20	3036	245,87	3076	196,75
2997	148,20	3037	239,00	3077	222,10
2998	141,51	3038	251,80	3078	125,08
2999	129,31	3039	240,61	3079	192,70
3000	137,11	3040	241,29	3080	176,76
3001	133,34	3041	248,94	3081	176,96
3002	120,18	3042	249,62	3082	122,78
3003	121,59	3043	256,50	3083	180,98
3004	119,95	3044	201,00	3084	122,18
3005	117,16	3045	221,98	3085	179,91
3006	114,81	3046	202,71	3086	178,73
3007	113,23	3047	118,76	3087	154,09
3008	115,28	3048	125,20	3088	160,63
3009	114,85	3049	201,44	3089	185,55
3010	108,98	3050	126,75	3090	183,42
3011	116,55	3051	132,75	3091	182,24
3012	116,55	3052	132,73	3092	186,36
3013	113,24	3053	202,20	3093	178,78
3014	113,51	3054	200,11	3094	184,51
3015	113,43	3055	134,83	3095	174,59
3016	102,96	3056	204,42	3096	173,00
3017	112,93	3057	207,78	3097	379,04
3018	107,53	3058	208,73	3098	381,88
3019	107,55	3059	213,29	3099	391,52
3020	97,82	3060	212,76	3100	176,48
3021	95,56	3061	282,78	3101	271,46
3022	86,54	3062	282,78	3102	377,97
3023	104,50	3063	125,72	3103	270,30
3024	114,02	3064	282,78	3104	389,13
3025	113,13	3065	130,42	3105	269,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3106	384,26	3146	315,30	3186	192,23
3107	356,91	3147	340,66	3187	383,66
3108	384,06	3148	340,26	3188	185,21
3109	269,42	3149	383,15	3189	185,17
3110	266,73	3150	382,13	3190	184,83
3111	267,18	3151	25,50	3191	184,50
3112	267,17	3152	314,08	3192	481,01
3113	363,36	3153	211,02	3193	204,59
3114	248,85	3154	210,71	3194	184,37
3115	263,26	3155	210,54	3195	184,28
3116	263,02	3156	312,42	3196	184,48
3117	409,13	3157	211,56	3197	211,75
3118	262,61	3158	209,23	3198	242,77
3119	251,57	3159	212,02	3199	331,41
3120	419,46	3160	211,52	3200	183,47
3121	254,91	3161	211,82	3201	187,11
3122	257,76	3162	212,04	3202	217,89
3123	407,63	3163	213,49	3203	217,25
3124	258,76	3164	412,42	3204	332,40
3125	408,50	3165	214,10	3205	331,84
3126	275,45	3166	211,64	3206	225,44
3127	353,50	3167	212,90	3207	360,09
3128	390,58	3168	214,23	3208	182,39
3129	306,95	3169	213,32	3209	185,52
3130	333,34	3170	215,12	3210	367,64
3131	318,37	3171	212,08	3211	186,85
3132	334,23	3172	352,84	3212	178,12
3133	395,48	3173	352,93	3213	413,62
3134	385,48	3174	215,38	3214	409,98
3135	341,36	3175	214,01	3215	435,12
3136	341,35	3176	353,14	3216	427,95
3137	315,56	3177	214,98	3217	448,21
3138	366,54	3178	353,18	3218	493,10
3139	364,32	3179	353,17	3219	496,92
3140	315,52	3180	353,19	3220	126,44
3141	341,05	3181	353,32	3221	120,55
3142	315,72	3182	353,19	3222	113,10
3143	315,10	3183	189,46	3223	228,04
3144	315,72	3184	189,37	3224	231,96
3145	314,96	3185	187,57	3225	696,35

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3226	699,16	3266	798,01	3306	487,37
3227	700,41	3267	153,28	3307	1.131,11
3228	697,75	3268	210,90	3308	1.175,88
3229	250,25	3269	487,39	3309	446,51
3230	258,74	3270	490,77	3310	165,47
3231	259,74	3271	1.131,11	3311	183,17
3232	273,96	3272	794,12	3312	540,22
3233	1.177,71	3273	163,87	3313	1.137,00
3234	276,60	3274	479,95	3314	401,83
3235	1.131,11	3275	499,66	3315	530,85
3236	1.131,11	3276	501,34	3316	550,76
3237	1.131,11	3277	158,53	3317	803,21
3238	1.215,93	3278	183,42	3318	577,23
3239	1.131,11	3279	184,82	3319	599,79
3240	1.145,76	3280	486,41	3320	565,54
3241	1.190,55	3281	447,86	3321	516,03
3242	1.131,11	3282	497,17	3322	553,51
3243	1.520,90	3283	500,35	3323	565,54
3244	1.131,11	3284	801,80	3324	565,54
3245	155,37	3285	161,92	3325	531,48
3246	497,37	3286	336,61	3326	567,88
3247	1.131,11	3287	336,03	3327	590,78
3248	1.134,66	3288	478,11	3328	565,54
3249	1.279,70	3289	488,72	3329	524,45
3250	498,28	3290	1.298,15	3330	565,54
3251	1.131,11	3291	797,97	3331	190,65
3252	1.196,24	3292	499,37	3332	502,88
3253	160,75	3293	1.153,01	3333	509,57
3254	490,51	3294	1.295,84	3334	480,95
3255	495,98	3295	336,61	3335	572,58
3256	787,94	3296	440,20	3336	599,96
3257	1.131,11	3297	483,75	3337	565,54
3258	1.131,11	3298	1.304,83	3338	499,04
3259	162,14	3299	422,50	3339	503,29
3260	198,80	3300	420,27	3340	494,99
3261	198,80	3301	488,34	3341	706,93
3262	308,73	3302	758,54	3342	494,84
3263	317,02	3303	154,11	3343	491,27
3264	499,67	3304	182,57	3344	488,89
3265	495,16	3305	426,85	3345	706,93

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3346	487,60	3386	282,78	3426	228,84
3347	487,60	3387	206,72	3427	220,95
3348	489,92	3388	205,62	3428	226,30
3349	468,09	3389	213,70	3429	187,55
3350	706,93	3390	211,09	3430	149,87
3351	488,13	3391	433,60	3431	168,84
3352	487,28	3392	248,29	3432	205,55
3353	455,08	3393	247,05	3433	179,84
3354	511,55	3394	227,63	3434	148,91
3355	485,71	3395	209,17	3435	203,27
3356	487,35	3396	216,32	3436	154,82
3357	483,59	3397	208,93	3437	174,91
3358	490,89	3398	389,02	3438	190,58
3359	468,17	3399	369,02	3439	198,77
3360	465,32	3400	233,70	3440	157,29
3361	504,89	3401	284,92	3441	195,86
3362	481,85	3402	284,92	3442	197,68
3363	486,69	3403	213,17	3443	203,99
3364	464,97	3404	424,18	3444	156,94
3365	461,58	3405	424,18	3445	146,84
3366	439,21	3406	176,84	3446	170,84
3367	150,21	3407	158,44	3447	439,58
3368	453,84	3408	176,51	3448	205,57
3369	451,98	3409	177,28	3449	146,60
3370	465,49	3410	178,44	3450	157,20
3371	143,55	3411	108,88	3451	177,51
3372	423,19	3412	170,07	3452	149,89
3373	497,68	3413	171,21	3453	179,17
3374	513,58	3414	119,73	3454	218,83
3375	443,91	3415	128,47	3455	150,15
3376	444,34	3416	175,63	3456	431,46
3377	438,95	3417	144,32	3457	182,85
3378	438,58	3418	175,31	3458	146,06
3379	459,16	3419	128,72	3459	164,01
3380	458,31	3420	229,48	3460	171,61
3381	439,28	3421	227,64	3461	242,22
3382	462,58	3422	229,70	3462	150,17
3383	438,04	3423	138,49	3463	156,71
3384	282,78	3424	153,11	3464	195,69
3385	461,12	3425	124,79	3465	447,74

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3466	187,51	3506	127,48	3546	274,98
3467	207,00	3507	132,90	3547	266,63
3468	223,37	3508	95,67	3548	265,68
3469	241,13	3509	98,15	3549	277,11
3470	287,03	3510	100,94	3550	265,81
3471	226,22	3511	117,61	3551	304,07
3472	170,94	3512	133,13	3552	194,32
3473	228,51	3513	111,85	3553	199,35
3474	289,45	3514	110,37	3554	260,67
3475	295,50	3515	108,74	3555	307,43
3476	113,11	3516	108,59	3556	258,53
3477	328,72	3517	108,68	3557	268,18
3478	320,51	3518	108,79	3558	265,09
3479	321,41	3519	108,88	3559	293,05
3480	291,05	3520	21,21	3560	144,21
3481	300,50	3521	21,21	3561	152,61
3482	140,19	3522	101,32	3562	114,91
3483	316,02	3523	96,08	3563	154,41
3484	312,77	3524	98,13	3564	154,11
3485	122,86	3525	86,90	3565	115,71
3486	322,50	3526	121,31	3566	120,15
3487	345,86	3527	120,07	3567	122,62
3488	338,02	3528	158,54	3568	152,90
3489	157,45	3529	162,74	3569	152,59
3490	153,94	3530	183,86	3570	102,02
3491	149,15	3531	187,23	3571	98,69
3492	315,90	3532	202,73	3572	322,65
3493	148,22	3533	121,84	3573	152,87
3494	280,36	3534	282,78	3574	326,35
3495	128,56	3535	243,79	3575	324,13
3496	137,77	3536	56,56	3576	152,92
3497	120,59	3537	128,30	3577	121,39
3498	217,96	3538	127,71	3578	135,98
3499	136,94	3539	139,56	3579	133,13
3500	112,66	3540	256,62	3580	326,35
3501	126,90	3541	268,57	3581	94,41
3502	110,28	3542	270,05	3582	327,66
3503	126,40	3543	56,67	3583	331,07
3504	146,35	3544	56,56	3584	332,39
3505	127,25	3545	263,14	3585	332,08

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3586	335,14	3626	124,46	3666	267,75
3587	336,22	3627	128,31	3667	264,34
3588	249,55	3628	202,79	3668	234,10
3589	332,21	3629	211,40	3669	243,39
3590	332,21	3630	174,06	3670	267,17
3591	333,76	3631	174,06	3671	260,75
3592	251,67	3632	142,89	3672	239,38
3593	328,02	3633	202,27	3673	264,49
3594	331,35	3634	172,01	3674	261,41
3595	328,47	3635	144,00	3675	262,94
3596	328,65	3636	141,39	3676	257,69
3597	329,67	3637	150,82	3677	329,43
3598	128,12	3638	163,38	3678	258,78
3599	128,12	3639	323,26	3679	255,78
3600	128,25	3640	158,24	3680	262,97
3601	328,09	3641	155,49	3681	29,58
3602	328,09	3642	158,87	3682	267,49
3603	328,26	3643	154,17	3683	270,98
3604	327,48	3644	160,68	3684	328,43
3605	125,96	3645	159,89	3685	338,28
3606	331,41	3646	263,55	3686	361,03
3607	330,08	3647	339,87	3687	363,96
3608	330,08	3648	565,54	3688	373,70
3609	330,08	3649	345,10	3689	365,79
3610	181,30	3650	353,47	3690	377,01
3611	175,46	3651	394,87	3691	565,54
3612	174,37	3652	360,84	3692	363,67
3613	119,78	3653	369,36	3693	565,54
3614	160,46	3654	63,46	3694	524,54
3615	120,23	3655	202,69	3695	524,77
3616	120,94	3656	206,94	3696	526,46
3617	257,78	3657	264,64	3697	348,57
3618	254,73	3658	263,99	3698	525,69
3619	244,29	3659	267,99	3699	349,43
3620	180,51	3660	275,81	3700	527,20
3621	182,31	3661	246,91	3701	524,42
3622	125,40	3662	253,12	3702	213,11
3623	249,54	3663	262,00	3703	210,18
3624	188,90	3664	268,24	3704	217,27
3625	126,02	3665	268,08	3705	213,90

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3706	211,84	3746	344,80	3786	182,62
3707	636,24	3747	564,70	3787	182,77
3708	210,38	3748	564,07	3788	186,29
3709	209,08	3749	424,35	3789	178,15
3710	375,45	3750	565,01	3790	132,10
3711	494,63	3751	434,66	3791	132,98
3712	187,26	3752	452,90	3792	278,67
3713	185,53	3753	490,89	3793	146,15
3714	205,95	3754	426,69	3794	658,33
3715	203,97	3755	448,46	3795	148,77
3716	493,08	3756	564,50	3796	237,24
3717	491,62	3757	464,40	3797	642,59
3718	551,33	3758	408,74	3798	644,84
3719	210,85	3759	486,04	3799	139,97
3720	553,57	3760	487,73	3800	634,71
3721	211,76	3761	449,62	3801	644,53
3722	551,44	3762	466,29	3802	180,52
3723	551,98	3763	443,89	3803	800,53
3724	636,24	3764	470,59	3804	180,34
3725	183,72	3765	465,60	3805	166,30
3726	184,17	3766	422,28	3806	642,75
3727	499,87	3767	389,22	3807	637,72
3728	496,48	3768	472,29	3808	166,84
3729	183,37	3769	426,37	3809	98,99
3730	183,99	3770	424,67	3810	804,59
3731	185,19	3771	482,13	3811	98,99
3732	193,43	3772	467,83	3812	98,99
3733	189,34	3773	480,09	3813	173,34
3734	190,37	3774	424,15	3814	98,99
3735	180,27	3775	464,99	3815	98,99
3736	180,27	3776	423,45	3816	257,32
3737	200,17	3777	420,00	3817	838,09
3738	205,10	3778	435,98	3818	210,67
3739	198,37	3779	423,96	3819	195,35
3740	205,31	3780	21,21	3820	835,56
3741	211,28	3781	21,21	3821	797,94
3742	218,01	3782	191,59	3822	185,33
3743	380,34	3783	188,38	3823	567,63
3744	386,46	3784	104,35	3824	555,57
3745	371,50	3785	182,77	3825	812,79

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3826	680,06	3866	398,23	3906	264,72
3827	705,43	3867	259,69	3907	233,82
3828	674,99	3868	255,49	3908	209,08
3829	155,24	3869	399,36	3909	260,27
3830	634,62	3870	243,19	3910	212,31
3831	151,33	3871	406,79	3911	242,90
3832	706,93	3872	162,94	3912	214,81
3833	650,10	3873	227,64	3913	424,18
3834	605,78	3874	231,87	3914	424,18
3835	610,79	3875	403,61	3915	424,18
3836	498,51	3876	226,26	3916	250,51
3837	706,93	3877	271,89	3917	176,60
3838	706,93	3878	229,35	3918	161,24
3839	662,03	3879	282,44	3919	424,18
3840	658,05	3880	294,44	3920	253,08
3841	649,74	3881	233,31	3921	424,18
3842	706,93	3882	233,44	3922	442,45
3843	706,93	3883	293,83	3923	163,91
3844	648,76	3884	435,52	3924	436,27
3845	534,44	3885	437,11	3925	428,02
3846	706,93	3886	300,81	3926	442,46
3847	656,53	3887	302,34	3927	147,14
3848	655,71	3888	234,70	3928	148,77
3849	657,02	3889	235,92	3929	146,24
3850	706,93	3890	363,74	3930	153,49
3851	655,27	3891	361,98	3931	457,60
3852	542,72	3892	351,24	3932	156,94
3853	656,03	3893	329,40	3933	254,49
3854	548,13	3894	312,37	3934	460,57
3855	538,80	3895	248,28	3935	254,49
3856	538,79	3896	300,19	3936	109,63
3857	241,52	3897	300,08	3937	108,76
3858	219,33	3898	21,21	3938	459,50
3859	216,59	3899	211,97	3939	258,04
3860	217,54	3900	210,84	3940	450,81
3861	193,49	3901	210,68	3941	172,49
3862	258,65	3902	248,84	3942	257,43
3863	261,58	3903	210,59	3943	121,71
3864	397,30	3904	214,91	3944	130,29
3865	396,28	3905	248,80	3945	182,62

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
3946	184,20	3986	233,29	4026	142,20
3947	188,78	3987	109,02	4027	147,37
3948	165,42	3988	109,02	4028	202,96
3949	172,67	3989	115,80	4029	216,62
3950	176,77	3990	109,02	4030	126,47
3951	174,51	3991	100,51	4031	130,12
3952	173,25	3992	113,11	4032	130,00
3953	174,98	3993	120,42	4033	147,00
3954	175,17	3994	110,61	4034	144,11
3955	175,31	3995	122,68	4035	282,78
3956	181,34	3996	109,18	4036	282,78
3957	176,66	3997	163,01	4037	282,78
3958	179,41	3998	132,90	4038	282,78
3959	176,26	3999	144,09	4039	282,78
3960	181,66	4000	139,33	4040	282,78
3961	183,55	4001	123,01	4041	282,78
3962	177,06	4002	130,08	4042	282,78
3963	180,79	4003	130,22	4043	282,78
3964	175,18	4004	117,50	4044	282,78
3965	182,99	4005	117,50	4045	282,78
3966	182,99	4006	108,98	4046	282,78
3967	210,26	4007	109,45	4047	282,78
3968	211,76	4008	108,01	4048	282,78
3969	180,97	4009	108,01	4049	282,78
3970	172,49	4010	106,49	4050	282,78
3971	274,30	4011	105,84	4051	282,78
3972	169,24	4012	107,27	4052	282,78
3973	149,87	4013	107,64	4053	282,78
3974	169,24	4014	110,36	4054	248,32
3975	132,00	4015	110,36	4055	282,78
3976	156,73	4016	108,16	4056	282,78
3977	159,45	4017	110,74	4057	282,78
3978	108,51	4018	108,42	4058	282,78
3979	110,28	4019	108,46	4059	282,78
3980	144,49	4020	108,55	4060	282,78
3981	138,81	4021	108,68	4061	282,78
3982	95,47	4022	91,52	4062	255,48
3983	108,01	4023	85,67	4063	256,70
3984	120,28	4024	131,89	4064	282,78
3985	111,97	4025	136,69	4065	282,78

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4066	282,78	4106	217,12	4146	207,98
4067	282,78	4107	205,73	4147	214,78
4068	253,98	4108	205,97	4148	215,77
4069	253,89	4109	205,74	4149	507,43
4070	171,88	4110	189,12	4150	214,58
4071	170,31	4111	127,24	4151	216,06
4072	282,78	4112	185,62	4152	216,42
4073	282,78	4113	194,48	4153	565,54
4074	282,78	4114	216,04	4154	340,48
4075	282,78	4115	204,55	4155	218,49
4076	282,78	4116	199,43	4156	359,56
4077	228,67	4117	139,97	4157	361,57
4078	282,78	4118	158,37	4158	217,81
4079	220,00	4119	158,37	4159	339,48
4080	162,26	4120	266,76	4160	218,87
4081	160,19	4121	263,10	4161	216,90
4082	282,78	4122	172,58	4162	219,37
4083	282,78	4123	259,33	4163	341,77
4084	246,57	4124	172,58	4164	344,26
4085	248,95	4125	180,01	4165	345,05
4086	282,78	4126	173,37	4166	220,76
4087	282,78	4127	174,51	4167	516,56
4088	282,78	4128	178,59	4168	218,27
4089	249,45	4129	175,36	4169	358,30
4090	253,05	4130	176,26	4170	358,89
4091	231,02	4131	175,92	4171	522,54
4092	282,78	4132	190,14	4172	214,91
4093	282,78	4133	186,20	4173	210,70
4094	260,18	4134	188,22	4174	335,65
4095	235,33	4135	271,47	4175	211,22
4096	224,37	4136	192,61	4176	212,67
4097	282,78	4137	220,73	4177	338,92
4098	210,26	4138	193,17	4178	212,76
4099	282,78	4139	254,85	4179	364,71
4100	282,78	4140	181,17	4180	207,15
4101	282,78	4141	176,85	4181	364,54
4102	207,00	4142	257,40	4182	204,78
4103	282,78	4143	189,86	4183	360,61
4104	254,30	4144	201,95	4184	354,81
4105	253,45	4145	202,68	4185	201,13

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4186	200,07	4226	431,67	4266	187,00
4187	188,62	4227	188,24	4267	164,00
4188	187,21	4228	197,03	4268	163,84
4189	185,22	4229	197,94	4269	150,27
4190	185,85	4230	215,25	4270	709,66
4191	184,11	4231	446,01	4271	709,28
4192	186,77	4232	171,68	4272	143,06
4193	516,02	4233	473,39	4273	707,93
4194	185,19	4234	472,89	4274	727,57
4195	184,91	4235	171,57	4275	729,04
4196	485,43	4236	176,41	4276	146,16
4197	496,97	4237	186,42	4277	710,29
4198	506,74	4238	485,02	4278	732,38
4199	521,87	4239	493,76	4279	144,70
4200	205,01	4240	189,13	4280	723,90
4201	484,99	4241	193,27	4281	741,74
4202	207,40	4242	191,73	4282	737,13
4203	210,55	4243	478,51	4283	142,24
4204	506,36	4244	477,14	4284	141,40
4205	499,99	4245	198,29	4285	788,16
4206	493,09	4246	199,35	4286	776,42
4207	226,22	4247	197,94	4287	333,99
4208	203,61	4248	442,47	4288	343,63
4209	495,15	4249	432,73	4289	325,23
4210	210,67	4250	412,48	4290	377,57
4211	191,62	4251	469,13	4291	362,68
4212	181,92	4252	462,86	4292	312,42
4213	183,13	4253	489,25	4293	636,24
4214	183,80	4254	438,30	4294	619,92
4215	448,98	4255	433,20	4295	589,04
4216	186,32	4256	428,54	4296	565,54
4217	440,03	4257	425,67	4297	565,54
4218	204,78	4258	424,28	4298	391,94
4219	441,65	4259	201,43	4299	475,85
4220	180,97	4260	465,13	4300	664,07
4221	191,04	4261	422,98	4301	565,54
4222	198,29	4262	195,35	4302	565,54
4223	201,62	4263	123,01	4303	565,54
4224	209,83	4264	195,22	4304	483,74
4225	210,07	4265	187,06	4305	486,77

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4306	656,59	4346	352,73	4386	246,09
4307	209,63	4347	442,54	4387	236,79
4308	487,44	4348	450,19	4388	244,81
4309	535,79	4349	706,93	4389	244,81
4310	306,33	4350	696,98	4390	245,46
4311	645,71	4351	391,23	4391	246,44
4312	642,43	4352	706,93	4392	436,83
4313	652,53	4353	144,06	4393	435,47
4314	263,07	4354	706,93	4394	251,21
4315	343,32	4355	141,07	4395	265,49
4316	671,37	4356	458,22	4396	263,99
4317	652,30	4357	342,99	4397	436,97
4318	523,28	4358	339,23	4398	247,91
4319	217,61	4359	152,95	4399	434,43
4320	255,93	4360	642,24	4400	427,28
4321	298,83	4361	153,06	4401	427,00
4322	326,60	4362	133,37	4402	426,92
4323	366,91	4363	349,18	4403	246,01
4324	657,43	4364	660,20	4404	429,56
4325	351,43	4365	153,20	4405	435,03
4326	676,18	4366	89,53	4406	432,98
4327	236,73	4367	179,84	4407	188,04
4328	327,36	4368	654,88	4408	241,87
4329	358,85	4369	142,78	4409	241,50
4330	502,17	4370	462,64	4410	243,68
4331	239,29	4371	656,62	4411	246,80
4332	323,73	4372	706,93	4412	242,40
4333	499,68	4373	159,39	4413	246,57
4334	690,35	4374	185,52	4414	246,73
4335	355,96	4375	462,69	4415	345,73
4336	683,66	4376	185,11	4416	339,55
4337	461,73	4377	438,38	4417	247,20
4338	463,05	4378	438,20	4418	245,51
4339	380,82	4379	234,46	4419	343,35
4340	400,36	4380	243,68	4420	249,42
4341	389,71	4381	203,60	4421	318,30
4342	675,66	4382	239,89	4422	230,01
4343	670,17	4383	436,39	4423	335,58
4344	685,92	4384	437,96	4424	424,18
4345	420,40	4385	246,09	4425	218,05

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4426	424,18	4466	164,82	4506	164,86
4427	424,18	4467	163,11	4507	133,33
4428	424,18	4468	168,75	4508	199,20
4429	193,96	4469	171,12	4509	274,53
4430	192,87	4470	194,67	4510	132,00
4431	186,84	4471	226,22	4511	162,18
4432	424,18	4472	189,45	4512	303,99
4433	194,20	4473	254,03	4513	212,67
4434	209,24	4474	185,32	4514	214,26
4435	424,18	4475	176,85	4515	132,44
4436	424,18	4476	177,63	4516	129,33
4437	424,18	4477	170,31	4517	193,62
4438	424,18	4478	166,88	4518	177,98
4439	235,76	4479	169,82	4519	189,78
4440	232,88	4480	176,73	4520	178,52
4441	150,78	4481	175,17	4521	97,22
4442	198,20	4482	140,97	4522	101,33
4443	158,35	4483	140,27	4523	101,65
4444	145,12	4484	160,90	4524	104,71
4445	151,44	4485	137,35	4525	145,11
4446	237,73	4486	155,34	4526	141,09
4447	241,46	4487	155,34	4527	108,23
4448	229,05	4488	162,72	4528	148,11
4449	147,14	4489	175,09	4529	144,77
4450	234,32	4490	177,69	4530	240,77
4451	117,79	4491	183,12	4531	241,56
4452	112,21	4492	160,87	4532	244,74
4453	141,95	4493	175,38	4533	247,46
4454	123,01	4494	173,81	4534	132,73
4455	144,68	4495	172,65	4535	142,19
4456	133,59	4496	182,39	4536	282,78
4457	110,70	4497	190,39	4537	189,43
4458	162,59	4498	196,02	4538	309,13
4459	155,10	4499	139,97	4539	254,49
4460	155,79	4500	194,69	4540	293,08
4461	159,92	4501	208,23	4541	252,32
4462	113,66	4502	223,36	4542	272,88
4463	160,59	4503	305,96	4543	136,98
4464	153,53	4504	166,46	4544	249,14
4465	174,19	4505	170,84	4545	142,12

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4546	254,49	4586	246,13	4626	194,79
4547	303,52	4587	245,09	4627	565,54
4548	292,38	4588	236,72	4628	194,05
4549	307,63	4589	246,64	4629	565,54
4550	306,80	4590	230,01	4630	177,93
4551	300,16	4591	226,01	4631	173,72
4552	335,13	4592	227,75	4632	565,54
4553	356,42	4593	282,78	4633	178,54
4554	361,53	4594	224,09	4634	230,46
4555	333,54	4595	282,78	4635	233,04
4556	289,13	4596	282,78	4636	181,34
4557	287,19	4597	282,78	4637	176,75
4558	140,13	4598	282,78	4638	250,84
4559	133,02	4599	126,20	4639	184,42
4560	133,97	4600	122,82	4640	263,70
4561	128,42	4601	286,91	4641	188,68
4562	293,16	4602	297,33	4642	191,05
4563	303,67	4603	294,29	4643	262,24
4564	282,78	4604	266,59	4644	193,17
4565	282,78	4605	301,30	4645	189,65
4566	116,40	4606	301,20	4646	193,66
4567	117,36	4607	297,79	4647	201,33
4568	134,08	4608	281,64	4648	204,84
4569	134,32	4609	299,11	4649	174,20
4570	282,78	4610	253,42	4650	176,92
4571	282,78	4611	226,24	4651	282,74
4572	96,26	4612	228,49	4652	208,15
4573	89,08	4613	248,22	4653	369,19
4574	224,68	4614	301,72	4654	203,09
4575	228,80	4615	302,03	4655	304,18
4576	282,78	4616	299,76	4656	214,52
4577	282,78	4617	256,25	4657	273,15
4578	197,17	4618	293,57	4658	272,97
4579	182,32	4619	261,20	4659	376,26
4580	282,78	4620	266,68	4660	259,22
4581	245,83	4621	172,58	4661	205,47
4582	282,78	4622	172,72	4662	214,82
4583	248,74	4623	233,07	4663	381,68
4584	244,98	4624	171,42	4664	203,32
4585	244,98	4625	242,31	4665	212,56

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4666	250,10	4706	207,57	4746	251,93
4667	347,97	4707	207,16	4747	177,67
4668	356,90	4708	200,59	4748	170,89
4669	368,93	4709	200,24	4749	350,68
4670	217,07	4710	200,25	4750	216,62
4671	222,05	4711	198,39	4751	226,98
4672	382,63	4712	197,37	4752	320,96
4673	380,38	4713	197,05	4753	172,00
4674	382,36	4714	191,03	4754	185,36
4675	217,02	4715	183,68	4755	188,72
4676	220,97	4716	188,06	4756	192,29
4677	223,56	4717	189,17	4757	194,18
4678	221,08	4718	195,43	4758	194,96
4679	221,84	4719	382,15	4759	196,07
4680	214,91	4720	382,33	4760	196,83
4681	215,60	4721	381,16	4761	367,60
4682	220,72	4722	386,97	4762	344,45
4683	222,05	4723	202,20	4763	239,88
4684	222,71	4724	192,31	4764	348,77
4685	221,32	4725	554,72	4765	226,28
4686	220,42	4726	181,54	4766	221,98
4687	217,91	4727	557,79	4767	369,20
4688	218,59	4728	174,70	4768	353,02
4689	216,32	4729	212,08	4769	368,70
4690	216,32	4730	212,08	4770	342,20
4691	212,18	4731	213,49	4771	369,68
4692	212,09	4732	212,08	4772	219,56
4693	211,28	4733	208,32	4773	244,72
4694	210,72	4734	226,96	4774	370,27
4695	211,48	4735	245,24	4775	368,00
4696	212,58	4736	251,24	4776	240,50
4697	210,86	4737	178,72	4777	222,24
4698	481,25	4738	175,30	4778	244,05
4699	418,96	4739	177,45	4779	263,25
4700	211,41	4740	187,06	4780	367,60
4701	418,96	4741	189,45	4781	372,71
4702	417,41	4742	191,11	4782	372,26
4703	423,47	4743	191,82	4783	248,80
4704	209,01	4744	193,34	4784	252,24
4705	207,76	4745	194,45	4785	253,57

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4786	368,77	4826	486,13	4866	468,99
4787	254,36	4827	106,48	4867	486,04
4788	364,49	4828	510,26	4868	463,57
4789	333,69	4829	470,93	4869	516,06
4790	337,75	4830	101,80	4870	210,67
4791	273,38	4831	517,25	4871	210,67
4792	362,65	4832	101,79	4872	98,99
4793	362,15	4833	700,04	4873	410,02
4794	458,92	4834	696,45	4874	240,37
4795	509,63	4835	704,00	4875	210,67
4796	197,07	4836	701,27	4876	463,91
4797	197,09	4837	153,51	4877	484,96
4798	529,89	4838	671,03	4878	483,82
4799	423,88	4839	202,88	4879	478,20
4800	558,32	4840	198,47	4880	473,89
4801	495,38	4841	155,08	4881	210,67
4802	485,04	4842	186,97	4882	210,67
4803	461,65	4843	633,42	4883	474,49
4804	553,84	4844	209,25	4884	210,67
4805	485,51	4845	429,20	4885	483,93
4806	564,95	4846	635,99	4886	706,93
4807	498,01	4847	635,50	4887	706,93
4808	514,14	4848	433,38	4888	706,93
4809	545,22	4849	147,98	4889	706,93
4810	523,72	4850	192,46	4890	706,93
4811	634,03	4851	630,64	4891	706,93
4812	56,56	4852	196,47	4892	706,93
4813	502,08	4853	631,73	4893	706,93
4814	534,81	4854	419,33	4894	706,93
4815	199,67	4855	419,25	4895	484,00
4816	643,89	4856	199,92	4896	528,78
4817	199,23	4857	639,30	4897	480,19
4818	676,87	4858	643,55	4898	474,46
4819	56,56	4859	195,83	4899	477,39
4820	197,77	4860	672,46	4900	495,83
4821	679,05	4861	98,99	4901	706,93
4822	514,07	4862	195,83	4902	471,51
4823	705,76	4863	658,88	4903	469,32
4824	531,96	4864	210,67	4904	491,85
4825	698,56	4865	210,67	4905	527,91

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
4906	480,88	4946	240,37	4986	152,61
4907	656,54	4947	21,21	4987	173,85
4908	293,93	4948	280,90	4988	175,50
4909	381,25	4949	246,65	4989	174,02
4910	469,17	4950	234,47	4990	174,79
4911	536,55	4951	236,11	4991	185,05
4912	543,28	4952	236,04	4992	183,97
4913	470,74	4953	244,06	4993	190,19
4914	478,92	4954	237,40	4994	199,99
4915	240,74	4955	234,33	4995	215,47
4916	489,80	4956	239,33	4996	189,61
4917	487,55	4957	239,33	4997	183,32
4918	225,19	4958	238,94	4998	188,32
4919	309,64	4959	236,31	4999	205,39
4920	460,21	4960	232,64	5000	170,29
4921	309,64	4961	233,94	5001	176,29
4922	365,63	4962	234,16	5002	189,93
4923	267,36	4963	238,58	5003	195,86
4924	268,63	4964	236,91	5004	157,65
4925	267,36	4965	21,21	5005	161,31
4926	247,71	4966	232,77	5006	175,81
4927	225,30	4967	21,21	5007	193,77
4928	240,92	4968	256,61	5008	180,76
4929	212,40	4969	227,20	5009	151,63
4930	21,21	4970	228,50	5010	188,54
4931	439,89	4971	211,82	5011	161,18
4932	241,97	4972	192,84	5012	175,69
4933	198,87	4973	195,49	5013	185,79
4934	191,51	4974	189,49	5014	188,81
4935	202,82	4975	180,76	5015	192,18
4936	21,21	4976	175,26	5016	213,49
4937	285,91	4977	161,19	5017	165,16
4938	271,17	4978	160,29	5018	165,90
4939	250,39	4979	169,32	5019	177,96
4940	223,03	4980	174,44	5020	184,48
4941	190,04	4981	198,16	5021	166,29
4942	298,40	4982	192,50	5022	166,34
4943	229,42	4983	213,89	5023	166,87
4944	234,68	4984	209,12	5024	162,67
4945	234,50	4985	148,70	5025	126,50

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5026	424,18	5066	130,00	5106	283,70
5027	424,18	5067	282,78	5107	285,49
5028	424,18	5068	247,72	5108	290,54
5029	424,18	5069	136,69	5109	260,67
5030	424,18	5070	282,78	5110	295,70
5031	424,18	5071	137,24	5111	259,80
5032	110,88	5072	142,83	5112	284,48
5033	122,68	5073	263,18	5113	284,60
5034	111,69	5074	282,78	5114	285,17
5035	110,92	5075	282,78	5115	283,54
5036	116,43	5076	282,78	5116	286,02
5037	112,79	5077	56,98	5117	285,32
5038	114,55	5078	136,91	5118	286,26
5039	112,93	5079	268,53	5119	281,11
5040	113,74	5080	127,22	5120	282,46
5041	112,03	5081	267,22	5121	277,65
5042	113,91	5082	119,05	5122	274,62
5043	112,03	5083	265,52	5123	274,72
5044	113,96	5084	261,85	5124	271,80
5045	112,83	5085	57,08	5125	286,82
5046	109,52	5086	118,17	5126	147,04
5047	104,85	5087	106,70	5127	298,35
5048	103,45	5088	111,15	5128	148,34
5049	128,67	5089	264,39	5129	132,90
5050	106,43	5090	272,00	5130	137,91
5051	122,53	5091	272,07	5131	141,60
5052	123,66	5092	297,35	5132	316,66
5053	126,10	5093	302,97	5133	327,21
5054	131,88	5094	301,08	5134	144,92
5055	157,11	5095	302,07	5135	148,55
5056	158,27	5096	124,75	5136	148,40
5057	135,62	5097	303,51	5137	149,38
5058	190,91	5098	298,32	5138	155,91
5059	196,69	5099	276,19	5139	150,84
5060	209,36	5100	305,33	5140	156,71
5061	215,70	5101	290,48	5141	315,19
5062	233,29	5102	310,00	5142	157,11
5063	233,29	5103	318,51	5143	157,03
5064	236,63	5104	284,27	5144	302,17
5065	236,89	5105	289,11	5145	319,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5146	322,23	5186	386,02	5226	384,68
5147	302,17	5187	388,34	5227	314,16
5148	149,98	5188	398,32	5228	391,46
5149	150,17	5189	350,45	5229	218,33
5150	150,84	5190	238,07	5230	315,79
5151	150,61	5191	315,90	5231	192,64
5152	151,38	5192	234,34	5232	187,36
5153	325,88	5193	314,69	5233	489,30
5154	151,78	5194	314,88	5234	492,59
5155	151,42	5195	314,69	5235	186,98
5156	151,28	5196	507,84	5236	187,25
5157	326,90	5197	206,65	5237	487,10
5158	327,91	5198	220,39	5238	484,95
5159	149,87	5199	356,33	5239	486,16
5160	336,39	5200	324,43	5240	211,85
5161	230,82	5201	322,74	5241	209,36
5162	341,89	5202	358,72	5242	185,30
5163	222,05	5203	358,85	5243	185,43
5164	228,33	5204	359,77	5244	197,42
5165	340,13	5205	319,62	5245	184,04
5166	266,71	5206	218,64	5246	183,14
5167	267,93	5207	206,94	5247	191,62
5168	252,54	5208	206,65	5248	195,08
5169	252,80	5209	206,54	5249	186,84
5170	229,46	5210	321,58	5250	184,79
5171	222,27	5211	207,32	5251	189,20
5172	201,20	5212	317,55	5252	187,70
5173	203,93	5213	210,36	5253	198,70
5174	565,54	5214	206,36	5254	179,90
5175	565,54	5215	364,59	5255	212,19
5176	321,74	5216	367,99	5256	190,84
5177	306,81	5217	355,39	5257	187,19
5178	336,30	5218	313,10	5258	179,22
5179	296,73	5219	312,42	5259	179,15
5180	63,46	5220	213,83	5260	199,96
5181	344,16	5221	361,67	5261	245,11
5182	340,63	5222	201,43	5262	315,35
5183	353,95	5223	217,86	5263	190,87
5184	353,14	5224	384,46	5264	178,65
5185	62,82	5225	315,00	5265	177,48

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5266	190,16	5306	366,02	5346	164,82
5267	180,86	5307	182,11	5347	166,26
5268	240,36	5308	181,14	5348	741,47
5269	421,98	5309	414,25	5349	156,54
5270	422,47	5310	414,35	5350	184,01
5271	248,27	5311	413,14	5351	148,18
5272	421,37	5312	190,23	5352	140,76
5273	415,70	5313	190,13	5353	733,51
5274	216,80	5314	396,07	5354	737,61
5275	210,91	5315	418,36	5355	184,01
5276	199,35	5316	190,99	5356	186,17
5277	192,02	5317	191,82	5357	187,81
5278	252,23	5318	196,96	5358	124,09
5279	203,52	5319	378,51	5359	117,02
5280	175,77	5320	407,81	5360	98,99
5281	390,91	5321	390,23	5361	265,81
5282	394,17	5322	398,11	5362	685,41
5283	245,04	5323	398,08	5363	98,99
5284	211,04	5324	357,02	5364	196,02
5285	400,64	5325	446,69	5365	145,21
5286	388,67	5326	455,62	5366	209,72
5287	226,75	5327	694,21	5367	158,02
5288	208,86	5328	504,87	5368	308,18
5289	230,87	5329	504,87	5369	198,56
5290	192,07	5330	489,01	5370	98,99
5291	186,53	5331	702,66	5371	199,06
5292	195,16	5332	507,41	5372	266,51
5293	379,85	5333	519,72	5373	222,45
5294	384,77	5334	700,88	5374	236,03
5295	184,17	5335	529,24	5375	296,09
5296	414,14	5336	526,85	5376	157,06
5297	417,86	5337	640,87	5377	225,06
5298	408,46	5338	123,27	5378	171,28
5299	410,58	5339	124,61	5379	271,77
5300	340,47	5340	668,36	5380	178,49
5301	343,30	5341	663,41	5381	183,80
5302	175,20	5342	126,84	5382	270,57
5303	184,45	5343	676,85	5383	307,59
5304	185,47	5344	135,92	5384	98,99
5305	421,38	5345	166,64	5385	202,18

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5386	285,19	5426	227,67	5466	216,66
5387	216,45	5427	212,68	5467	211,68
5388	227,51	5428	232,46	5468	197,94
5389	271,17	5429	258,08	5469	236,11
5390	309,18	5430	208,72	5470	139,26
5391	215,67	5431	213,73	5471	138,91
5392	222,23	5432	229,26	5472	148,95
5393	237,87	5433	220,19	5473	136,99
5394	682,89	5434	298,00	5474	223,97
5395	276,11	5435	260,29	5475	113,11
5396	306,07	5436	238,83	5476	187,23
5397	287,81	5437	253,00	5477	254,49
5398	287,01	5438	234,91	5478	254,49
5399	684,69	5439	289,84	5479	170,61
5400	286,74	5440	185,25	5480	460,60
5401	612,60	5441	188,98	5481	254,49
5402	184,56	5442	299,79	5482	254,49
5403	178,25	5443	239,34	5483	468,68
5404	437,74	5444	236,83	5484	243,59
5405	435,30	5445	205,53	5485	166,83
5406	509,60	5446	202,44	5486	257,77
5407	479,70	5447	232,74	5487	245,90
5408	168,60	5448	235,11	5488	257,05
5409	493,66	5449	239,74	5489	250,44
5410	432,39	5450	238,48	5490	263,33
5411	434,46	5451	235,00	5491	278,23
5412	224,28	5452	234,04	5492	253,02
5413	225,38	5453	282,78	5493	114,78
5414	244,60	5454	230,37	5494	286,43
5415	180,65	5455	284,16	5495	255,55
5416	246,01	5456	264,87	5496	113,91
5417	233,40	5457	172,91	5497	169,01
5418	240,24	5458	247,34	5498	256,00
5419	225,51	5459	206,60	5499	110,55
5420	251,67	5460	212,51	5500	113,54
5421	223,70	5461	196,05	5501	171,58
5422	259,24	5462	178,65	5502	113,65
5423	260,57	5463	178,47	5503	244,60
5424	215,60	5464	182,07	5504	247,20
5425	209,47	5465	173,90	5505	248,78

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5506	236,76	5546	147,80	5586	273,87
5507	166,33	5547	164,62	5587	289,77
5508	153,30	5548	164,79	5588	296,74
5509	155,31	5549	218,27	5589	243,18
5510	191,46	5550	147,09	5590	251,30
5511	173,61	5551	227,39	5591	141,70
5512	193,62	5552	227,56	5592	262,65
5513	196,38	5553	151,67	5593	287,77
5514	213,59	5554	233,29	5594	141,40
5515	190,73	5555	254,67	5595	298,33
5516	179,56	5556	242,09	5596	315,74
5517	183,59	5557	246,01	5597	336,70
5518	243,72	5558	279,93	5598	338,19
5519	115,07	5559	283,35	5599	341,21
5520	118,63	5560	149,43	5600	282,78
5521	146,39	5561	156,52	5601	316,51
5522	137,14	5562	153,66	5602	337,43
5523	101,85	5563	57,54	5603	346,24
5524	92,84	5564	263,71	5604	282,78
5525	106,93	5565	153,66	5605	318,38
5526	108,16	5566	142,29	5606	256,10
5527	88,47	5567	57,12	5607	282,78
5528	153,07	5568	130,88	5608	327,91
5529	103,61	5569	287,02	5609	254,44
5530	99,96	5570	114,37	5610	252,24
5531	107,14	5571	57,53	5611	282,78
5532	110,11	5572	280,65	5612	251,10
5533	110,47	5573	148,74	5613	336,02
5534	113,11	5574	260,27	5614	282,78
5535	113,33	5575	270,05	5615	338,94
5536	111,69	5576	281,53	5616	155,91
5537	110,92	5577	283,54	5617	155,52
5538	104,99	5578	284,94	5618	155,57
5539	104,25	5579	288,80	5619	378,91
5540	103,77	5580	287,09	5620	266,16
5541	102,93	5581	294,73	5621	275,71
5542	104,72	5582	292,35	5622	347,59
5543	119,21	5583	297,53	5623	370,40
5544	141,28	5584	294,72	5624	272,77
5545	158,89	5585	270,58	5625	274,59

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5626	283,45	5666	223,36	5706	434,66
5627	374,82	5667	565,43	5707	197,47
5628	373,96	5668	563,43	5708	197,04
5629	341,63	5669	565,38	5709	387,48
5630	320,95	5670	184,54	5710	196,72
5631	371,85	5671	563,79	5711	575,61
5632	374,55	5672	185,11	5712	393,90
5633	214,91	5673	454,33	5713	578,22
5634	213,11	5674	465,59	5714	195,11
5635	211,85	5675	431,39	5715	402,95
5636	216,74	5676	471,56	5716	410,20
5637	216,60	5677	415,65	5717	417,38
5638	212,76	5678	341,23	5718	613,13
5639	213,23	5679	434,96	5719	195,11
5640	515,01	5680	350,94	5720	196,53
5641	491,26	5681	337,30	5721	595,44
5642	496,72	5682	413,14	5722	434,06
5643	208,60	5683	328,02	5723	706,93
5644	491,19	5684	368,73	5724	670,02
5645	208,97	5685	415,71	5725	706,93
5646	493,34	5686	187,43	5726	706,93
5647	486,96	5687	186,82	5727	706,93
5648	493,13	5688	381,68	5728	659,54
5649	203,43	5689	449,18	5729	400,77
5650	201,05	5690	188,17	5730	402,16
5651	488,82	5691	413,83	5731	421,80
5652	485,94	5692	189,66	5732	195,69
5653	190,73	5693	189,41	5733	410,55
5654	206,42	5694	187,85	5734	428,84
5655	219,15	5695	190,74	5735	414,82
5656	214,91	5696	456,77	5736	412,69
5657	179,56	5697	192,09	5737	419,08
5658	203,60	5698	190,90	5738	382,13
5659	179,18	5699	360,96	5739	195,11
5660	179,63	5700	455,51	5740	194,93
5661	180,19	5701	195,41	5741	195,05
5662	180,73	5702	195,02	5742	192,28
5663	565,09	5703	194,52	5743	194,16
5664	564,72	5704	376,14	5744	194,51
5665	242,04	5705	196,49	5745	193,67

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5746	194,77	5786	180,46	5826	770,57
5747	194,65	5787	154,10	5827	636,73
5748	1.131,11	5788	793,62	5828	578,68
5749	188,55	5789	592,88	5829	683,43
5750	214,89	5790	165,42	5830	681,78
5751	212,80	5791	149,48	5831	542,44
5752	1.131,11	5792	98,99	5832	561,57
5753	186,74	5793	152,61	5833	549,86
5754	706,93	5794	258,26	5834	777,97
5755	1.131,11	5795	98,99	5835	565,54
5756	185,22	5796	98,99	5836	565,54
5757	1.131,11	5797	98,99	5837	565,54
5758	1.131,11	5798	806,24	5838	511,42
5759	706,93	5799	602,30	5839	146,98
5760	706,93	5800	565,54	5840	494,90
5761	706,93	5801	98,99	5841	381,16
5762	447,83	5802	149,49	5842	527,05
5763	706,93	5803	619,45	5843	565,54
5764	448,04	5804	650,03	5844	565,54
5765	465,60	5805	805,71	5845	499,67
5766	426,26	5806	621,44	5846	544,92
5767	448,46	5807	596,98	5847	483,45
5768	452,38	5808	149,89	5848	706,93
5769	687,73	5809	806,29	5849	501,44
5770	690,47	5810	623,71	5850	706,93
5771	390,49	5811	627,71	5851	706,93
5772	457,68	5812	633,96	5852	706,93
5773	453,40	5813	585,11	5853	706,93
5774	424,86	5814	155,96	5854	538,68
5775	356,49	5815	530,40	5855	706,93
5776	687,76	5816	98,99	5856	477,35
5777	701,66	5817	814,71	5857	467,35
5778	737,44	5818	800,32	5858	466,63
5779	738,49	5819	574,02	5859	446,83
5780	167,68	5820	573,96	5860	446,86
5781	584,84	5821	565,95	5861	445,48
5782	145,63	5822	570,59	5862	500,56
5783	191,15	5823	596,36	5863	442,00
5784	158,28	5824	625,63	5864	466,57
5785	170,97	5825	678,69	5865	440,40

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5866	440,27	5906	351,62	5946	424,18
5867	440,35	5907	396,75	5947	424,18
5868	309,64	5908	347,06	5948	185,85
5869	544,17	5909	273,85	5949	424,18
5870	543,83	5910	352,70	5950	424,18
5871	435,96	5911	265,52	5951	424,18
5872	486,37	5912	350,36	5952	226,54
5873	206,31	5913	346,23	5953	424,18
5874	540,02	5914	343,59	5954	424,18
5875	222,75	5915	246,01	5955	219,84
5876	429,23	5916	246,01	5956	424,18
5877	539,68	5917	323,77	5957	154,64
5878	310,81	5918	251,91	5958	424,18
5879	417,28	5919	237,52	5959	152,42
5880	237,81	5920	234,61	5960	157,65
5881	242,04	5921	234,47	5961	424,18
5882	312,20	5922	329,22	5962	424,18
5883	308,46	5923	237,81	5963	157,65
5884	241,52	5924	234,69	5964	138,02
5885	307,19	5925	334,34	5965	128,42
5886	240,27	5926	308,22	5966	236,93
5887	304,49	5927	228,78	5967	142,06
5888	405,77	5928	343,43	5968	127,72
5889	170,12	5929	245,17	5969	489,46
5890	169,24	5930	228,15	5970	539,19
5891	416,31	5931	288,16	5971	127,66
5892	410,83	5932	295,77	5972	534,58
5893	402,27	5933	338,56	5973	143,25
5894	348,45	5934	283,81	5974	124,25
5895	242,20	5935	271,71	5975	137,34
5896	234,04	5936	336,11	5976	133,55
5897	414,77	5937	342,26	5977	130,66
5898	396,19	5938	218,95	5978	127,95
5899	396,98	5939	239,95	5979	514,15
5900	327,36	5940	364,49	5980	139,97
5901	395,85	5941	208,18	5981	134,34
5902	231,87	5942	238,05	5982	135,90
5903	402,93	5943	424,18	5983	533,48
5904	395,66	5944	200,69	5984	502,16
5905	355,05	5945	179,40	5985	466,55

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
5986	472,86	6026	207,90	6066	276,38
5987	507,39	6027	189,25	6067	282,78
5988	141,70	6028	188,15	6068	255,25
5989	176,86	6029	156,70	6069	271,67
5990	141,85	6030	111,88	6070	282,78
5991	452,57	6031	106,04	6071	129,92
5992	146,71	6032	105,79	6072	124,16
5993	534,58	6033	106,41	6073	264,01
5994	144,06	6034	125,83	6074	56,56
5995	519,76	6035	106,37	6075	282,78
5996	156,94	6036	119,40	6076	56,56
5997	103,53	6037	106,12	6077	275,42
5998	101,12	6038	106,13	6078	285,68
5999	195,21	6039	116,49	6079	282,78
6000	107,26	6040	115,20	6080	295,01
6001	202,93	6041	107,79	6081	306,07
6002	170,43	6042	129,72	6082	292,07
6003	475,28	6043	105,73	6083	213,40
6004	108,86	6044	110,06	6084	211,43
6005	181,50	6045	124,30	6085	214,48
6006	476,12	6046	117,99	6086	237,34
6007	187,59	6047	129,85	6087	223,71
6008	171,12	6048	132,90	6088	226,07
6009	173,48	6049	153,91	6089	242,77
6010	174,07	6050	165,06	6090	249,62
6011	287,03	6051	214,38	6091	292,60
6012	191,70	6052	221,30	6092	291,44
6013	185,35	6053	159,60	6093	289,77
6014	254,49	6054	282,78	6094	146,50
6015	187,55	6055	179,10	6095	146,85
6016	279,91	6056	183,90	6096	147,00
6017	303,36	6057	164,67	6097	146,68
6018	184,14	6058	282,78	6098	143,44
6019	180,98	6059	205,61	6099	142,95
6020	184,92	6060	256,62	6100	143,51
6021	180,97	6061	259,17	6101	285,32
6022	252,95	6062	282,78	6102	280,48
6023	178,27	6063	282,78	6103	261,79
6024	178,82	6064	258,92	6104	283,40
6025	283,22	6065	273,28	6105	293,44

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6106	131,22	6146	227,49	6186	334,41
6107	296,36	6147	220,25	6187	333,82
6108	144,42	6148	224,09	6188	395,22
6109	127,83	6149	217,75	6189	392,75
6110	132,86	6150	207,87	6190	382,15
6111	128,66	6151	207,82	6191	251,42
6112	146,08	6152	183,12	6192	252,54
6113	142,02	6153	178,57	6193	353,37
6114	139,97	6154	142,55	6194	240,53
6115	150,94	6155	126,49	6195	240,29
6116	149,52	6156	133,79	6196	212,75
6117	148,95	6157	135,52	6197	217,37
6118	146,21	6158	272,62	6198	318,83
6119	154,12	6159	278,33	6199	209,08
6120	156,85	6160	122,37	6200	209,26
6121	117,45	6161	123,00	6201	209,60
6122	118,59	6162	163,08	6202	365,48
6123	252,65	6163	160,02	6203	365,93
6124	153,19	6164	252,63	6204	211,88
6125	105,33	6165	238,13	6205	211,05
6126	154,11	6166	252,65	6206	375,75
6127	110,84	6167	221,98	6207	377,90
6128	325,88	6168	163,04	6208	106,78
6129	254,74	6169	161,34	6209	207,81
6130	263,31	6170	213,50	6210	207,22
6131	151,46	6171	214,22	6211	104,63
6132	151,59	6172	306,47	6212	368,37
6133	249,87	6173	302,78	6213	106,59
6134	151,71	6174	304,12	6214	197,58
6135	151,74	6175	302,94	6215	196,97
6136	249,45	6176	193,30	6216	378,55
6137	246,08	6177	199,32	6217	187,95
6138	245,06	6178	170,77	6218	187,97
6139	240,68	6179	196,72	6219	386,98
6140	243,56	6180	173,48	6220	389,12
6141	243,06	6181	215,58	6221	185,21
6142	239,46	6182	362,37	6222	186,63
6143	337,13	6183	360,73	6223	184,82
6144	240,13	6184	190,84	6224	184,62
6145	228,94	6185	195,53	6225	184,39

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6226	184,32	6266	132,89	6306	176,04
6227	392,10	6267	187,23	6307	144,12
6228	184,79	6268	101,80	6308	154,10
6229	193,06	6269	101,79	6309	149,95
6230	194,43	6270	184,94	6310	177,59
6231	176,48	6271	688,58	6311	294,08
6232	181,42	6272	183,22	6312	764,07
6233	198,17	6273	691,05	6313	762,46
6234	201,14	6274	138,35	6314	150,86
6235	204,28	6275	141,45	6315	162,92
6236	183,63	6276	140,87	6316	151,67
6237	184,64	6277	714,23	6317	138,90
6238	205,08	6278	709,76	6318	279,88
6239	204,62	6279	228,20	6319	155,52
6240	184,45	6280	158,03	6320	132,23
6241	202,44	6281	158,03	6321	278,53
6242	202,82	6282	227,63	6322	774,98
6243	369,15	6283	731,70	6323	160,00
6244	371,95	6284	722,37	6324	166,40
6245	372,48	6285	747,12	6325	784,61
6246	196,99	6286	750,78	6326	169,95
6247	195,11	6287	747,96	6327	197,18
6248	409,95	6288	758,88	6328	215,40
6249	408,21	6289	738,67	6329	794,53
6250	378,94	6290	151,30	6330	798,15
6251	384,80	6291	711,32	6331	98,99
6252	395,82	6292	755,68	6332	98,99
6253	194,98	6293	708,27	6333	98,99
6254	195,59	6294	133,17	6334	98,99
6255	195,45	6295	764,44	6335	98,99
6256	195,35	6296	770,48	6336	805,16
6257	398,57	6297	766,78	6337	98,99
6258	401,17	6298	761,23	6338	98,99
6259	194,37	6299	255,40	6339	175,44
6260	579,83	6300	732,55	6340	601,73
6261	193,52	6301	724,71	6341	98,99
6262	193,85	6302	168,52	6342	98,99
6263	650,72	6303	149,24	6343	98,99
6264	645,68	6304	725,95	6344	98,99
6265	127,36	6305	150,86	6345	173,39

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6346	98,99	6386	246,01	6426	211,06
6347	178,49	6387	240,68	6427	204,42
6348	597,88	6388	195,11	6428	209,54
6349	614,31	6389	243,30	6429	208,87
6350	635,38	6390	431,23	6430	210,29
6351	611,15	6391	243,07	6431	208,52
6352	640,78	6392	301,09	6432	206,42
6353	706,93	6393	293,42	6433	157,72
6354	636,94	6394	241,01	6434	152,70
6355	706,93	6395	246,43	6435	162,66
6356	706,93	6396	239,95	6436	166,49
6357	590,99	6397	324,72	6437	166,04
6358	503,22	6398	242,90	6438	147,05
6359	524,18	6399	237,60	6439	163,05
6360	589,20	6400	239,54	6440	223,08
6361	641,54	6401	326,43	6441	161,83
6362	501,38	6402	324,54	6442	161,19
6363	641,96	6403	245,15	6443	124,49
6364	642,35	6404	335,63	6444	121,31
6365	124,04	6405	352,05	6445	122,62
6366	113,80	6406	348,65	6446	107,96
6367	648,06	6407	234,22	6447	230,62
6368	706,93	6408	329,13	6448	233,29
6369	528,22	6409	342,21	6449	237,97
6370	536,55	6410	337,70	6450	107,19
6371	473,61	6411	232,86	6451	539,19
6372	294,62	6412	328,56	6452	121,64
6373	535,58	6413	330,84	6453	135,56
6374	300,17	6414	337,42	6454	118,52
6375	194,92	6415	338,56	6455	131,99
6376	210,17	6416	277,29	6456	525,03
6377	306,85	6417	245,00	6457	134,16
6378	282,78	6418	247,59	6458	134,11
6379	459,60	6419	224,48	6459	142,47
6380	310,08	6420	226,22	6460	148,18
6381	309,02	6421	212,75	6461	551,12
6382	453,75	6422	212,27	6462	147,80
6383	460,07	6423	347,94	6463	498,18
6384	446,76	6424	212,30	6464	139,04
6385	241,53	6425	222,73	6465	150,21

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6466	140,43	6506	116,55	6546	109,08
6467	54,98	6507	120,22	6547	108,25
6468	442,87	6508	123,09	6548	122,04
6469	142,25	6509	207,10	6549	127,88
6470	141,64	6510	206,06	6550	135,19
6471	146,64	6511	196,71	6551	141,52
6472	461,45	6512	202,47	6552	134,50
6473	144,79	6513	139,03	6553	142,70
6474	453,68	6514	191,62	6554	282,78
6475	137,77	6515	187,09	6555	131,66
6476	153,32	6516	106,70	6556	131,89
6477	137,13	6517	70,10	6557	282,78
6478	146,86	6518	68,24	6558	282,78
6479	49,49	6519	171,24	6559	282,78
6480	465,44	6520	160,24	6560	135,50
6481	152,94	6521	97,56	6561	129,35
6482	148,06	6522	133,79	6562	282,78
6483	451,59	6523	117,63	6563	282,78
6484	146,60	6524	117,00	6564	230,17
6485	463,89	6525	115,00	6565	277,86
6486	121,53	6526	114,91	6566	282,78
6487	454,13	6527	114,25	6567	282,78
6488	140,86	6528	111,07	6568	124,75
6489	166,84	6529	108,65	6569	139,49
6490	120,92	6530	109,13	6570	159,44
6491	254,49	6531	107,45	6571	165,17
6492	137,14	6532	107,32	6572	175,41
6493	118,09	6533	106,05	6573	184,80
6494	118,09	6534	111,91	6574	122,14
6495	117,05	6535	109,01	6575	185,24
6496	139,30	6536	108,40	6576	182,67
6497	134,32	6537	125,41	6577	185,16
6498	155,52	6538	125,83	6578	128,06
6499	134,87	6539	115,94	6579	158,62
6500	141,09	6540	118,71	6580	178,90
6501	139,81	6541	112,61	6581	188,04
6502	114,52	6542	124,05	6582	159,23
6503	133,83	6543	109,04	6583	182,39
6504	138,56	6544	107,21	6584	162,90
6505	140,46	6545	110,05	6585	181,50

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6586	190,87	6626	565,54	6666	256,65
6587	208,64	6627	350,91	6667	218,05
6588	211,20	6628	255,13	6668	259,22
6589	198,41	6629	343,58	6669	386,46
6590	198,45	6630	345,57	6670	197,69
6591	199,67	6631	289,19	6671	196,26
6592	201,45	6632	338,47	6672	197,88
6593	201,45	6633	325,58	6673	203,29
6594	202,30	6634	278,07	6674	200,77
6595	202,51	6635	324,98	6675	202,92
6596	202,57	6636	305,94	6676	208,40
6597	200,42	6637	346,71	6677	221,11
6598	201,59	6638	371,30	6678	205,08
6599	201,69	6639	363,63	6679	201,19
6600	198,55	6640	241,11	6680	201,19
6601	199,17	6641	196,36	6681	200,59
6602	217,05	6642	205,47	6682	204,48
6603	223,44	6643	254,90	6683	204,29
6604	228,04	6644	356,65	6684	391,13
6605	226,39	6645	62,39	6685	403,56
6606	229,05	6646	278,66	6686	391,11
6607	242,70	6647	259,05	6687	465,17
6608	234,70	6648	255,92	6688	433,67
6609	228,64	6649	255,92	6689	430,94
6610	227,25	6650	261,60	6690	438,33
6611	211,88	6651	269,11	6691	453,66
6612	209,23	6652	266,28	6692	402,66
6613	122,04	6653	263,26	6693	457,89
6614	121,59	6654	254,49	6694	490,88
6615	171,85	6655	254,74	6695	402,56
6616	165,42	6656	267,62	6696	418,50
6617	300,14	6657	260,15	6697	480,71
6618	303,45	6658	258,59	6698	505,18
6619	163,88	6659	256,65	6699	565,54
6620	162,00	6660	255,91	6700	481,24
6621	180,99	6661	253,68	6701	507,53
6622	236,52	6662	381,31	6702	400,10
6623	565,54	6663	262,50	6703	517,26
6624	565,54	6664	260,75	6704	565,54
6625	262,44	6665	258,77	6705	389,43

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6706	339,88	6746	296,91	6786	464,83
6707	565,54	6747	179,75	6787	475,45
6708	340,49	6748	337,81	6788	488,54
6709	508,51	6749	181,74	6789	400,12
6710	348,88	6750	169,44	6790	485,81
6711	521,54	6751	166,40	6791	400,40
6712	523,63	6752	183,09	6792	488,76
6713	314,51	6753	183,55	6793	499,18
6714	311,40	6754	192,20	6794	502,77
6715	313,70	6755	305,75	6795	399,42
6716	525,74	6756	198,58	6796	397,73
6717	529,75	6757	209,43	6797	116,35
6718	105,04	6758	243,35	6798	399,14
6719	193,01	6759	207,06	6799	402,36
6720	188,62	6760	255,60	6800	118,19
6721	201,36	6761	246,54	6801	296,75
6722	509,96	6762	250,23	6802	408,15
6723	199,29	6763	245,21	6803	302,18
6724	490,76	6764	272,34	6804	407,38
6725	506,36	6765	250,51	6805	219,63
6726	206,66	6766	248,80	6806	411,00
6727	487,30	6767	251,84	6807	413,50
6728	183,20	6768	272,53	6808	231,96
6729	183,74	6769	195,67	6809	431,06
6730	183,10	6770	190,36	6810	429,81
6731	183,46	6771	370,82	6811	436,27
6732	182,85	6772	358,77	6812	443,81
6733	183,58	6773	565,13	6813	455,94
6734	184,28	6774	706,93	6814	466,11
6735	182,74	6775	565,43	6815	177,52
6736	183,14	6776	706,93	6816	177,90
6737	185,48	6777	196,32	6817	480,28
6738	187,78	6778	196,01	6818	185,80
6739	188,97	6779	196,16	6819	188,55
6740	189,46	6780	706,93	6820	489,98
6741	196,05	6781	195,65	6821	493,23
6742	183,40	6782	405,11	6822	196,95
6743	271,53	6783	408,60	6823	492,73
6744	302,68	6784	196,51	6824	201,49
6745	181,49	6785	196,55	6825	130,69

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6826	493,95	6866	488,58	6906	157,99
6827	187,15	6867	479,83	6907	458,42
6828	691,08	6868	479,30	6908	247,68
6829	141,75	6869	523,13	6909	458,23
6830	191,22	6870	470,52	6910	282,78
6831	675,80	6871	464,17	6911	148,88
6832	497,82	6872	456,28	6912	457,03
6833	497,59	6873	459,38	6913	247,67
6834	666,04	6874	483,29	6914	446,07
6835	673,00	6875	480,72	6915	435,51
6836	152,48	6876	180,29	6916	157,63
6837	151,27	6877	186,41	6917	157,45
6838	149,79	6878	315,56	6918	302,75
6839	151,27	6879	317,26	6919	304,52
6840	177,81	6880	126,49	6920	291,79
6841	498,27	6881	118,36	6921	309,87
6842	496,01	6882	29,69	6922	330,09
6843	205,68	6883	144,48	6923	328,60
6844	185,12	6884	316,08	6924	344,98
6845	175,06	6885	471,76	6925	340,82
6846	501,92	6886	147,71	6926	340,90
6847	98,99	6887	282,78	6927	356,11
6848	499,80	6888	317,89	6928	347,64
6849	166,90	6889	282,78	6929	350,37
6850	171,80	6890	318,41	6930	345,85
6851	520,71	6891	282,78	6931	350,38
6852	518,94	6892	190,12	6932	232,15
6853	608,50	6893	282,78	6933	221,98
6854	567,19	6894	188,61	6934	356,21
6855	611,96	6895	186,35	6935	371,42
6856	571,26	6896	188,00	6936	200,73
6857	619,27	6897	184,01	6937	238,07
6858	638,95	6898	282,78	6938	231,11
6859	644,15	6899	170,64	6939	215,25
6860	570,95	6900	182,16	6940	206,40
6861	490,77	6901	244,27	6941	218,47
6862	613,53	6902	164,79	6942	204,84
6863	596,71	6903	282,78	6943	187,76
6864	593,92	6904	243,45	6944	218,25
6865	470,45	6905	218,30	6945	193,49

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
6946	240,74	6986	189,18	7026	151,65
6947	221,94	6987	162,34	7027	151,22
6948	183,80	6988	155,79	7028	116,60
6949	209,60	6989	155,77	7029	111,62
6950	230,95	6990	178,64	7030	139,74
6951	241,88	6991	189,18	7031	136,50
6952	223,07	6992	159,28	7032	84,21
6953	217,35	6993	161,18	7033	91,51
6954	189,57	6994	440,91	7034	127,33
6955	159,75	6995	182,62	7035	119,60
6956	182,94	6996	158,78	7036	111,75
6957	172,46	6997	161,02	7037	117,99
6958	178,22	6998	161,57	7038	87,67
6959	194,71	6999	156,11	7039	85,08
6960	182,34	7000	430,82	7040	84,83
6961	178,92	7001	158,38	7041	115,33
6962	175,86	7002	158,67	7042	112,76
6963	164,00	7003	439,76	7043	114,23
6964	213,91	7004	159,31	7044	238,69
6965	184,16	7005	436,38	7045	233,16
6966	171,40	7006	449,38	7046	292,33
6967	166,56	7007	156,94	7047	306,05
6968	49,49	7008	491,72	7048	126,08
6969	179,69	7009	126,92	7049	123,05
6970	197,33	7010	133,94	7050	303,58
6971	185,44	7011	104,72	7051	315,23
6972	174,86	7012	219,14	7052	337,62
6973	171,79	7013	107,95	7053	300,79
6974	178,32	7014	215,06	7054	289,25
6975	177,96	7015	183,89	7055	138,37
6976	161,65	7016	184,55	7056	135,61
6977	159,71	7017	161,88	7057	135,61
6978	176,42	7018	169,82	7058	138,89
6979	176,60	7019	172,49	7059	135,73
6980	202,16	7020	153,58	7060	135,19
6981	171,01	7021	158,14	7061	133,00
6982	160,39	7022	146,81	7062	133,00
6983	161,05	7023	161,33	7063	136,77
6984	160,45	7024	145,47	7064	138,33
6985	162,09	7025	109,56	7065	139,83

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7066	138,56	7106	137,89	7146	200,77
7067	141,19	7107	138,44	7147	196,26
7068	137,81	7108	199,14	7148	157,52
7069	134,32	7109	205,66	7149	129,06
7070	133,71	7110	136,57	7150	196,83
7071	132,14	7111	244,94	7151	188,00
7072	130,53	7112	253,31	7152	186,58
7073	130,53	7113	135,73	7153	180,75
7074	141,39	7114	132,57	7154	161,58
7075	142,19	7115	325,56	7155	168,73
7076	144,39	7116	282,78	7156	160,25
7077	144,39	7117	248,11	7157	188,51
7078	135,05	7118	282,78	7158	159,44
7079	135,73	7119	328,58	7159	160,11
7080	138,56	7120	282,78	7160	159,56
7081	139,97	7121	282,78	7161	159,01
7082	141,39	7122	282,78	7162	202,75
7083	144,05	7123	325,26	7163	206,62
7084	144,05	7124	327,91	7164	161,77
7085	142,80	7125	328,44	7165	164,23
7086	144,48	7126	328,61	7166	225,51
7087	285,89	7127	328,65	7167	241,45
7088	282,48	7128	330,88	7168	169,82
7089	155,52	7129	328,82	7169	252,17
7090	150,42	7130	327,34	7170	258,37
7091	152,87	7131	326,21	7171	214,91
7092	113,10	7132	120,80	7172	219,80
7093	146,81	7133	343,51	7173	285,60
7094	149,78	7134	121,81	7174	273,22
7095	151,48	7135	121,31	7175	269,59
7096	155,49	7136	282,78	7176	225,22
7097	152,05	7137	282,78	7177	301,93
7098	134,32	7138	282,78	7178	223,64
7099	155,21	7139	282,78	7179	192,50
7100	118,76	7140	282,78	7180	336,50
7101	203,30	7141	345,97	7181	337,02
7102	125,84	7142	195,26	7182	194,76
7103	130,15	7143	343,91	7183	369,02
7104	128,85	7144	194,63	7184	251,91
7105	136,09	7145	132,32	7185	266,57

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7186	363,74	7226	187,10	7266	171,08
7187	358,76	7227	188,83	7267	691,27
7188	383,34	7228	196,11	7268	696,38
7189	380,32	7229	481,32	7269	647,93
7190	508,06	7230	438,05	7270	728,99
7191	509,86	7231	491,74	7271	725,22
7192	388,15	7232	432,98	7272	173,90
7193	395,84	7233	505,22	7273	1.175,40
7194	391,60	7234	396,35	7274	658,47
7195	473,28	7235	466,94	7275	638,81
7196	475,96	7236	393,22	7276	668,86
7197	213,85	7237	389,58	7277	146,02
7198	206,66	7238	404,39	7278	140,98
7199	209,44	7239	395,26	7279	641,09
7200	210,10	7240	456,01	7280	143,79
7201	211,61	7241	399,88	7281	140,79
7202	211,21	7242	397,17	7282	159,56
7203	206,66	7243	411,07	7283	176,04
7204	370,49	7244	436,84	7284	1.321,92
7205	413,68	7245	421,13	7285	750,90
7206	422,83	7246	424,85	7286	765,19
7207	105,00	7247	487,07	7287	160,39
7208	187,19	7248	456,12	7288	140,03
7209	187,50	7249	481,35	7289	789,49
7210	488,31	7250	487,74	7290	788,12
7211	487,51	7251	485,56	7291	169,29
7212	181,65	7252	485,61	7292	149,53
7213	171,40	7253	478,00	7293	807,12
7214	372,89	7254	590,02	7294	186,28
7215	372,89	7255	589,16	7295	148,89
7216	371,05	7256	633,65	7296	809,49
7217	371,76	7257	610,11	7297	805,52
7218	182,44	7258	676,20	7298	195,54
7219	369,92	7259	667,14	7299	638,40
7220	184,15	7260	699,65	7300	654,87
7221	184,15	7261	703,18	7301	802,63
7222	180,97	7262	644,72	7302	798,31
7223	182,74	7263	698,04	7303	179,71
7224	185,96	7264	695,43	7304	631,30
7225	185,63	7265	694,82	7305	221,14

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7306	298,27	7346	456,36	7386	240,65
7307	1.382,57	7347	153,07	7387	241,52
7308	670,41	7348	140,74	7388	282,78
7309	799,06	7349	141,29	7389	228,85
7310	548,10	7350	646,36	7390	215,04
7311	547,98	7351	350,04	7391	225,05
7312	179,71	7352	649,28	7392	178,50
7313	335,46	7353	132,19	7393	234,10
7314	650,93	7354	648,79	7394	282,78
7315	814,96	7355	147,03	7395	246,01
7316	805,99	7356	120,08	7396	169,14
7317	269,24	7357	326,54	7397	183,00
7318	697,60	7358	355,79	7398	211,97
7319	335,29	7359	533,07	7399	199,97
7320	804,14	7360	181,96	7400	246,01
7321	196,37	7361	72,78	7401	270,05
7322	696,56	7362	373,07	7402	246,01
7323	200,23	7363	136,75	7403	181,47
7324	223,43	7364	187,23	7404	246,01
7325	688,81	7365	166,99	7405	267,36
7326	581,35	7366	98,32	7406	246,01
7327	633,60	7367	243,29	7407	198,94
7328	693,85	7368	181,84	7408	243,96
7329	214,40	7369	173,96	7409	267,36
7330	579,07	7370	218,47	7410	267,36
7331	632,80	7371	230,25	7411	246,01
7332	494,66	7372	235,67	7412	246,01
7333	278,07	7373	538,89	7413	246,01
7334	474,86	7374	194,51	7414	192,58
7335	520,74	7375	188,73	7415	250,32
7336	567,12	7376	193,28	7416	267,36
7337	552,11	7377	188,10	7417	246,01
7338	675,84	7378	222,10	7418	188,16
7339	647,55	7379	195,31	7419	249,59
7340	634,71	7380	227,62	7420	224,09
7341	461,37	7381	175,58	7421	245,47
7342	459,50	7382	222,60	7422	246,01
7343	626,88	7383	190,89	7423	246,01
7344	629,64	7384	221,84	7424	242,62
7345	457,42	7385	215,04	7425	246,01

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7426	287,38	7466	424,18	7506	66,60
7427	246,01	7467	142,63	7507	172,49
7428	208,48	7468	164,20	7508	169,24
7429	246,01	7469	133,57	7509	170,45
7430	246,01	7470	169,37	7510	156,56
7431	246,01	7471	174,57	7511	182,04
7432	211,97	7472	484,26	7512	134,77
7433	201,48	7473	168,91	7513	138,27
7434	214,94	7474	456,73	7514	150,67
7435	199,05	7475	174,44	7515	149,80
7436	213,05	7476	172,49	7516	135,78
7437	209,46	7477	242,37	7517	164,01
7438	198,10	7478	173,09	7518	134,31
7439	212,09	7479	456,73	7519	165,25
7440	202,73	7480	175,22	7520	107,45
7441	208,76	7481	247,53	7521	103,42
7442	205,99	7482	245,18	7522	170,11
7443	163,19	7483	66,16	7523	119,79
7444	163,19	7484	526,63	7524	97,56
7445	162,51	7485	251,25	7525	102,19
7446	160,82	7486	244,27	7526	95,36
7447	161,53	7487	90,38	7527	104,67
7448	161,60	7488	470,46	7528	109,52
7449	155,83	7489	251,20	7529	104,71
7450	154,30	7490	250,26	7530	76,19
7451	154,48	7491	99,22	7531	107,62
7452	424,18	7492	102,09	7532	108,40
7453	150,54	7493	254,49	7533	114,52
7454	153,75	7494	254,49	7534	112,05
7455	176,43	7495	233,29	7535	115,20
7456	150,48	7496	254,49	7536	112,79
7457	150,48	7497	241,50	7537	108,68
7458	165,70	7498	254,49	7538	108,87
7459	424,18	7499	254,49	7539	107,45
7460	165,61	7500	196,79	7540	107,45
7461	450,72	7501	254,49	7541	107,45
7462	160,12	7502	179,11	7542	106,53
7463	424,18	7503	261,22	7543	106,44
7464	174,54	7504	257,59	7544	110,44
7465	447,67	7505	154,11	7545	110,75

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7546	109,69	7586	151,08	7626	203,51
7547	109,78	7587	151,75	7627	190,91
7548	105,28	7588	150,25	7628	217,30
7549	105,58	7589	156,56	7629	190,51
7550	108,08	7590	156,94	7630	209,17
7551	108,91	7591	146,52	7631	173,49
7552	108,91	7592	165,10	7632	219,86
7553	282,77	7593	135,69	7633	192,26
7554	110,92	7594	135,25	7634	213,58
7555	144,95	7595	169,27	7635	257,90
7556	282,77	7596	161,20	7636	205,20
7557	282,77	7597	167,31	7637	255,87
7558	282,78	7598	165,89	7638	206,57
7559	135,94	7599	162,73	7639	215,25
7560	186,61	7600	162,37	7640	359,22
7561	282,78	7601	159,76	7641	215,94
7562	282,78	7602	152,63	7642	355,48
7563	282,77	7603	153,75	7643	565,54
7564	153,33	7604	157,43	7644	565,54
7565	189,54	7605	158,43	7645	322,90
7566	282,78	7606	163,91	7646	565,54
7567	282,78	7607	61,97	7647	565,54
7568	282,78	7608	298,57	7648	360,44
7569	282,78	7609	304,99	7649	365,60
7570	282,77	7610	309,35	7650	352,53
7571	282,78	7611	316,17	7651	208,06
7572	282,77	7612	340,56	7652	208,51
7573	107,86	7613	565,54	7653	369,67
7574	125,70	7614	359,59	7654	374,67
7575	193,73	7615	308,04	7655	378,51
7576	228,90	7616	325,95	7656	207,87
7577	220,29	7617	190,59	7657	106,80
7578	200,17	7618	256,74	7658	209,40
7579	198,38	7619	267,35	7659	211,27
7580	199,87	7620	231,73	7660	540,09
7581	208,55	7621	185,21	7661	523,02
7582	152,81	7622	236,12	7662	525,59
7583	207,08	7623	188,40	7663	106,96
7584	152,59	7624	237,58	7664	106,96
7585	151,46	7625	241,34	7665	553,73

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7666	541,87	7706	198,10	7746	434,65
7667	553,21	7707	194,08	7747	360,20
7668	104,63	7708	492,04	7748	438,59
7669	107,03	7709	180,39	7749	447,57
7670	106,74	7710	182,76	7750	421,95
7671	494,84	7711	177,66	7751	354,72
7672	493,76	7712	178,73	7752	471,02
7673	187,43	7713	181,36	7753	436,57
7674	489,48	7714	178,26	7754	442,96
7675	352,05	7715	179,11	7755	454,47
7676	187,22	7716	312,46	7756	400,12
7677	187,25	7717	323,06	7757	418,37
7678	187,00	7718	441,13	7758	355,45
7679	186,46	7719	426,86	7759	683,22
7680	187,96	7720	563,52	7760	693,08
7681	195,70	7721	416,33	7761	682,32
7682	550,65	7722	563,54	7762	686,82
7683	550,58	7723	564,12	7763	442,66
7684	550,49	7724	562,27	7764	699,39
7685	484,96	7725	563,99	7765	427,86
7686	493,20	7726	441,64	7766	685,89
7687	550,58	7727	563,15	7767	688,20
7688	514,65	7728	395,88	7768	680,54
7689	550,19	7729	418,91	7769	683,31
7690	493,30	7730	434,28	7770	679,06
7691	505,64	7731	447,65	7771	692,79
7692	519,39	7732	438,81	7772	692,95
7693	550,60	7733	392,41	7773	686,05
7694	484,95	7734	427,18	7774	681,79
7695	490,93	7735	437,00	7775	697,04
7696	221,98	7736	434,33	7776	694,24
7697	487,58	7737	404,63	7777	696,61
7698	201,42	7738	410,75	7778	689,09
7699	216,32	7739	410,19	7779	680,75
7700	486,85	7740	365,43	7780	676,41
7701	481,90	7741	444,27	7781	694,75
7702	482,99	7742	204,94	7782	694,75
7703	484,51	7743	478,34	7783	678,23
7704	490,29	7744	202,94	7784	695,83
7705	209,62	7745	482,16	7785	692,51

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7786	683,89	7826	151,80	7866	214,08
7787	679,87	7827	734,78	7867	565,54
7788	654,61	7828	733,79	7868	216,45
7789	692,51	7829	732,32	7869	547,98
7790	688,86	7830	728,09	7870	457,53
7791	689,66	7831	731,84	7871	565,54
7792	691,33	7832	741,50	7872	565,54
7793	691,33	7833	720,31	7873	218,78
7794	687,22	7834	740,76	7874	468,00
7795	679,00	7835	746,14	7875	454,74
7796	683,71	7836	185,41	7876	224,42
7797	673,33	7837	187,81	7877	445,09
7798	671,31	7838	183,80	7878	448,77
7799	101,79	7839	738,96	7879	446,54
7800	101,79	7840	737,67	7880	449,85
7801	681,23	7841	124,57	7881	237,62
7802	682,12	7842	177,08	7882	416,66
7803	677,22	7843	765,60	7883	484,31
7804	674,42	7844	171,61	7884	246,15
7805	690,04	7845	172,29	7885	254,75
7806	669,33	7846	176,75	7886	353,93
7807	669,33	7847	176,16	7887	377,99
7808	671,43	7848	215,40	7888	480,24
7809	742,79	7849	215,73	7889	376,70
7810	739,48	7850	177,23	7890	488,17
7811	728,60	7851	172,94	7891	464,13
7812	749,22	7852	184,32	7892	349,01
7813	749,22	7853	177,54	7893	492,29
7814	739,45	7854	210,67	7894	312,36
7815	748,86	7855	652,30	7895	364,01
7816	739,75	7856	534,58	7896	486,18
7817	745,77	7857	191,03	7897	554,25
7818	742,95	7858	565,54	7898	592,25
7819	729,57	7859	508,34	7899	561,87
7820	723,18	7860	505,77	7900	501,93
7821	682,81	7861	629,50	7901	348,29
7822	683,55	7862	204,42	7902	706,93
7823	736,76	7863	504,88	7903	510,90
7824	729,89	7864	580,97	7904	537,12
7825	152,70	7865	464,58	7905	540,54

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
7906	543,03	7946	246,01	7986	198,28
7907	541,58	7947	246,01	7987	208,80
7908	541,51	7948	172,49	7988	164,57
7909	220,52	7949	240,54	7989	195,49
7910	233,29	7950	247,94	7990	199,41
7911	233,79	7951	243,18	7991	195,18
7912	230,22	7952	241,76	7992	424,18
7913	300,95	7953	427,49	7993	176,51
7914	305,82	7954	420,66	7994	226,76
7915	248,34	7955	246,63	7995	229,06
7916	289,22	7956	253,08	7996	198,07
7917	298,46	7957	445,56	7997	200,26
7918	234,19	7958	397,95	7998	143,45
7919	306,47	7959	250,83	7999	172,66
7920	306,34	7960	362,20	8000	144,87
7921	237,49	7961	247,66	8001	142,78
7922	310,30	7962	264,75	8002	175,22
7923	152,70	7963	188,04	8003	183,72
7924	248,85	7964	282,78	8004	183,17
7925	237,40	7965	349,61	8005	250,25
7926	253,98	7966	349,61	8006	248,71
7927	246,01	7967	246,01	8007	134,84
7928	249,99	7968	257,19	8008	137,35
7929	243,08	7969	330,84	8009	139,46
7930	227,11	7970	245,74	8010	248,85
7931	249,00	7971	240,78	8011	136,05
7932	221,43	7972	21,21	8012	172,49
7933	362,57	7973	21,21	8013	172,49
7934	246,76	7974	339,27	8014	227,99
7935	247,69	7975	21,21	8015	284,19
7936	244,77	7976	351,78	8016	215,58
7937	248,37	7977	342,26	8017	254,27
7938	244,60	7978	358,96	8018	219,94
7939	222,20	7979	360,99	8019	205,38
7940	422,72	7980	375,41	8020	291,01
7941	220,91	7981	384,59	8021	180,92
7942	228,49	7982	385,76	8022	179,81
7943	239,76	7983	205,36	8023	169,24
7944	358,87	7984	205,11	8024	169,24
7945	246,01	7985	196,52	8025	186,40

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8026	255,91	8066	288,41	8106	179,49
8027	185,97	8067	282,78	8107	176,00
8028	246,19	8068	309,13	8108	336,53
8029	183,69	8069	289,32	8109	336,41
8030	198,67	8070	282,78	8110	173,44
8031	192,85	8071	293,44	8111	179,43
8032	169,24	8072	284,27	8112	172,10
8033	248,89	8073	285,14	8113	200,12
8034	228,54	8074	255,91	8114	192,29
8035	229,64	8075	280,75	8115	208,97
8036	219,14	8076	283,27	8116	199,28
8037	219,92	8077	290,48	8117	172,44
8038	221,15	8078	291,92	8118	177,20
8039	101,85	8079	148,75	8119	196,53
8040	214,62	8080	145,97	8120	229,04
8041	221,73	8081	145,58	8121	241,76
8042	78,39	8082	144,82	8122	237,36
8043	105,93	8083	143,59	8123	256,76
8044	96,36	8084	141,39	8124	245,49
8045	89,07	8085	282,77	8125	189,59
8046	103,20	8086	282,78	8126	186,12
8047	181,58	8087	282,78	8127	190,60
8048	172,76	8088	282,78	8128	189,94
8049	139,97	8089	335,52	8129	196,24
8050	129,16	8090	339,01	8130	193,17
8051	115,23	8091	328,02	8131	201,13
8052	115,13	8092	168,13	8132	197,52
8053	112,02	8093	174,10	8133	223,33
8054	113,09	8094	236,81	8134	224,41
8055	112,79	8095	238,28	8135	362,70
8056	183,80	8096	246,57	8136	215,25
8057	239,74	8097	247,68	8137	339,33
8058	239,79	8098	253,69	8138	214,13
8059	282,78	8099	252,19	8139	357,49
8060	267,65	8100	254,01	8140	341,46
8061	282,78	8101	252,54	8141	362,70
8062	264,39	8102	257,56	8142	339,61
8063	277,13	8103	255,58	8143	218,94
8064	277,13	8104	265,33	8144	473,28
8065	285,57	8105	282,01	8145	217,06

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8146	218,30	8186	188,44	8226	355,43
8147	345,72	8187	355,56	8227	196,72
8148	345,76	8188	564,13	8228	355,09
8149	347,54	8189	194,96	8229	426,13
8150	348,19	8190	195,70	8230	410,02
8151	371,51	8191	179,26	8231	196,69
8152	210,06	8192	360,67	8232	632,24
8153	377,50	8193	179,77	8233	650,82
8154	207,80	8194	341,51	8234	436,63
8155	352,11	8195	338,94	8235	444,94
8156	352,19	8196	207,54	8236	614,89
8157	431,23	8197	186,23	8237	470,33
8158	471,88	8198	219,80	8238	468,71
8159	352,39	8199	367,48	8239	448,28
8160	416,51	8200	252,47	8240	644,11
8161	502,93	8201	185,47	8241	466,10
8162	352,63	8202	250,10	8242	467,99
8163	418,81	8203	252,95	8243	486,62
8164	352,80	8204	368,60	8244	637,96
8165	352,90	8205	252,77	8245	511,59
8166	353,13	8206	203,58	8246	472,14
8167	197,52	8207	206,72	8247	532,09
8168	197,18	8208	366,34	8248	491,96
8169	353,42	8209	368,57	8249	472,25
8170	353,64	8210	367,33	8250	659,48
8171	353,50	8211	183,14	8251	484,46
8172	353,85	8212	364,51	8252	647,88
8173	354,09	8213	363,14	8253	662,51
8174	554,11	8214	187,42	8254	504,00
8175	551,41	8215	361,41	8255	476,32
8176	553,13	8216	360,38	8256	570,63
8177	556,49	8217	359,76	8257	515,97
8178	554,59	8218	191,86	8258	537,43
8179	554,77	8219	354,54	8259	497,85
8180	354,54	8220	194,52	8260	506,96
8181	553,13	8221	198,87	8261	634,17
8182	187,08	8222	353,66	8262	619,75
8183	185,67	8223	198,83	8263	505,94
8184	486,47	8224	354,13	8264	703,88
8185	187,82	8225	197,58	8265	661,75

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8266	603,73	8306	492,02	8346	144,11
8267	673,92	8307	494,57	8347	145,94
8268	634,04	8308	727,39	8348	324,91
8269	480,09	8309	134,94	8349	339,12
8270	525,10	8310	486,99	8350	351,90
8271	502,33	8311	376,09	8351	420,18
8272	696,94	8312	492,02	8352	146,20
8273	625,56	8313	490,35	8353	337,98
8274	618,66	8314	713,70	8354	150,11
8275	700,22	8315	469,88	8355	337,06
8276	654,12	8316	488,92	8356	383,89
8277	699,87	8317	490,76	8357	634,32
8278	602,27	8318	718,93	8358	357,63
8279	667,73	8319	486,77	8359	178,12
8280	647,01	8320	439,71	8360	318,30
8281	673,00	8321	457,29	8361	325,67
8282	693,21	8322	454,00	8362	474,21
8283	628,77	8323	481,30	8363	551,69
8284	682,89	8324	703,33	8364	557,54
8285	695,46	8325	149,23	8365	698,00
8286	1.329,86	8326	468,08	8366	211,10
8287	712,05	8327	687,45	8367	475,84
8288	1.207,63	8328	152,38	8368	213,40
8289	717,38	8329	288,75	8369	518,26
8290	1.131,11	8330	685,12	8370	502,48
8291	1.323,48	8331	156,79	8371	609,66
8292	1.199,41	8332	423,52	8372	196,32
8293	1.226,38	8333	162,89	8373	327,27
8294	706,93	8334	288,75	8374	342,91
8295	1.162,67	8335	406,12	8375	569,45
8296	711,17	8336	143,72	8376	341,02
8297	1.131,11	8337	358,18	8377	345,99
8298	716,10	8338	669,32	8378	639,05
8299	706,93	8339	331,90	8379	503,44
8300	1.131,11	8340	146,85	8380	498,55
8301	494,04	8341	427,17	8381	614,39
8302	1.131,11	8342	312,04	8382	469,34
8303	709,25	8343	414,60	8383	634,20
8304	490,05	8344	306,46	8384	505,34
8305	467,99	8345	414,84	8385	446,64

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8386	587,45	8426	706,93	8466	164,97
8387	590,91	8427	706,93	8467	442,49
8388	637,77	8428	706,93	8468	246,01
8389	335,87	8429	706,93	8469	237,53
8390	448,30	8430	706,93	8470	439,70
8391	511,04	8431	706,93	8471	436,26
8392	478,10	8432	706,93	8472	419,81
8393	465,12	8433	706,93	8473	173,92
8394	706,93	8434	139,62	8474	255,87
8395	706,93	8435	531,27	8475	171,87
8396	637,62	8436	706,93	8476	440,16
8397	552,52	8437	706,93	8477	437,48
8398	470,61	8438	141,57	8478	449,40
8399	469,75	8439	541,51	8479	264,00
8400	443,77	8440	538,14	8480	251,53
8401	458,92	8441	541,47	8481	244,50
8402	381,51	8442	536,92	8482	250,51
8403	501,35	8443	542,14	8483	236,52
8404	460,05	8444	532,55	8484	246,01
8405	706,93	8445	489,03	8485	309,74
8406	612,12	8446	443,92	8486	246,01
8407	509,61	8447	442,31	8487	305,11
8408	502,63	8448	489,16	8488	298,02
8409	499,70	8449	450,44	8489	282,59
8410	706,93	8450	449,26	8490	238,31
8411	528,71	8451	458,29	8491	243,26
8412	345,70	8452	450,13	8492	311,55
8413	629,62	8453	407,68	8493	314,20
8414	706,93	8454	409,62	8494	314,72
8415	569,59	8455	172,76	8495	310,24
8416	577,03	8456	454,89	8496	305,70
8417	488,27	8457	251,67	8497	246,21
8418	592,84	8458	156,49	8498	314,67
8419	533,07	8459	172,75	8499	246,93
8420	565,89	8460	445,30	8500	253,72
8421	706,93	8461	250,26	8501	335,32
8422	706,93	8462	439,07	8502	339,48
8423	706,93	8463	246,01	8503	249,23
8424	706,93	8464	401,85	8504	290,99
8425	706,93	8465	188,04	8505	248,84

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8506	320,95	8546	83,19	8586	116,43
8507	286,77	8547	168,59	8587	118,27
8508	249,65	8548	166,65	8588	125,85
8509	244,94	8549	167,88	8589	135,69
8510	245,28	8550	167,88	8590	139,59
8511	243,08	8551	165,99	8591	134,70
8512	295,73	8552	163,41	8592	132,10
8513	267,35	8553	116,67	8593	130,38
8514	267,35	8554	120,68	8594	205,89
8515	235,80	8555	123,52	8595	197,71
8516	213,49	8556	127,27	8596	184,51
8517	203,40	8557	125,56	8597	187,44
8518	194,82	8558	21,21	8598	108,87
8519	186,28	8559	21,21	8599	214,03
8520	424,18	8560	104,84	8600	209,36
8521	424,18	8561	105,28	8601	205,31
8522	146,72	8562	95,56	8602	198,49
8523	105,24	8563	99,07	8603	151,71
8524	424,18	8564	113,83	8604	141,95
8525	137,32	8565	114,17	8605	297,13
8526	424,18	8566	93,11	8606	292,91
8527	126,67	8567	97,66	8607	298,02
8528	176,16	8568	115,03	8608	292,33
8529	60,44	8569	126,07	8609	313,41
8530	446,99	8570	146,72	8610	332,33
8531	178,75	8571	159,96	8611	335,09
8532	436,66	8572	253,78	8612	298,88
8533	79,92	8573	282,52	8613	332,24
8534	123,26	8574	285,67	8614	60,08
8535	122,35	8575	285,29	8615	565,54
8536	99,83	8576	56,56	8616	565,54
8537	74,17	8577	56,56	8617	56,96
8538	142,80	8578	306,04	8618	394,06
8539	111,41	8579	317,76	8619	183,21
8540	146,48	8580	373,26	8620	339,96
8541	165,16	8581	327,00	8621	382,85
8542	177,01	8582	291,01	8622	339,76
8543	114,42	8583	292,57	8623	214,89
8544	113,87	8584	314,97	8624	200,75
8545	117,52	8585	304,63	8625	196,89

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8626	391,35	8666	221,62	8706	546,48
8627	383,78	8667	223,22	8707	542,65
8628	244,36	8668	341,46	8708	545,87
8629	249,00	8669	221,03	8709	542,13
8630	250,47	8670	219,00	8710	545,83
8631	62,21	8671	511,90	8711	544,35
8632	231,00	8672	535,08	8712	545,80
8633	383,67	8673	217,73	8713	491,96
8634	384,46	8674	219,20	8714	493,77
8635	252,60	8675	347,86	8715	488,44
8636	230,83	8676	483,79	8716	386,50
8637	227,49	8677	349,82	8717	387,59
8638	389,20	8678	417,68	8718	384,97
8639	268,53	8679	461,73	8719	353,63
8640	386,89	8680	353,17	8720	391,47
8641	268,37	8681	353,16	8721	353,53
8642	62,13	8682	206,00	8722	190,02
8643	390,55	8683	377,40	8723	353,67
8644	245,00	8684	442,78	8724	191,11
8645	246,92	8685	452,64	8725	196,41
8646	395,44	8686	205,97	8726	186,63
8647	223,31	8687	431,85	8727	353,79
8648	377,90	8688	352,67	8728	204,15
8649	386,13	8689	353,94	8729	353,93
8650	381,23	8690	201,22	8730	353,84
8651	219,04	8691	352,04	8731	206,42
8652	216,63	8692	352,25	8732	354,27
8653	237,96	8693	352,39	8733	203,61
8654	238,21	8694	422,43	8734	195,22
8655	239,17	8695	352,60	8735	557,55
8656	236,96	8696	352,63	8736	560,64
8657	447,53	8697	419,59	8737	353,84
8658	341,40	8698	423,43	8738	182,69
8659	405,27	8699	352,90	8739	562,32
8660	228,76	8700	353,16	8740	188,11
8661	226,66	8701	218,36	8741	354,73
8662	231,87	8702	420,11	8742	196,97
8663	398,86	8703	218,46	8743	560,84
8664	225,67	8704	353,36	8744	353,84
8665	223,29	8705	353,39	8745	354,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8746	354,10	8786	503,18	8826	519,19
8747	355,08	8787	193,70	8827	398,02
8748	356,30	8788	195,11	8828	406,85
8749	193,82	8789	593,64	8829	611,87
8750	357,97	8790	474,51	8830	571,14
8751	358,30	8791	594,33	8831	390,69
8752	196,67	8792	436,86	8832	401,46
8753	197,34	8793	440,04	8833	405,96
8754	363,08	8794	599,32	8834	385,48
8755	200,85	8795	605,38	8835	608,20
8756	363,90	8796	479,76	8836	196,09
8757	367,65	8797	472,72	8837	390,90
8758	368,25	8798	493,58	8838	197,91
8759	213,05	8799	466,56	8839	392,51
8760	219,94	8800	601,38	8840	384,85
8761	374,46	8801	620,65	8841	579,53
8762	372,76	8802	477,28	8842	656,03
8763	217,07	8803	431,20	8843	566,32
8764	373,22	8804	512,07	8844	321,44
8765	372,13	8805	591,95	8845	377,47
8766	372,13	8806	480,28	8846	666,45
8767	369,37	8807	460,91	8847	586,83
8768	207,47	8808	1.131,11	8848	253,12
8769	207,57	8809	1.131,11	8849	305,27
8770	366,81	8810	613,24	8850	567,18
8771	454,17	8811	535,04	8851	228,32
8772	432,81	8812	523,07	8852	569,06
8773	458,75	8813	706,93	8853	233,21
8774	440,49	8814	480,89	8854	231,81
8775	431,02	8815	1.131,11	8855	592,92
8776	422,07	8816	572,26	8856	214,72
8777	361,58	8817	498,05	8857	705,41
8778	191,51	8818	535,04	8858	706,80
8779	357,91	8819	706,93	8859	173,90
8780	359,26	8820	706,93	8860	705,64
8781	195,45	8821	544,01	8861	1.150,67
8782	200,77	8822	489,98	8862	706,93
8783	358,30	8823	404,03	8863	706,28
8784	583,18	8824	706,93	8864	165,35
8785	601,29	8825	600,48	8865	166,29

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8866	1.249,08	8906	345,70	8946	601,83
8867	1.317,86	8907	155,65	8947	345,00
8868	704,91	8908	159,51	8948	531,38
8869	161,68	8909	337,18	8949	629,17
8870	1.344,51	8910	626,08	8950	335,12
8871	150,02	8911	654,45	8951	348,66
8872	1.196,54	8912	721,51	8952	349,00
8873	149,38	8913	743,87	8953	477,88
8874	1.131,11	8914	724,85	8954	565,54
8875	1.131,11	8915	681,21	8955	472,65
8876	1.131,11	8916	711,24	8956	519,02
8877	1.131,11	8917	627,53	8957	565,54
8878	1.131,11	8918	649,04	8958	565,54
8879	494,74	8919	669,84	8959	471,32
8880	1.131,11	8920	662,51	8960	436,75
8881	494,39	8921	616,92	8961	300,48
8882	494,87	8922	594,86	8962	313,31
8883	706,48	8923	623,96	8963	315,70
8884	488,16	8924	531,65	8964	316,49
8885	701,09	8925	636,73	8965	526,56
8886	491,13	8926	623,11	8966	518,96
8887	494,44	8927	636,71	8967	459,80
8888	698,79	8928	728,43	8968	534,02
8889	491,59	8929	688,72	8969	313,55
8890	113,52	8930	562,86	8970	458,84
8891	486,36	8931	621,98	8971	539,43
8892	491,44	8932	447,55	8972	315,85
8893	683,65	8933	631,84	8973	538,48
8894	123,04	8934	515,18	8974	183,40
8895	459,46	8935	522,36	8975	489,19
8896	489,57	8936	399,88	8976	215,37
8897	433,67	8937	628,58	8977	219,57
8898	461,51	8938	626,67	8978	223,86
8899	417,26	8939	629,59	8979	221,13
8900	427,26	8940	638,32	8980	403,71
8901	362,73	8941	370,56	8981	464,55
8902	418,18	8942	348,48	8982	246,01
8903	337,01	8943	465,70	8983	161,10
8904	412,64	8944	530,14	8984	396,28
8905	328,24	8945	590,36	8985	163,40

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
8986	395,85	9026	170,97	9066	254,58
8987	185,22	9027	169,96	9067	57,06
8988	190,80	9028	176,86	9068	272,58
8989	397,95	9029	113,86	9069	57,13
8990	282,78	9030	115,66	9070	242,25
8991	282,77	9031	258,47	9071	57,12
8992	282,78	9032	119,92	9072	56,89
8993	189,03	9033	126,84	9073	143,29
8994	282,77	9034	315,29	9074	142,00
8995	250,51	9035	286,17	9075	248,14
8996	322,55	9036	116,71	9076	56,55
8997	244,70	9037	118,41	9077	282,78
8998	309,82	9038	169,24	9078	282,78
8999	283,53	9039	169,24	9079	282,78
9000	251,83	9040	118,11	9080	318,46
9001	292,18	9041	132,90	9081	326,11
9002	284,16	9042	169,24	9082	333,01
9003	257,38	9043	103,58	9083	333,85
9004	251,36	9044	131,32	9084	117,16
9005	241,77	9045	110,13	9085	116,92
9006	257,32	9046	104,96	9086	338,19
9007	251,69	9047	140,03	9087	333,30
9008	238,94	9048	103,41	9088	80,80
9009	291,07	9049	81,20	9089	329,91
9010	324,16	9050	74,42	9090	302,17
9011	328,91	9051	71,23	9091	302,17
9012	307,15	9052	83,75	9092	302,17
9013	392,38	9053	102,68	9093	82,00
9014	350,48	9054	95,72	9094	302,17
9015	375,64	9055	104,40	9095	302,17
9016	213,35	9056	106,59	9096	105,00
9017	206,59	9057	113,75	9097	302,17
9018	199,18	9058	21,21	9098	100,20
9019	190,71	9059	21,21	9099	302,17
9020	194,81	9060	21,21	9100	85,75
9021	190,11	9061	21,21	9101	302,17
9022	188,47	9062	106,16	9102	151,28
9023	186,70	9063	129,72	9103	88,85
9024	164,04	9064	88,28	9104	302,17
9025	166,47	9065	164,67	9105	120,47

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9106	302,17	9146	181,89	9186	209,52
9107	302,17	9147	186,63	9187	209,50
9108	104,53	9148	198,03	9188	209,95
9109	104,53	9149	319,00	9189	341,89
9110	302,17	9150	326,73	9190	226,41
9111	302,17	9151	180,35	9191	224,36
9112	302,17	9152	280,25	9192	315,23
9113	104,53	9153	249,38	9193	225,67
9114	150,27	9154	176,42	9194	223,68
9115	110,59	9155	189,45	9195	313,86
9116	112,47	9156	209,89	9196	45,24
9117	106,81	9157	228,98	9197	45,24
9118	116,35	9158	230,46	9198	534,09
9119	118,99	9159	223,71	9199	338,24
9120	180,75	9160	270,47	9200	337,11
9121	282,78	9161	267,30	9201	418,50
9122	182,31	9162	442,14	9202	45,24
9123	343,51	9163	234,10	9203	192,28
9124	176,74	9164	230,14	9204	45,24
9125	176,86	9165	221,11	9205	187,91
9126	205,73	9166	216,78	9206	186,46
9127	176,74	9167	230,43	9207	189,90
9128	337,64	9168	234,76	9208	186,16
9129	179,17	9169	229,19	9209	187,21
9130	177,53	9170	237,95	9210	192,55
9131	349,86	9171	232,94	9211	192,91
9132	185,68	9172	220,42	9212	190,94
9133	170,15	9173	228,09	9213	192,39
9134	168,99	9174	229,48	9214	189,69
9135	166,89	9175	208,64	9215	187,91
9136	165,88	9176	211,76	9216	193,78
9137	158,75	9177	216,55	9217	186,24
9138	158,76	9178	224,85	9218	199,90
9139	322,39	9179	227,62	9219	190,46
9140	307,04	9180	208,92	9220	203,76
9141	318,19	9181	214,78	9221	352,95
9142	197,94	9182	216,00	9222	200,77
9143	320,17	9183	218,26	9223	353,11
9144	349,34	9184	223,33	9224	353,89
9145	391,61	9185	207,28	9225	353,88

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9226	207,51	9266	101,79	9306	733,27
9227	353,74	9267	389,19	9307	486,37
9228	359,99	9268	383,85	9308	136,89
9229	198,73	9269	561,32	9309	140,39
9230	207,84	9270	678,06	9310	489,40
9231	190,42	9271	404,92	9311	490,40
9232	242,22	9272	681,89	9312	492,99
9233	171,08	9273	392,84	9313	490,85
9234	249,37	9274	583,27	9314	176,92
9235	260,38	9275	680,29	9315	490,29
9236	277,83	9276	678,99	9316	259,50
9237	334,87	9277	687,19	9317	489,93
9238	237,38	9278	426,63	9318	489,09
9239	345,73	9279	436,89	9319	1.300,44
9240	371,99	9280	679,72	9320	1.157,66
9241	386,47	9281	702,29	9321	1.131,11
9242	387,42	9282	689,55	9322	489,52
9243	207,11	9283	696,85	9323	1.236,10
9244	424,97	9284	461,35	9324	199,06
9245	453,93	9285	699,03	9325	487,99
9246	445,39	9286	695,54	9326	98,99
9247	188,02	9287	465,11	9327	98,99
9248	202,94	9288	705,64	9328	1.131,11
9249	196,22	9289	703,39	9329	1.153,44
9250	196,82	9290	697,03	9330	499,00
9251	201,87	9291	463,98	9331	1.131,11
9252	196,32	9292	182,78	9332	499,47
9253	435,41	9293	703,88	9333	499,83
9254	200,20	9294	168,25	9334	216,40
9255	198,87	9295	695,33	9335	489,59
9256	405,37	9296	707,91	9336	499,81
9257	398,87	9297	461,30	9337	498,95
9258	391,34	9298	464,08	9338	512,26
9259	394,47	9299	707,01	9339	511,89
9260	195,21	9300	723,82	9340	210,67
9261	388,10	9301	150,33	9341	488,98
9262	384,66	9302	473,02	9342	502,03
9263	387,27	9303	474,94	9343	210,67
9264	536,53	9304	152,65	9344	240,47
9265	546,85	9305	737,91	9345	345,96

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9346	489,26	9386	629,42	9426	313,36
9347	210,67	9387	629,27	9427	282,78
9348	210,67	9388	452,92	9428	282,78
9349	263,07	9389	677,35	9429	188,61
9350	494,84	9390	456,43	9430	192,20
9351	503,28	9391	641,24	9431	61,97
9352	241,77	9392	660,66	9432	282,78
9353	318,98	9393	612,60	9433	282,78
9354	327,03	9394	644,24	9434	184,32
9355	487,79	9395	278,53	9435	237,53
9356	501,73	9396	46,66	9436	239,26
9357	210,67	9397	150,77	9437	282,78
9358	210,67	9398	141,59	9438	282,78
9359	485,50	9399	583,10	9439	282,78
9360	254,49	9400	155,52	9440	184,35
9361	210,67	9401	566,91	9441	224,08
9362	210,67	9402	599,23	9442	282,78
9363	483,11	9403	546,74	9443	282,78
9364	492,46	9404	536,95	9444	282,78
9365	598,34	9405	53,73	9445	310,71
9366	487,83	9406	445,72	9446	282,78
9367	585,92	9407	66,03	9447	282,78
9368	482,99	9408	150,77	9448	306,73
9369	486,62	9409	315,18	9449	282,78
9370	486,28	9410	312,50	9450	232,86
9371	486,18	9411	451,04	9451	320,95
9372	480,05	9412	234,70	9452	282,78
9373	484,45	9413	243,57	9453	305,57
9374	490,27	9414	442,88	9454	322,26
9375	591,76	9415	40,20	9455	325,57
9376	591,88	9416	452,44	9456	245,61
9377	260,15	9417	282,78	9457	282,78
9378	465,73	9418	282,78	9458	282,78
9379	493,78	9419	490,59	9459	282,78
9380	492,62	9420	238,94	9460	314,70
9381	483,36	9421	282,78	9461	282,78
9382	277,45	9422	282,78	9462	282,78
9383	463,64	9423	53,12	9463	282,78
9384	469,88	9424	38,03	9464	291,26
9385	471,77	9425	317,92	9465	306,34

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9466	285,09	9506	159,77	9546	113,52
9467	282,78	9507	65,04	9547	116,51
9468	282,78	9508	175,69	9548	120,76
9469	250,39	9509	65,80	9549	123,12
9470	239,87	9510	193,34	9550	125,29
9471	298,40	9511	169,24	9551	111,07
9472	229,04	9512	158,35	9552	96,14
9473	236,23	9513	73,52	9553	101,80
9474	243,16	9514	85,53	9554	102,46
9475	236,12	9515	78,62	9555	99,29
9476	246,01	9516	74,49	9556	97,56
9477	246,01	9517	93,84	9557	97,56
9478	246,01	9518	164,44	9558	282,78
9479	246,01	9519	159,92	9559	202,18
9480	246,01	9520	156,95	9560	198,41
9481	246,01	9521	137,24	9561	96,14
9482	211,36	9522	158,43	9562	226,22
9483	21,21	9523	170,18	9563	201,66
9484	209,09	9524	140,27	9564	186,28
9485	208,03	9525	137,44	9565	172,63
9486	187,39	9526	167,68	9566	181,74
9487	158,35	9527	194,20	9567	32,76
9488	151,97	9528	157,16	9568	217,97
9489	249,28	9529	194,67	9569	213,17
9490	155,37	9530	143,23	9570	162,24
9491	254,49	9531	141,13	9571	35,40
9492	155,87	9532	183,37	9572	128,67
9493	150,00	9533	187,85	9573	162,05
9494	104,72	9534	123,01	9574	82,60
9495	165,54	9535	121,71	9575	305,31
9496	161,55	9536	111,69	9576	155,52
9497	161,49	9537	108,87	9577	262,61
9498	174,93	9538	104,51	9578	190,69
9499	108,87	9539	100,70	9579	194,63
9500	174,19	9540	93,80	9580	387,55
9501	253,53	9541	103,14	9581	372,63
9502	123,83	9542	98,97	9582	187,33
9503	153,76	9543	106,92	9583	221,94
9504	190,27	9544	101,43	9584	279,64
9505	175,92	9545	107,78	9585	195,80

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9586	296,39	9626	468,25	9666	193,71
9587	382,31	9627	324,58	9667	506,12
9588	374,06	9628	218,84	9668	546,03
9589	245,35	9629	218,30	9669	545,89
9590	240,70	9630	218,41	9670	541,56
9591	261,78	9631	207,95	9671	546,62
9592	244,02	9632	358,38	9672	496,08
9593	242,54	9633	528,50	9673	636,24
9594	377,54	9634	207,42	9674	549,80
9595	241,02	9635	490,62	9675	550,59
9596	242,10	9636	368,11	9676	551,09
9597	240,02	9637	371,56	9677	636,24
9598	305,77	9638	534,17	9678	636,24
9599	376,19	9639	543,34	9679	494,06
9600	236,59	9640	376,00	9680	549,06
9601	302,31	9641	374,34	9681	550,37
9602	385,17	9642	560,36	9682	636,24
9603	230,89	9643	512,01	9683	356,00
9604	460,07	9644	531,13	9684	549,27
9605	227,37	9645	534,82	9685	550,94
9606	231,01	9646	200,91	9686	551,34
9607	460,69	9647	377,18	9687	550,82
9608	223,98	9648	359,40	9688	550,48
9609	227,76	9649	363,73	9689	549,83
9610	475,04	9650	544,55	9690	494,61
9611	443,53	9651	419,83	9691	495,87
9612	221,08	9652	366,43	9692	636,24
9613	224,66	9653	527,62	9693	549,42
9614	218,77	9654	556,12	9694	549,31
9615	221,90	9655	553,48	9695	636,24
9616	334,22	9656	553,18	9696	636,24
9617	348,79	9657	106,71	9697	550,24
9618	464,23	9658	550,01	9698	190,02
9619	219,11	9659	197,08	9699	636,24
9620	320,95	9660	363,36	9700	636,24
9621	508,54	9661	105,76	9701	636,24
9622	487,34	9662	504,75	9702	636,24
9623	457,80	9663	195,72	9703	636,24
9624	521,24	9664	636,24	9704	520,95
9625	469,45	9665	545,18	9705	550,80

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9706	636,24	9746	563,74	9786	670,19
9707	636,24	9747	474,42	9787	1.131,11
9708	636,24	9748	378,92	9788	670,97
9709	551,43	9749	469,63	9789	401,83
9710	636,24	9750	564,46	9790	706,93
9711	636,24	9751	447,28	9791	699,51
9712	204,15	9752	433,40	9792	1.131,11
9713	636,24	9753	387,46	9793	411,95
9714	226,22	9754	378,14	9794	404,34
9715	636,24	9755	456,33	9795	706,93
9716	233,29	9756	427,00	9796	400,73
9717	636,24	9757	389,58	9797	383,81
9718	636,24	9758	475,74	9798	383,81
9719	636,24	9759	383,11	9799	1.131,11
9720	553,58	9760	446,21	9800	1.131,11
9721	202,18	9761	404,30	9801	365,80
9722	636,24	9762	532,65	9802	706,93
9723	636,24	9763	510,24	9803	1.131,11
9724	485,51	9764	495,65	9804	411,32
9725	556,23	9765	478,54	9805	706,93
9726	353,08	9766	565,44	9806	353,13
9727	237,61	9767	420,68	9807	1.131,11
9728	636,24	9768	510,66	9808	706,93
9729	636,24	9769	501,00	9809	706,93
9730	350,77	9770	402,20	9810	1.131,11
9731	359,07	9771	706,93	9811	312,65
9732	454,54	9772	357,64	9812	1.131,11
9733	560,48	9773	495,68	9813	413,78
9734	368,74	9774	464,99	9814	1.131,11
9735	196,53	9775	587,17	9815	119,83
9736	361,98	9776	490,52	9816	405,66
9737	561,88	9777	401,87	9817	422,40
9738	447,15	9778	706,93	9818	424,35
9739	348,17	9779	575,18	9819	308,77
9740	345,00	9780	491,79	9820	395,30
9741	446,67	9781	706,93	9821	426,79
9742	562,64	9782	609,34	9822	1.142,40
9743	563,15	9783	491,38	9823	413,02
9744	383,55	9784	1.131,11	9824	106,49
9745	466,83	9785	625,34	9825	377,00

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9826	401,59	9866	1.565,50	9906	1.289,44
9827	706,93	9867	1.131,11	9907	432,03
9828	248,80	9868	392,04	9908	1.131,11
9829	350,75	9869	494,72	9909	403,49
9830	390,23	9870	1.131,11	9910	501,18
9831	449,79	9871	1.478,51	9911	800,53
9832	125,56	9872	1.490,74	9912	1.539,19
9833	260,11	9873	410,48	9913	1.138,18
9834	451,02	9874	1.131,11	9914	811,09
9835	454,05	9875	169,46	9915	500,61
9836	1.196,55	9876	1.497,11	9916	1.131,11
9837	285,17	9877	1.583,81	9917	676,28
9838	347,83	9878	170,89	9918	663,40
9839	457,54	9879	496,06	9919	574,48
9840	1.154,96	9880	1.131,11	9920	1.134,29
9841	217,42	9881	431,17	9921	720,08
9842	1.150,60	9882	449,95	9922	691,12
9843	214,78	9883	496,80	9923	642,97
9844	229,05	9884	1.528,22	9924	636,42
9845	277,62	9885	497,50	9925	684,80
9846	466,40	9886	497,40	9926	620,39
9847	706,93	9887	497,40	9927	622,69
9848	234,70	9888	175,32	9928	565,54
9849	263,36	9889	173,90	9929	701,50
9850	1.575,74	9890	171,48	9930	586,93
9851	1.617,03	9891	152,48	9931	565,54
9852	262,98	9892	183,42	9932	562,72
9853	1.510,87	9893	175,53	9933	469,91
9854	483,55	9894	173,60	9934	546,12
9855	325,08	9895	445,15	9935	495,37
9856	706,93	9896	448,74	9936	465,82
9857	1.589,75	9897	496,06	9937	492,89
9858	1.352,65	9898	1.131,11	9938	544,35
9859	706,93	9899	194,02	9939	530,71
9860	1.331,91	9900	806,47	9940	641,34
9861	1.539,69	9901	176,40	9941	613,18
9862	494,05	9902	185,80	9942	629,79
9863	1.520,31	9903	179,41	9943	495,36
9864	365,68	9904	1.526,59	9944	476,57
9865	1.594,24	9905	806,85	9945	518,85

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
9946	618,53	9986	434,83	10026	112,40
9947	498,27	9987	443,51	10027	119,40
9948	440,65	9988	438,76	10028	103,17
9949	566,11	9989	228,09	10029	121,32
9950	496,95	9990	155,71	10030	129,19
9951	426,76	9991	282,78	10031	135,78
9952	487,06	9992	282,78	10032	165,08
9953	406,43	9993	282,78	10033	166,90
9954	376,09	9994	200,13	10034	182,60
9955	439,89	9995	211,06	10035	194,37
9956	141,14	9996	194,82	10036	183,96
9957	381,34	9997	189,71	10037	175,69
9958	335,68	9998	189,93	10038	190,85
9959	407,70	9999	186,28	10039	170,18
9960	416,14	10000	182,57	10040	188,68
9961	294,56	10001	171,10	10041	168,90
9962	86,46	10002	175,18	10042	213,34
9963	111,73	10003	163,51	10043	210,45
9964	297,73	10004	169,73	10044	215,20
9965	305,80	10005	180,02	10045	223,75
9966	317,03	10006	181,31	10046	158,44
9967	303,93	10007	170,25	10047	117,35
9968	458,10	10008	160,49	10048	144,21
9969	310,62	10009	158,41	10049	163,01
9970	461,26	10010	252,74	10050	166,84
9971	119,46	10011	109,82	10051	182,57
9972	315,19	10012	248,89	10052	183,80
9973	163,58	10013	104,63	10053	185,62
9974	58,76	10014	253,84	10054	177,77
9975	176,73	10015	104,63	10055	184,77
9976	123,98	10016	253,78	10056	183,80
9977	184,84	10017	107,07	10057	182,39
9978	460,97	10018	107,42	10058	182,08
9979	135,40	10019	108,86	10059	144,09
9980	93,13	10020	116,10	10060	112,76
9981	460,20	10021	131,02	10061	56,55
9982	458,69	10022	114,81	10062	56,55
9983	453,82	10023	112,39	10063	112,76
9984	443,95	10024	114,81	10064	56,55
9985	253,45	10025	124,65	10065	113,11

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10066	108,87	10106	282,78	10146	62,34
10067	56,55	10107	282,78	10147	62,64
10068	103,66	10108	282,78	10148	63,23
10069	105,08	10109	282,78	10149	61,72
10070	56,55	10110	282,78	10150	62,57
10071	103,09	10111	282,78	10151	312,46
10072	102,93	10112	282,78	10152	197,94
10073	107,45	10113	282,78	10153	278,52
10074	102,45	10114	282,78	10154	329,43
10075	56,55	10115	282,78	10155	348,24
10076	101,85	10116	282,78	10156	347,04
10077	102,31	10117	282,78	10157	291,46
10078	98,70	10118	282,78	10158	355,79
10079	108,55	10119	123,01	10159	362,67
10080	99,25	10120	318,12	10160	422,71
10081	107,19	10121	148,44	10161	376,77
10082	56,55	10122	145,11	10162	394,27
10083	56,55	10123	144,19	10163	268,27
10084	282,77	10124	142,92	10164	326,61
10085	282,78	10125	57,00	10165	263,66
10086	282,78	10126	141,40	10166	262,88
10087	282,78	10127	108,87	10167	261,78
10088	282,78	10128	200,77	10168	275,76
10089	282,78	10129	151,28	10169	284,19
10090	282,78	10130	158,04	10170	294,37
10091	282,78	10131	169,36	10171	381,29
10092	282,78	10132	154,00	10172	302,53
10093	282,78	10133	178,54	10173	322,63
10094	282,78	10134	166,87	10174	369,63
10095	282,78	10135	178,42	10175	334,15
10096	282,78	10136	162,59	10176	367,35
10097	282,78	10137	302,17	10177	354,31
10098	282,78	10138	157,96	10178	530,51
10099	282,78	10139	325,99	10179	389,02
10100	282,78	10140	262,17	10180	375,64
10101	282,78	10141	108,76	10181	530,94
10102	282,78	10142	217,75	10182	390,04
10103	282,78	10143	108,87	10183	361,95
10104	282,78	10144	282,83	10184	533,26
10105	282,78	10145	275,92	10185	368,46

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10186	541,48	10226	497,56	10266	386,36
10187	541,63	10227	1.131,11	10267	528,49
10188	545,10	10228	1.131,11	10268	378,23
10189	549,88	10229	1.131,11	10269	486,13
10190	550,82	10230	480,94	10270	1.131,11
10191	770,55	10231	706,93	10271	1.131,11
10192	204,18	10232	478,86	10272	521,13
10193	189,45	10233	527,21	10273	193,70
10194	182,64	10234	1.131,11	10274	525,28
10195	183,59	10235	541,83	10275	510,37
10196	181,98	10236	517,03	10276	1.131,11
10197	183,60	10237	706,93	10277	1.131,11
10198	301,61	10238	550,33	10278	538,86
10199	318,36	10239	398,46	10279	563,88
10200	285,60	10240	401,02	10280	564,13
10201	314,09	10241	1.131,11	10281	559,77
10202	281,80	10242	481,84	10282	569,79
10203	317,96	10243	396,07	10283	554,82
10204	251,68	10244	493,09	10284	567,88
10205	298,46	10245	524,95	10285	576,51
10206	337,01	10246	396,75	10286	1.131,11
10207	222,16	10247	434,79	10287	565,65
10208	340,38	10248	527,90	10288	1.131,11
10209	358,24	10249	400,44	10289	612,20
10210	367,88	10250	460,91	10290	218,43
10211	370,09	10251	535,08	10291	600,02
10212	383,31	10252	390,82	10292	230,57
10213	424,96	10253	393,77	10293	212,30
10214	438,77	10254	1.131,11	10294	56,55
10215	444,82	10255	1.131,11	10295	242,58
10216	706,93	10256	493,00	10296	222,37
10217	706,93	10257	485,31	10297	1.131,11
10218	706,93	10258	531,74	10298	1.131,11
10219	470,35	10259	394,98	10299	699,67
10220	706,93	10260	391,10	10300	229,19
10221	706,93	10261	485,29	10301	1.147,92
10222	478,86	10262	524,58	10302	704,13
10223	706,93	10263	531,50	10303	56,56
10224	1.131,11	10264	531,50	10304	222,33
10225	481,89	10265	387,62	10305	1.144,05

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10306	697,10	10346	772,91	10386	411,20
10307	673,20	10347	1.261,67	10387	454,06
10308	1.146,70	10348	1.181,39	10388	457,72
10309	670,02	10349	786,79	10389	447,12
10310	701,20	10350	795,53	10390	675,06
10311	1.139,57	10351	147,04	10391	346,16
10312	1.143,02	10352	159,15	10392	368,54
10313	703,90	10353	186,25	10393	380,62
10314	1.131,11	10354	1.304,97	10394	459,97
10315	1.131,11	10355	796,22	10395	412,80
10316	703,39	10356	1.290,49	10396	565,54
10317	704,64	10357	801,33	10397	372,73
10318	702,18	10358	795,97	10398	341,55
10319	1.131,11	10359	574,61	10399	460,07
10320	703,77	10360	556,54	10400	355,09
10321	701,55	10361	1.302,76	10401	456,49
10322	1.161,42	10362	653,20	10402	463,85
10323	1.161,42	10363	1.289,55	10403	460,73
10324	1.144,07	10364	795,99	10404	636,98
10325	56,55	10365	361,49	10405	376,05
10326	253,15	10366	367,60	10406	419,47
10327	700,88	10367	1.244,71	10407	451,48
10328	706,93	10368	377,22	10408	141,41
10329	706,92	10369	687,28	10409	641,94
10330	1.131,11	10370	660,68	10410	429,85
10331	1.167,99	10371	701,93	10411	441,83
10332	1.131,11	10372	705,69	10412	644,91
10333	1.146,57	10373	681,71	10413	274,87
10334	707,93	10374	407,47	10414	118,38
10335	1.145,14	10375	591,26	10415	119,18
10336	1.184,60	10376	636,58	10416	144,51
10337	1.176,42	10377	429,81	10417	115,24
10338	1.192,45	10378	255,30	10418	369,80
10339	695,54	10379	210,67	10419	502,20
10340	691,72	10380	498,32	10420	131,22
10341	704,81	10381	471,19	10421	530,53
10342	1.145,76	10382	507,36	10422	134,53
10343	1.190,55	10383	679,25	10423	133,56
10344	689,95	10384	677,37	10424	122,64
10345	1.142,99	10385	421,68	10425	441,15

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10426	528,65	10466	250,04	10506	253,50
10427	522,37	10467	246,01	10507	255,10
10428	441,01	10468	200,77	10508	257,50
10429	440,03	10469	241,29	10509	251,67
10430	435,47	10470	240,53	10510	252,35
10431	25,45	10471	240,53	10511	275,29
10432	159,58	10472	245,47	10512	250,25
10433	114,56	10473	227,51	10513	63,72
10434	307,45	10474	272,87	10514	177,56
10435	310,50	10475	231,56	10515	216,32
10436	531,40	10476	231,56	10516	170,96
10437	135,98	10477	231,56	10517	158,35
10438	447,37	10478	164,00	10518	172,46
10439	539,00	10479	164,00	10519	170,27
10440	471,45	10480	218,25	10520	168,27
10441	163,13	10481	259,04	10521	154,55
10442	476,74	10482	223,28	10522	177,09
10443	302,68	10483	164,21	10523	162,36
10444	439,10	10484	163,75	10524	173,28
10445	312,43	10485	234,29	10525	175,69
10446	234,30	10486	214,01	10526	175,69
10447	198,50	10487	204,29	10527	177,21
10448	208,15	10488	193,29	10528	192,58
10449	439,33	10489	21,21	10529	165,46
10450	470,93	10490	205,39	10530	238,95
10451	212,18	10491	254,49	10531	57,00
10452	461,69	10492	254,49	10532	66,06
10453	441,35	10493	223,93	10533	155,64
10454	454,47	10494	254,49	10534	157,63
10455	443,39	10495	220,56	10535	54,69
10456	445,97	10496	188,91	10536	148,51
10457	243,39	10497	254,49	10537	150,69
10458	244,40	10498	224,80	10538	149,40
10459	264,36	10499	177,01	10539	140,75
10460	241,77	10500	174,19	10540	126,50
10461	459,46	10501	191,29	10541	150,46
10462	251,67	10502	254,49	10542	151,28
10463	251,67	10503	254,49	10543	118,76
10464	251,67	10504	253,05	10544	168,25
10465	249,06	10505	250,26	10545	173,28

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10546	177,58	10586	112,76	10626	212,04
10547	182,39	10587	112,76	10627	91,90
10548	184,68	10588	112,76	10628	103,37
10549	187,55	10589	112,76	10629	234,55
10550	184,77	10590	112,76	10630	154,21
10551	184,16	10591	112,76	10631	252,37
10552	183,29	10592	135,02	10632	234,27
10553	180,97	10593	98,79	10633	152,95
10554	177,56	10594	133,17	10634	235,67
10555	49,62	10595	131,28	10635	229,40
10556	107,90	10596	126,68	10636	101,80
10557	96,14	10597	128,93	10637	235,42
10558	114,53	10598	132,83	10638	227,24
10559	105,57	10599	134,23	10639	227,49
10560	111,01	10600	138,41	10640	190,59
10561	99,28	10601	137,01	10641	212,44
10562	97,56	10602	144,98	10642	260,15
10563	97,56	10603	148,09	10643	273,43
10564	112,76	10604	156,94	10644	260,80
10565	112,76	10605	171,25	10645	224,80
10566	112,76	10606	169,81	10646	248,67
10567	112,76	10607	209,97	10647	227,38
10568	112,76	10608	222,79	10648	174,42
10569	112,76	10609	227,03	10649	216,53
10570	112,76	10610	230,69	10650	214,38
10571	112,76	10611	282,78	10651	212,90
10572	112,76	10612	282,78	10652	209,63
10573	112,76	10613	282,78	10653	134,05
10574	112,76	10614	282,78	10654	212,20
10575	112,76	10615	282,78	10655	128,67
10576	112,76	10616	123,96	10656	207,68
10577	112,76	10617	122,01	10657	212,08
10578	112,76	10618	138,49	10658	205,75
10579	112,76	10619	139,17	10659	213,73
10580	112,76	10620	117,14	10660	205,40
10581	111,84	10621	117,43	10661	216,71
10582	112,76	10622	202,18	10662	208,93
10583	112,76	10623	239,58	10663	224,89
10584	112,76	10624	95,54	10664	219,60
10585	112,76	10625	248,37	10665	245,46

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10666	234,16	10706	352,51	10746	350,34
10667	283,35	10707	438,23	10747	365,95
10668	291,26	10708	252,18	10748	360,56
10669	238,65	10709	246,69	10749	421,80
10670	271,14	10710	380,81	10750	367,60
10671	275,02	10711	444,11	10751	372,30
10672	274,87	10712	446,27	10752	369,12
10673	278,31	10713	363,41	10753	388,98
10674	281,48	10714	444,36	10754	352,05
10675	291,45	10715	369,07	10755	377,57
10676	287,86	10716	383,77	10756	357,59
10677	264,88	10717	382,03	10757	367,02
10678	301,09	10718	442,08	10758	355,44
10679	300,21	10719	371,03	10759	363,38
10680	210,00	10720	379,26	10760	383,16
10681	202,58	10721	365,97	10761	365,05
10682	304,64	10722	387,33	10762	388,80
10683	310,66	10723	307,28	10763	380,58
10684	317,08	10724	204,03	10764	377,29
10685	331,54	10725	241,60	10765	380,36
10686	224,33	10726	400,58	10766	376,33
10687	221,07	10727	241,18	10767	370,39
10688	378,91	10728	206,64	10768	378,99
10689	397,80	10729	565,54	10769	392,42
10690	398,08	10730	565,54	10770	388,88
10691	400,12	10731	468,38	10771	201,33
10692	353,17	10732	232,35	10772	203,24
10693	200,44	10733	231,00	10773	209,73
10694	208,15	10734	232,51	10774	183,99
10695	405,33	10735	234,80	10775	197,65
10696	424,38	10736	232,19	10776	302,57
10697	384,75	10737	498,03	10777	206,96
10698	431,20	10738	466,57	10778	192,54
10699	384,78	10739	466,05	10779	328,93
10700	383,89	10740	464,85	10780	198,40
10701	390,84	10741	465,80	10781	193,70
10702	432,22	10742	469,72	10782	192,64
10703	383,93	10743	511,15	10783	216,62
10704	382,37	10744	435,79	10784	194,77
10705	381,74	10745	350,64	10785	324,47

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10786	368,32	10826	186,96	10866	98,99
10787	321,61	10827	672,08	10867	413,71
10788	365,96	10828	673,00	10868	799,84
10789	239,94	10829	724,93	10869	798,19
10790	290,63	10830	679,47	10870	98,99
10791	326,07	10831	692,79	10871	699,07
10792	328,82	10832	738,62	10872	813,75
10793	292,53	10833	732,39	10873	696,08
10794	263,40	10834	720,10	10874	161,27
10795	371,75	10835	694,21	10875	172,11
10796	354,07	10836	747,11	10876	703,76
10797	372,86	10837	747,07	10877	749,76
10798	373,08	10838	686,57	10878	175,30
10799	368,29	10839	696,51	10879	712,79
10800	359,17	10840	695,62	10880	740,05
10801	379,26	10841	746,34	10881	159,57
10802	371,18	10842	735,13	10882	760,03
10803	409,13	10843	703,39	10883	801,42
10804	455,62	10844	695,37	10884	801,57
10805	469,91	10845	697,69	10885	563,84
10806	474,77	10846	691,27	10886	749,13
10807	499,87	10847	701,04	10887	191,04
10808	522,36	10848	687,45	10888	570,91
10809	519,42	10849	704,88	10889	194,90
10810	522,36	10850	704,88	10890	738,42
10811	490,23	10851	755,07	10891	804,67
10812	495,60	10852	755,07	10892	216,30
10813	517,49	10853	756,45	10893	431,14
10814	56,56	10854	757,81	10894	750,19
10815	525,77	10855	705,51	10895	212,72
10816	583,92	10856	760,66	10896	565,54
10817	561,30	10857	648,18	10897	565,54
10818	607,07	10858	681,68	10898	770,57
10819	56,56	10859	380,24	10899	751,08
10820	56,56	10860	398,57	10900	483,46
10821	188,00	10861	635,45	10901	565,54
10822	704,11	10862	680,35	10902	565,54
10823	185,78	10863	98,99	10903	565,54
10824	656,94	10864	416,01	10904	480,42
10825	654,60	10865	643,02	10905	705,13

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
10906	565,54	10946	482,39	10986	196,69
10907	565,54	10947	538,86	10987	193,85
10908	794,60	10948	529,41	10988	194,81
10909	742,82	10949	537,74	10989	179,03
10910	706,93	10950	599,23	10990	171,28
10911	565,54	10951	536,16	10991	163,19
10912	567,16	10952	566,50	10992	156,49
10913	777,57	10953	135,01	10993	119,44
10914	551,48	10954	513,17	10994	146,63
10915	552,11	10955	499,70	10995	144,17
10916	553,26	10956	438,59	10996	160,06
10917	553,32	10957	450,35	10997	134,75
10918	472,80	10958	440,76	10998	158,55
10919	589,42	10959	443,79	10999	127,88
10920	548,86	10960	440,12	11000	134,36
10921	549,64	10961	326,55	11001	125,10
10922	478,99	10962	21,21	11002	128,11
10923	630,64	10963	246,01	11003	132,11
10924	633,86	10964	251,09	11004	128,01
10925	603,28	10965	251,21	11005	62,57
10926	458,56	10966	325,29	11006	128,64
10927	631,14	10967	246,01	11007	171,85
10928	481,71	10968	425,31	11008	171,85
10929	584,59	10969	246,01	11009	171,46
10930	465,13	10970	427,66	11010	120,82
10931	547,82	10971	287,99	11011	184,84
10932	550,57	10972	257,32	11012	126,10
10933	554,30	10973	452,43	11013	146,87
10934	558,55	10974	448,51	11014	188,04
10935	563,25	10975	246,01	11015	134,62
10936	549,11	10976	246,01	11016	171,22
10937	487,02	10977	292,93	11017	209,37
10938	706,93	10978	291,62	11018	210,86
10939	564,14	10979	246,01	11019	146,55
10940	575,39	10980	223,65	11020	211,20
10941	547,69	10981	193,70	11021	149,49
10942	482,61	10982	213,26	11022	119,91
10943	553,19	10983	182,19	11023	141,28
10944	552,29	10984	173,81	11024	148,65
10945	545,86	10985	195,54	11025	148,31

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA					
CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
11026	450,95	11066	131,80	11106	171,12
11027	254,49	11067	70,69	11107	244,62
11028	154,67	11068	35,35	11108	291,41
11029	456,53	11069	108,16	11109	304,46
11030	254,49	11070	113,72	11110	226,12
11031	152,07	11071	137,14	11111	220,47
11032	100,07	11072	42,41	11112	228,99
11033	99,25	11073	28,28	11113	237,58
11034	254,49	11074	113,11	11114	240,16
11035	232,49	11075	113,11	11115	252,33
11036	254,49	11076	21,21	11116	251,11
11037	243,19	11077	70,69	11117	381,74
11038	109,24	11078	56,56	11118	234,18
11039	171,97	11079	62,21	11119	232,08
11040	256,95	11080	60,80	11120	391,01
11041	114,86	11081	76,35	11121	374,67
11042	254,49	11082	96,88	11122	205,45
11043	113,90	11083	97,56	11123	220,13
11044	109,02	11084	110,28	11124	208,48
11045	255,63	11085	113,11	11125	206,66
11046	140,59	11086	172,94	11126	221,94
11047	104,61	11087	163,13	11127	218,15
11048	259,67	11088	276,20	11128	203,74
11049	103,33	11089	154,34	11129	203,01
11050	173,90	11090	298,18	11130	215,54
11051	178,15	11091	154,64	11131	207,10
11052	165,42	11092	300,58	11132	203,74
11053	171,51	11093	291,23	11133	205,66
11054	157,97	11094	296,84	11134	205,11
11055	165,66	11095	293,88	11135	206,37
11056	168,15	11096	298,89	11136	206,00
11057	105,99	11097	308,74	11137	205,45
11058	101,78	11098	302,43	11138	215,43
11059	89,29	11099	311,20	11139	207,93
11060	182,12	11100	325,35	11140	207,93
11061	190,85	11101	341,92	11141	208,47
11062	163,29	11102	293,15	11142	341,56
11063	131,36	11103	170,45	11143	210,05
11064	125,70	11104	346,72	11144	214,48
11065	141,39	11105	369,37	11145	339,32

TABELA VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR FACE DE QUADRA

CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²	CÓD. FACE	VALOR M²
11146	344,49	11186	184,15	11226	103,99
11147	216,32	11187	445,98	11227	105,14
11148	217,09	11188	438,07	11228	105,38
11149	217,73	11189	450,03	11229	100,94
11150	352,95	11190	442,34	11230	254,49
11151	217,84	11191	56,56	11231	254,49
11152	210,88	11192	56,56	11232	254,49
11153	210,26	11193	169,66	11233	254,49
11154	218,16	11194	190,55	11234	253,33
11155	352,58	11195	154,33	11235	253,85
11156	216,99	11196	650,95	11236	256,98
11157	216,55	11197	656,04	11237	254,94
11158	205,32	11198	652,11	11238	265,81
11159	106,74	11199	651,19	11239	267,63
11160	353,27	11200	648,78	11240	114,64
11161	212,56	11201	654,42	11241	109,42
11162	106,72	11202	657,22	11242	112,18
11163	205,62	11203	657,89	11243	115,96
11164	210,84	11204	194,23	11244	169,24
11165	353,28	11205	199,64	11245	169,24
11166	210,33	11206	226,28	11246	179,44
11167	353,26	11207	239,08	11247	198,73
11168	201,24	11208	246,55	11248	189,86
11169	208,36	11209	441,37	11249	181,65
11170	353,11	11210	441,37	11250	232,68
11171	208,10	11211	133,50	11251	42,42
11172	206,86	11212	154,26	11252	21,21
11173	353,02	11213	160,99	11253	35,35
11174	353,02	11214	160,87		
11175	202,78	11215	166,08		
11176	202,78	11216	244,26		
11177	205,13	11217	242,83		
11178	203,60	11218	243,72		
11179	212,02	11219	235,50		
11180	210,11	11220	228,22		
11181	205,79	11221	234,45		
11182	191,38	11222	248,35		
11183	193,82	11223	226,54		
11184	179,09	11224	118,51		
11185	179,83	11225	108,25		

Valor do metro quadrado de terreno por face de quadra nos seguintes Distritos do Município de Marília	
Avencas	R$ 42,41
Amadeu Amaral	R$ 35,35
Dirceu	R$ 35,35
Lácio	(*)
Padre Nóbrega	R$ 113,10
Rosália	R$ 70,69

(*) Vide valores específicos